Revista do

Tribunal Regional do Trabalho

15a. Região Campinas - Nº 4 / jan-jun/93



Doutrina • Jurisprudência • Legislação

LTr®

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

15ª Região

1993



EDITORA LTR
SÃO PAULO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 15ª REGIÃO

PRESIDENTE
Juiz Adilson Bassalho Pereira

VICE-PRESIDENTE
Juiz Oswaldo Preuss

CORREGEDOR-REGIONAL
Juiz Plínio Coelho Brandão

VICE-CORREGEDOR REGIONAL
Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

JUÍZES TOGADOS

Roberto Gouvêa
Plínio Coelho Brandão
Adilson Bassalho Pereira
Oswaldo Preuss
José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza
Eurico Cruz Neto
Ernesto da Luz Pinto Dória
Ielton Ayres de Abreu
Antônio Mazzuca
Carlos Alberto Moreira Xavier
Luiz Carlos Diehl Paolieri
Milton de Moura França
Irene Araium Luz
Irany Ferrari
Fany Fajerstein
Eliana Felippe Toledo
Marilda Izique Chebabi
Guilherme Piveti Neto
Voldir Franco de Oliveira
Antonio José de Barros Levenhagen
Maria da Conceição Silveira Ferreira da Rosa
Iara Alves Cordeiro Pacheco

JUÍZES CLASSISTAS

Ubirajara Cardoso Rocha
Ramon Castro Touron
Edison Laércio de Oliveira
Lúcio César Pires
Ivo Dall'Acqua Júnior
Tadeu Silva da Gama
Alberto da Costa Júnior
Walter Roberto Paro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

15ª REGIÃO

ANO DE 1993

COMISSÃO DA REVISTA DO TRT

Juízes: Antonio José de Barros Levenhagem
Carlos Alberto Moreira Xavier
Milton de Moura França

Colaboração: Aldenir Francisco Wischer
Célia Maria Amaral Marcondes Facchini
Débora Eliana de Oliveira Battagin
Tânia Assioni Zanatta
Zuleica Florêncio

Revista do Tribunal Regional do Trabalho
15ª Região — n. 4 — jan./jun. — 1993.
Campinas — São Paulo

Tribunal Regional do Trabalho

v. semestral

1. Direito do Trabalho — 2. Direito Processual do Trabalho — 3. Constituição Federal — 4. Jurisprudência — 5. Sentenças — 6. Ementário.

(Cód. 1031.4)

© Todos os direitos reservados

EDITORA LTDA.

Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (011) 826-2788 - Fax (011) 826-9180
São Paulo, SP - Brasil

1993

APRESENTAÇÃO

Temos a grata satisfação de apresentar o número quatro da "Revista do Tribunal do Trabalho da 15ª Região".

Este exemplar, cujo conteúdo é fruto da operosidade da anterior comissão da revista já reflete, em sua capa, algumas mudanças de ordem estética.

Outras modificações, no tocante à parte gráfica e à seleção dos assuntos tratados, poderão ser notadas no próximo número.

Esperamos que esta edição obtenha a aceitação das anteriores e possa trazer alguma contribuição àqueles que se dedicam ao Direito do Trabalho.

Adilson Basalho Pereira
Juiz Presidente do TRT da 15ª Região

SUMÁRIO

DISCURSOS

1 — JUIZ ADILSON BASSALHO PEREIRA
— Discurso de Posse na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região 9

2 — JUIZ IRANY FERRARI
— Discurso de Saudação aos Novos Dirigentes do Tribunal, em nome dos Juízes Togados e Classistas 12

3 — DR. LUIZ CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA (Procurador Regional do Trabalho)
— Discurso de saudação aos Novos Dirigentes do Tribunal, em nome da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região ... 15

DOUTRINA

LEIS INSTITUIDORAS DE SALÁRIOS PROFISSIONAIS NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA NOVA CONSTITUIÇÃO
Antonio Miguel Pereira 19

A SOLUÇÃO JURISDICIONAL DOS CONFLITOS COLETIVOS ENTRE CAPITAL E TRABALHO
Carlos Alberto Moreira Xavier 21

O ECONOMISTA E AS PERÍCIAS JUDICIAIS
Carlos Antonio Luque 31

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
Carlos Augusto Escanfella 34

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Édison Laércio de Oliveira 38

MEDIDAS CAUTELARES — MODISMO QUE SE INSTALA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A REINTEGRAÇÃO LIMINAR. BREVES NOTAS CRÍTICAS
Edson de Arruda Câmara 40

SOLUÇÃO NEGOCIADA DOS CONFLITOS COLETIVOS
Eurico Cruz Neto 43

O DIREITO DO TRABALHO COMO FATO HISTÓRICO
Flávio Allegretti de Campos Cooper 54

PORQUE A EMBRIAGUEZ HABITUAL É MOTIVO PARA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL
Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani 56

FRAUDE DE EXECUÇÃO
Henrique Damiano 59

TRABALHADOR RURAL
Iara Alves Cordeiro Pacheco 63

ASPECTOS DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO
José Antonio Panotti 75

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, SINDICAL E ASSISTENCIAL
José Severino da Silva Pitas 80

A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO MODERNO
Maria Cristina Mattioli 83

CONFISSÃO FICTA E VERDADE REAL
Maurizio Marchetti 87

A QUESTÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Samuel Corrêa Leite 88

PREFIXAÇÃO DE HORAS "IN ITINERE" E FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS. BREVES CONSIDERAÇÕES
Waldir de Resende Lara 90

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
Vlademir de Freitas 93

CELERIDADE PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MUDANÇA
Trevisan & Gutierrez — Advocacia 108

JURISPRUDÊNCIA 121

SENTENÇAS — INCLUSIVE NORMATIVAS 143

EMENTÁRIO 163

ÍNDICE DAS EMENTAS 211

DISCURSO DE POSSE

Exmos. ...

Senhores Juízes,

Senhores Membros do Ministério Público,

Senhores Advogados,

Senhores Funcionários,

Senhoras e Senhores.

Foi há pouco menos de vinte anos, há quase quatro lustros: vesti a toga como quem vestisse uma segunda pele.

E vi que era bom!

E era bom não porque pudesse tratar-se da obtenção de uma nova identidade; era bom não porque pudesse ensejar acesso fácil a honrarias; era bom não porque pudesse conferir dignidade; era bom não porque pudesse traduzir-se em prestígio social; era bom não porque pudesse representar respeitabilidade; era bom não porque, numa palavra, significasse poder.

Não!

Na verdade, era bom por razões bem mais singelas. Era bom porque podia resgatar, ainda que apenas parcialmente, a pureza da minha alma de menino interiorano, minhas ingênuas inquietações de adolescente, minhas perplexidades de acadêmico do Largo de São Francisco, meus ideais de jovem advogado. Era bom usar a toga, em suma, porque eu cabia muito bem dentro dela, porque ela significava o feliz encontro com minha vocação. E, assim, eu a tenho usado, por todo esse tempo, procurando honrá-la e dignificá-la, com trabalho, dedicação e busca de aprimoramento.

Agora, passadas cerca de duas décadas, vejo-me conduzido, pela generosidade do voto de meus pares, ao ponto mais alto de nossa hierarquia, ao honroso posto de Presidente desta Egrégia Corte. E, para que não paire sequer a mais leve sombra de dúvida, quero, desde logo, deixar claro que nada em mim mudou, que quem assume tal posto sou eu mesmo, é o mesmo juiz que tenho me orgulhado de ser, por todos esses anos, e que desejo amadurecidamente continuar sendo, enquanto a toga não me pesar em demasia sobre os ombros e puder ser portada com a indispensável dignidade.

É, pois, aos meus caros colegas, aos meus irmãos de magistratura, que quero, por primeiro, dirigir-me. No tocante, de modo específico, aos doutos integrantes deste Egrégio Tribunal, faço-o tanto para agradecer a magnânima confiança em mim

depositada, quanto para reafirmar e para solenizar, através de sua enunciação pública, os compromissos mais importantes, que chegam comigo, como parte inseparável de mim, a este momento único de vibração interior.

Fique dito, portanto, que nada almejo de pessoal, que não me considero, em virtude da investidura que ora ocorre, titular de qualquer direito especial ou de prerrogativas diversas das peculiares aos magistrados em geral. Pelo contrário: sinto-me, isso sim, premido por impressionante acréscimo de responsabilidades, por crescente peso de renovadas obrigações. Nada desejo, enfim, que não seja servir, que não seja desincumbir-me plenamente da missão implícita na escolha com que fui distinguido. É assim que vejo tal investidura, não como oportunidade do exercício de qualquer direito, mas como responsabilidade e obrigação, como encargo de servir.

Não há, por outro lado, como deixar de referir uma circunstância sobremodo marcante, a de que esse alentado encargo, por feliz coincidência, chega até mim em momento ímpar da nacionalidade, quando a cidadania, embalada por insondável sortilégio, transmudou o preto em vibrante verde-e-amarelo e quando as multidões, entre incrédulas e perplexas, voltaram democraticamente os olhos para o Judiciário e descobriram, extasiadas, que podia haver Justiça!

Espero, fervorosamente, que nos mostremos todos dignos da grandeza desse momento, que juntos e unidos, como colegiado que somos, envidemos esforços para o constante aperfeiçoamento de nossa máquina judiciária, de modo a torná-la cada vez mais apta ao atendimento dos anseios motivadores de sua criação e justificadores de sua permanência.

Aos ilustres colegas de primeiro grau, diuturnos fazedores de justiça, sem cuja dedicação essa máquina seria de todo inviável, fica aqui consignada a garantia de apoio material e profissional, bem como de continuado esforço no sentido da obtenção de condições cada vez mais dignas de exercício de suas essenciais atribuições. Eles sabem muito bem do que estou falando.

A seu turno, os colegas classistas, esses modernos "probiviri" brasileiros, em cuja atuação se concretiza a identidade da Justiça do Trabalho, podem contar, do mesmo modo, com boa vontade e compreensão, além de estímulo em sua busca de aprimoramento.

Boa vontade, compreensão e estímulo também não faltarão aos nossos exemplares servidores, dos quais só tenho motivos para orgulhar-me, por conhecê-los como realmente são, como o oposto da estereotipada imagem de inoperância dos servidores públicos.

Meus colegas magistrados e eu, todos nós da Justiça do Trabalho, temos tido, ultimamente, a agradável satisfação de ver florescer, ao nosso lado, uma instituição fundamental para a boa administração da justiça, a Procuradoria do Trabalho, que vem arejando sua atuação com posicionamentos inovadores e muita seriedade. Saibam, pois, os Dignos Procuradores da 15ª Região, que nos sentiremos honrados em vê-los cada vez mais irmanados a nós, sem prejuízo de sua inalienável autonomia, na busca comum do ideal de Justiça.

Essa mesma busca, aliás, é a razão de ser da nobre profissão de advogado, que tive o privilégio de exercer, por bons dez anos, antes de ingressar na magistra-

tura. E é aos advogados aqui atuantes que ora me dirijo, para agradecer-lhes o prestígio que têm garantido a esta Casa, o respeito que lhe têm devotado e a colaboração que lhe têm prestado. Nosso relacionamento, tenho certeza, só tende a aprimorar-se.

É chegada, agora, a vez do sentimento, o instante mais particular destes atos solenes que estamos todos praticando juntos. É o momento de lembrar do Pereirinha, para mim apenas o Zéca, o grande amigo que tive a ventura de também ter como pai, de mandar um beijo para a Dona Florinda, sentadinha aí na frente, toda ternura como sempre, ao lado da tia Zilda, de abraçar todos os demais parentes, que tiveram a bondade de deslocar-se até aqui, apenas por minha causa, de apertar as mãos dos muitos amigos valorosos, os antigos e os mais recentes, com que a vida me brindou. E é a hora, acima de tudo, de destacar o mais valioso de todos os títulos de meu currículo, o de marido da Izá. Muito mais que um estado civil, estar casado com ela é um estado de graça!

A todas as autoridades das áreas do Judiciário, do Legislativo e do Executivo, que abrilhantaram esta festa e honraram esta Casa, com suas gentis presenças, os meus agradecimentos particulares e os agradecimentos da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

Agradecimentos, também, a todas as demais pessoas, que tiveram a gentileza de aqui permanecer, prestigiando a solenidade, por todo esse tempo.

O meu abraço fraterno aos Doutos Colegas Oswaldo Preuss e Plínio Coelho Brandão, que tenho a honra de ver assumirem comigo a enorme responsabilidade de dirigir este Egrégio Tribunal, nos próximos dois anos.

E, por derradeiro, o agradecimento desta Corte e o meu próprio, ao MM. Juiz Roberto Gouvêa, pelo empenho e pela tenacidade com que se houve, ao longo de seus dois anos de gestão, no sentido de bem conduzir nossos trabalhos.

Muito obrigado a todos.

Juiz Adilson Bassalho Pereira
Presidente do TRT — 15ª Região

Ilustres Membros que compõem a Mesa desta Sessão.

Senhores e Senhoras:

É com o maior prazer que tomo da palavra para, em nome de todos os Juízes, Togados e Classistas, deste Tribunal, por simpática e generosa delegação, saudar seus novos dirigentes e apresentar nossas despedidas ao Juiz Roberto Gouvêa, que hoje deixa a presidência, após haver cumprido satisfatoriamente seu fecundo mandato. Suas marcas ficarão para sempre nas várias iniciativas tomadas, juntamente com seu "staff", tanto no terreno da cultura, com a implantação da Revista deste TRT e ampliação e informatização da Biblioteca, como no terreno administrativo, com medidas tendentes a atender às exigências dos Juízes e Funcionários, também no campo da informática e, principalmente, com a instalação de inúmeras Juntas de Conciliação e Julgamento, estendendo, dessa forma, consideravelmente nossa jurisdição. A história deste Tribunal, à qual V. Exa. já se incorporou definitivamente pela adoção de todas essas medidas, guardará, sem dúvida, em suas páginas, sua profícua passagem pelo seu mais alto posto diretivo.

Aos novos dirigentes, minha saudação é de boas-vindas, com a antecipada certeza de que novas realizações em prol de nossa imagem como um órgão do Poder Judiciário, aquele que representa, induvidosamente, para todos os cidadãos deste país, a última esperança, e, que por ser a última, não pode faltar jamais. Como todos sabemos, a Justiça, aquela que foi atribuída para sua distribuição social, precisa ser mais expedita, para que seja mais justa, como seu corolário mais imediato, eis que pior que decidir mal é não decidir, segundo aforismo que campeia nos meios forenses.

A grande grita que se levanta contra ela é exatamente essa. Em nome dessa morosidade, que temos a lealdade de reconhecer, é que os mais revoltados passam a ser até inconseqüentes pedindo não só reformas estruturais cabíveis, mas, pasmem os senhores! Propugnando pela supressão do Poder Normativo, da representação classista, e, os mais desatinados, pregando até a extinção da própria Justiça do Trabalho, como se ela não fosse a mais justificável de todas, por sua atuação efetiva no terreno social, estabelecendo, quase sempre, o equilíbrio e a harmonia entre os conflitos de interesses fulcrados no Capital e no Trabalho. E tudo isso, exatamente, porque ela é colegiada em todos seus órgãos, é paritária também em todas suas instâncias, num aparelhamento provadamente satisfatório para estabelecer normas e condições nas sentenças oriundas de dissídios coletivos, não para legislar, frise-se, porque isso seria uma usurpação vedada do Poder Legislativo, mas para decidir por eqüidade como já o faziam os romanos, na medida em que o direito judicial constitui uma complementação do direito legal. É que a tarefa complemen-

tar se realiza através da dimensão criadora da prudência judicial, e que a resultante desse processo é a eqüidade, como justiça do caso concreto, sendo que a norma individualizada, também para as categorias profissionais e econômicas em dissídio coletivo, dizemos nós, é "a forma de expressão de todo esse procedimento", na síntese feliz de Antonio Carlos de Campos Pedroso em sua excelente obra "Normas Jurídicas Individualizadas", edição Saraiva, 1993.

Por outro lado, provado está, até a presente fase da história, que a Sociedade sem Estado e sem leis é mera UTOPIA, registrando-se, conseqüentemente, que fora do Estado o que existe é um mundo permanentemente em choques de paixões desenfreadas e de interesses em conflito inconciliáveis, por si sós. Ao Judiciário, como um dos poderes do Estado é que incumbirá a conciliação de tais paixões e interesses, os quais, se se mostrarem inconciliáveis, serão levados a julgamento segundo as Leis vigentes ou, na lacuna delas, atendendo aos fins sociais e ao bem comum, segundo os melhores critérios de distribuição de justiça, ou seja, através do direito comparado, dos princípios jurídicos, da analogia e, sobretudo da eqüidade.

Todo esse exercício jurisdicional, no tocante às decisões de dissídios coletivos negociados mas não conciliados pelas próprias partes, nem por eventuais árbitros facultativos, é que constitui a dinâmica que sustenta e fundamenta o Poder Normativo dos Tribunais Trabalhistas, e, por isso mesmo, absolutamente indispensável para a solução estatal, como "**ultima ratio**".

Os Juízes Classistas, por outro lado, a par de auxiliarem eficazmente nessa solução estatal de feição democrática porque representada pelas próprias partes envolvidas, poderão na Primeira Instância exercer o importante papel da conciliação inicial, no sentido de agilizar ainda mais a Justiça do Trabalho.

Deixando de lado esses fascinantes e atualíssimos temas, porque o momento não é propício para conferências ou debates, porém, nessa mesma linha de preocupações, ocorre-nos vaticinar que as reformas possíveis, no âmbito deste Tribunal, serão realizadas, dadas as características pessoais do Presidente que ora assume, Dr. Adilson Bassalho Pereira, Juiz dos mais brilhantes de nosso Judiciário Trabalhista, Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo e conhecido pelo cultivo do saudável relacionamento com todos seus colegas e subordinados. Com tais características, encontrará certamente o apoio administrativo de pessoas que já demonstraram, ao longo dos últimos anos, sua eficiência e sua capacidade de trabalho, como o Dr. Oswaldo Preuss, agora guindado ao elevado posto de Vice-Presidente, e, como o Dr. Plínio Coelho Brandão, desta feita na função de Corregedor-Regional, a ser exercida por quem conhece a Justiça do Trabalho em todos seus meandros e tem longos anos vividos, exemplarmente, na Magistratura. Esse tríplice colegiado, a ser acrescido dentro em breve com um Vice-Corregedor, também eleito pelos integrantes deste sodalício, não evitará esforços para a concretização dos ideais já amadurecidos e planejados, dentro das possibilidades materiais e orçamentárias existentes. A nova direção, que hoje se empossa, com a ajuda de todos nós, continuará a levar adiante as reformas primordiais de que estamos carecendo de resgatar o papel que nos cabe, de distribuir justiça de forma mais pronta e mais segura. O Juiz Adilson Bassalho Pereira, de formação jurídica por todos reconhecida e de formação moral ilibada, juntamente com seus auxiliares diretos, Juízes Oswaldo Preuss e Plínio Coelho Brandão, igualmente detentores dos maio-

res predicados como cidadãos e como magistrados, haverá de conduzir este Tribunal de modo sobranceiro, na linha de trabalho em conjunto, de forma partilhada, com vistas às soluções rápidas e justas, como são os caracteres da personalidade do inquieto e resoluto Presidente ora empossado.

E aqui, para finalizar, gostaria de recordar o pensamento do eminente Cardeal Dom Hélder Câmara, por entendê-lo bastante apropriado por todos os que têm comungado com o Presidente Adilson, de seus ideais, repetindo: "O sonho quando sonhado por uma só pessoa é apenas um sonho; se sonhado por mais de uma pessoa é o início seguro de uma nova realidade." É o que teremos, aqui, neste Tribunal, a partir desta posse. Tenho dito.

Campinas, 09/12/92

Irany Ferrari
Juiz Togado do TRT — 15ª Região

Exmo. Sr. Dr. Juiz Roberto Gouvêa, DD. Presidente desta Sessão Magna de posse dos novos Dirigentes do E. TRT da 15ª Região;

Exmo. Sr. Dr. Roberto F. de Carvalho, DD. Presidente da 3ª Secção OAB, em nome do qual saúdo as demais autoridades que compõem esta mesa alta;

Exmos. Srs. Juízes deste E. Tribunal — 1ª e 2ª Instâncias;

Exmos. Srs. Colegas do Ministério Público — Procuradores de Justiça da PRT/15ª Região;

Exmos. Srs. Advogados;

Senhores Servidores,

Senhoras e Senhores:

No momento em que o país é atingido duramente por intensa crise, acentuada convulsão social, desequilíbrio econômico, e também por um período de transição, o reflexo no Poder Judiciário é imediato: proliferam as ações judiciais, buscando-se encontrar, aqui, o equilíbrio e a garantia não encontradas nas relações privadas.

Este quadro passa a exigir do Juiz social muito mais do que o Juiz dogmático, obrigando-os a manter para o povo as portas da Justiça sempre abertas, em plantão permanente. Sabe-se que, no mais das vezes, a última porta que se bate é a última esperança que se espera.

Não se pode descurar e deslembrar as palavras de RUI BARBOSA, proferidas perante o Pretório Excelso:

> "RECORDAI-VOS JUÍZES, QUE SE SOIS ELEVADOS ACIMA DO POVO QUE VOS CIRCUNDA, NÃO É SENÃO PARA FICARDES MAIS EXPOSTOS AOS OLHARES DE TODOS. VÓS JULGAIS A SUA CAUSA, MAS ELE JULGA A VOSSA JUSTIÇA. E TAL É A FORTUNA E DESVENTURA DE VOSSA CONDIÇÃO, QUE NÃO LHE PODEIS ESCONDER, NEM A VOSSA VIRTUDE, NEM OS VOSSOS DEFEITOS."

O ano de 1992 foi difícil. Movimentamos nos últimos doze meses, Procuradoria e Tribunal da 15ª Região, quase trinta e dois mil processos.

O Ministério Público do Trabalho, especificamente, a PRT — 15ª Região, apanhou sem justificativa. Mas, jamais deixamos de defendê-la e respeitá-la, porque antes de mais nada, compreendemos bem as suas relevantes funções. Eventuais cicatrizes decorrentes do nosso trabalho não são capazes de quebrar o ânimo ou ar-

refecer o entusiasmo. Muito ao contrário, servem como autênticas condecorações a nos incentivar: eis que fruto da independência funcional e dignidade pessoal; atributos indispensáveis ao correto exercício de nossas funções — Poder Judiciário e Ministério Público.

Prova do que acabamos de afirmar acontece hoje, neste momento. A presente sessão solene de posse dos novos Dirigentes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, para o biênio 1992/1994.

Os Juízes do TRT fizeram a sua escolha por eleição, desenvolvendo-se este processo, portanto, em termos estritamente democráticos.

O comparecimento dos Procuradores de Justiça do Trabalho da 15ª Região a esta solenidade, não constitui a satisfação de um ato meramente protocolar, mas, antes e acima de tudo, a declaração de que acreditamos que, o ato de posse de cada nova Diretoria deste E. TRT, é o momento e a forma pela qual esta Instituição se refaz e se renova, credenciando-se para confirmar seu lugar de destaque no cenário brasileiro.

Somos uma nação em busca de uma bandeira ética e hasteá-la é, seguramente, uma demonstração de reconquista da credibilidade.

Se tivéssemos que fazer aqui um juramento, juraríamos que acreditamos na UNIÃO, no TRABALHO, na PERSEVERANÇA, na DEDICAÇÃO, na FÉ e na IMPARCIALIDADE.

Todos devem entender que a entrega jurisdicional e a solução dos conflitos, a par de constituir uma garantia constitucional, é dever de cada um que detém uma parcela do poder, não só como responsáveis pelo bem-estar da população, mas, ainda, como partícipes e vivenciadores dos dramas setorizados.

Uma nova Diretoria de um Tribunal, não é responsável tão-somente pela parte administrativa (concursos, remoção e promoção, férias de juízes e servidores, etc.). É muito mais do que possa parecer, pois é responsável, em grande e significativa parcela, pelas realizações de tudo isso que foi exposto.

Pois bem, Senhores:

Assume a Presidência deste E. TRT/15ª Região, nesta tarde magnífica, o DOUTOR, com todas as letras, ADILSON BASSALHO PEREIRA.

Nosso companheiro, irmão, atencioso, solícito, prestativo, incentivador. Está entre aqueles, raros nos dias de hoje, que se exalta e regozija com os sucessos dos amigos. Infatigável trabalhador, encontrou tempo, não só para receber com LOUVOR o título de DOUTOR em Direito do Trabalho, como também para produzir conferências, estudos e artigos, elaborando obras de expressão, entre as quais destaca-se "A SUBORDINAÇÃO COMO OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO", editada pela Editora LTr.

Como Vice-Presidente, assume o Dr. OSWALDO PREUSS, egresso do Ministério Público, soube por suas qualidades humanas e sua cultura jurídica, acrescer seu elevado conceito perante este E. Tribunal.

Por último, como Corregedor, o Dr. PLÍNIO COELHO BRANDÃO, de há muito Corregedor de fato, Juiz de carreira com larga experiência e possuidor de todas as qualidades de um legítimo Magistrado: prudência, serenidade e equilíbrio.

Invocamos aqui um verso de BERTOLD BRECHT, que diz:

"HÁ HOMENS QUE LUTAM UM DIA E SÃO BONS;
HÁ HOMENS QUE LUTAM UM ANO E SÃO MELHORES;
HÁ OS QUE LUTAM TODA A VIDA, E ESTES SÃO IMPRESCINDÍVEIS."

Que unidos e fortes, sejamos estes homens IMPRESCINDÍVEIS.

Por isso, aos ilustres empossandos, que com certeza saberão conduzir com superior sabedoria e especial acerto o destino deste E. TRT, juntamente com seus pares, ROGAMOS a Deus que lhes protejam e iluminem a árdua missão confiada.

Nosso muito obrigado.

Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva
Procurador Regional do Trabalho/15ª Região

DOUTRINA

LEIS INSTITUIDORAS DE SALÁRIOS PROFISSIONAIS NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA NOVA CONSTITUIÇÃO

ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA(*)

A promulgação de uma Constituição instaura novo ordenamento jurídico e, por ser a lei maior, a que organiza juridicamente o Estado, ou o "conjunto de normas positivas que regem a produção do direito" (Kelsen), dela derivam todas as demais normas e, diante da impossibilidade de edição de arcabouço normativo semelhante ao existente, a Constituição recebe todas as normas que foram criadas sob as Constituições anteriores, desde que com ela sejam compatíveis, através de um fenômeno que a doutrina denominou de **recepção**. Conseqüentemente, as normas incompatíveis com o texto constitucional não são recepcionadas pela novel Constituição.

O constituinte de 1988 estabeleceu no artigo 7º, inciso IV, o **salário mínimo**, regulamentando a forma e o modo da fixação do valor, proibindo **"sua vinculação para qualquer fim"** e fê-lo sob a inspiração do antecedente legislativo estabelecido no Decreto-lei n. 2.351, de 1987, que estabelecia a desindexação do salário mínimo, com a proibição de sua utilização como indexador ou como referência.

A inflação, sempre persistente na nossa Economia, fazia com que contratos comerciais e até mesmo contratos de trabalho utilizassem o salário mínimo como referência ou como indexador, inibindo qualquer iniciativa majoradora do salário mínimo, para dar-lhe o verdadeiro valor, para o atendimento das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, resultando na edição daquele decreto-lei. O mesmo objetivo libertador do salário mínimo inspirou a Assembléia Constituinte para a consignação da vedação de sua utilização para qualquer outro fim, na parte final do inciso IV, do artigo 7º.

Assim, dentre a produção normativa existente na data da promulgação, incompatíveis com a norma constitucional, estão as leis que instituíram os salários profissionais dos médicos e cirurgiões-dentistas (Lei n. 3.999), dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários (Lei n. 4.950-A) e do técnico de radiologia (Lei n. 7.394), e outras leis que estabeleçam salários profissionais, utilizando o salário mínimo como referência.

(*) **Antônio Miguel Pereira** é Juiz Presidente da 2ª JCJ de Jundiaí

Com efeito! O artigo 5º da Lei n. 3.999, usa o salário mínimo como referência, para estabelecer o salário do médico igual a três vezes o salário mínimo, o mesmo ocorrendo com a Lei n. 5.950-A, que no artigo 5º, fixa o salário-base mínimo para os engenheiros igual a seis vezes o salário mínimo para os profissionais da alínea "a", em cinco vezes para os da alínea "b", e a Lei n. 7.394, mais recente, também fixa o salário mínimo dos profissionais de radiologia em duas vezes o valor do salário mínimo comum.

O texto constitucional é taxativo e não comporta outras interpretações, destacando-se, que o estabelecimento de salário profissional indexado ao salário mínimo colide com a vedação constitucional, pois o objetivo do constituinte foi o mesmo do legislador comum, que é o de resguardar o salário mínimo, para que pudesse ser fixado livremente, sem receio de que reajustamentos maiores ou iguais à inflação, impedissem de aproximá-lo dos objetivos insculpidos no artigo 7º, inciso IV, e pudessem ser alcançados mais rapidamente, sem ter o condão de desencadear outros aumentos e reajustamentos, com reflexos negativos na sociedade.

Assim, a vinculação inibiria o legislador a reajustar o salário mínimo, diante dos reflexos, que ocorreriam nos salários profissionais, acelerando o processo inflacionário e criando dificuldades para as empresas, principalmente públicas, que fossem empregadoras de trabalhadores detentores de salários profissionais.

Conclui-se, portanto, que não mais subsistem, no nosso ordenamento jurídico, os salários profissionais fixados sobre o salário mínimo, dentre eles os das Leis n. 3.999, 5.950-A e 7.394, porque contrários ao inciso IV, do artigo 7º da Constituição.

A SOLUÇÃO JURISDICIONAL DOS CONFLITOS COLETIVOS ENTRE CAPITAL E TRABALHO

CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER (*)

A solução jurisdicional dos conflitos coletivos entre capital e trabalho, na atualidade, quer no campo das discussões entre as coletividades interessadas, quer no aspecto jurídico-constitucional, vem assumindo uma posição secundária.

Em todas as manifestações sobre o tema ligado à solução dos conflitos coletivos, observa-se uma certa unanimidade, no sentido de minimizar a solução jurisdicional em prol daquela emergente das negociações diretas entre as partes interessadas, o que conta, inclusive, com franco apoio governamental.

A Constituição Federal, de outra parte, assumiu postura francamente favorável à negociação extrajudicial dos conflitos, praticamente passando de simples tendência a um autêntico princípio.

Reconheceu as Convenções e os Acordos Coletivos.

Tais instrumentos são títulos normativos gerados por negociação coletiva bem-sucedida.

Reconheceu, também, explicitamente, o direito de greve.

Deu a esse direito uma dimensão e uma força nunca antes observadas, outorgando aos trabalhadores o poder de estabelecerem o momento de se deflagrar a paralisação, bem como os interesses que devam ser objeto de reivindicações.

É bom que se destaque, para evitar mal-entendidos, que tais poderes não são ilimitados ou absolutos, como não devem ser ilimitados ou absolutos quaisquer poderes.

As reivindicações devem ser trabalhistas, porque a greve é um instituto de natureza trabalhista.

A Constituição, ao adotar um instituto, sem mudar-lhe o conceito, obviamente está acolhendo toda a conceituação já positivada anteriormente, quer pela legislação anterior, quer pela doutrina ou jurisprudência. O mesmo se diga com relação à oportunidade de deflagração do movimento.

(*) **Carlos Alberto Moreira Xavier** é Juiz Togado do TRT da 15ª Região (Campinas) e Professor de Direito do Trabalho e Prática Forense Trabalhista na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUCCAMP. PALESTRA proferida no I Seminário de Direito do Trabalho de Ribeirão Preto, no dia 20 de novembro de 1992.

Há limitações que se embasam no bom senso, na ordem e, principalmente, no respeito às decisões judiciais sobre o conflito.

A greve, com toda esta força constitucional, é instituto típico da fase de negociação. Trata-se de instrumento gerador de equilíbrio entre forças que, em sua materialidade, são díspares.

O poder econômico dos empregadores, frente à hipossuficiência da coletividade de trabalhadores, é minimizado pelo exercício do direito de greve.

Os conflitos individuais são equilibrados, minimizando-se a hipossuficiência pelo caráter tutelar do direito do trabalho, como, v.g., o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, positivado de maneira clara no artigo 9º da CLT.

No campo do conflito coletivo, tal equilíbrio, repita-se, é obtido pela greve.

A greve, mesmo continuando após o ajuizamento do dissídio, não pode ser entendida como instrumento de pressão sobre o Poder Judiciário. Não. Continua como força pressionadora, ainda, para a obtenção de solução negociada; tanto assim que o julgamento do conflito torna, automaticamente, a partir daí, abusivo o movimento.

Outro elemento demonstrativo da adoção pela Carta Magna, como instrumento maior para a solução do conflito, qual seja, a solução negociada fora do juízo, é o pressuposto criado para o ajuizamento do dissídio, consubstanciado na ocorrência anterior de negociação ou, pelo menos, de sua tentativa, bem como da frustração, também, de solução através de juízo arbitral.

Por último, temos a importância do prestígio que se deu às associações sindicais, na defesa dos interesses coletivos e individuais dos trabalhadores, havendo, inclusive, no entender de inúmeros juristas, uma dilação das possibilidades de figurarem os sindicatos como substitutos processuais, praticamente em todas as hipóteses.

Não concordamos com essa postura, mas é imprescindível registrar a ocorrência de manifestações em contrário, alicerçadas em ponderosos argumentos.

Questiona-se, portanto, onde estaria o interesse em se discutir aquilo que, pelo menos na teoria, não seria o melhor caminho para se obter a paz entre as coletividades vinculadas ao capital e ao trabalho.

A resposta não é difícil.

Em primeiro lugar, há o interesse de todos aqueles que militam na Justiça do Trabalho e que, por dever de ofício, devem estar a par dos procedimentos adotados para a obtenção da prestação jurisdicional adequada; bem como, sentem eles a necessidade de uma constante atualização sobre os vários temas e as questões inerentes a esta modalidade de solução dos conflitos.

Não se pode negar que a nova Carta Magna trouxe à baila discussões até então inexistentes, surgindo uma variada gama de controvérsias até hoje não dirimidas pela doutrina ou pela jurisprudência.

Por outro lado, o interesse pelo tema — solução jurisdicional dos conflitos coletivos — exsurge do fato incontestável de que, na prática, esta tem sido a solução mais procurada. Entretanto, na prática, a teoria é outra. Há uma espécie de compulsão sempre encaminhando os conflitantes ao Poder Judiciário.

Essas, creio, são as razões pelas quais estamos aqui discutindo a respeito da matéria.

A solução jurisdicional dos conflitos coletivos entre capital e trabalho passa, necessariamente, por um elemento básico e fundamental: o poder normativo.

É interessante observar que a Justiça do Trabalho tornou-se especial na medida em que, desde o início, dispõe de uma competência insólita em nosso sistema jurídico, em que seus Tribunais podem emitir comandos **in abstracto**.

É bom que analisemos, mesmo de maneira perfunctória, historicamente, este poder.

Na década de 30, prevalecia como um ideal a ser implantado, um sistema corporativista de Governo, jungindo aos poderes do Estado as forças produtivas do capital e do trabalho, mesclando os interesses destas com os daquele.

Portanto, dentro deste prisma político, havia a interferência do Poder Executivo nas relações trabalhistas, inclusive solucionando os conflitos próprios da área, como verdadeiro árbitro.

A solução era administrativa, como se fosse uma questão **interna corporis**.

Nada mais natural, por conseguinte, que um órgão administrativo, com características de Tribunal, **arbitrasse** os conflitos, agindo, não como um órgão julgador, mas como árbitro.

É bom que se ressalte a verdadeira heresia que à época era considerada, no campo específico do Poder Judiciário, admitir a expedição de comandos jurisdicionais, **in abstracto**.

Poder Judiciário, mormente a partir da proclamação da República, atuava sempre **in concreto**, aplicando o direito existente aos conflitos individuais que se apresentassem.

Ocorre que os Tribunais Trabalhistas eram órgãos administrativos e, por conseguinte, como tal, podiam, perfeitamente, arbitrar conflitos, estabelecendo regras e normas com a conotação de procedimento arbitral.

Por outro lado, no que se refere ao poder normativo interpretativo de normas, da mesma forma, entendia-se ser natural que os Tribunais Trabalhistas o utilizassem, mesmo porque, o Ministério do Trabalho já possuía competência para tal.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 902 e parágrafos, na redação original, já estabelecia a vinculação obrigatória dos órgãos inferiores da Justiça do Trabalho aos Prejulgados.

Frise-se, mais uma vez, que toda esta normatividade concedida à Justiça Especializada, tanto no aspecto da criação de regras e normas, quanto na interpretação de leis, de maneira vinculativa e obrigatória, arrimava-se nas razões já acima expostas e, ainda, numa tradição administrativa de nosso direito em se admitir um certo poder normativo à administração.

Podemos citar, como exemplos, o poder regulamentar dos Chefes do Poder Executivo, bem como o caráter normativo que se dá, validamente, a algumas decisões proferidas **in concreto**, pela administração.

Ocorre que, com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário.

Quanto ao poder normativo criativo de normas, houve o respaldo constitucional.

Entretanto, no que se refere a este mesmo poder, no aspecto da interpretação legal vinculativa e obrigatória, a Carta Magna não o recebeu e, por conseguinte, dados os princípios adotados em nosso sistema jurídico a respeito da atuação do Poder Judiciário, os chamados Prejulgados foram, muito tempo depois, alijados de sua força obrigatória vinculativa, devido à inconstitucionalidade declarada do dispositivo consolidado que lhes dava tal força.

O poder normativo interpretativo, no nosso entender, vigora, entretanto, de maneira extremamente limitada, com parâmetros objetivos e subjetivos claros.

Assim, só se pode interpretar abstratamente a norma, com força vinculativa, quando esta se insere em algum título normativo. Trata-se, tão-somente, de um corolário do poder normativo criativo. Onde a Justiça do Trabalho pode criar normas, pode, também, interpretá-las.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, adentremos ao dissídio coletivo, nos seus aspectos procedimentais e materiais.

A Constituição Federal, já o dissemos, criou uma espécie de pressuposto processual essencial para a constituição do dissídio, qual seja, a tentativa prévia de negociação.

O pressuposto, agora, é constitucional, a ser conhecido de ofício, pelo julgador. Reforçou-se aquilo que, antes, já se explicitava em regra ordinária (art. 616, parágrafo 4º da CLT).

As providências preliminares inerentes à convocação e mobilização da coletividade para a negociação coletiva prévia continuam em vigor.

Surge, então, uma questão interessante.

O artigo 616, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que a data-base será mantida somente quando a coletividade interessada ajuizar o dissídio dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final do título em vigor.

Este dispositivo, após a Constituição de 1988, foi mantido em sua inteireza?

Entendemos que não.

Quanto à necessidade de se estabelecer algum critério temporal para a ação dos interessados, visando à manutenção da data-base, cremos que a norma deva ser levada em conta.

Contudo, dada a primazia da negociação prévia extrajudicial estabelecida na Carta Magna, tornando a solução jurisdicional como mero sucedâneo na hipótese de frustração daquela, é mais coerente com tal princípio, aceitar-se como fator garantidor da data-base a simples deflagração, no apontado período de 60 (sessenta) dias, da negociação coletiva.

Passemos, então, à matéria inerente à competência.

Manteve-se a competência histórica da Justiça do Trabalho, quanto aos conflitos individuais e coletivos entre empregados e empregadores (relações trabalhistas), acrescentando-se, ainda, as controvérsias também trabalhistas, quando os empregadores forem entidades da administração pública direta ou, mesmo entes de direito público externo.

Com relação aos funcionários públicos estatutários, a competência, entendemos nós, seria da Justiça Comum.

Argumenta-se que, dado o fato da Justiça Comum não deter o poder normativo, as controvérsias coletivas dos funcionários estatutários somente poderiam ser dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Acreditamos que a questão está posta de maneira equivocada.

A matéria da competência vem antes do exercício do poder normativo.

Cabe à Justiça Comum, dentro de sua competência material, conhecer da controvérsia coletiva. E, evidentemente, no exercício dessa competência, dizer se tem ou não poder para criar normas no âmbito coletivo ou, mesmo, se aquela coletividade tem direito a uma sentença normativa.

Aliás, dentro desta mesma matéria, surge uma controvérsia interessante.

Diz-se que, como a Constituição não reconheceu aos funcionários públicos civis (da administração pública direta, autárquica e fundacional), direito a Acordos e Convenções Coletivas, não teria, obviamente, reconhecido, também, direito daqueles a sentenças normativas.

Ocorre que a Constituição reconheceu, de outra parte, o direito do servidor público à sindicalização e à greve.

Como conciliar tais direitos à negativa de outorgar-lhes, também, direito à negociação coletiva e aos instrumentos jurídicos dela emergentes: Acordo Coletivo e Convenção Coletiva?

A sindicalização seria somente para o aspecto assistencial?

A greve seria como simples instrumento de protesto sem possibilidade de negociação?

Ainda no campo da competência, pode-se entender razoavelmente que a Justiça Comum, mesmo sem deter o poder normativo, possa julgar movimentos grevistas no aspecto da abusividade. O juízo seria, tão-somente, declaratório.

Da mesma forma, poderia a Justiça Comum, emitindo juízo da mesma natureza, declarar a ilegalidade ou não do movimento de paralisação, por falta de edição da lei complementar respectiva disciplinando o exercício do direito.

Aliás, entendemos que a omissão do legislador ordinário, na hipótese, é injustificável, devendo ser admitida a greve do servidor público, aplicando-se, analogicamente, a lei atual que regulamenta tal direito.

Trata-se de um autêntico direito potestativo concedido pela Carta Magna, de vigência incontestável.

Deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade das alíneas D e E do

artigo 240 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Tais normas foram consideradas inconstitucionais, a saber:

a) aquela que dá direito ao servidor federal de negociar, coletivamente (art. 240, letra "d").

b) aquela que dá direito ao servidor federal de ajuizar, individual e coletivamente, perante a Justiça do Trabalho.

Quanto à competência a respeito de dissídios individuais e coletivos, pode-se compreender a decisão do Pretório Excelso.

Contudo, no que se refere à impossibilidade de negociação coletiva, fica a pergunta já anteriormente feita: Qual seria, então, o sentido da sindicalização?

Como poderia ser exercido o direito de greve, ou, como a paralisação poderia ter fim, caso não haja possibilidade de negociação?

A legitimidade

Chegou-se a pensar que a expressão contida no parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição — sobre ser facultado aos sindicatos o ajuizamento de dissídio coletivo — impedia o exercício do direito de agir das empresas, quer no pólo ativo, quer no passivo.

Contudo, a interpretação sistemática da nova Carta obstou a continuidade dessa equivocada restrição.

De fato, na medida em que houve o reconhecimento expresso dos Acordos Coletivos, conseqüentemente, reconheceu-se, também, a possibilidade da ocorrência de seu sucedâneo jurisdicional, qual seja, a sentença normativa.

E Acordo Coletivo, é bom ressaltar, realiza-se entre sindicato de empregados e empresas.

Realce-se que, nos conflitos entre categorias profissionais e econômicas, a empresa é indivíduo. Naqueles, entre a coletividade de seus empregados e a própria empresa, esta é ente coletivo, partícipe de um conflito coletivo e, eventualmente, de um dissídio coletivo.

Outra questão atualíssima prende-se aos sindicatos novos.

A Constituição Federal deu inteira liberdade aos trabalhadores e empregadores para a criação das organizações sindicais, devendo ser respeitada, tão-somente, a unicidade sindical.

Estabeleceu, ainda, a não-interferência do Estado na fundação de sindicato, exigindo-se apenas o registro no órgão competente.

Sabe-se que a interferência que até então ocorria partia do Poder Executivo, mais precisamente, do Ministério do Trabalho.

O tratamento constitucional moderno teve a nítida intenção de afastar tal ingerência; daí ser inadmissível que se continue adotando, como órgão competente para o registro, o Ministério do Trabalho.

Na medida em que a Constituição exige o registro, não se pode, inclusive, substituir tal ato por um simples arquivamento dos documentos constitutivos da entidade.

E, como o registro praticado por órgão do Poder Executivo fere o princípio da não-intervenção, é óbvio que tal ato deva ser notarial, ou seja, no cartório competente para registrar o nascimento de qualquer pessoa jurídica.

O fato de os cartórios não terem condições materiais para fiscalizar o princípio da unicidade sindical não pode, por si só, excluí-los do processo.

O problema é meramente de natureza operacional, podendo-se admitir que haja um cadastramento das entidades sindicais, aí sim, pelo próprio Ministério do Trabalho, visando a prestar as informações devidas ao cartório.

O que não se compatibiliza com a Constituição é a exigência, como ato constitutivo do sindicato, da expedição de ato administrativo pelo Ministério do Trabalho.

Outra questão que, entendemos, vem tendo um tratamento equivocado, refere-se à força das impugnações aos atos constitutivos dos sindicatos novos.

Mesmo aceitando-se que o sindicato foi constituído com o simples arquivamento de seus atos no Ministério do Trabalho, vem-se admitindo que meras impugnações realizadas por outras entidades obstem a existência jurídica da nova entidade.

Ora, é elementar em Direito Administrativo, que os atos de natureza constitutiva somente podem ser desconstituídos mediante decisão judicial.

O mesmo se diga quando o sindicato é tido como constituído por ato notarial, de registro no cartório competente.

As impugnações porventura opostas não têm o condão de invalidar a constituição da entidade. Deve-se aguardar decisão judicial a respeito.

Por último, outro aspecto polêmico que vem suscitando debates na jurisprudência refere-se à criação de sindicatos com relação a coletividades representadas por Federações, justamente por não estarem organizadas.

Ora, não se compreende a oposição das Federações, na hipótese.

A Constituição Federal tem como princípio maior a organização dos trabalhadores e empregadores. Destarte, todo movimento tendente a afastar a desorganização deve ser bem vindo, desde que a respectiva coletividade se manifeste validamente a respeito do mesmo.

É evidente que um sindicato local representará muito melhor e com maior legitimidade tal coletividade do que a Federação, sediada na capital.

Vem sendo comum, mormente na 15ª Região, a apresentação de oposição por entidades sindicais, terceiras no dissídio coletivo, impugnando a legitimidade do suscitante.

A impropriedade técnica dessa formulação é flagrante.

A figura da oposição consubstancia uma modalidade de intervenção de terceiros no processo, mas não com o objetivo de questionar-se posicionamentos processuais de uma ou outra parte.

Em primeiro lugar, a oposição deve ser dirigida contra ambas as partes e, não contra uma só, como ocorre com a "oposição" que vem sendo formulada por alguma entidade sindical que ataca a legitimidade do suscitante.

Por outro lado, o opositor deverá ter como objetivo "a coisa ou o direito sobre quê controvertem autor e réu", o que, evidentemente, não é o caso.

Esta intervenção que vem ocorrendo de forma quase rotineira pode, no máximo, ser acolhida como simples assistência.

Com efeito, este "opositor", na realidade, pede que se declare o suscitante carecedor de ação, por ser parte ilegítima, geralmente corroborando aquilo que está sendo argüido, em preliminar, pelo suscitado ou suscitados.

A conciliação e o julgamento

Na fase conciliatória, o Estado age como intermediário nas tratativas, exercendo a jurisdição no ato homologatório do acordo. Seria interessante, para maior simplificação do procedimento que, antes da distribuição do feito ao Juiz Relator, a avença pudesse ser homologada, monocraticamente, pelo Presidente do Órgão.

Quando se trata de greve

Nas atividades essenciais, o julgamento deve ser o mais rápido possível, inexistindo acordo.

O Ministério Público, nessas hipóteses, tem ingressado com ação cautelar inominada, solicitando determinação judicial no sentido de se atenderem as necessidades inadiáveis da comunidade. Tal determinação seria dirigida, tanto aos trabalhadores, quanto aos empregadores.

Como sanção pelo descumprimento da ordem, tem-se postulado, ainda, a aplicação de multa.

Na realidade, essa ação teria, mesmo, natureza cominatória, eis que, independentemente da greve ser legal ou ilegal, abusiva ou não abusiva, a prestação dos serviços inerentes às necessidades inadiáveis da comunidade deve continuar.

Por conseguinte, não haveria como falar-se, na hipótese, em tutela cautelar, que tem por escopo garantir a efetividade do processo principal, mormente a efetividade da sentença a ser prolatada.

O julgamento da greve. Efeitos

Estabelecendo a lei que o julgamento do movimento torna abusiva a sua continuidade, entendemos ser desnecessário que se explicite no julgamento qualquer ordem de retorno ao trabalho. Trata-se de um efeito natural da sentença, mero ato de execução espontânea.

Decretação de abusividade. Efeitos

Ao ser declarada abusiva a greve, a conseqüência natural é deixar-se de examinar as reivindicações, eis que o **leit motiv** do processo foi, justamente, uma atitude contrária ao direito.

O acesso ao **judicium**, na hipótese, decorreu por força de ilegalidade praticada e, não mediante o exercício regular do direito de ação.

Sobre o contrato de trabalho, a abusividade da greve produzirá efeitos, gerando, em tese, direito do empregador em aplicar sanções.

Não se trata, no caso, de se lançar sobre os ombros, unicamente, da entidade sindical, a responsabilidade pela paralisação indevida.

A liberdade sindical e, principalmente, os poderes que foram deferidos pela Carta Magna aos trabalhadores geram, em contrapartida, responsabilidade pelos atos da coletividade.

Na medida em que resolveram paralisar uma atividade, sem respeitar a lei, devem assumir os ônus emergentes.

O que deve ser medido pelo empregador é a intensidade da punição. O princípio da proporcionalidade deve ser considerado, inadmitindo-se que, com relação a todos os empregados, com antiguidades diversas, passado funcional diferenciado, aplique-se uma única modalidade de punição.

Quando se trata de um dissídio comum

O servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho está, em tese, submetido à legislação trabalhista, inclusive àquela inerente aos reajustes salariais.

Contudo, pela sistemática adotada na Carta Magna, todo aumento de despesa com os servidores está sob reserva legal, o que impede, no nosso entendimento, aumentos ou reajustes salariais por via do Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa. Reivindicações nesse sentido seriam impossíveis juridicamente.

De outra parte, outras reivindicações que não impliquem tal aumento podem, perfeitamente, ser examinadas e deferidas, se for o caso.

Um aspecto interessante da questão refere-se a alguns dissídios coletivos em que, na fase conciliatória, o Prefeito Municipal, para pôr fim a um movimento grevista no Município, compromete-se a enviar projeto de lei à Câmara Municipal, pretendendo reajuste salarial aos servidores.

Caso os grevistas concordem ou achem satisfatória essa simples promessa como apta a encerrar a paralisação, não vemos obstáculos à homologação do acordo como tal.

O novo título normativo e o parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal

Questiona-se a respeito da aplicação do parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal, no aspecto em que se determina o "respeito às condições mínimas de trabalho estabelecidas em leis ou convenções".

Alguns vêm entendendo que o novo título normativo, mormente a sentença normativa, não pode desconsiderar reivindicações anteriormente atendidas.

Essas já consubstanciariam direito adquirido, admitindo-se modificação futura apenas para estabelecer-se algum **plus**.

Não é o nosso entendimento.

A sentença normativa é sucedâneo de Acordos ou Convenções Coletivas. Estes decorrem de negociações coletivas que se realizam de tempos em tempos, levando-se em conta, sempre, as circunstâncias do momento.

Ora, é evidente que a obtenção de algum direito formalizado em título normativo pode, após o período de vigência deste, não mais interessar à categoria profissional que, em novas tratativas, pretenderia trocá-lo por outro. E mais, a Constituição Federal, ao reconhecer expressamente os Acordos e Convenções Coletivas, adotou, implicitamente, toda a conceituação doutrinária, legal e jurisprudencial existentes sobre tais institutos. Uma de suas características é, justamente, a obrigatoriedade de se estipular o prazo de duração (art. 613, inciso II da CLT).

O ECONOMISTA E AS PERÍCIAS JUDICIAIS

CARLOS ANTONIO LUQUE(*)

A realização de perícias judiciais por economistas é uma prerrogativa profissional assegurada por várias leis e resoluções do Conselho Federal de Economia que regem a matéria. Essa área de especialização já vem sendo desenvolvida por inúmeros economistas registrados nos Conselhos Regionais de Economia.

O Decreto n. 31.794, de 17 de novembro de 1952 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, regida pela Lei n. 1.411 de 13 de agosto de 1951, assegura a esses profissionais, dentro do seu campo de atuação, a realização de perícias, laudos, arbitragens e outras atividades que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento, ou a conservação do rendimento econômico.

A matéria, foi posteriormente regulada pela Resolução n. 67, de 14 de outubro de 1957, do Conselho Federal de Economia, que definiu, classificou e regulamentou os serviços profissionais do economista e dispôs sobre o exercício das atribuições que lhe são privativas, dentre elas a realização de perícias econômicas, financeiras e de organização do trabalho em dissídios coletivos.

As Resoluções ns. 860, de 2 de agosto de 1974 e 1.377, de 6 de janeiro de 1978, ambas do Conselho Federal de Economia, também tratam da matéria, consagrando que a realização da perícia judicial é, entre outras definidas nas legislações mencionadas, uma prerrogativa profissional do economista.

Funções do Perito

O economista pode realizar perícias judiciais, auxiliando o juiz na investigação de fatos, ou mesmo na apreciação destes, sem julgar e sem que quaisquer de seus enunciados tenha caráter de definitividade.

A função do perito é a de esclarecer fato, ou fatos, de que o juiz necessita para formar o seu convencimento. O juiz pode ordenar quaisquer diligências necessárias à instrução do processo e movimentar todas as provas que entenda indispensáveis. A perícia é um dos meios de prova e o Código de Processo Civil (art. 145, complementado pela Lei n. 7.270, de 10.12.84) estabelece que "o juiz nomeará o perito... e serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente...", quando necessitar de esclarecimentos sobre fatos que exijam mais do que uma simples inspeção.

(*) Carlos Antonio Luque é Presidente do CORECON 2ª Reg. — SP.

Dentre os vários tipos de perícias judiciais, temos as médicas, as trabalhistas, as econômicas, as financeiras, as técnicas, as de engenharia, as contábeis.

Perícia na Justiça do Trabalho

No dizer do Prof. José Serson (LTr Sup. Trab. 7-19/85), "a perícia é, na Justiça do Trabalho, uma das mais usadas formas de prova. Sempre que o tema processual envolve horas extras e noturnas, e seus reflexos em outras verbas, o perito é nomeado para fazer o cálculo; sempre que se fala em diferenças pecuniárias, no valor contado ou pago, o perito é nomeado para rever as contas feitas na empresa; nas liquidações da sentença, a palavra do perito conduz à solução da pendência".

Na Justiça do Trabalho, a Lei n. 5.584, de 26-6-70, em seu art. 3º, diz: "Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juiz, que fixará o prazo para a entrega do laudo". Sobre a questão, o Prof. José Serson (no trabalho citado), analisa: "Ficou livre, ao juiz trabalhista, escolher seus peritos com base na observação pessoal, da capacitação tecnológica e do senso ético dos interessados. Nem mesmo as leis que regulam a atividade de economistas e contabilistas criam óbice ao livre-arbítrio do juiz do trabalho a respeito, pois as perícias, embora chamadas como "contábeis", não são mais do que a computação de dados cuja elaboração na empresa, não é privativa nem de contabilistas, nem de economistas, podendo ser incumbida a qualquer pessoa; a denominada perícia contábil é, na verdade, uma verificação de documentos cujo manuseio pode ser atribuído a funcionário de qualquer nível na empresa, e cuja análise judicial, em conseqüência, pode ser feita igualmente por pessoa de qualquer formação cultural".

Assim, é de se concluir que na Justiça do Trabalho, a perícia não é atividade considerada privativa de qualquer profissão, seja a de contabilista, economista, ou outras, observando-se apenas que a designação do perito, é ato de exclusiva competência do juiz. A exceção se aplica aos exames de saúde, que por sua natureza, são exclusivos de peritos de nível superior, os médicos.

Jurisprudência

Os Tribunais vêm decidindo favoravelmente e confirmando a possibilidade do economista realizar perícias judiciais, em processo de várias naturezas. No julgamento da Apelação Civil n. 5.182, a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, sobre a competência do economista para realizar perícias em ações renovatórias de aluguéis.

Os magistrados de Primeira Instância, na Justiça do Trabalho, vêm nomeando habitualmente economistas como peritos de confiança do juiz, para realizarem levantamentos contábeis e cálculos de liquidação nos processos de reclamação trabalhista. A juiza Drª Magda Biavaschi Felizardo, da 8ª JCJ de Porto Alegre - RS, em judicioso parecer respondendo às argumentações contrárias sobre a nomeação de economistas para exercerem a função de perito judicial na Justiça do Trabalho apresentado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, reafirmou essa competência do economista de exercer a perícia judicial, não acatando as argumentações em contrário.

Em parecer exarado pelo eminente civilista Prof. Washington de Barros Monteiro, em mandado de segurança impetrado por certa empresa contra ato de Juiz de Direito da 22ª Vara Cível desta Capital (SP) que nomeou um economista para realizar perícia judicial em ação de natureza cível, evidenciou o ilustre professor que, "os dispositivos legais disciplinadores do campo de atividade profissional do economista são suficientes e explícitos, de modo a não impedir o economista designado por juiz de executar seu trabalho e elaborar o respectivo laudo, em processos judiciais que envolvam matéria de natureza contábil e econômica".

Conclusão

A prerrogativa profissional do economista, para a elaboração de laudos periciais em processos judiciais de várias naturezas, é assegurada pelas leis e resoluções que disciplinam o campo de atividade do economista. Os pronunciamentos judiciais têm, ademais, reafirmado a competência dos economistas para a elaboração de perícias em processos trabalhistas e em processos de natureza cível, dentre outras.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA(*)

Detecção

Segundo os professores JOSÉ FREDERICO MARQUES e PONTES DE MIRANDA, o fenômeno na substituição processual foi isolado pelo alemão JOSEF KOHLER, que não se utilizava de tal expressão, mesmo porque seus estudos centravam-se no direito material, a respeito do usufruto com poderes de disposição.

Nomeou o fenômeno de "**processtandschaft**", onde entendeu haver casos especiais de subjetividade processual em relação à coisa litigiosa.

Coube a HELLWIG a transposição de tal fenômeno para o direito processual, denominando-o de "**prozessfuhrungsrecht**", falando no direito de conduzir o processo por parte de quem não fosse titular do direito subjetivo material.

Mais tarde, GIUSEPPE CHIOVENDA introduziu na ciência processual italiana, o instituto, idealizado na Alemanha, com o nome de substituição processual.

Conceito

Para CHIOVENDA "como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio." ("Instituições de Direito Processual Civil", 2º volume, Saraiva, 1969, página 252).

Comentando o instituto, o professor JOSÉ FREDERICO MARQUES diz que "o substitutivo processual é parte no processo. Atuando em nome próprio, embora para fazer valer direito de outrem, tem o substituto processual o direito de ação e, em conseqüência, a posição de sujeito na relação processual, como autor ou como réu." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Forense, 2ª edição, 1962, página 227).

Disse também, o citado professor, em tal obra, que para GARBAGNATI, "é substituto processual todo sujeito ao qual seja reconhecida, por disposição de lei, o direito de defender processualmente, **nel proprio interesse, un diritto altrui.**" (páginas 227/228).

Comentou, ainda, que "no dizer de CALAMANDREI, o substituto processual está legitimado a defender o direito de outrem em juízo, visto que "entre ele e o subs-

---

(*) **Carlos Augusto Escanfella** é Juiz do Trabalho Substituto do E. T.R.T. da 15ª Região.

tituído existe uma relação ou situação jurídica de caráter substancial, pela qual através do direito do substituído, **vem o substituto a satisfazer interesse que lhe é próprio.**" (pagina 228, sem grifo no original).

Prosseguindo, comentou o eminente professor:

> "Dois são os tipos de substituição processual, segundo bem expõe LUIGI MONACCIANI: a) aquele em que da existência do direito subjetivo material do substituído depende da existência de um direito do substituto; b) aquele em que da inexistência de um direito do substituído depende a existência de obrigação do substituto."

Estas são, em síntese, as melhores conceituações e explicações sobre o que é a substituição processual.

Crítica à Denominação

Para PONTES DE MIRANDA, "substituição" exatamente não ocorre porque "desde que passamos à concepção da relação jurídica processual como **publicística**, perdeu a significação, que poderia ter, de "anormalidade", a não coincidência entre os dois sujeitos; por outro lado, a distinção entre a pretensão à tutela jurídica e a pretensão de direito material ainda mais viva põe a irrelevância da especialidade. Dizer "substituído" o titular da relação de direito material, é persistir, inconscientemente, e tal foi o caso de GIUSEPPE CHIOVENDA, na atmosfera da concepção privatística." (obra citada, página 241).

Em simples palavras disse o respeitado doutrinador, e com razão, em nosso pouco entender, que inexiste "substituição" de parte legítima para um dos pólos da relação jurídica processual, simplesmente porque há partes que não são os sujeitos da relação jurídica material.

E isto porque, como a relação jurídica processual tem caráter público e não privado, são totalmente distintas a pretensão à tutela jurídica e a pretensão ao direito material, e porque parte é quem entra, como figurante processual, no pólo passivo ou ativo de uma relação processual.

Contudo, reconhece que o fenômeno ocorre, e por falta de outra denominação e também porque esta é usualmente a utilizada, continuaremos a denominá-lo de "substituição processual".

A Substituição Processual no Processo do Trabalho e o Sindicato

Concluímos que inexiste substituição processual, no sentido técnico em que foi detectado e instituído, no Processo do Trabalho.

Em nenhum momento verifica-se entre o Sindicato e os seus associados ou representados a existência de uma relação jurídica material, que através do direito destes associados ou representados venha o Sindicato a satisfazer interesse próprio; como salientou CALAMANDREI.

Não defende um direito de outrem em seu próprio interesse ou benefício, como disse GARBAGNATI.

Não se vislumbra, também, na presente casuística a presença de um dos dois tipos de substituição processual elencada por LUIGI MONACCIANI, ou seja, da exis-

tência de um direito material do integrante da categoria profissional não depende nenhum direito do Sindicato; e, tampouco alguma obrigação do Sindicato decorre ou tem alguma ligação direta pela inexistência de algum direito material trabalhista dos integrantes da categoria profissional que o Sindicato representa.

A título de esclarecimento, cita-se pequeno trecho de uma das melhores obras de Processo do Trabalho, quiçá a mais completa e investigativa, do professor ISIS DE ALMEIDA, que de forma brilhante assim comenta a questão:

> "Mas, o certo é que como "substituto", o sindicato seria parte; como "representante" não.
>
> No primeiro caso, o empregado, na condição de "substituído processual" não poderia desistir da ação, nem transigir, livremente, sem anuência do "substituto", porque, segundo a doutrina supra citada, entre o substituto e substituído, existe uma relação ou situação jurídica de caráter substancial, pela qual, através do direito do substituído, vem o substituto a satisfazer interesse que lhe é próprio (CALAMANDREI); ou, segundo MONACCIANI, porque da existência do direito subjetivo material dele, depende a existência de um direito do substituto, direito — diga-se de passagem — que legitimou a ação.
>
> O ato de desistência ou de transação, unilateralmente praticado, feriria o direito do sindicato-substituto.
>
> Por essa razão, já parece que não há "substituição processual", quando o sindicato postula a ação de cumprimento, pois, se vem reconhecendo, tranqüilamente, na jurisprudência, e na doutrina, que o empregado, associado ou não do sindicato, pode, sem consultar a entidade, desistir da ação. O próprio TST (Enunciado n. 255) já consagrou o entendimento, embora continuando a considerar que há substituição processual no caso, e limitando a legitimidade da desistência a que seja manifestada antes da sentença de 1º grau." (Manual de Direito Processual do Trabalho, Isis de Almeida, 1º volume, terceira edição, 1991, LTr, pág. 156).

Também o Juiz Valentin Carrion, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", RT, 11ª edição, 1989, traz como argumento para demonstrar a impossibilidade da inexistência da substituição processual o fato de que o titular do direito material não estaria na relação processual o que "tornaria impossível o instituto da conciliação, que integra o processo trabalhista, inclusive constitucionalmente" (pág. 635).

Como a Lei n. 8.073/80, em seu único artigo diz que "as entidades sindicais poderão atuar como substituto processual dos integrantes da categoria", necessário se faz dar interpretação plausível a tal dispositivo (já que não vislumbramos a possibilidade da ocorrência do instituto), passando-se a entender que o legislador foi tecnicamente impreciso, e que, em verdade, existe representação processual, com a lei outorgando ao Sindicato mandato legal para intentar ação em nome dos profissionais que integram a categoria.

Aliás, esta é uma das precípuas atividades do Sindicato: representar os integrantes da categoria extrajudicial ou judicialmente, conforme reza a novel Constituição Federal. E a representação judicial ocorre nas hipóteses em que toda a categoria tem interesse na questão material, através do já mencionado mandato legal.

Assim é que o sindicato deve intentar ação em nome de tais profissionais (com relação de todos os representados, que acompanha a prefacial), os quais podem desistir da ação (mesmo porque podem entender que outro advogado, que não o indicado pelo sindicato, pode melhor promover sua defesa) ou fazer acordos; bem como deve, ao final do feito, prestar contas a cada um dos representados.

S. J. R. Preto, setembro/1992.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ÉDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA

O artigo 133 da Constituição Federal, além de não ter revogado expressamente dispositivos de leis ordinárias, não trouxe nenhuma novidade no tocante à participação do advogado na administração da Justiça, uma vez que idêntica disposição já se encontrava prevista no artigo 68 da Lei n. 4.215, de 27/04/63.

No que diz respeito à Justiça do Trabalho, existe disposições específicas disciplinando a matéria, ou seja, a Lei n. 5.584/70, razão pela qual não se aplica subsidiariamente o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Portanto, o artigo 133 da Constituição Federal não instituiu no processo do trabalho o princípio da sucumbência, continuando a prevalecer o "jus postulandi" das partes, fato esse que vem de encontro com a natureza dessa Justiça Especializada, como instituição social. O entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho tem sido nesse sentido.

Ademais, a tendência moderna é facilitar o ingresso da parte em Juízo, como vem demonstrando os recém-criados Juizados de Pequenas Causas, onde a parte tem o direito de postular pessoalmente seus direitos, tal como ocorre no processo do trabalho.

Por outro lado, a Lei n. 5.584/70 somente admite condenação em honorários advocatícios nas reclamatórias propostas por empregado que percebe igual ou menos do que o dobro do mínimo legal, incluindo-se nesse caso o empregado dispensado sem que haja prova no processo de haver conseguido novo emprego com salário superior ao dobro do mínimo legal e que esteja assistido pelo seu Sindicato de classe, bem como na hipótese de declaração de miserabilidade e quando se tratar de substituto processual, por força do Enunciado 220 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Concessão de Honorários Advocatícios

1. Atendidos os pressupostos do art. 14 da Lei n. 5.584/70.

Configurada a hipótese do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e do Enunciado 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, devida a verba honorária, fixada em 15% do valor da condenação, a qual reverterá em favor do Sindicato assistente, na forma do art. 16 do mesmo diploma legal.

2. Ação proposta por empregado dispensado sem que haja prova no processo de haver conseguido novo emprego com salário superior ao dobro do mínimo legal.

Os honorários advocatícios são devidos não por força do art. 133 da Constituição Federal, mas sim, do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Após a rescisão do contrato de trabalho, deixou o reclamante de receber salários e não ficou comprovado nos autos que, por ocasião da propositura da ação, tivesse conseguido novo emprego, com salário superior ao dobro do mínimo legal. Irrelevante saber o valor do salário percebido anteriormente à dispensa, uma vez que deixou de existir. Devidos, portanto, os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, que deverão reverter em favor do Sindicato de classe, na forma do art. 16 da Lei n. 5.584/70.

3. Substituição processual.

Em se tratando de substituição processual, devida a verba honorária, por força do preceituado no Enunciado 220 do C. Tribunal Superior do Trabalho, fixada em 15% do valor da condenação, que reverterá em favor do Sindicato de classe, nos termos do art. 16 da Lei n. 5.584/70.

Não Concessão de Honorários Advocatícios

1. Inaplicabilidade do art. 133 da Constituição Federal na Justiça do Trabalho.

O art. 133 da Constituição Federal, além de não ter revogado expressamente dispositivo de leis ordinárias, não trouxe nenhuma novidade no tocante à participação do advogado na administração da Justiça, uma vez que idêntica disposição já se encontrava prevista no art. 68 da Lei n. 4.215, de 27/04/63.

No que diz respeito à Justiça do Trabalho, existem disposições específicas disciplinando a matéria, ou seja, a Lei n. 5.584/70, razão pela qual não se aplica subsidiariamente o art. 20 do Código de Processo Civil, Portanto, o art. 133 da Constituição Federal não instituiu no processo do trabalho o princípio da sucumbência, continuando a prevalecer o "jus postulandi" das partes, fato esse que vem de encontro não só com a natureza desta Justiça Especializada como instituição social, como também com a tendência moderna, que é facilitar o ingresso da parte em Juízo, como vem demonstrando os recém-criados Juizados de Pequenas Causas, onde a parte tem direito de postular pessoalmente seus direitos.

Em sendo assim e não configurada a hipótese do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e do Enunciado 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, indevida a verba honorária.

MEDIDAS CAUTELARES — MODISMO QUE SE INSTALA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A REINTEGRAÇÃO LIMINAR. BREVES NOTAS CRÍTICAS

EDSON DE ARRUDA CÂMARA

Temos observado que nos tempos mais recentes tem crescido muito, na Justiça do Trabalho, o número de cautelares, todas objetivando a tutela liminar de alguma coisa, geralmente direito trabalhista sem nenhuma conotação que fuja ao ordinário e que seja determinante, em sua existência, do pleito cautelar.

Ora é o patrão que deixou de prestar salário (o **periculum in mora** está, para os requerentes, no caráter alimentário dos salários e o **fumus bonis juris**, o fato de ser — ou ter sido — o requerente empregado do requerido), ora é o despedimento dito injusto levando o requerente a pretender a **reintegração liminar**, alegando tal ou qual nível estabilitário.

Lido o conteúdo dessas ccautelares, sempre, sempre o é de reclamação trabalhista, pura e simples, a que o advogado resolveu (modismo?!) rotular de MEDIDA CAUTELAR para abrir-se-lhe o azo de requerer concessão de liminares — as quais são sempre por nós denegadas e que, por isso mesmo, e apesar de a concessão de liminares constituírem-se em **faculdade** que tem o Juiz em concedê-las (se é faculdade, não há falar-se em **direito líquido e certo**) socorrem-se, os descontentes, perante o Egrégio Tribunal Regional, da via mandamental para ir buscar a tutela liminar pretendida eis que seria o Juiz um coator a usurpar-lhes ditos direitos líquidos e certos, segurança que, requerida, muitas das vezes lhes é deferida, embora o Juiz nenhum ato haja cometido mas apenas e tão-somente se abstido do cometimento de um ato (o de mandar reintegrar liminarmente, pagar salários, etc.) que se cometido, aí sim, ensejaria à parte adversa, mercê de ato de coação da autoridade judiciária, a requerer o **mandamus**.

O que é de estarrecer: a formulação da petição inicial da Medida Cautelar é de tal sorte que, negada a liminar e prosseguindo o feito o seu caminho, inevitavelmente irá desembocar, se procedente, numa liquidação e na conseqüente execução (o que, sem dúvida, demonstra que, de cautelar, apenas o rótulo — sendo, pois, uma reclamatória comum) num processo que preparatório ou incidental, não passa de algo pura e exclusivamente instrumental e não satisfativo como o é a reclamatória. Flagrante, pois, a subversão processual.

Em realidade — e aí repousam os meus despachos denegatórios de liminares — o processo do trabalho (seu objeto) tem nuances e características tais e tais que não comportam a concessão de liminares como pretendem os postulantes. (Nes-

se ponto, não andou mal a CLT quando restringiu a dação de liminares — art. 659.IX — ao caso da transferência de empregado o qual, concretizada a liminar, pendente, claro, à perquirição de fundo, com esta evita o Juiz a desorganização da vida do obreiro e de sua família, desnecessariamente; e, caso julgada improcedente uma reclamatória nesse sentido, nenhum dano ocasionará ao patrão que apenas se vira tolhido de poder movimentar em dado instante empregado seu).

Diferente do enfoque da liminar concedida no caso do art. 659.IX, da CLT, é o da reintegração de empregado, liminarmente. Se a perquirição, a nível instrutório, for no sentido de entender do correto e justo da reintegração, nenhum problema. Todavia, se ao final da instrução o **decisum** pender-se para o indeferimento do pleito já aí ter-se-á concretizado um dano irreparável: o obreiro, por força da liminar concedida teria trabalhado, por exemplo, por mais um ou dois meses e, nesse interregno, atingiu a mais um período de férias, alcançou-lhe mais um aumento salarial, concretizou-se a estabilidade dos dez anos, etc.

Quid inde, se a mão-de-obra, uma vez prestada, é irrestituível?

Nessa medida, preferimos pender pelas não concessão de liminares reintegratórias. Melhor não concedê-las para, ao fim, instruído o feito, se procedente o pedido, o empregador ressarcir-se de tudo o que tem por direito, do que, face à improcedência, ter-se expropriado ao patrão aquilo que não mais terá retorno. Direito é bom senso e só com bom senso se pode atingir a realização do valor Justiça.

Do ponto de vista estritamente processual sendo a tutela cautelar invocável através do exercício do direito de ação, sua admissibilidade se subordina, como qualquer ação, às chamadas **condições da ação**, ou seja: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimação **ad causam**.

Entretanto, em se tratando de **medida extraordinária**, é óbvio que as medidas cautelares se subordinem, também e suplementarmente, a **condições extraordinárias** (e que, à toda evidência devam saltar aos olhos do Juiz, ao exame da exordial, o qual não pode se preocupar em conceder ou não conceder liminar — mesmo acatar ou não acatar o pleito cautelar, em si — **apenas** porque se o rotulou de MEDIDA CAUTELAR quando a matéria tratada exordialmente não é mais que uma simples e corriqueira reclamação trabalhista. A isto o julgador deve estar atento). Tais **condições extraordinárias** emergem do art. 798, do Código de Processo Civil e são os requisitos já consagrados pela unânime doutrina: o **fumus bonis juris**, situado no campo da possibilidade jurídica e consubstanciado na plausibilidade do direito substancial e o **periculum in mora**, situado no campo específico do interesse e representado por um risco (que deve ser objetivamente demonstrado) de perecimento desse possível direito substancial, alvo do interesse da parte.

Tais elementos o — **fumus bonis juris** e o **periculum in mora** — em sua avaliação exordial pelo Juiz, devem ser apurados já na captação da mensagem inserta na inicial, exatamente dentro da feição denunciada na abertura do presente trabalho: é preciso que se veja se o que se está realmente a pretender o autor se enquadra no esquema geral das Cautelares (que têm caráter instrumental relativamente a uma outra ação, a principal — que pode ser atual e, aí, a cautela requerida é incidental ou futura, sendo a cautela meramente preparatória) ou se não é mais que uma reclamatória comum. Esse caráter instrumental não permite que o autor pre-

tenda, pela via cautelar, por despacho, a condenação em dano objeto e, por meio, a antecipação desse mesmo objeto. Nesse caso não teríamos senão a despropositada pretensão de ver-se antecipado aquilo que, **de futurum**, poderá vir a ser conteúdo de um **decisum** condenatório: a hipótese é de apenas uma reclamação em que se pretende, antes de apurado o **meritum causae**(absurdo dos absurdos) ser feita ao requerente a definitiva entrega, por antecipação. Isto não é jamais será uma cautelar, mas algo bastante esdrúxulo. E é o que vem ocorrendo, de ordinário. Não é ocioso, portanto, que se lembre a lição de CALAMANDREI de que a declaração de certeza da existência do direito é função do processo principal, sendo objetivo do processo cautelar não mais que, segundo CARNELUTTI, a tutela ao processo dito principal e não ao direito, o que significa limitar a tutela cautelar à verificação da probabilidade de ter a parte sua pretensão amparada pelo direito material.

É preciso, pois, que não se perca de vista o caráter de instrumentalidade de que deva estar dotado um pedido de tutela cautelar. Inexistindo esse caráter (e não basta que o autor assevere que ajuizará, no prazo da lei, a correspondente ação principal — e ainda mais se na inicial já exterioriza pedido definitivo do objeto de seu interesse), não há falar-se, apesar do rótulo de Medida Cautelar, em tal tutela e sim em pleito ordinário e como tal deve ser recebida a ação, mandando, o Juiz, apenas que se cite a parte requerida e que se promovam as correções quanto ao rótulo do feito.

Não é demais que se lembre que, conquanto deva ser sumária e rápida a verificação do Juiz — que não há que se limitar às declarações oriundas do subjetivismo da parte e que **decide sobre fatos** — ao tratar do **periculum in mora** há que certificar-se da real existência desse perigo, embora, repita-se, o tenha de fazer com alguma presteza, não de forma açodada, todavia e, nessa parte, cabe ao requerente a plena e boa demonstração desse perigo; quanto à plausibilidade do dano, deverá avaliá-la consoante as regras do livre convencimento e de todo voltado, desde aí, para a formação daquela certeza que há de ter ao julgar o processo principal, conforme nos ensina LOPES DA COSTA.

De resto, e considerando-se a parte especial de análise no presente trabalho, é de se observar que o deferimento de liminares há que ficar restrito às hipóteses em que a lei as autoriza expressamente. A nível de Direito do Trabalho o processo é disciplinado sem referência a liminares e estas se adstringem a permissivo legal. Sem esse entendimento, o art. 659.IX, CLT seria não mais que uma inutilidade eis que o Juiz, a seu talante, estaria sempre a conceder liminares restando inócua a disciplina processual apontada.

São os nossos pontos de vista.

SOLUÇÃO NEGOCIADA DOS CONFLITOS COLETIVOS

EURICO CRUZ NETO (*)

A negociação coletiva constitui técnica usada entre trabalhadores e empregadores que normalmente se desenvolve de modo informal, se procedendo diretamente pelas representações laborais e empresas de representação da categoria econômica objetivando o consentimento por estas últimas parcial ou total das pretensões que, em última análise, envolvem a melhoria das condições aplicáveis aos contratos individuais.

Cabe lembrar que a CLT (arts. 611 e 625), ao regulamentar a questão, tratou da forma típica da Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, o acordo entre as entidades representativas das categorias profissional e econômica, não cuidando das modalidades atípicas quando pode haver do lado empresarial um ou vários empregadores e do outro o Sindicato de classe.

Deste modo, há necessidade de dar maior elasticidade às formas atípicas para que se constituam a nível nacional um sistema livre de auto-regulação, de acordos profissionais diferenciados e descentralizados, pois é fundamental sua importância para o desenvolvimento econômico, organização e paz social.

Certo que os acordos e convenções coletivas não se embasam em uma sistemática jurídica predeterminada e sim em princípios de conduta das partes, como a boa-fé ou lealdade que impõe dever de negociar, estando implícito que os interessados estão conscientes da finalidade e do alcance da negociação, eis que é inadmissível se invocar a ocorrência de possível prejuízo que causaria a adoção de uma cláusula sem a prévia demonstração de que tal aspecto negativo deveria ser considerado na relação global e no resultado final.

Também se exige no desenvolvimento da negociação um clima propício ao bom encaminhamento das soluções, sendo afastada a possibilidade de movimento grevista ou "lockout", devendo se atentar para a antecedência em relação à data-base, o ordenamento dos representantes e a garantia formal de que os compromissos serão cumpridos.

Negociação Coletiva — Autocomposição

As formas atípicas se exteriorizariam na possibilidade de intervenção estatal, defendendo Evaristo de Moraes Filho, quando da elaboração do Anteprojeto do Código de Trabalho, a forma que propiciaria à autoridade administrativa, após obri-

(*) **Eurico Cruz Neto é Juiz Togado do TRT da 15ª Região e Professor da PUC Campinas.**

gar a convenção aos convenentes originários, estender seus efeitos aos demais integrantes da categoria, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado.

A convenção é fonte de direito de natureza autônoma, podendo ser mesmo considerada como verdadeira lei profissional adaptada aos princípios da CLT.

Quanto aos acordos, que surgiram com maior intensidade após a guerra, envolviam geralmente as cláusulas de natureza econômica e eram procedidos anteriormente à eclosão de greve, abrangendo, na maioria dos casos, apenas o aspecto da pretensão dos reajustes salariais quando se aproximava o fim da data-base do Acordo anterior. É de ressaltar que a Lei criou a possibilidade da revisão sempre quando atingido o termo final do pacto preexistente.

Do Poder Normativo

Cabe lembrar que o Poder Normativo é a competência estabelecida na Constituição Federal para que determinado órgão edite normas envolvendo direitos e obrigações no âmbito das relações de trabalho.

Estas normas, em geral, são da competência do Congresso Nacional.

Quando das discussões que precederam a Constituição de 1946, abordou-se o tema discutindo-se sobre a possibilidade de o Judiciário criar princípios quando sua função deveria ser limitada à interpretação.

Concluiu-se nos debates que era necessário uma atividade jurisdicional com características especiais com a faculdade de instituir regras e condições de trabalho inerentes às diversas categorias profissionais, observando suas peculiaridades próprias, tarefa que seria inviável de ser exercida pelo Poder Legislativo.

Assim sendo, a Justiça do Trabalho foi transferida para o Poder Judiciário Federal, sendo este novo ramo apto ao exercício cumulativo.

Todavia, no sistema em questão, não se eliminou o óbice representado pela Lei ordinária que na maioria dos casos não autoriza a criação das condições de trabalho almejadas pela classe obreira.

A doutrina do direito social consagrou a necessidade de inovar os parâmetros reguladores das relações de trabalho porque não deveriam perdurar por muito tempo, sendo certo que a dinâmica da vida social, econômica e política produz efeitos no ambiente de trabalho provocando a inadequação das normas jurídicas vigentes, que vão se revelando ultrapassadas.

Sistema Atual de Solução dos Conflitos

O sistema constitucional anterior consagrou a negociação direta como a melhor via para atender às reivindicações da classe trabalhadora, embora entre nós esta solução não tenha propiciado a resolução dos conflitos quanto ao aspecto prático.

Inclusive a intervenção estatal se fez presente na legislação ordinária (artigo 623 da CLT), ensejando que as composições estabelecidas pelos interessados viessem a ser declaradas nulas.

Também havia limitação quanto ao exercício do Poder Normativo e, de tal forma, somente os movimentos grevistas é que constituíam o ponto de partida para atendimento das normas, tanto de natureza econômica quanto jurídica.

Deste modo, a classe trabalhadora sempre ficou sujeita à política salarial ditada pelo Poder Executivo.

A nova Constituição, promulgada a partir de 05/10/88, estabeleceu três modalidades para levar a bom termo os conflitos, ou sejam, a autocomposição, a arbitragem facultativa e a sentença. Tanto com referência à autocomposição como ao procedimento no sentido de obter sentença do Poder Judiciário, o processamento é facultativo, ou seja, na primeira somente a iniciativa das partes em requerê-la é condição essencial e, na segunda, quaisquer das categorias envolvidas podem livremente suscitar a apreciação das questões pelo Judiciário.

Observa-se que na nova Carta Magna instituiu-se mecanismos para viabilizar a autocomposição, exigindo-se a obrigatoriedade de os interessados participarem desta fase para que, posteriormente, houvesse ingresso nos Tribunais (artigo 114, 1º e 2º), sendo criadas, também, normas de proteção em relação à irredutibilidade, duração do trabalho, jornada de seis horas e reconhecimento das convenções e acordos. Verifica-se que algumas conquistas aludidas, somente podem ser objeto de renúncia mediante pactuação inserida em Acordo ou Convenção Coletiva, o que ocorre quanto à possível alteração relativa à irredutibilidade, duração do trabalho e jornada de seis horas (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV).

Entendemos, portanto, que o espírito da lei se exteriorizou no sentido de informar a categoria econômica das condições de Acordo e Convenção.

Reza o inciso VI do artigo 8º da Carta Magna:

> "VI — é obrigatória a participação dos Sindicatos nas negociações coletivas do trabalho."

Cabe analisar o aludido dispositivo que impõe obrigação inédita até a promulgação da nova Carta Magna, dispondo, em sentido ampliativo, que as entidades sindicais devem integrar a fase negocial como assistentes, não especificando se nos acordos ou convenções coletivas.

O processo lógico de interpretação induz a que a norma em questão deva levar em conta a própria lei, buscando-se qual a verdadeira intenção do legislador. Nesse passo, em primeiro plano, observa-se a pluralização, ou seja, a referência aos Sindicatos, o que deixa bem claro que o espírito da Lei é a referência a ambas as entidades de classe, tanto a de representação de empregados como de empregadores.

Tal conclusão deflui de que há, primacialmente, necessidade de fortalecimento sindical no sentido de propiciar atuação estritamente no âmbito privado, sem intervenção do Estado, este no caso representado pela apreciação do Judiciário.

O ideal a ser alcançado seria a concretização dos objetivos da entidade de classe dos empregados mediante a aceitação pelo Sindicato patronal.

Quanto à afirmação de que apenas nos casos de convenção coletiva o dispositivo constitucional sob exame deveria prevalecer, cabe indagar como ficariam

as demais empresas congêneres, operando na mesma região econômica, sujeitas às mesmas condições impostas pelo mercado e aos mesmos custos de produção, levando-se em conta as inovações da política econômica governamental, limitadas no tocante aos preços das matérias-primas e dos produtos sujeitos ao tabelamento.

Evidencia-se que também o mercado de trabalho sofre as conseqüências do que se estabelece nos acordos coletivos, sendo de importância a participação das entidades para aferir a extensão das normas coletivas e os limites de sua aplicabilidade em relação ao interesse das partes.

Há, ainda, a acrescentar que deve haver observância ao princípio da eqüidade, representada no caso em tela pela necessidade de se propiciar oportunidade de intervenção, em todas as fases, à entidade patronal, pois, **contrario sensu**, configurar-se-ia desequilíbrio que se refletiria em termos processuais na ausência de assistência.

Certo que os efeitos da Convenção Coletiva são imediatos, porém os do Acordo Coletivo são mediatos e, sendo a norma substantiva obrigatória quanto à assistência na fase negocial, cabe analisar se tal critério deve se projetar na fase judicial.

Sendo impróprio se aludir aos trabalhadores sob a forma indeterminada, surge a figura da entidade sindical como verdadeiro sujeito da relação coletiva do trabalho, inclusive sendo assim reconhecido pelo Estado de quem recebe funções por delegação, sendo indispensável sua atuação na organização profissional.

Os sindicatos representantes das categorias econômicas também têm a prerrogativa de representar perante as autoridades judiciária e administrativa os interesses de seus associados e, no caso sob exame, tendo sido decretado pelo suscitado de movimento grevista, face ao princípio da eqüidade, há possibilidade de intervenção da entidade representativa da categoria econômica como assistente pois, face aos efeitos mediatos a que nos referimos, são evidentes as implicações para o setor de atividade representado.

Em contraposição ao entendimento da obrigatoriedade da participação das entidades representativas de ambas as categorias nos Acordos e Convenções Coletivas, conforme previsão legal do inciso VI do artigo 8º da Carta Magna, a doutrina dominante é no sentido de que apenas com relação aos Sindicatos dos Trabalhadores deve ser tal formalidade observada.

A exegese deste princípio conduz ao objetivo do legislador que foi a proteção da parte mais débil na confrontação entre o capital e o trabalho, tendo, ainda, o sentido de estimular o fortalecimento sindical e sua participação nas negociações coletivas.

É de se ressaltar que a parte patronal prescinde de proteção e com base em tal realidade se pode afirmar que em relação à categoria econômica a representação não é obrigatória, mesmo porque se considerando que a Carta Magna estabelece uma contextura harmônica no sentido de manter o equilíbrio de suas normas quando elas enfocam direitos correlacionados, sendo injurídica a interpretação individualizada de norma dissociada do todo.

O inciso XXVI do artigo 7º da Carta Magna impõe o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas.

Da diferenciação entre estas duas formas de autocomposição se deduz que sendo o Acordo coletivo celebrado entre sindicatos e empresas, se torna desnecessária a representatividade em relação a estas últimas face à própria natureza da espécie de pactuação, onde a organização empresarial é sujeito das obrigações, sem que haja repercussão das condições estabelecidas em relação à categoria econômica.

Todavia, na convenção ocorre o contrário, ou seja, sendo esta por definição aplicável a toda a categoria de determinado seguimento empresarial, se torna obrigatória a presença da entidade representativa patronal.

No tocante, também, ao aspecto da representatividade das entidades sindicais de empregados e empregadores, se deve pontuar que o inciso II do artigo 8º da Constituição revogou os princípios do texto consolidado (artigos 570 a 577) tornando possível que vários sindicatos representem os empregados de uma mesma empresa, engajados estes em categorias diferenciadas.

O resultado prático desta nova realidade é que as categorias diferenciadas para se beneficiarem das condições previstas devem ser signatárias das avenças, porquanto, se tal não ocorrer, apenas os empregados vinculados à atividade-fim da empresa serão contemplados, como, por exemplo, os motoristas de empresa rural somente serão atingidos pelas cláusulas normativas caso suas entidades acordem expressamente, não se lhes estendendo os benefícios específicos aos trabalhadores rurais.

Quanto à tramitação da negociação coletiva, se inicia com a deliberação dos órgãos que representam as categorias profissionais ou as empresas quando decidem reivindicar direitos, se iniciando com a convocação de Assembléia Geral cuja realização é imprescindível a fim de que se legitimem as pretensões e, no novo sistema constitucional, as questões referentes ao "quorum" dependem exclusivamente da regulamentação inserida nos estatutos dos sindicatos e não como no sistema anterior, onde a lei ordinária regulava a matéria.

Também deve ser lembrada a inovação no atual sistema da lei substantiva de modo a subordinar o procedimento da negociação como etapa antecedente fundamental para a instauração de ação coletiva perante o Judiciário, estabelecendo os parágrafos 1º e 2º do artigo 114 da CLT que, em primeiro plano, frustrada a negociação, as partes poderão eleger árbitros e, em segundo, que havendo recusa de qualquer das partes só então há possibilidade do ajuizamento de dissídio coletivo.

Tal conseqüência, em termos processuais, deve obedecer ao ordenamento jurídico, sendo indubitável que o direito de ação se subordina aos requisitos legais, enfim, se torna imprescindível o preenchimento dos requisitos processuais que fixam as condições básicas, para que se estabeleça a relação processual.

É fundamental a presença dos pressupostos subjetivos e objetivos, bem como das condições da ação, sem as quais se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, em conformidade ao disposto no artigo 267 do CPC.

Deste modo, sem a recusa de alguma das partes envolvidas em negociar a solução dos conflitos, se torna impossível a prolação de sentença apreciando o aspecto meritório, sendo a opção de arbitramento, no entanto, facultativa. Assim traz o parágrafo 2º do artigo 114 da Carta Magna.

À luz da nova Constituição a negociação coletiva passou a ter maior importância, pois anteriormente o esgotamento das medidas almejando fosse consumada a autocomposição era necessária apenas quando ocorria o primeiro dissídio da categoria.

É certo que a nova Constituição tornou mais amplo o poder normativo da Justiça do Trabalho, pois no sistema pretérito as decisões nos dissídios, estabelecendo normas e condições de trabalho, ficavam sujeitas às disposições legais, ou seja, a legislação ordinária especificava as hipóteses em que o poder normativo poderia ser exercido.

Todavia, a legislação apenas em raras situações previu o exercício do poder normativo, como ocorreu no caso do artigo 11 da Lei 6.708/79, que concedeu ao judiciário trabalhista a faculdade de dispor normativamente sobre reajustes salariais.

Questão sumamente importante é a manutenção das normas coletivas após o final da data-base, surgindo a dúvida sobre se as cláusulas têm o sentido de se incorporar definitivamente às condições que regem os contratos individuais, sendo de se salientar que o enunciado 277 do TST repele a integração.

Se é certo que as cláusulas normativas se aplicam após instituídas aos contratos individuais durante o lapso temporal, cabe analisar se a supressão ficaria dissociada dos princípios protetores de direito material já existentes.

A manutenção tem por base o 2º do artigo 114 da Carta Magna, que fala em observância às condições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Entendemos que as condições legais mínimas seriam as previstas na própria lei substantiva, como, por exemplo, o adicional de 50% sobre as horas extras, a estabilidade do dirigente sindical, enfim, todos os direitos trabalhistas assegurados no capítulo II da nova Constituição.

Deste modo, as partes interessadas não poderiam pactuar no sentido de suprimir tais direitos e nem mesmo as cláusulas que criaram as garantias mínimas de proteção e, entre estas últimas podemos enumerar o piso salarial da categoria, determinando critério para proceder aos reajustes salariais, vinculando-os aos parâmetros indexadores como o direito de obter aumentos em proporcionalidade aos índices da inflação ou possível concessão de aumento real de salário.

Tanto assim que é prevista a flexibilização dos direitos em determinadas hipóteses e, somente aqui se admite a alteração de garantias mínimas de proteção, sendo os casos em questão restritos às situações especificadas.

Assim, a própria garantia à estabilidade, se contida em cláusula normativa, não pode ser rotulada como garantia mínima de proteção, eis que na convenção ou acordo subseqüentes os empregados podem abrir mão da vantagem para obtenção de outras que de imediato se lhes afigurem de maior importância.

Cabe frisar que as cláusulas de natureza contratual, como, por exemplo, as que envolvem interesses das entidades sindicais e das empresas, jamais podem integrar os contratos individuais, exemplificando-se tal situação com a taxa assistencial, que não cria vantagens diretas para o empregador e cria valores de dedução que são variáveis, o que a torna submissa ao elemento temporal.

Todavia, tal discussão se tornou estéril face ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 8.542, de 23/12/92, que dispõe de modo a que cláusulas resultantes de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho somente poderão ser suprimidos ou reduzidos por meio de subseqüentes alterações oriundas das aludidas espécies de negociação.

A nova lei, por certo, inibirá a classe patronal em anuir de forma ampla na criação de novos benefícios de natureza econômica ou jurídica.

Resta analisar a questão da arbitragem, que é a decisão de um conflito por pessoa ou grupo escolhidos de comum acordo pelas partes.

O Juízo arbitral é de caráter privado e se constitui em forma de autocomposição, não se confundindo com a tutela ou autodefesa.

O árbitro tem o poder de dar um veredicto sobre as controvérsias, se obrigando as partes irrecusavelmente, havendo questões que podem ser levantadas para justificar o não acatamento do conteúdo conclusivo, o que pode ser exemplificado com a hipótese em que o árbitro deixe de ouvir testemunhas ou se recuse a examinar qualquer elemento de prova.

O caráter da divergência em questão distingue duas modalidades de arbitragem; a primeira quando se manifesta qualquer inconformidade derivante das convenções coletivas e, portanto, têm caráter jurídico; na segunda, quando ainda não está formalizada a pactuação e ainda se discute com relação ao que ficará estabelecido no futuro e envolvem além das cláusulas econômicas, como o salário, também as de natureza jurídica, estas referentes às condições de trabalho.

Esta segunda modalidade é muito rara, eis que as partes entendem que o poder concedido ao árbitro é demasiado.

A arbitragem fica difícil de ser estabelecida entre nós em razão de direitos irrenunciáveis concedidos a nível constitucional.

Com relação ao Contrato Coletivo de Trabalho a base técnica dos que defendem sua adoção é que se torna necessário liberar a entidade sindical da tutela estatal, eis que apesar dos avanços constitucionais recentes ainda perduram situações que conflitam com o princípio da autonomia sindical.

A liberdade das categorias econômica e profissional exercida nos países industrializados propiciam práticas negociais mais objetivas e evoluídas na resolução dos problemas trabalhistas, atenuando a intensidade dos conflitos e, em nosso país esta fase ainda não foi atingida, sendo mantidos, por razões políticas, o modelo sindical da unicidade e a contribuição obrigatória.

Os defensores do Contrato Coletivo entendem que entre nós a negociação coletiva ainda é pouco utilizada e é certo que tal instituto tem o sentido de aperfeiçoar o relacionamento entre empregados e empregadores nos locais de trabalho, ampliando a participação daqueles nas resoluções empresariais envolvendo a melhoria das condições de trabalho e, em última análise, propiciando a maior integração em termos sociais à classe laboral.

Cabe pontuar que embora no Brasil tal modalidade não tenha sido adotada, nos países desenvolvidos o seu aperfeiçoamento é constante, tudo se tomando por

base a força da representação sindical, a maior legitimidade de seus detentores que pode ser traduzida em autoridade para decidir em nome da categoria, vez que não mais se verifica o monopólio da representação que, se por um lado produz entidades coesas politicamente, por outro compromete a representatividade, pois esta faculdade é inerente à condição de autonomia.

A impossibilidade de sucesso amplo da negociação coletiva entre nós reside em que a maioria dos sindicatos não possui estrutura adequada às necessidades dos associados, apenas poucos se constituindo em exceções, isto tudo em virtude do contexto legal envolvendo o sindicalismo, que tanto coíbe sua exteriorização de poder face à possibilidade de ação indireta do Estado, inclusive no que concerne às formalidades para que o Sindicato atue, como a necessidade de reconhecimento, a contribuição compulsória, a intervenção do poder estatal e a inviabilização das organizações a nível de base territorial face ao enquadramento vinculada à unicidade.

Certo que o artigo 8º da Carta Magna deve ser interpretado no sentido de tornar extinto o tradicional sistema federativo, mas na prática ainda perduram os resquícios tradicionalistas, havendo resistência às inovações da lei substantiva que só com o decurso do tempo serão superadas.

Por fim, o poder normativo da Justiça do Trabalho também deixa acentuado a tutela do Estado, bem como as limitações ao direito de greve, inclusive a vedação com referência aos funcionários públicos.

No Brasil, a sedimentação do sistema de solução dos conflitos se enraizou culturalmente, de modo que os sindicatos se amoldaram à tutela do Estado e, tal realidade deriva das condições econômicas que não permitiram desenvolvimento sem a contribuição obrigatória.

Portanto, o que se verifica na prática é que as partes interessadas quando entabulam a negociação já estão condicionadas à contingência de remeter a solução do problema para o Judiciário, isto porque se sentem desobrigadas de assumir a responsabilidade pelos resultados da negociação.

Tais aspectos positivos que justificariam a adoção de uma nova sistemática entre nós encontram sua antítese em princípios sedimentados nas leis ordinária e substantiva, porquanto subsistem o monopólio para os sindicatos contratar coletivamente, possibilitando às federações e confederações tal procedimento apenas quando inexistem aqueles ou em caso de não participação de entidades inferiores, a dificuldade de concentração das representações a nível municipal, a desorientação provocada pela unicidade exteriorizada pela existência de federações e confederações que podem ser criadas e cujos objetivos podem ser dissociados e, finalmente, a superposição da ampla legislação protecionista que fatalmente terá preponderância sobre as normas derivantes do procedimento negocial.

Conforme sugeriu Carlos Moreira de Luca, em trabalho publicado na Tribuna do Advogado Trabalhista (nº 10/92), para a implantação do Contrato Coletivo seria mister alteração da legislação sindical para torná-la mais representativa, com base na total liberdade sindical e também a instituição de poder tributário para garantir o funcionamento das entidades representativas.

Autodefesa

Não se pode falar em solução negociada de conflitos coletivos sem tratar do fenômeno da greve que quando de seu surgimento causou perplexidade aos juristas porque no seu procedimento se buscavam as regras mais elementares no âmbito de direito privado, causando aos juristas e magistrados estranheza, pois à época pouco se tinha escrito sobre tais manifestações.

Os movimentos grevistas em seu primórdio coincidiam com o fim de leis que inibiam as ações operárias com atos da parte do estado no sentido de coibi-las com proibições descabidas e até mesmo com o uso da violência.

O fenômeno da greve persistiu em seu desenvolvimento, se avolumando e se sobrepondo à ordem jurídica erigida no individualismo e os primeiros estudos eram limitados às esferas política e econômica, sendo certo que grande parte dos tratadistas negavam a existência do direito.

O sentido da paralisação temporária e organizada do trabalho, além da obtenção de vantagens para os empregados também conduz à modificação no contrato de trabalho, o que ocorre quando o salário é majorado ou alteradas condições da prestação de tarefas.

A greve é o resultado de uma coalisão, de onde se deflui que é o resultado de acordo prévio entre os membros da categoria profissional quanto aos seus reais objetivos, é sempre temporária de modo que, alcançado o objetivo, cessará o movimento, tem como sujeito passivo o empregador, defende interesses que podem ser tanto de ordem profissional como econômica ou social e o sujeito ativo é sempre uma pluralidade de empregados.

Autores como A. Gallart Foch entendem que não se há indagar sobre a licitude da greve ou sobre sua conveniência política, econômica ou jurídica.

Sendo induvidoso que a greve implica no reconhecimento de um contrato de trabalho, é de se ressaltar a dúvida quanto à sua viabilidade nos casos das nações, como os Estados Unidos, onde o sistema vigente é o do contrato coletivo de trabalho, que tem duração limitada. Entendemos que nesta hipótese, quando tal pactuação cessa, não se pode deflagrar o movimento, apenas havendo possibilidade quando os empregados firmavam nova avença. É interessante mencionar que quando do termo final dos contratos coletivos, os empregados não estariam obrigados à prosseguir no trabalho.

Todavia, o poder estatal passou a intervir e, a despeito da livre pactuação verificada no contrato coletivo, foi promulgada a Lei Taft-Hartley, que definiu como greve a paralisação verificada após a cessação dos contratos coletivos.

Ainda sobre a greve, cabe avaliar a sua evolução no tempo, sendo de se notar grande diferenciação entre a moderna e a antiga, estas últimas ocorridas nos primeiros anos do século XX. No início, a greve se apresentava como fato puramente econômico, depois assumiu a dimensão de fato político-econômico para, finalmente, assumir o caráter jurídico, face ao reconhecimento das associações operárias com personalidade jurídica e a atuação das entidades acarretava modificação nas relações jurídicas anteriores, havendo demandas por perdas e danos envolvendo interesses de terceiros estranhos ao movimento grevista.

A elevação da greve como fato jurídico se deu com as legislações que regulamentaram o direito, sendo um ato jurídico unilateral declarado pela entidade associativa da classe operária.

Assim se verifica claramente a distinção entre a greve no passado, como simples fato econômico e na atualidade, onde todo direito é necessariamente enquadrado na ordem legal, sendo na modernidade permitida a sua regulamentação, o que não ocorria no primórdio quando tinha a feição de ato ilícito.

Quanto aos efeitos da greve na solução negociada dos conflitos coletivos, certo que sendo a mesma considerada modernamente como um direito e não tornando extinto o contrato de trabalho, qualquer que venha a ser a lei regulamentadora, esta espécie de movimento social foi acolhida em nosso direito quando se criou o dissídio coletivo e, face à possibilidade conciliatória após a eclosão do movimento, juristas defendem que tanto o acordo quanto a convenção coletiva são instrumentos normativos, tanto quanto as sentenças dos Tribunais, tese esta defendida por Martins Catharino.

Na elaboração do texto constitucional de 1988 foi fixado de plano que a motivação da greve não é passível de exame tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Judiciário, não podendo no sistema jurídico atual ser a greve inquinada de legal ou ilegal.

Apesar dos pensamentos envolvendo a abstração, não se deve esquecer que em se tratando de um movimento que envolve partes litigantes e que se exterioriza em forma de verdadeira luta, deve ser ressaltado que no conflito se impõe o dever de lealdade, respeitando a sobrevivência das partes, sua subsistência.

Dentro de tal pensamento, não se pode admitir uma greve que possa resultar na liquidação da empresa ou em represálias por parte desta que possam atingir a integridade física dos empregados. Também a ordem jurídica não pode admitir que tais manifestações assumam caráter de violência.

A legislação sobre a greve não pode deixar de considerar que embora as entidades sindicais tenham autonomia, não têm soberania em relação ao Estado, pois esta última é reservada exclusivamente ao poder estatal.

Finalmente, há duas correntes a respeito da instauração do dissídio coletivo, defendendo o jurista Wilson de Souza Campos Batalha a tese da inviabilidade do procedimento **ex-officio** ou por provocação do Ministério Público, face à nova sistemática constitucional. Todavia, Roberto Barreto Prado entende que os artigos 856 e seguintes da CLT continuam em vigor, podendo os dissídios ser instaurados a requerimento das partes legitimamente representadas (sindicatos ou empresas) pelo Presidente dos Tribunais e, ainda, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, eis que, no seu entender, o artigo 9º e o item VI do artigo 8º da Constituição devem ser ainda objeto de regulamentação.

BIBLIOGRAFIA

"Direito de Greve" — Paulo Garcia (Edições Trabalhistas, 1961).

A instauração do Dissídio Coletivo "ex-officio" ou pela empresa na nova Constituição Federal.

A competência normativa em face dos sindicatos e das empresas (Roberto Barreto Prado, "Relações Coletivas de Trabalho", LTr, coordenação de João Lima Teixeira Filho).

"Sindicalismo" (Negociação Coletiva, Roberto Barreto Prado, LTr, coordenação de Arion Sayão Romita).

A Convenção Coletiva como instrumento central do Direito Coletivo do Trabalho ("Curso de Direito do Trabalho", edição em homenagem a Evaristo de Moraes Filho, LTr).

Sobre a proposta de introdução do contrato coletivo no Brasil (Carlos Moreira de Luca, Tribuna do Advogado Trabalhista, nº 10/92.

"Contrato Coletivo de Trabalho, Perspectiva de Rompimento com a legalidade Repressiva" (José Francisco Siqueira Neto, Editora LTr, São Paulo).

O DIREITO DO TRABALHO COMO FATO HISTÓRICO

FLÁVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER(*)

No embate de classes floresceu o direito do trabalho; de um lado a Revolução Francesa proclamando a dignidade, liberdade e igualdade dos homens, de outro o maquinismo e o superaquecimento do comércio com o surgimento das fábricas e a aglomeração operária nas cidades resultantes da Revolução Industrial.

Edward McNall Burns retrata que a vida nas cidades industriais para quase todos os trabalhadores "era na melhor das hipóteses desconfortável; na pior, insuportavelmente sórdida". Antes de 1850 a jornada fabril, de doze a quatorze horas de trabalho diário, num ambiente sujo, sem ventilação e insalubre, em máquinas desprotegidas representando perigo às crianças, muitas vezes contratadas devido à suposta agilidade para passar por baixo e em torno das partes móveis; crianças e mulheres eram contratadas em lugar dos homens, pois era possível pagar-lhes menos; a disciplina do apito que exigia que todos começassem e terminassem o trabalho ao mesmo tempo, foram experiências que paulatinamente tornaram os trabalhadores "conscientes de que eram diferentes da classe média, que lhes impunha um novo sistema de vida, e se colocavam em oposição a ela".

A repulsa natural da classe oprimida aliada às idéias críticas contra a doutrina liberal geraram conquistas que começaram a se estratificar, não sem muita resistência, em fases de intolerância completa até a de aceitação e regulamentação pelo Estado que passou a ingerir na relação trabalhador-patrão para compensar o primeiro, economicamente inferior, com superioridade jurídica.

Tal gênese do Direito do Trabalho não impede a utilização de elementos aproveitáveis de experiências históricas anteriores na formação e desenvolvimento de seus institutos. Daí notar AMAURI MASCARO NASCIMENTO a existência de autênticos contratos de trabalho nos estatutos corporativos medievais. SEGADAS VIANA observa o colégio dos artesões em Roma, as guildas entre os povos germânicos e anglo-saxões, e as corporações de ofício na Europa da Idade Média, como embriões do Sindicato. De seu turno, CHRISTOVÃO TOSTES MALTA assinala que o Código de Hamurabi já continha norma pertinente ao salário mínimo.

Em paralelo à origem histórica universal do Direito do Trabalho, a incrustração deste nos ordenamentos jurídicos dos povos, foi impulsionada e exteriorizada consoante ditames que a economia, política e cultura locais impuseram.

Assim, vemos peculiaridades no trato das soluções dos problemas laborais entre grupos diversos. RUSSOMANO estuda o sistema americano do norte (EUA e Canadá) em contraste com o latino-americano.

(*) **Flavio Allegretti de Campos Cooper** é Juiz Presidente da 1ª JCJ/S.J.Campos e Professor Universitário — UNIVAP.

"Como os norte-americanos chegaram a um avançado período de industrialização, os produtos manufaturados são relativamente baratos e, sobretudo, abundantes. De modo que aquilo que, para os povos latino-americanos, é deslumbramento, luxo, conforto — para os norte-americanos é apenas o usual, o cotidiano, o indispensável.

Vivendo confortavelmente, o operário, nos Estados Unidos, não se preocupa muito com as idéias renovadoras do socialismo, cujo melhor argumento é a miséria em que vive a maior parte da população. Por outro lado, organizado, sindicalmente, em entidades fortes e decididas, o operário não necessita que o Estado lhe dê amparo, através de leis; prefere que o Estado lhe assegure, com suas leis, o direito de ele se entender e negociar com os próprios empregadores, através da celebração de contratos coletivos de trabalho, onde ficam consignadas as cláusulas que regulam a prestação de serviço, em todas as suas minúcias.

Por isso, enquanto os anglo-saxões da América desenvolvem, cada vez mais, o seu Direito Sindical e, concomitantemente, as medidas legislativas pertinentes à defesa do exercício de contratar através de convenções coletivas — os latinos-americanos desenvolvem a sua legislação especificamente trabalhista, visto que o seu trabalhador pede, espera e necessita o amparo estatal, não tendo a seu favor as grandes uniões operárias que existem nos Estados Unidos e sendo, pois, uma fácil presa oferecida à voracidade patronal" (O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro, 1º volume, p. 28, José Konfino editor, 2ª edição, 1954).

Na Alemanha desabrochou uma das mentalidades mais avançadas no Direito do Trabalho. A nação inteiramente arrasada necessitou do concurso de empresários e trabalhadores, que irmanados e nas mesmas condições soergueram a economia do país à potência de hoje. Como uma classe dependia da outra, juntos propulsionaram o progresso, e desse relacionamento de cooperação surgiram vários institutos como a co-gestão do empregado na empresa e a participação nos lucros, e avanços como a estabilidade bienal.

No Brasil incrementou-se o movimento trabalhista na era de Getúlio Vargas, a partir de 1930, quando foi organizado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Numerosas leis de proteção ao trabalho foram expedidas, sendo consolidadas em 1943. De 1934 em diante, todas as constituições brasileiras tiveram em seu bojo princípios basilares da legislação do trabalho. Em 1946 a Justiça especializada do Trabalho foi organizada dentro do Poder Judiciário, desatrelando-se de sua condição de órgão ministerial. A Constituição de 1988, em vigor, elencou os direitos sociais nos Direitos e Garantias Fundamentais, logo no Título II, dando lugar de destaque à questão trabalhista.

Todavia, atravessamos difícil fase econômica, de desgaste da moeda, de incertezas e de insatisfação geral. Muito se tem falado de Pacto Social no Brasil, que é o acordo trilateral entre governo, empregadores e empregados em que as partes negociam medidas de combate à recessão, ao desemprego e ao desenvolvimento nacional sem ferir as condições mínimas necessárias à proteção do trabalhador. Embora haja exemplos de pactos sociais em países europeus, africanos, asiáticos e na América Central e do Sul, ainda não atingimos a indispensável maturidade e organização que traga um consenso social.

PORQUE A EMBRIAGUEZ HABITUAL É MOTIVO PARA A RESOLUÇÃO CONTRATUAL

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI(*)

Por alguns juristas, vem sendo sustentada com galhardia a tese de que a embriaguez habitual não pode dar ensejo à resolução contratual.

E assim entendem, resumidamente, com base nos argumentos de que a embriaguez habitual é tida como doença, pelos respeitantes Organismos Internacionais de Saúde, razão pela qual o obreiro nessas condições havia de ser afastado e submetido a tratamento médico, e não simplesmente despedido, não se justificando essa conduta pela circunstância de não estar revogado o disposto na alínea **f**, do artigo 482, da CLT, a qual já conta com vários lustros de existência.

Trata-se, sem dúvida alguma, de tese altamente sedutora e demonstra, de maneira irretorquível, que, num momento em que muitos acreditam que o gênero humano, ao invés de evoluir, com uma maior entrega e preocupação do homem para com o seu semelhante, está regredindo a olhos vistos, com cada qual pensando em si e esquecendo-se e/ou ignorando os outros, existem pessoas que, ao reverso, têm suas atenções voltadas para os seus semelhantes, preocupando-se, séria e profundamente, com os problemas e dores que os afligem, e tentam resolvê-los ou minimizá-los, usando, para tão nobre mister, os recursos que seus vastíssimos conhecimentos lhes propiciam.

Entretanto, **permissa maxima venia**, estamos em que os motivos retro mencionados, conquanto de irrecusável valor, não se prestam a obstar a que determinado dador de serviço, em se verificando a hipótese de que ora se cogita, deixe de valer-se das disposições contidas na alínea **f**, do art. 482, da CLT, e promova a resolução contratual do pacto que era mantido com empregado que estivesse em estado de embriaguez habitual, fora do serviço, pois que da embriaguez em serviço ora não se cuida. E isso, frise-se, no momento atual e de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Alinharemos, nas linhas seguintes, algumas das razões pelas quais assim entendemos a questão, e rogamos aos que se dignarem lê-las, não tenham quem as escreve como uma pessoa insensível, o que, assegura-se, não é o caso, mas sim alguém que acredita firmemente que o bem-estar e o progresso do gênero humano passam, necessariamente, pela observância das normas legais existentes.

(*) **Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani** é Juiz do Trabalho da 15ª Região.

A primeira é a de que, conquanto a lei deva ser interpretada de molde a observar e acompanhar a evolução social, isso não significa que suas prescrições possam ser desvirtuadas ou meramente ignoradas; em outras palavras, se e enquanto houver um dispositivo legal que determine que a embriaguez habitual é motivo para que tenha lugar a resolução contratual, a outra conclusão não se poderá validamente chegar, interpretando-se a norma em questão, mesmo que se a tenha como não justa, sob pena de autorizar-se a livre pesquisa **contra legem**, que é a que tem o "intérprete autorizado a desconhecer a própria lei, quando ela se revele em contradição com as exigências e interesses reais da vida" (1).

E isso, a par da subjetividade do que, efetivamente, esteja em contradição com as exigências e interesses reais da vida — e quais seriam aquelas e estes — , poderia dar ensanchas a que surgissem outros juízes Magnaud, o que, força é convir, em nada contribuiria para a segurança do direito, a qual não deve ser postergada, em prol da própria coletividade, mesmo porque o juiz não pode ser colocado acima da lei, mas, antes, deve-lhe obediência; nesse passo, oportuno o recordar-se alguns dos valiosos ensinamentos do grande Carlos Maximiliano:

> "Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não — negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece (2).

Outrossim, o fato de contar já com várias décadas a CLT, não é razão suficiente para não observar-se integralmente o estatuído em seu art. 482, alínea **f**, de vez que: "As leis que não estiverem sujeitas a prazos especiais de vigência permanecem tendencialmente para sempre. A antigüidade da lei nunca é argumento contra sua aplicação. Assim, se for invocada uma lei de 1700, não releva objetar que é de 1700; terá de se demonstrar um facto impeditivo de sua vigência para a afastar." (3).

Sob outro enfoque, é de considerar-se que, o fato de ser tida como doença a embriaguez habitual, absolutamente não pode dar azo a que não seja, como sempre anteriormente o foi, reputada como justa causa para a dissolução do pacto laboral, sob pena de abrir-se sério precedente e de conseqüências imprevisíveis, na medida em que, se não todas, várias das outras condutas capituladas nas alíneas do art. 482, do Diploma Celetista, são conseqüências de doenças ou desvios de comportamento de alguém, como, aliás, ocorre com relação à esmagadora maioria das reprováveis condutas humanas.

Assim, **exempli gratia**, o empregado que furte pequenos objetos, não só de seu empregador, mas também de companheiro de trabalho e de terceiros, não poderia, quando pilhado em algum furto, ser despedido, bastando alegasse padecer de cleptomania! A incontinência de conduta também não ensejaria a ruptura contratual por justa causa, porque a vida desregrada bem podia e pode ser conseqüência de problemas psíquicos da maior relevância, que exigissem pronto tratamento médico.

---

(1) in "Curso de Direito Civil", vol. I, 6ª ed., Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, pág. 125.
(2) in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 11ª ed., Forense, pág. 79.
(3) in "O Direito — Introdução e Teoria Geral", 3ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, José de Oliveira Ascensão, pág. 230.

O que dizer, então, do mau procedimento, quantos problemas médicos não poderiam originá-lo, atento à amplitude dessa figura? Já a desídia, bem se poderia pôr a culpa de comparecimento impontual, ausências, produção insatisfatória, no **stress**, verdugo dos tempos atuais, ou outros problemas psicológicos, mesmo porque, em última instância, a embriaguez habitual é um problema psicológico e não adiantará qualquer tratamento, se o ébrio não desejar, firmemente, livrar-se desse mal.

Indubitavelmente, os exemplos são multímodos, abrangendo, inclusive e em larga escala, os jogos de azar, mas temos que suficientes os suso figurados, para o fim de corroborar o entendimento de que a existência de uma doença não pode servir de escusa para desautorizar uma resolução contratual.

Gostaríamos, também, de abordar a questão pelo lado do empregador, que, ao contratar um emprego, assume uma grande quantidade de obrigações, mas também, como é palmar, tem seus direitos, e se aquelas tem que cumprir, estes têm que restar satisfeitos, e se a lei faculta-lhe promover a resolução contratual, relativamente ao empregado que se saiba habitualmente ébrio, enquanto essa norma existir, mister reconhecer-lhe aludido direito, conferindo-se validade e eficácia ao seu ato de despedir o obreiro que estivesse ou esteja nessa situação.

Em acórdão da lavra da 5ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, RO/RA 574/89, Rel. Juiz Flavio Portinho Sirângelo, julgado em 30.08.90, que culminou no provimento parcial de recurso do recorrente-reclamado, que na 1ª instância fora condenado a reintegrar empregado portador de AIDS, desobrigando-o de assim proceder, está consignado que:

> "... É triste a situação do reclamante, assim como a de outros milhares de brasileiros desempregados, mas o Judiciário não pode extrapolar a sua competência e proferir sentença sem amparo legal. Se de um lado da relação temos o empregado, de outro temos o empregador, pessoa jurídica também detentora de direitos e obrigações, que devem ser igualmente respeitados" (4).

"**Mutatis mutandis**, aplicável ao assunto ora enfocado os verdadeiros ensinamentos contidos no trecho retro reproduzido, pois da mesma maneira que não é possível, em função do devido respeito aos seus direitos, obrigar-se um empregador a reintegrar um empregado que houvera dispensado, valendo-se de seu direito de rescindir o respeitante contrato de trabalho, porque esse trabalhador, gravemente doente, possuía o vírus da AIDS, também não é possível impedir-se ou negar validade à resolução contratual promovida por empregador, quanto a pacto laboral anteriormente mantido com empregado em habitual estado de embriaguez. Tal solução, a de reputar inviável a despedida por justa causa, na espécie, observado o direito positivo pátrio, não tem base legal; seria solução preferível, de **iure constituendo**, mas não atende ao **iure constituto**.

---

(4) In "Síntese Trabalhista", de agosto/91, pág. 58.

FRAUDE DE EXECUÇÃO

HENRIQUE DAMIANO(*)

Uma das proposições inerentes ao princípio de que o patrimônio do devedor constitui a garantia comum dos seus devedores é a de que só os bens do devedor respondam por suas obrigações e não os alheios.

O patrimônio disponível do cidadão é o sustentáculo de suas obrigações. Isto vem confirmado na orla do Direito Processual Civil, no Livro II, cap. IV do Código de Processo Civil sob o título de: "Da Responsabilidade Patrimonial".

Fraude de Execução e Fraude contra Credores

Enrico Túlio Liebman, citado por Humberto Theodoro Jr. (Processo de execução, 7ª ed., Leud, 1983, pág. 155), ensina que: "a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair". Vê-se que, embora sejam diferentes os institutos a linha que os separa na prática, é apenas a existência ou não de uma ação. Ação no sentido de demanda, litígio, lide, controvérsia, etc., e não no tecnicismo definido pela doutrina. Se a alienação ou remissão aconteceu antes da existência da ação é considerado fraude contra credores. Se ocorre posteriormente à propositura da ação tende como fraude de execução com conseqüências totalmente diversas.

Registro da Penhora

Para configuração da fraude de execução, há uma corrente no sentido de que é desnecessário qualquer registro público (Prof. Ernani Fidelis dos Santos, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/86, Saraiva, 1987).

É conhecida a orientação dos Tribunais, que reiteradamente proclama: "Fraude de execução. Não há cuidar, na espécie, da boa ou má fé do adquirente do bem do devedor para figurar a fraude. Basta a certeza de que, ao tempo da alienação, já corria demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo à insolvência. Proposta a execução, desnecessária a inscrição da penhora para a ineficácia de venda posteriormente feita, sendo suficiente o desrespeito a ela, por parte da executiva" (RT 122/348 In "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 21ª ed., nota de rodapé ref. art. 593).

(*) Henrique Damiano é Juiz Presidente da 2ª JCJ de Sorocaba.

A orientação tradicional dispensa o exame do elemento subjetivo do adquirente, bem assim o registro da penhora, bastando comprovar a lide e a alienação do bem, configurada estaria a fraude.

Inovando em relação ao texto codificado, a Lei n. 6.830 de 1980, que rege a execução fiscal, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT, determina que o despacho positivo inicial importa em autorização também para o registro da penhora ou do arresto (art. 7º IV): I — no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II — na repartição competente para emissão de certificado se for veículo; III — na Junta Comercial, na bolsa de valores e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo (art. 14).

Com tal inovação, o direito brasileiro aproximou-se do sistema europeu no qual a penhora somente se aperfeiçoa com a apreensão, o depósito e o registro.

Encontra-se em pleno desenvolvimento na doutrina e jurisprudência o posicionamento no sentido de que: 1) o registro da penhora em caso de execução, seria prova pré-constituída da fraude dispensando qualquer outra providência para a caracterização da mesma, e 2) se ausente tal registro, caberia ao credor demonstrar a má-fé do adquirente porque todo o sistema jurídico pátrio se assentava no princípio da boa-fé.

Defendendo tal posicionamento o professor Moacyr Amaral Santos, afirma: "Não tendo a citação sido levada àquele Registro, conquanto ainda exista a fraude, cumpre ao exeqüente prová-la, o que vale dizer que insta a este provar que o terceiro adquirente ou beneficiário — com a oneração dos bens tinha conhecimento da ação pendente contra o alienante" (Primeiras linhas de direito processual civil", vol. 3/235 e 236, n. 880, 1979).

No "IV Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada", realizado em Belo Horizonte em junho de 1983, foi aprovada a seguinte tese apresentada pelo Juiz Décio Antonio Erpen, do Eg. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul: "Necessidade de registro de penhora para surtir efeitos frente a terceiros de boa fé" (apud Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil", 1984, nota 6 ao art. 593, pág. 218).

Para caracterizar a fraude de execução não é necessário o registro da penhora. Tal registro se constitui em prova pré-constituída, dispensando toda e qualquer outra prova porque a fraude é presumida (art. 240 da Lei n. 6.015). Se não promovido o registro, deve a parte comprovar a fraude por todos os meios permitidos pelo sistema, sendo ônus probatório do credor.

Quem vai adquirir um bem, ordinariamente consulta o que consta nos registros dos órgãos competentes e se nenhum registro constou até aquela data é de presumir-se que o bem esteja livre e desembaraçado no domínio daquele que figura como proprietário.

A lei, em especial a dos executivos fiscais, prevê o registro da penhora como apto a fazer prova de fraude de transação posterior. Se a alienação do bem penhorado fosse sempre ineficaz, sendo irrelevante a ciência do adquirente, não haveria razão para o registro.

A lei impõe ao credor o ônus de registrar eventual direito ou cautela, adjetivando de obrigatório o registro (art. 167, I, ns. 168, 169 e 240 da Lei 6.015/73).

Merece ser destacada a posição de Décio Erpen: "Não há fraude à execução se não se promoveu o registro da citação, do ato constritivo ou de demanda, mesmo que a alienação reduza o devedor à insolvência, salvo prova de que o adquirente conhecia essa circunstância, o que pode ser demonstrado em ação própria, dentro do contraditório" (in Yussef Cahali, "Fraude contra credores", pág. 482).

Para evitar alienações fraudulentas, a lei processual coloca à disposição diversos remédios jurídicos que são aptos para demonstrar a fraude: 1) O protesto contra a alienação de bens (art. 870 único do CPC); 2) Arresto (art. 813 do CPC); 3) Arrolamento de bens (art. 855 do CPC); 4) Hipoteca judiciária (art. 466 do CPC).

Tais mecanismos processuais de proteção ao credor e a terceiros de boa fé, obstam alienações fraudulentas e impedem atos que agravem a insolvência do devedor, até que nos tempos modernos, como advertiu Retortillo, **a seriedade e a boa fé no contrato têm diminuido de modo acentuado e, com o relaxamento dos costumes e profunda crise de sentido moral, muitos são os negócios fraudulentos que surgem na vida do direito** ("La Lucha contra el Fraude Civil", 1943, pág. 15/16, **apud** Nicanor M. Armando, "Fraude aos Credores e à Execução perante os Tribunais", 1967, pág. 9).

Fraude a Credores e Fraude à Execução — Discussão em Embargos de Terceiro

Os embargos de terceiro no processo trabalhista constituem ação incidente interposta a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a sentença na fase de conhecimento e até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remissão, desde que não tenha ainda sido assinada a carta respectiva, na fase de execução (CPC art. 1.048) (Wagner Giglio, Direito Processual do Trabalho", LTr, pág. 448).

Indaga-se se a fraude contra credores e a fraude de execução podem ser discutidas no âmbito dos embargos de terceiro ou no caso da primeira, exige a distribuição de ação pauliana.

Pontes de Miranda no "Comentários ao Código de Processo Civil" (Primeira edição, t. XV/17, 42 e 43, Forense 1977, ns. 5 e 13) se alinha ao lado daqueles que admitem a discussão em embargos de terceiro. O ilustre doutrinador é citado pelo Min. Leitão de Abreu, quando julgou os ERE 90.934 (RTJ 100/717), nos seguintes termos:

"Na doutrina, o eminente Pontes de Miranda admite o cabimento do debate da matéria da ação pauliana em embargos de terceiro..."

....

"A incidentalidade dos embargos de terceiro não é só formal: a pretensão do terceiro embargante exerce-se naquele momento (da constrição), porque foi levado a defender seu bem. O ato do Estado é que faz espontar a ação. Por isso mesmo a ação de embargos de terceiro pertence àquela classe de ações que, ferindo-se o direito material, nascem no Direito Processual: foi ato processual que feriu a pretensão de terceiro. Daí, mais adiante, a lição de Pontes (ob. e loc. cits. pág. 76 n. 9): Sujeitos passivos das ações de embargos de terceiro são todos os que

são ou foram parte do processo". Assim o devedor, no caso, foi parte nos embargos de terceiro. Se houve, como alega o douto voto vencido, fazendo os embargos infringentes, também no ponto eco à alegação, falta de formalização do litisconsórcio necessário e se o resultado inevitável seria a anulação do processo, obviamente a solução não será a de recebimento dos embargos infringentes, com a procedência de tais embargos de terceiro nulos, mas, isto sim, a rejeição dos embargos infringentes e, via de conseqüência dos embargos de terceiro".

Pontes de Miranda constrói sua teoria no sentido de que pode a fraude a credores ser discutida no âmbito dos embargos de terceiro, sendo o devedor litisconsorte necessário, cuja notificação é absolutamente necessária para completar a relação jurídica processual.

A questão vem sendo analisada em nossa jurisprudência com bastante freqüência, havendo decisões em ambos os sentidos. Admitindo a discussão de fraude a credores nos embargos de terceiro (RTJs 23/164, 57/514, 68/527, 70/124, 77/658, 80/305, 100/717). Em sentido contrário (RTJs 60/494, 87/972, 99/1191).

O último pronunciamento do STF que conseguimos localizar, é no sentido de cabimento da discussão da fraude a credores em embargos de terceiro.

O conhecimento da fraude a credores nos embargos de terceiro, vem de encontro a diversos princípios orientadores do processo trabalhista, dentre eles o da concentração, economia processual e instrumentalidade das formas, onde se aconselha que se suprima fases e formalidades inúteis, permitindo que o processo seja mais rápido e econômico.

Entendeu o 1º TACivSP no julgamento noticiado na RT 566/108, que a ação pauliana é declaratória negativa (declara apenas a ineficácia do negócio jurídico em relação ao credor), havendo possibilidade da discussão da fraude a credores dentro do âmbito dos embargos de terceiro.

Conclusão

1. Conforme exposição de motivos ao Código de Processo Civil de 1973: "Diversamente de outros ramos da ciência jurídica, que traduzem a índole do povo através de longa tradição, o processo civil deve ser dotado exclusivamente de meios racionais, tendentes a obter a atuação do direito. As duas exigências que concorrem para aperfeiçoá-lo são a rapidez e a justiça. Força é, portanto, estruturá-lo de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça."

2. O registro da penhora, protesto pela alienação de bens, arresto, arrolamento de bens ou da hipoteca judiciária nos órgãos competentes, seria prova pré-constituída da fraude, dispensável qualquer outra providência para a caracterização da mesma;

3. Se ausente tal registro, caberia ao credor demonstrar a má-fé do adquirente porque todo sistema jurídico pátrio se assenta na boa-fé;

4. Há possibilidade de apreciação da fraude contra credor trabalhista e da fraude de execução (antes do registro nos órgãos competentes) em embargos de terceiro, sendo o devedor litisconsórcio necessário e cuja natureza jurídica da sentença será declaratória negativa, declaração de ineficácia.

TRABALHADOR RURAL

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO(*)

Antes de 1º de maio de 1943 as relações de trabalho eram reguladas por leis esparsas, editadas a partir de 1891 e pelo Código Civil (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que cuida nos artigos 1.216 a 1.236 da locação de serviços, nos artigos 1.237 a 1.247 da empreitada e nos artigos 1.410 a 1423 da parceria rural.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, não albergou de forma completa o trabalho rural, tendo em vista o contido no art. 7º. Eram aplicados aos empregados rurais apenas os artigos que expressamente a eles se referiam, quais sejam: relativos ao salário mínimo (art. 76), férias (art. 129, parágrafo único), aviso prévio (arts. 487 a 491), bem como normas genéricas sobre o contrato de trabalho (arts. 442 a 467).

A Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949 veio acrescentar o direito ao repouso semanal remunerado e a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962 o 13º salário ou gratificação natalina.

Em 2 de março de 1963, com vigência a partir de 18 de junho de 1963, veio a lume a Lei n. 4.214, que instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural. Este se dirigia a todos os trabalhadores rurais, e não apenas aos empregados rurais, tanto que o art. 2º sequer estabelecia o requisito da subordinação. Fazia referência, inclusive, aos trabalhadores" avulsos ou volantes" (art. 6º), afastando apenas as relações do "pequeno proprietário com os membros de sua família" (art. 180).

O Estatuto do Trabalhador Rural disciplinou integralmente as relações do trabalhador rural, introduzindo alterações quanto a regras da CLT, em questões peculiares do campo, não obstante determinasse a aplicação das normas consolidadas naquilo "que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta lei" (art. 179).

Modificação significativa dizia respeito à prescrição: "A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho. Parágrafo único: Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição." (art. 175).

Embora a alteração tenha sido desfavorável quanto ao menor, visto que a CLT se refere ao menor de dezoito anos, no **caput** a inovação foi radical, permanecendo na Lei n. 5.889 de 1973 e na atual Constituição Federal, não obstante a atenuação derivada do art. 233.

(*) **Iara Alves Cordeiro Pacheco** é Juíza Presidente da JCJ de Bragança Paulista.

Outras normas diferenciadas, criadas pelo ETR, diziam respeito ao horário noturno, percentual do adicional noturno, plantações intercalares, salário do menor diferente do empregador maior, indenização do safrista e cumprimento especial do aviso prévio.

Vieram a lume em 30 de novembro de 1964 o Estatuto da Terra, regulamentado pelo Decreto n. 59.566, de 14 de novembro de 1966, bem como a Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966, que trouxeram substanciais alterações ao Código Civil, referentes aos contratos de parceria e arrendamento rurais.

Em 14 de agosto de 1969 surgiu o Decreto-lei n. 761 que regulou o contrato dos safristas.

Ao contrário do estipulado no ETR, a Lei n. 5.880, de 8 de junho de 1973, dirigiu-se especificamente ao empregado rural, estendendo-lhe praticamente os direitos do urbano, com exceções, e mantidas as distinções já apregoadas no ETR. O trabalhador rural, não empregado, apenas foi referido no art. 17, que diz de forma ambígua: "As normas da presente lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do art. 2º, que prestem serviços a empregador rural".

Na Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto de Lei constava: "A necessidade de unificar a proteção legal trouxe, pois, a conveniência de ressaltar as situações peculiares no meio rural que o legislador de 1963 não acolhera, dando margem a evidente contradição com o Estatuto da Terra, promulgado em 1965, e que submete à disciplina do direito comum, os contratos de parceria e arrendamento".

Como se disse, a Lei n. 5.889 praticamente estendeu aos empregados rurais as regras relativas aos urbanos contidas na CLT, mantendo apenas as peculiaridades que já constavam no ETR, com pouca alteração. Entre elas temos: prescrição bienal após a cessação do contrato; observância dos intervalos para repouso e alimentação de acordo com os costumes da região; reconhecimento da prestação de serviços intermitentes; horário noturno na lavoura das 21h às 5h e na pecuária das 20h às 4h; adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento); possibilidade de descontos referentes à moradia (20%), alimentação preparada (25%) e adiantamento em dinheiro; salários diferenciados para empregados maiores e menores; indenização ao safrista e aviso prévio cumprido de forma diferente.

Com a Constituição de 5 de outubro de 1988 desapareceram as diferenças entre empregados urbanos e rurais (à exceção da prescrição), que se faziam mais presentes no âmbito dos direitos previdenciários, aperfeiçoando-se o tratamento isonômico.

Não obstante, entendemos que não foram revogadas as disposições peculiares ao empregado do campo, naquilo que consubstanciam normas mais favoráveis.

Entendemos também que, embora se refira a Constituição Federal a "trabalhadores rurais", isso não significa extensão dos direitos próprios do vínculo empregatício, àqueles trabalhadores que, efetivamente, firmaram contratos de empreitada, arrendamento, parceria, comodato, ou atuam como volantes ou eventuais, bem como aos domésticos.

Tal se dá porque não se pode dizer que a Constituição Federal tenha afastado o pressuposto da "subordinação jurídica", prevista no art. 3º, da CLT e art. 2º da Lei n. 5.889 de 1973.

Aliás, o uso da expressão "trabalhadores", pela Constituição Federal, já era costumeiro, constando nas anteriores. Dizia o art. 165 da anterior: "A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social".

Definição de Empregado Rural

O art. 2º do ETR definia trabalhador rural como "toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário..."

Portanto, trabalhador rural era definido como aquele que prestava serviços de natureza rural, em propriedade rural.

Acompanhando tal raciocínio, a Lei Complementar n. 11, de 1971, que instituiu o PRORURAL, considerava trabalhador rural aquele que "presta serviços de natureza rural a empregador".

Todavia, deixando o art. 2º da Lei n. 5.889 de 1973 de repetir o conceito "serviço de natureza rural", para se referir a "serviço de natureza não eventual", trouxe à baila novas discussões, principalmente em decorrência da distinção dos benefícios previdenciários e alguns trabalhistas, como era o caso do Fundo de Garantia, que embora prometido no art. 20 da Lei, nunca chegou a ser regulamentado.

Assim, entre outros, estavam filiados à legislação previdenciária (urbana) os empregadores de nível universitário, empregados de escritório, empregados das lojas estabelecidas nas fazendas, empregados de cooperativas rurais, motoristas e tratoristas.

Por esse motivo, alguns juristas consideravam tais empregados como urbanos, enquanto outros apontavam que pouco importava exercerem atividades previdenciariamente tida como urbana, já que continuavam sendo empregados rurais, sem direito ao Fundo de Garantia, salário-família e salário-maternidade. Em compensação, faziam jus à contagem da prescrição como prevista no art. 10 da Lei n. 5.889/73.

Por outro lado, o art. 1º do Regulamento (Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974), diz em seu § 3º: "Inclui-se na atividade econômica referida no **caput** deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário", esclarecendo no § 4º que "consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários **in natura** sem transformá-los em sua natureza". E o § 5º completa: "Para os fins previstos no § 3º, não será considerada indústria rural aquela que, operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima".

Assim, porque a atividade das usinas de açúcar e álcool é transformar, pela industrialização, a cana em açúcar ou álcool, aperfeiçoou-se a interpretação cristalizada na Súmula 57 do C. TST: "Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria".

Não obstante, continuou entendendo a Colenda Corte, que não era devido a tais empregados o salário-família (S. n. 227) e que são beneficiários da prescrição prevista no art. 10 da Lei n. 5.889/73.

Saliente-se, ainda, as discussões no âmbito sindical, no sentido de estarem todos representados ou não pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, mormente os motoristas, que pelo enquadramento pertencem a categoria diferenciada.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, várias dessas discussões perderam interesse (em termos sindicais se acirraram), diante da isonomia decretada, bem como edição das Leis ns. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios, respectivamente, regulamentadas pelos Decretos ns. 356 e 357, de 7 de dezembro de 1991, alterados os dois últimos pelos Decretos ns. 611 e 612, de 21 de julho de 1992.

Inexistência de Vínculo Empregatício

Como dissemos acima, embora a Constituição Federal utilize a expressão "trabalhadores", os direitos contidos na Lei n. 5.889/73 e CLT, não se dirigem a todos eles, pelo menos em sua integralidade (art. 17 da Lei n. 5.889/73). Como exemplos temos os contratos de comodato, empreitada, arrendamento, parceria, doméstico e situação do "bóia-fria".

a) Comodato

No comodato o proprietário cede o imóvel rural, gratuitamente, sem nada exigir do comodatário que, entretanto, deverá conservá-lo como se seu fosse, pena de responder por perdas e danos (art. 1.251 do Código Civil).

O trabalhador que recebe em comodato uma propriedade rural, com a obrigação única de conservá-la como recebida, não se trata de empregado.

Todavia, freqüentando-a o proprietário, ainda que esporadicamente, e exigindo que o comodatário nela preste serviços, caracterizará o contrato de doméstico.

Se, por outro lado, o comodante ali colocar animais para reprodução, ou exigir plantações, com comercialização desses produtos, restará desfigurado o comodato, aperfeiçoando-se o vínculo empregatício.

b) Empreitada

Distingue-se do contrato de trabalho porque o que interessa ao dono da obra é o resultado, a obra concluída, e não a prestação de serviços em si.

O fazendeiro pode contratar com o empreiteiro a construção de um curral, por preço determinado e entrega dentro de certo prazo, pouco lhe importando se o empreiteiro atuará sozinho ou não, bem como em que horário desenvolverá suas atividades.

Não há fiscalização do serviço, mas apenas do resultado, que poderá ser rejeitado se a obra não estiver dentro das especificações combinadas.

Trata-se de contrato de âmbito civil regulado pelos artigos 1.237 e 1.247 do Código Civil.

Não obstante, se o empreiteiro realizar os serviços pessoalmente, caracterizando-se como pequeno empreiteiro, poderá ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho, para recebimento do preço contratado, consoante art. 652, III, da CLT.

Por outro lado, se o empreiteiro contratar subempreitada, os empregados do subempreiteiro que não receberem seus direitos trabalhistas, poderão acionar diretamente o empreiteiro principal, a teor do art. 455 do estatuto consolidado.

Todavia, não se confunde empreitada com o recebimento por tarefas ou "empreitas". Se o trabalhador atua na propriedade de forma permanente, o recebimento por tarefa configurará apenas modalidade de pagamento do salário, tratando-se de empregado e não empreiteiro.

O empreiteiro real é trabalhador autônomo, que contrata com clientela múltipla, de forma eventual. É segurado da Previdência Social, como trabalhador autônomo, na forma do art. 11, IV, a da Lei n. 8.213/91.

c) Arrendamento e Parceria

De acordo com o Código Civil o arrendamento é típico contrato de locação de imóvel, com algumas regras específicas constantes nos artigos 1.211 a 1.215. A única diferença do comodato é que a cessão não é gratuita, mas mediante pagamento de aluguel.

Já a parceria rural, pelas regras do Código Civil, cuida-se de mera cessão de prédio rústico, sendo diferente do arrendamento apenas porque a contraprestação não se faz pelo pagamento de aluguel ou preço estipulado, mas sim "repartindo-se os frutos na proporção que estipularem" (art. 1.410).

No entanto, após a edição do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964), as normas do Código Civil passaram a ser subsidiárias, tendo o Estatuto introduzido sérias modificações, aproximando as relações entre o proprietário e o arrendatário e o parceiro e gerando grande confusão entre os dois tipos de contrato e o de emprego.

Tanto assim que o art. 93, I, diz que é vedado ao proprietário exigir do arrendatário ou parceiro a prestação de serviços gratuitos, o que pode levar ao entendimento de que seria admitida a prestação, desde que mediante pagamento.

Diz ainda o parágrafo único: "Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local".

Tal dispositivo desfigura completamente os conceitos de arrendamento e parceria como contidos no Código Civil. O arrendamento ali previsto configura típica locação, em que o proprietário cede o imóvel, recebendo em troca o aluguel, independentemente do resultado da colheita. Na parceria, o proprietário cedia o prédio rústico, repartindo-se os frutos na proporção estipulada, sofrendo ambos as conseqüências do malogro na colheita, em típico contrato de sociedade.

O financiamento veio propiciar contratos com arrendatários e parceiros de parcos recursos, ou meros "trabalhadores", expressão utilizada no art. 96, parágrafo único, onde a lei, tentando remediar a incongruência diz: "Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço, a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas".

Como se vê a emenda saiu pior que o soneto. Se o risco do negócio e a direção do empreendimento são de inteira responsabilidade do proprietário, o que se tem é um verdadeiro contrato de emprego, sendo devidas ao empregado todas as verbas trabalhistas e não apenas o salário mínimo.

Portanto, as decisões conflitantes exaradas pela Justiça do Trabalho, decorrem de regras legais incongruentes, que merecem estudos profundos e alteração urgente.

d) Doméstico

É assim considerado "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas", conforme art. 1º da Lei n. 5.858, de 11 de dezembro de 1972.

Tratando-se de prédio rústico onde o proprietário reside ou utiliza como local de lazer, não explorando qualquer atividade econômica, o empregado não será rural mas doméstico, com direitos reduzidos, consoante lei supra e aqueles consagrados no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

e) Bóia-fria

Se o trabalhador labora numa mesma propriedade rural, mesmo com a intermediação de terceiro (gato), durante certo período de tempo, em razão do serviço a ser realizado, não se tratará de volante, fixando-se o vínculo com o dono do empreendimento, mediante contrato por prazo determinado.

"Bóia-fria" ou volante é aquele que presta serviços eventuais. Um dia aqui, outro ali, percebendo diária. Tratando-se de eventual não possui qualquer direito trabalhista ou previdenciário.

Não se confunde com o avulso. Este, que ao longo do tempo conseguiu quase todos os direitos celetistas, e que pelo art. 7º, XXXIV da Constituição Federal, veio a ser equiparado ao empregado, tem conceito diverso.

O avulso presta serviços para várias empresas, mediante intermediação do sindicato, e vem especificado na legislação como tal.

A única saída para o "bóia-fria", como sugerem EDUARDO GABRIEL SAAD ("Constituição e Direito do Trabalho", Ed. LTr, 1989, pág. 85) e ANTENOR PELEGRINO (BIT — Revista — abril/92) é o enquadramento como avulso e nesse sentido devem se mobilizar os sindicatos.

Aliás, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n. 612, de 21 de julho de 1992) deixou o caminho aberto. No art. 10 ao enumerar os segurados obrigatórios, especifica no inciso VI os avulsos, constando no item q: "outros assim classificados pelo Ministro do Trabalho e da Administração — MTA".

Peculiaridades do Contrato de Trabalho Rural

a) Serviços intermitentes

Estão previstos no art. 6º: "Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social".

A norma vem complementada no parágrafo único do art. 10 do Regulamento (Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974): "Considera-se serviço intermitente aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção do trabalho de, no mínimo, 5 (cinco) horas, entre uma e outra parte da execução da tarefa".

Aplica-se principalmente aos retireiros, que normalmente começam a trabalhar às 4h ou 5h, fazendo-o por algumas horas e retornando ao serviço à tarde.

A norma é diferente daquela da CLT, que não permite intervalo superior a duas horas, salvo negociação, consoante art. 71.

b) Horário Noturno e Adicional.

Para os urbanos o horário noturno é definido como aquele das 22h às 5h, sendo a hora noturna de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos, e remunerada com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

O art. 7º da Lei n. 5.889/72 difere do art. 73 da CLT, ao considerar o trabalho noturno "o executado entre 21 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte, na atividade pecuária", prevendo no parágrafo único o adicional de 25% (vinte e cinco por cento). A hora noturna tem a duração normal de sessenta minutos.

c) Descontos

O art. 9º da Lei n. 5.889/73 admite descontos oriundos de adiantamento salarial, moradia e alimentação.

O desconto referente à moradia é no máximo de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário mínimo. Se mais de um empregado residir na mesma casa, o desconto será dividido proporcionalmente ao número deles, sendo vedada a moradia coletiva de famílias.

Rescindido o contrato o empregado deve desocupar a casa no prazo de trinta dias.

Quanto à alimentação, que deverá ser preparada, "sadia e farta", o limite é de 25% (vinte e cinco por cento).

Tais descontos somente são válidos mediante prévia autorização do empregado.

Importa salientar que a concessão da moradia e ou da alimentação, sem os correspondentes descontos, caracterizam salário **in natura**, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

d) Contrato de Safra

Trata-se de espécie de contrato por tempo determinado.

O art. 14 da Lei n. 5.889/73 prevê o pagamento, a título de indenização do tempo de serviço, da importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário normal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Tendo em vista que a Constituição Federal atual, estendeu aos rurais o FGTS, tal indenização deve ser substituída pelo levantamento dos depósitos, com pagamento direto da diferença.

e) Plantação intercalar

O art. 12 da Lei n. 5.889/73 praticamente repete o art. 41 do ETR.

Se o empregado fizer plantação intercalar, mediante acordo entre as partes, será objeto de contrato em apartado e o seu resultado não comporá o salário mínimo na remuneração geral do empregado.

Havendo habitualidade, virá a integrar sua remuneração, elevando-se acima do mínimo legal ou salário contratual.

f) Salários diferenciados para menores e maiores

O art. 80 da CLT prevê pagamento de salário inferior ao mínimo legal apenas para os aprendizes.

Tanto o ETR (art. 34), como a Lei n. 5.889/73 (art. 11), previam metade do salário mínimo para os empregados menores de 16 anos.

À época do ETR era proibido o trabalho do menor de 14 anos, em consonância com o art. 157, IX, da Constituição Federal de 1946.

Pela Carta Constitucional de 1967 tal idade foi reduzida para 12 anos e, com a Constituição Federal atual, novamente veio a ser proibido o trabalho do menor de 14 anos, "salvo na condição de aprendiz".

Ainda pela atual Carta Magna, foi extinta a disparidade de tratamento, dispondo o art. 7º, XXX: "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

g) Aviso prévio

A utilização de apenas duas horas diárias, para procurar novo emprego, era incompatível com a situação do empregado do campo, diante das dificuldades de locomoção.

Assim, justificava-se o tratamento diferenciado, contido no art. 9i do ETR, repetido no art. 15 da Lei n. 5.889/73: "Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho".

No entanto, a Lei n. 7.093, de 25 de abril de 1983, acrescentou ao art. 488, parágrafo único, com os seguintes dizeres: "É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inc. II do art. 487 desta Consolidação".

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 7º, XXI, aviso prévio de no mínimo trinta dias, restando revogado o inciso I do art. 487.

Sendo a redação atual do art. 488, mais favorável que aquela do art. 15 da Lei n. 5.889/73 e estando harmonizada com o espírito da regra especial, entendo-a passível de aplicação aos rurais.

h) Prescrição

Como anotado acima, a partir do ETR, publicado em 18 de março de 1963 e com vigência a partir de 18 de junho de 1963 (art. 183), deixou de ser aplicada aos rurais a prescrição prevista no art. 11 da CLT.

Dizia o art. 175 do ETR: "A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho".

Conjugado tal dispositivo com o art. 11 da Consolidação, bem como princípios do direito adquirido e irretroatividade das leis, que sempre vigoraram no nosso direito positivo, estavam prescritos os direitos dos rurais, anteriores a 18 de junho de 1961, se contratados antes dessa data. A não ser que o empregador abrisse mão, já que em se tratando de direitos patrimoniais, a prescrição não pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

O art. 10 da Lei n. 5.889/73 repetiu o art. 175 do ETR, da mesma forma que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal: "ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural".

É verdade que a Constituição amenizou tal regra, com o que dispôs no art. 233: "Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical".

Embora pareça obrigatória tal comprovação, na prática não é, já que a lei não aponta qualquer penalidade para o caso de não atendimento.

O § 3º do artigo citado autoriza a comprovação em prazo inferior e o art. 10, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias, estipula: "Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período".

Assim, se cumpridas tais exigências, durante o contrato de trabalho, ocorrerá a quitação a cada um dos cinco anos, ou menos (art. 233, § 3º).

Outras Questões

a) Salário-família

Benefício instituído pela Lei n. 4.226, de 13 de outubro de 1963, já havia sido previsto para todos os trabalhadores desde as Constituições de 1967 (art. 158, II) e 1969 (art. 165, II), cuja regulamentação não ocorreu para os rurais.

Mantido na Constituição atual (art. 7º, XII), novamente dependente de regulamentação (art. 195, § 5º), teve, afinal, solução, com as Leis ns. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentadas pelos Decretos ns. 356 e 357, de 7 de dezembro de 1991 (alterados em julho de 1992), sendo exigível noventa dias após a publicação dos decretos mencionados (art. 195, § 6º, da Constituição Federal).

Não depende de carência (art. 27 do Decreto n. 611/92) e deve ser pago tanto ao pai como à mãe, quando ambos segurados (art. 80, § 4º), a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho (art. 82), como valores diferenciados conforme a faixa de remuneração (art. 81).

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Até 4 de outubro de 1988 os rurícolas não participavam do sistema criado pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, visto que o art. 20 da Lei n. 5.889/73 não chegou a ser regulamentado.

Por ocasião da rescisão imotivada, quando com mais de ano de casa, tinham direito à indenização por tempo de serviço, prevista no art. 477, da CLT.

A Constituição Federal de 1988 extinguiu tal indenização, bem como a estabilidade decenal, estabelecendo o FGTS como regime único, preservado o direito adquirido dos já estáveis.

Trata-se o art. 7º, III, da Constituição Federal de norma auto-aplicável, sendo devidos os depósitos aos rurais a partir de 5 de outubro de 1988.

O instituto é atualmente disciplinado pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, regulamentada pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro do mesmo ano.

c) Segurança e Higiene do Trabalho

Diz o art. 13 da Lei n. 5.889/73: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social".

A regulamentação veio a lume quinze anos após, às vésperas da Constituição Federal, pela Portaria GM/MTb n. 3.067, de 12 de abril de 1988.

Somente a partir de então passaram os rurais a serem beneficiários dos adicionais de insalubridade ou periculosidade se presentes os pressupostos legais (S. 292 do C. TST).

Saliente-se que o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, também se refere ao trabalho "penoso", cuja conceituação ainda não foi regulamentada.

A NRR-3 da Portaria mencionada criou a obrigação para o empregador rural, que mantenha a média de vinte ou mais trabalhadores, de organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural — CIPATR.

Restou ainda estabelecido, sem qualquer discriminação quanto aos suplentes: "Os membros da CIPATR, representantes dos trabalhadores, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal, a que não de fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro".

Dispondo de forma diversa daquela do art. 164, § 3º, da CLT, que prevê mandato com duração de 1 (um) ano, permitida reeleição, diz o item 3.5: "O mandato dos membros da CIPATR será de 2 anos, permitida uma recondução".

Tal garantia foi elastecida pelo art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato".

Devem os empregadores prestigiar a organização da CIPATR, mormente diante do art. 7º, XXVII, da Constituição Federal que preconiza: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

d) Horas in itinere

A CLT considera tempo à disposição do empregador aquele existente no "centro de trabalho".

O tempo que o empregado despende de sua residência até o local de trabalho e o de retorno, em regra não consubstanciam tempo à disposição. Apenas é legalmente considerado, para efeitos previdenciários, no caso de acidente.

Todavia, foi exarada pelo E. TST a Súmula 90, que inicialmente dizia: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

De acordo com essa redação, todas as empresas que fornecessem transporte aos seus empregados, estavam sujeitas ao pagamento das horas de percurso, se sobejada a jornada legal.

Em 1978 foi alterada a redação para: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho".

As interpretações convergem para o sentido de "transporte regular público", entendendo alguns que não circulando coletivos em quantidade suficiente e em horários compatíveis com aqueles de entrada e saída dos empregados, não existiria transporte público regular.

Certo ainda que a existência de norma coletiva prevendo o pagamento de certa quantidade de horas in itinere, não afasta a responsabilidade pelo pagamento de quantidade maior, se efetivamente superior o tempo despendido.

e) PIS

Foi instituído pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970 e, por interpretação majoritária, não beneficiava os empregados rurais de empregadores pessoas físicas, já que o art. 1º, § 1º, dizia: "Para os fins desta lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda e, por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista".

Todavia, a partir do Decreto-lei n. 2.052, de 3 de agosto de 1983, tornaram-se beneficiários todos os empregados, diante do art. 15: "São participantes contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades de fins não lucrativos e condomínios em edificações, não compreendidas em quaisquer dos itens do art. 14 anterior".

Definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, são também as empresas individuais, consoante art. 2º da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva..."

Da mesma forma, o art. 15 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social): "Considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional".

O art. 239 da Constituição Federal alterou o instituto quanto à sua destinação. Passou a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono conhecido como "14º salário". Este, que era assegurado aos empregados que percebessem até 5 salários mínimos (art. 239, § 3º).

- Os patrimônios acumulados foram preservados extinguindo-se, apenas, a possibilidade de retirada por motivo de casamento.

ASPECTOS DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

JOSÉ ANTONIO PANOTTI(*)

A Lei n. 8.213/91, não obstante ter por objeto "Dispor sobre Planos de Benefícios da Previdência Social", no seu artigo 118 e parágrafo único incursionou-se no campo do contrato individual de trabalho ao instituir: a) garantia ao acidentado, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, contados da cessação do benefício do "auxílio-doença" acidentário, independentemente da percepção do "auxílio-acidente"; b) autorizar que ao segurado reabilitado se pague "remuneração" (sic) menor do que a da época do acidente, desde que "compensada" (sic), pelo valor do "auxílio-acidente".

Dir-se-á que por ser proteção legal ao acidentado, nada impede que seja objeto de disciplina no âmbito do "Direito Previdenciário". No entanto, não houve criação de benefício ou obrigação previdenciária nova. A "estabilidade provisória" do acidentado diz respeito apenas e tão-somente à relação empregado e empregador. Aliás, o tema era apropriadamente objeto de disciplina no âmbito das convenções e acordos coletivos de trabalho, de onde nunca deveriam ter saído, para assim permitir a sua flexibilização em razão de diferenças regionais, locais e de empresas.

À medida que a estabilidade decenal foi perdendo terreno até ser dizimada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, proliferaram-se as chamadas "estabilidades provisórias" nas convenções e acordos coletivos como a da gestante, do acidentado, do jovem em idade de prestação do serviço militar, dos trabalhadores em idade ou com idade próximas de se aposentarem, do cipeiro, etc. A par destas, surgiram a estabilidade do dirigente de cooperativas dos empregados de uma determinada empresa (Lei 5.764/71), do menor aprendiz, nas leis eleitorais, além do dirigente sindical ou detentor da representação sindical. As estabilidades da gestante e do cipeiro foram elevadas a nível constitucional e agora a do acidentado a nível legal. Nos três casos houve substancial ampliação das garantias asseguradas, até então, pelas normas coletivas.

As "estabilidades provisórias" são formas encontradas para garantir a permanência do trabalhador no emprego, contra a vontade patronal, portanto, a salvo do golpe da despedida imotivada, em face de determinadas contingências da vida que, se admitida a dispensa, dificilmente encontraria novo emprego; ou, ainda, para garantir independência e liberdade no exercício da representação sindical. Mini-

(*) José Antonio Panotti é Presidente da JCJ de Votuporanga.

mizam, portanto, o poder do empregador de a qualquer momento, discricionariamente, pôr fim à relação de emprego.

Têm elas, contudo, suscitado questões jurídicas, quando o fato material gerador se dá no curso do aviso prévio ou nas diversas espécies de contrato a prazo determinado.

Estabilidade Provisória e Aviso Prévio

Para alguns, a manifestação de vontade patronal em romper o vínculo empregatício que se dá através do aviso prévio, mesmo nas hipóteses de desobrigar o empregado de trabalhar, não produz efeito imediato, mas apenas futuro, por força do disposto na parte final do § 1º do art. 487 da CLT. Assim, enquanto não se consumar a dispensa, o contrato permanece íntegro, sujeito às vicissitudes dos contratos de "execução continuada" ou de "trato sucessivo".

Tanto é verdade que a majoração salarial; o cometimento de justa causa, salvo a de abandono; a inalterabilidade prejudicial das condições de trabalho são fatos que, se verificados no curso do pré-aviso, refletem no contrato.

Desse modo, dizem, a candidatura a cargo de direção ou representação sindical, o acidente de trabalho, a constatação da gravidez, o alistamento militar, a promulgação de lei eleitoral, etc., se superveniente ao aviso prévio ministrado pelo empregador e no curso dele, faz cessar a eficácia da manifestação de vontade patronal, tornando-a nenhuma.

Para outros, a integração do período do pré-aviso no tempo de serviço tem exclusiva finalidade de evitar a burla patronal, no momento da dispensa imotivada do trabalhador e com isto garantir sempre os efeitos decorrentes do instituto, em benefício do empregado. Por isto, esclarecem, a vontade patronal manifestada não pode ser alterada ao arbítrio de outrem, já que potestativa. Obstá-la seria retirar do poder patronal a faculdade de fazer ou deixar de fazer algo, segundo o seu livre-arbítrio, sem que, quando manifestada, encontrasse óbice legal algum. Trata-se de ato jurídico perfeito e incondicional, posto que, depende apenas do decurso do tempo para se consumar.

Sob ambos os aspectos, os argumentos são fortes e aparentemente inconciliáveis. Entendo, contudo, que a solução adequada não se encontra nas posições extremadas, mas intermediária, dependendo das circunstâncias de fato concretamente a serem examinadas.

Com efeito, se o empregador demonstrar em juízo que o fato material ensejador da estabilidade, no curso do aviso prévio, não foi espontâneo ou de ocorrência natural, mas provocado apenas para contrapor-se a sua legítima manifestação de vontade, não será razoável atribuir-se a ele o efeito arquitetado pelo empregado. É o caso das candidaturas a cargos de direção ou representação sindical de última hora; a injustificada elevação do número de diretores de entidade sindical; dolo do empregado no acidente do trabalho. Além disso, nos casos em que a dispensa decorra do fechamento de filial ou sucursal e de extinção de empresa, não é de se impor a reintegração no emprego ou o pagamento de indenização pelo período estabilitário, como vem se manifestando forte corrente jurisprudencial, pois o risco

da atividade econômica não vai a ponto de obrigar pagamento de salários e demais obrigações do contrato de trabalho, mesmo na impossibilidade de continuidade da atividade empresarial.

A verdade é que não se pode supor que, em quaisquer circunstâncias, o fato ensejador da estabilidade tenha o condão de obstar a consumação da dispensa do empregado, já noticiada pelo aviso prévio.

No caso da gravidez a questão é bem mais delicada, pois o fato, no mais das vezes, não é de conhecimento imediato pela empregada. Parece-nos que se constatada no curso do pré-aviso e comunicado imediatamente ao empregador gera a estabilidade e cessa a eficácia da notícia de denúncia do contrato. É indispensável, no entanto, que a empregada tenha ciência da gravidez no curso do aviso prévio e a comunique ao empregador. O que não se pode admitir é que consumada a dispensa, venha posteriormente a empregada constatar que sua gravidez se dera no curso do aviso prévio, pretenda os benefícios da estabilidade. Não é razoável que depois de a vontade patronal produzir os seus efeitos, seja desconsiderada, já que no momento em que foi emitida e no lapso de tempo que levou para se consumar não encontrou óbice algum, pois não "confirmada" a prenhez da empregada.

Em ocorrendo acidente de trabalho, no curso do aviso prévio, salvo a hipótese de dolo do empregado, a dispensa não se consuma, posto que, o pré-aviso não transforma o contrato de prazo indeterminado em prazo determinado, assim o empregado, nos primeiros 15 dias tem o contrato interrompido e a partir do 16º dia há suspensão peculiar do contrato. Peculiar, porque o empregador fica obrigado a proceder os depósitos fundiários, mesmo sem pagamento de salário, por força do que dispõe o art. 4º, parágrafo único da CLT. Cessado o benefício do "auxílio-doença", inicia-se o período estabilitário de doze meses.

Estabilidade Provisória e os Contratos por Prazo Determinado

Os contratos com determinação de prazo certo de vigência, podem depender de termo certo (**dies certus an et quando**) ou incerto — (**dies certus an et incertus quando**), como leciona Aluysio Sampaio, **in** Contratos de Trabalho por Prazo Determinado, RT — 1973). No primeiro há data certa para o seu termo final, enquanto no segundo, há certeza tão-somente do evento que porá termo final do contrato, não se sabendo quando se dará.

O direito brasileiro não deixou à livre manifestação de vontade das partes a contratação por prazo determinado, para apenas admiti-la como legítima, diante da ocorrência de situações de fato objetivamente consideradas e previstas nas alíneas do § 1º do art. 443 da CLT.

Admite, assim, apenas em caráter excepcional, mediante a conjugação da vontade dos contratantes, e a ocorrência destas situações objetivas, quais sejam, a transitoriedade do serviço que a justifique; atividades empresariais de caráter transitório; contrato de experiência.

Estas mesmas causas objetivas que limitam as hipóteses válidas de contratação a prazo determinado, igualmente limitam os efeitos temporais das chamadas "estabilidades provisórias".

Terá, então, o empregado garantia de manter-se no emprego no período estabilitário que, em sendo maior que o previsto para a duração do contrato, no final deste, cessará a sua eficácia. Enfim, a estabilidade se expirará, se de maior duração, quando se extinguir o contrato, por ter atingido este o termo final.

Nos casos de safra e de obra certa, quando se aproximam do final, há natural declínio das atividades e na mesma proporção a diminuição da necessidade de pessoal, não se dando a dispensa do pessoal em uma só data. Acho prudente que os empregados estabilitários sejam os últimos a serem dispensados, no seu setor de trabalho, ou turma, ou dos exercentes da mesma função. Com isto evita-se discussão futura.

Finalmente, há os contratos por prazo determinado, em que há cláusula assecuratória de direito recíproco de rescisão antecipada. Entendo que ocorrendo o fato gerador da estabilidade a cláusula fica prejudicada, no que se refere ao empregador, quando o período estabilitário for maior do que o previsto para o prazo contratual. Raciocínio contrário excluirá a eficácia da "estabilidade provisória", nestes contratos.

Salário do Acidentado Reabilitado

A autorização de se pagar ao segurado acidentado salário menor do que aquele percebido na época do acidente, para ser complementado pelo "auxílio-acidente", não me parece que seja generalizada, pois a ela se contrapõe o princípio constitucional de irredutibilidade salarial (art. 7º inciso VI da CF/88).

O "auxílio-acidente" no dizer de Russomano, "consiste em atribuir ao acidentado determinadas vantagens pecuniárias sempre que, em conseqüência do sinistro, o trabalhador ficar incapacitado para o exercício de sua profissão habitual, mas apto para dedicar-se a outro ofício" ("in Curso de Previdência Social", pag. 387, Ed. Forense).

O art. 86 da Lei 8.213/91, atribuiu o benefício ao trabalhador que, após consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que acarrete redução da capacidade laborativa e que: a) exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, sem que seja necessária reabilitação profissional; b) impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não de outra do mesmo nível ou de nível de complexidade inferior, após reabilitação profissional.

Assim, quer nos parecer, que somente nos casos de reabilitação profissional, se permitirá que o "auxílio-acidente" complemente o salário do acidentado, para que seja mantido o nível salarial da época do acidente. Nos casos de mera adaptação para a mesma função antes exercida deverá ser mantido o mesmo nível salarial da época do acidente. Ainda, nestes casos, entendo que só será possível, respaldada a redução salarial por norma coletiva, face o preceito constitucional acima invocado. É louvável o intuito de manter o acidentado no emprego e preservar-lhe oportunidade de continuar na empresa, mesmo em função inferior a que antes do acidente desempenhava, contudo a rigidez do preceito constitucional, só comporta uma exceção, que é a possibilidade de redução salarial, via convenção ou acordo coletivo.

É despiciendo, mas oportuno, que se acrescente que a ausência da anotação da CTPS e registro do empregado na empresa, coloca-o à margem do sistema previdenciário. A ocorrência de acidente de trabalho, acarretará responsabilidade do empregador, por todos os benefícios e serviços que prestaria a Previdência Social, se registrado fosse, face o princípio geral de direito insculpido no art. 159 do Código Civil Brasileiro, isto sem prejuízo das reparações de danos do direito comum, nos termos do art. 121 da mesma Lei 8.213/91.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, SINDICAL E ASSISTENCIAL

JOSÉ PITAS(*)

SUMÁRIO: 1. Imprescindibilidade das entidades sindicais. Liberdade de não sindicalização; 2. Natureza das contribuições; 3. Cobrança coercitiva das contribuições. Competência.

1. Imprescindibilidade das Entidades Sindicais. Liberdade de não Sindicalização

O Estado reconheceu a imprescindibilidade das organizações sindicais, como instrumento de auxílio para a realização "dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (Cf. Constituição Federal, art. 1º, inciso IV). Reconheceu, outrossim, como regra geral, a liberdade de o indivíduo não "ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e como regra particular que "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato" (Cf. C.F., art. 5º, inciso XX e art. 8º, inciso V).

O direito de não sindicalização, na esteira do princípio geral de não associação e não permanência na entidade, atende, evidentemente, ao princípio fundamental de realização da "dignidade da pessoa humana", uma das cinco pilastras originais e fundamentais da República Federativa do Brasil.

2. Natureza das Contribuições

Da contribuição sindical e da assistencial

Legitimado pelo pressuposto de imprescindibilidade das entidades sindicais, o Estado inseriu, mediante lei, a obrigação de todos os trabalhadores, independentemente de filiação ou não, de pagar a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, **nomen juris** que veio substituir o antigo imposto sindical.

Por sua vez, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, constitui figura criada pela própria organização sindical e, diversamente da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, tem por fim dar sustenção, servir de custeio, aos serviços e ao lazer oferecido aos sócios da entidade.

Esta contribuição toma corpo nas relações entre sindicatos e seus sócios, por meio de ato unilateral da respectiva assembléia . Sua inclusão em convenções co-

(*) **José Severino da Silva Pitas** é Juiz do Trabalho, Mestrando pela UNESP e Presidente da JCJ de Franca-SP.

letivas tem por fim obrigar o empregador a proceder aos descontos em folha para repasse à entidade sindical.

Por sua natureza, o ato unilateral da assembléia da entidade sindical não pode obrigar aos trabalhadores, cuja garantia de não sindicalização está insculpida na Lei Maior. Figura distinta da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL cuja obrigatoriedade geral tem a autoridade da lei.

Da contribuição confederativa

Figura **sui generis** é, entretanto, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, porque não tem por fim custear bens e serviços apenas dos sócios, mas dar sustentação ao complexo da organização sindical de todos os graus, em benefício da categoria que representa, de um lado; e de outro, sua alíquota deverá ser fixada, mediante ato unilateral da assembléia geral da entidade.

Tenho, **data venia**, como evidente que a expressão, no texto constitucional, "independentemente da contribuição prevista em lei", tem efeito neutro, enquanto persegue objetivo de mesma natureza que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Ademais, tenciona o legislador constituinte a substituir a contribuição sindical pela confederativa.

Por representar figura jurídica nova, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA necessita de regulamentação, que evidentemente, não pode ser elaborada pela assembléia da entidade sindical.

Há questões que só em sede de lei podem ser resolvidas, tais como: limites da obrigatoriedade do ato unilateral da assembléia aos sócios ou não sócios; limites das alíquotas fixáveis pela assembléia; etc...

O sindicato é pessoa jurídica. Uma pessoa jurídica desta natureza não tem legitimidade para impor obrigações a outrem que não os sujeitos a seu estatuto privado. Só o Estado pode impor obrigações gerais.

O sindicato, como sujeito de direito e obrigações, não pode, e isto é lição elementar da Escola, criar seu próprio ordenamento com disposições **contra legem** ou com abuso de direito. Os módulos jurídicos que alicerçam o Estado de Direito Democrático são incompatíveis com o abuso de direito e repelem, portanto, o que alguns sindicatos pensam poder instituir: a) número dilatado de membros componentes da diretoria com direito à estabilidade; b) mecanismos facilitadores de perpetuação no poder de uma determinada diretoria; c) contribuições abusivas, sem critério no bom senso, nem na isonomia.

Tudo isto está eivado de nulidade, pois contraria a lei, que, pelo Princípio da Recepção, vige e é eficaz, até que nova lei venha a disciplinar a matéria.

Releva esclarecer que o próprio legislador, especialmente, em matéria de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, deixou claro a indispensabilidade de regulamentação desta figura jurídica ao dispor:

> "Art. 13 — Até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação do artigo 8º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho." (Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991).

3. Cobrança Coercitiva das Contribuições. Competência

Ao sindicato profissional assiste, como pessoa jurídica, o direito de exigir dos empregadores, por força de lei (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL), ou em decorrência de contrato coletivo (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL), perante o Poder Judiciário, o pagamento das contribuições.

A resistência oposta à sua pretensão não constitui dissídio decorrente de relação de trabalho, mas apenas dissídio entre duas pessoas jurídicas sobre repasse de numerários para custeio de bens e serviços de interesse dos membros integrantes do sindicato (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL), ou para custeio da organização sindical em todos os graus (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL).

Não pode a sentença normativa incluir em suas cláusulas a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, porque seria **contra legem** e portanto **non sense** jurídico. Ninguém é obrigado ao impossível. A Convenção Coletiva pode incluir em suas cláusulas tal contribuição, por força de assembléia da entidade, mas não pode obrigar, senão aos próprios associados, porque constitui, materialmente, **bis in idem**, de contribuição já prevista em lei, a contribuição sindical. E aliás a inclusão na Convenção, como se disse, apenas para obrigar ao repasse.

Ainda que se inclua, de modo próprio ou impróprio, em sentença normativa qualquer contribuição em favor da pessoa jurídica sindicato, este fato não teria efeito mágico de estender a competência da Justiça do Trabalho, porque não tem qualquer autoridade para legislar sobre matéria privativa do legislador constituinte.

A Constituição não prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos entre pessoas jurídicas em nome próprio e na busca de interesse próprio.

A interpretação literal encontra dois elementares e flagrantes óbices: a) **subjecta materia**: a parte final do artigo 114 da Constituição Federal não pode contrariar o **vetor capital** da primeira parte de seu comando; b) **aberratio juris** a interpretação meramente literal do dispositivo constitucional conduziria ao absurdo de se atribuir o mesmo litígio à competência, simultânea, de dois ramos do Poder Judiciário, distintos, um estadual, nos casos de convenções coletivas, e outro federal, naqueles casos de sentença normativa.

A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO MODERNO

MARIA CRISTINA MATTIOLI(*)

As sociedades atuais são disciplinadas por normas e sanções, que mantém a ordem social e que permitem a ela funcionar. O Estado é, por sua vez, um dos elementos do padrão que define uma cultura. Sua existência caracteriza a sociedade como uma sociedade política, que detém verdadeiro poder para punir os transgressores das regras impostas por esta mesma instituição. O direito surge, então, como poder de estabelecimento do equilíbrio social.

O postulado de que as normas são construídas a partir de bases sociais e econômicas, levou Weber à seguinte indagação: por que um homem obedece a um outro? Nesta pergunta, Weber fez a distinção fundamental entre: 1) autoridade (Herrschaft), que é obediência voluntária porque o indivíduo crê que ele deve obedecer; 2) poder (Macht), que é a obediência obtida apesar da oposição. Nas palavras mais exatas: "Autoridade é a probabilidade de que uma ordem com um certo conteúdo seja obedecida por um grupo definido de pessoas, qualquer que seja o motivo para esta obediência", enquanto "poder é a probabilidade de que esta ordem seja obedecida apesar da oposição" (1).

Esta relação de poder e autoridade — ponto de vista pragmático da linguagem — leva os homens a porem-se diante de constantes conflitos, na medida em que o descumprimento de uma regra por determinado indivíduo, leva a que outro, devidamente legitimado, recomponha o **status quo** da relação. Neste contexto, o mundo passa a ser encarado pelo homem como um problema, ou conjunto de problemas, que sobre ele atuam, motivando-o a mobilizar uma série de soluções. Estas questões abertas passam a exigir do homem uma atividade bastante específica e difícil: a decisão.

A este fenômeno dá-se o nome de positivação, que atribuiu ao Direito uma nova concepção a partir do século XIX. Neste diapasão, direito positivo não é só aquele que é imposto por decisão, mas, além disso, aquele cujas premissas da decisão que o compõem também são postas por decisão. Os homens decidem as regras, isto é, a partir de bases sociais e econômicas decidem quais condutas serão relevantes e sobre este prisma ganharão a concepção de jurídicas. A partir daí, decidem quais as sanções que serão aplicadas quando dos descumprimentos destas regras e, ainda, diante dos conflitos, decidem qual a melhor forma de recomposição da ordem.

(*) **Maria Cristina Mattioli** é Juíza do Trabalho.
(1) Weber, "Economy and Society", pág. 35.

A questão da decidibilidade é algo inerente a toda sociedade política e talvez isto tenha levado à formulação da tão conhecida teoria da tripartição dos poderes, como forma de distribuir competência e legitimar o poder para cada espécie de decisão. Como bem salienta o Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr. "de certo modo, o controle da decisão por meio de procedimentos institucionalizados (a burocratização das decisões, nas sociedades modernas é um exemplo típico do que estamos falando) neutraliza, assim, a pressão dos fenômenos sociais sobre o sistema jurídico" [2]. Assim, o Poder Judiciário é a autoridade legitimada para exercer o poder de recomposição da ordem social através de seus componentes. Dentro deste quadro, a autoridade legítima — que é a autoridade sem oposição aparente — para exercer tal poder é conferida ao Juiz. O Juiz é, portanto, parcela do Estado responsável pela solução dos conflitos levados ao Judiciário, através do correto emprego dos preceitos normativos de direito substantivo e processual. E, antes de mais nada, é preciso salientar que decisão é ato de comunicação. É ação de alguém para alguém. De posse destas premissas podemos concluir que a relação jurídica instaurada no processo é ato de interação culminado com decisão.

Desta forma, coloca-se o juiz numa posição hierarquicamente superior àqueles que transgridiram normas jurídicas (terziétà). A forma de comunicação existente entre este triângulo é o processo. O processo é, pois, a linguagem utilizada pelos homens para recomposição da paz social, através da decisão, numa sociedade politicamente institucionalizada.

Partindo-se da premissa de que o Poder Judiciário é inerte, os conflitos só podem chegar ao seu conhecimento através da provocação dos indivíduos. Existente um conflito de interesses (Carnelutti) a questão é levada a este órgão pelos interessados. A este movimento dá-se o nome de ação, direito subjetivo de qualquer cidadão que, sentindo-se lesado em sua esfera jurídica socorre-se do Judiciário para restauração do **status quo** [3]. Se a forma de comunicação entre estes interessados é o processo, esta linguagem ganha contornos específicos e os sujeitos passam a denominar-se partes. Dentro da teoria das relações, os indivíduos se interagem uns perante os outros com um mínimo de liberdade. E, a partir do momento em que um invade a esfera do outro há o conflito. Assim, podemos dizer que o termo parte, numa concepção moderna, significa todo aquele e em face de quem se postula algo.

O conflito é das partes, daí porque o Juiz mantém-se equidistante dos interessados e sua atividade é subordinada exclusivamente à lei, a cujo império se submete como penhor de imparcialidade na solução do conflito de interesses.

Ressalte-se que o cargo de Juiz é a posição jurídica mais antiga na sociedade humana e na brilhante síntese de Couture, para bem e fielmente cumprir a sua missão jurisdicional, o juiz competente há, enfim, de gozar de independência e autoridade e ser responsável. A independência o coloca acima dos poderes políticos e das massas que pretendem exercer pressão sobre suas decisões. A autoridade é necessária para que suas decisões não sejam ditames acadêmicos nem pegas de doutrina, mas se cumpram efetivamente pelos órgãos encarregados de executá-las.

---

(2) "Introdução ao Estudo do Direito", pág. 292.
(3) Daí porque abandonou-se de há muito a noção de estática do direito processual alemão.

E a responsabilidade é o freio indispensável para que o poder não se converta em despotismo e prepotência [4]. Daí porque o requisito essencial para a existência do Estado é a presença de uma força profissional para fazer cumprir as decisões do Juiz.

Os ensinamentos de Couture estão representados, em nosso sistema, pelas garantias conferidas à Magistratura: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. E tudo isto para que a prestação jurisdicional seja sempre feita dentro da estreita legalidade e com isenção de suspeita quanto à imparcialidade e independência dos Juízes [5].

Para que o Juiz conceda a prestação jurisdicional — através da sentença, ato que põe fim ao conflito de interesses trazido ao Judiciário através do exercício do direito de ação — o legislador conferiu-lhe poderes para bem dirigir o processo e deveres de observar o conteúdo das normas respectivas. Todavia, não só ao Juiz impôs a lei poderes e deveres. Também às partes a ordem processual impôs uma autoridade que comanda o pleito, formulando regras severas a observar no jogo do processo, inexistentes na disputa selvagem pelos bens e vantagens que pretendem.

A institucionalização dos conflitos enfraquece esta confrontação direta entre os litigantes e criam-se lealdades, canalizando os conflitos pelas vias civilizadas da linguagem, do respeito recíproco e do contraditório. Sem a observância destas exigências éticas, nenhum processo seria capaz de cumprir a missão pacificadora do sistema.

Neste sentido, é indispensável a fiscalização do Juiz sobre os desleais e violadores das regras éticas. A atuação de valores éticos no sistema processual supõe a humanização do processo, tema recente e que através de um iter rápido e barato busca a valorização do homem que nele comparece e atua. O caráter humanizante do processo pressupõe, por sua vez, a criação de mecanismos processuais adequados à vida humana de hoje. Como o processo nada mais é do que um ato de comunicação, as partes devem falar, eis que na vida real as pessoas somente se entendem falando, e escrever, quando se exigir a perpetuação dos escritos [6].

Esta tentativa de aproximação dos litigantes a fim de alcançarem a satisfação razoável dos interesses em conflito, confere ao processo uma dimensão social explícita.

Ouvindo as partes e estabelecendo pontos de concordância na reconstrução dos fatos, o Juiz estará apto para propor uma solução legal do conflito, através de uma decisão justa.

Desta forma, o Juiz deixa de exercer aquela função completamente eqüidistante das partes para que, posicionando-se a seu lado (ou na mesma hierarquia), garanta-lhes o diálogo e colabore para uma autocomposição do conflito. É esta, basicamente, a função social do Juiz moderno: deixar de lado a mera aplicação e interpretação fria da lei para instalar-se, ontologicamente, numa posição menos for-

---

(4) "Fundamentos del Derecho Procesal Civil", 1974, n. 103, pág. 161.
(5) Na esteira de Humberto Theodoro Jr., "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, pág. 217.
(6) A propósito, nosso posicionamento encontra respaldo no entendimento de Carlos Aurélio Motta de Souza, manifestado em sua obra "Poderes Éticos do Juiz".

malista, procurando consumir apenas tempo útil. Evidentemente, sem deixar de lado a observância do princípio da estrita legalidade que rege sua atividade.

Somente assim, o direito processual funcionará como uma maneira mais acessível, humana, rápida e eficaz, para que todo cidadão possa valer seus direitos. E em todo o mundo está-se fazendo esforços, ultimamente, para consagrar este objetivo. A nossa preocupação é, portanto, de transformar o processo no instrumento de uma "justiça de feição humana", esposando entendimento do processualista Barbosa Moreira. Afinal, o princípio da instrumentalidade das formas prevalece no processo, fazendo subsistir a livre forma, desde que atingido o objetivo colimado.

Bauru, 29 de fevereiro de 1992.

CONFISSÃO FICTA E VERDADE REAL

MAURIZIO MARCHETTI(*)

Verificada a confissão ficta, deve-se prosseguir na produção de provas?

Muitos juízes presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, preocupados com eventual anulação de suas sentenças pelas instâncias superiores sob o fundamento de cerceamento de defesa, continuam a produzir provas mesmo constatada a confissão ficta.

Entretanto, esta conduta não se justifica e reputa-se ilegal por violar direito da parte beneficiada com a confissão ficta de ter encerrada a instrução processual.

Há quem alegue que a confissão ficta gera apenas presunção favorável à parte beneficiada podendo ser elidida pelas demais provas do processo. Com base neste argumento pretendem continuar a produção de provas.

Isto é totalmente injustificado, pois as provas idôneas a elidir a confissão ficta são apenas aquelas produzidas até o momento de sua constatação.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência dos Tribunais do Trabalho.

Em significativo acórdão assim decidiu a 7ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relatado pelo Ministro Vantuil Abdala, quando integrava a Corte Regional de São Paulo:

> Prova testemunhal. Os efeitos da 'ficta confessio' podem ser elididos por provas já existentes nos autos, mas não se pode dar chance ao confesso de ainda produzir prova testemunhal, pois do contrário sua ausência para depor acabaria por não gerar conseqüência alguma, e a parte contrária ficaria cerceada em seu direito de ouvir o depoimento (TRT — 2ª Região — Ac. 7ª Turma n. 22.169/90 — rel.: Juiz Vantuil Abdala — Diário Oficial do Estado de São Paulo — Poder Judiciário — Caderno 1 — 29 de novembro de 1990) — Extraído do "Vade-mécum Trabalhista", Brasília, CTA, ementa 1.035, pág. 1459).

Por estas razões, podemos concluir que inexiste cerceamento de defesa se o juiz presidente indeferir a produção de provas após a confissão ficta.

(*) **Maurizio Marchetti** é Juiz do Trabalho.

A QUESTÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

SAMUEL CORRÊA LEITE(*)

A Lei n. 7.369, de 20.9.85, instituiu em favor dos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, um adicional de 30% sobre o salário.

O Decreto n. 92.212, de 20.12.85, estabelecia o quadro de atividades e respectivas áreas de risco, tendo sido revogado pelo Decreto n. 93.412, de 14.10.86, que além de conter a especificação das atividades e respectivas áreas de risco, limitou, em seu artigo 2º, item II, o direito ao aludido adicional nas hipóteses em que o empregado, para execução de sua atividade, ingressa, de modo intermitente, nas áreas de risco, ensejando mais uma controvérsia quando se trata de pedido de pagamento do adicional de periculosidade, além daquelas que habitualmente são colocadas em juízo, conforme pretendemos demonstrar a seguir:

1) O parágrafo 2º, do artigo 193, do diploma consolidado, veda o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ao facultar ao empregado, que tem direito ao adicional de periculosidade, a opção pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Em tese, tal opção somente seria vantajosa ao trabalhador que percebe o salário mínimo e faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme artigo 192, do texto consolidado, o que, na prática, dificilmente ocorre. Por isso mesmo, incabível o pedido cumulativo de tais adicionais com o intuito único de onerar a empresa com perícia desnecessária, sob o pretexto de exercer referida opção quando, em razão do salário percebido, já se sabe de antemão que a escolha fatalmente irá recair sobre o adicional mais vantajoso, no caso, de periculosidade.

2) Quando é pedido o adicional de insalubridade ou de periculosidade e o empregador é revel, incide a confissão decorrente da revelia? Entendemos que não. isto porque o parágrafo 2º, do artigo 195, da CLT, determina a obrigatoriedade legal da prova pericial e, portanto, estando o juiz adstrito à prova em questão, podendo o revel posteriormente intervir no processo, inclusive oferecendo quesitos e indicando assistente técnico, por força do disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme artigo 769, do diploma consolidado. E se, além do pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade, também forem pleiteadas outras verbas, tal como, por exemplo, horas extras? O empregador será revel e confesso quanto às demais verbas, mas não será confesso quanto ao pedido em questão.

(*) **Samuel Corrêa Leite** é Juiz Presidente da JCJ de Marília.

3) Apenas os empregados das concessionárias de energia elétrica têm direito ao adicional de periculosidade da Lei n. 7.369/85? A lei em tela somente estabelece que aquele que trabalha no setor de energia elétrica, independentemente do ramo da empresa, desde que exercendo atividade especificada no Decreto n. 93.412/86, tem direito ao adicional, a partir da regulamentação da Lei n. 7.369/85. Basta que seja reconhecida qualquer das condições descritas no anexo do Decreto n. 93.412/86.

4) O adicional em pauta integra a remuneração? O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra a remuneração do empregado, excluindo-se apenas as gratificações, prêmios ou participações nos lucros (artigo 193, parágrafo 1º, da CLT), inclusive a base de cálculo das horas extras, sob pena de remuneração em valor inferior ao da hora normal.

5) O empregado que ingressa, de modo intermitente, nas áreas de risco somente tem direito ao adicional proporcional, na forma do Decreto n. 93.412/86? O decreto, como ato administrativo que é, tem por finalidade regulamentar a lei. Regulamentar não é alterar, modificar, restringir. A Lei n. 7.369/85 não fez qualquer restrição para efeito de que fosse devido o adicional de periculosidade proporcional para aqueles que realizavam atividades perigosas de forma intermitente. Logo, o Decreto n. 93.412/86, nesse aspecto, estrapolou sua competência, deturpando a finalidade social da lei que visou regulamentar. Por isso mesmo, comprovado o trabalho em área de risco, nas condições previstas pelo Decreto n. 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição na referida área.

Marília, 22 de outubro de 1992.

PREFIXAÇÃO DE HORAS "IN ITINERE" E FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS — BREVES CONSIDERAÇÕES

WALDIR DE RESENDE LARA

Desde que promulgada a atual Constituição, ganhou destaque nas publicações especializadas o tema da flexibilização de direitos, em face do disposto no artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, pelos quais o Constituinte outorgou às entidades sindicais o poder de negociação de direitos básicos, permitindo assim que, por força de convenção ou acordo coletivo, haja redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, bem como ampliação ou redução de jornada em turnos ininterruptos de revezamento, tudo em consonância com o inciso XXVI do mesmo artigo, pelo qual são constitucionalmente reconhecidas as convenções e os acordos coletivos de trabalho.

Uma aplicação prática e bastante freqüente de flexibilização de direitos é a prefixação do número de horas **in itinere** através de convenção coletiva, muito comum no meio rural.

Alguns Juízes, movidos certamente por propósitos humanitários, vêm recusando a validade da prefixação de horas **in itinere**, ao argumento de que o direito legislado constitui um mínimo de proteção ao economicamente desfavorecido, mínimo este que não pode ser derrogado. Tal argumento, de um ponto de vista estritamente jurídico, **data venia**, não subsiste, e chega mesmo a atritar com dispositivos expressos do texto constitucional. Além disso, a boa intenção ideológica, mais do que propriamente jurídica, que se encontra na raiz de tal posicionamento, choca-se com outro princípio muito caro ao Direito Coletivo, o da autodeterminação coletiva. Paradoxalmente, pretendo demonstrar que a intenção protetora que envolve mencionado entendimento representa na verdade, a médio ou a longo prazo, um empobrecimento da força coletiva, um enfraquecimento do poder de barganha sindical.

Textos de convenções coletivas que tenho examinado são suficientemente claros quanto à delimitação do número de horas **in itinere**. Apenas exemplificando, a convenção coletiva firmada pela **Federação** dos Trabalhadores na Agricultura e pela **Federação** da Agricultura do Estado de São Paulo contém cláusula assim redigida:

> "Os trabalhadores não residentes em propriedades das empregadoras, remunerados por produção, que tenham direito ao salário **in itinere** nas condições do Enunciado 90 do TST, farão jus, durante o período do corte de cana, a uma hora extraordinária por dia, no valor do salário horário estabelecido na cláusula segunda, acrescido de trinta por cento, a título de salário **in itinere, que fica assim pré-fixado.** Os trabalhadores com salário fixo farão

jus à remuneração da hora **in itinere**, sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de oito horas de trabalho diária, e com acréscimo de trinta por cento, se extraordinária. Na entre-safra, a hora **in itinere** será integrada à jornada normal de trabalho e, portanto, remunerada no valor da hora simples calculada em função da diária estabelecida na cláusula segunda, sem qualquer acréscimo." (Convenção coletiva de 1987/1988).

Se antes da nova Constituição tal ajuste poderia ser censurável (não é meu entendimento, pois a Constituição anterior, como a atual, reconhecia as convenções coletivas de trabalho — artigo 165, XIV), com o novo texto constitucional não consigo vislumbrar qualquer irregularidade na estipulação.

Horas **in itinere** envolvem salário, de um lado, e de outro, jornada de trabalho. Envolvem jornada, quando consideradas como tempo à disposição do empregador; e envolvem salário, quando vistas como parte integrante dos ganhos pecuniários do trabalhador (aspecto remuneratório). Pois bem, a Constituição permite a negociação coletiva da redução salarial (artigo 7º, VI), de um lado, e de outro permite também a negociação coletiva do tempo de trabalho (artigo 7º, incisos XIII e XVI). Em face de tais dispositivos, como considerar ilegal a prévia delimitação do número de horas **in itinere** a serem pagas? Como o Judiciário trabalhista, numa Reclamatória **individual**, poderá desconsiderar convenções coletivas firmadas por **Federações** de trabalhadores e empregadores? **Federações**, note-se bem, e não simples Sindicatos, cujo poder de barganha é inegavelmente inferior.

Quando o Judiciário nega validade ao ajuste estabelecido em convenção coletiva, certamente está amparando o trabalhador **individualmente** considerado em determinada ação trabalhista, concedendo-lhe uma vantagem pecuniária **imediata**. Entretanto, ao mesmo tempo está indiretamente (ou até diretamente, melhor dizendo) empobrecendo a autodeterminação coletiva; está, em outros termos, privilegiando o individual em detrimento do coletivo, sinal claro de que a Justiça do Trabalho ainda não se desvencilhou de arraigadas concepções paternalistas e individualistas, a meu ver incompatíveis com o estágio atual do sindicalismo (estou falando em termos de São Paulo — um país dentro do Brasil).

Quanto a isto, merece reflexão a disposição clara do artigo 8º, parte final, da CLT:

> "... sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Embora os conceitos não sejam os mesmos, o sentido da norma em questão autoriza a leitura de "interesse coletivo" onde está escrito "interesse público".

Como já afirmei no princípio destas considerações, pode parecer paradoxal, mas a boa intenção protetora dos que negam validade à prefixação de horas **in itinere** na verdade acaba sendo prejudicial a toda a categoria. Isto porque não se tem levado em consideração um dado importante: a prefixação de horas **in itinere**, longe de ser um prejuízo, traduz um efetivo benefício para o **conjunto** dos trabalhadores integrantes da categoria. A compreensão do que está sendo dito chega a ser intuitiva: sem a prefixação em convenção coletiva, os empregadores rurais dificilmente pagariam espontaneamente a hora de transporte. Os trabalhadores a rece-

beriam apenas ao final do contrato, e ainda correndo o risco do ônus da prova a ser produzida em ações individuais, sendo desnecessário falar aqui na morosidade do aparelho judiciário, por mais que os Juízes do Trabalho se esforcem por acelerar a marcha processual.

Pois bem, com a prefixação, os empregadores rurais (falo aqui de empresas sólidas, que fornecem transporte para centenas de empregados) têm cumprido o disposto em convenção coletiva. É o que tenho observado em várias Juntas onde venho atuando. E com o cumprimento voluntário do avençado, todos os empregados saem beneficiados, não apenas aquela minoria que, ao término da relação de emprego, buscam na Justiça uma incompleta e insatisfatória reparação pelo direito violado.

Pode-se argumentar: se o número de horas previsto em convenção é inferior ao tempo real de transporte, a aplicação da convenção não é justa. Mais uma vez está-se raciocinando em termos individualistas, caso a caso. Ora, se a convenção coletiva deste ano prevê uma hora **in itinere**, ao invés de três horas (suponhamos que este seja o número ideal), nada impede que nas convenções posteriores as entidades sindicais sentem-se à mesa de negociação para elevarem o número anterior. Nisto consiste o poder da negociação: de cláusula em cláusula acaba-se chegando a um real benefício para ambas as partes. E observe-se que o benefício, numa convenção coletiva, não pode ser medido cláusula por cláusula, mas deve ser visto de forma global. Se os trabalhadores cedem em determinado item, podem estar ganhando em outros pontos.

É necessário e urgente que a jurisprudência trabalhista **transcenda** os limites do individual e passe a pensar em termos mais coletivos, mais abrangentes. E por falar em jurisprudência, o TRT da 3ª Região já a possui no sentido favorável à prefixação de horas **in itinere**, conforme acórdão publicado na Revista LTr de julho de 1991. A fundamentação do acórdão em questão merece ser lida e meditada, a bem do fortalecimento do poder de barganha sindical. Sim, porque a partir do momento em que o convencionado passar a valer — **e valer realmente, para ambas as partes** —, inegavelmente o instituto jurídico da convenção coletiva sairá prestigiado, observando-se assim, e somente assim, o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

VLADEMIR DE FREITAS (*)

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Escorço histórico; 2.1. Origem e direito comparado; 2.2. Evolução no direito brasileiro; 3. O Direito Positivo; 4. A Literatura Jurídico-Trabalhista. Crítica; 5. Conclusões.

1. Introdução

Incluído o instituto da denunciação da lide entre os casos de intervenção forçada à instância da parte (1), regula-o o Código de Processo Civil no art. 70: "A denunciação da lide é obrigatória: I — ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II — ao proprietário ou possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III — àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".

A dificuldade que se instala na compreensão do exato sentido de obrigatoriedade da denunciação da lide ensancha escorço histórico, incursionamento ao direito comparado e perfil da evolução do direito brasileiro.

2. Escorço Histórico

2.1. Origem e direito comparado

Em sua origem, surgiu o instituto vinculadamente à **actio autoritatis**, ou seja, "ao direito do comprador de tornar efetiva a obrigação de garantia do vendedor, no caso de evicção da coisa, que havia sido adquirida de acôrdo com a forma consensual do direito romano clássico" (2). Anteriormente, contudo, no direito romano primitivo, em que não havia a noção de propriedade como direito absoluto —, "a **mancipatio** transmitia mais a obrigação de garantir do que verdadeiramente a propriedade, a qual vinha com o usucapião" (3): configurava-se a **laudatio auctoris**, abrangendo a denunciação da lide e a nomeação à autoria.

(*) **Vlademir de Freitas** é Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região.

(1) CALAMANDREI, Piero, "Instituciones de Derecho Procesal Civil" (trad. Santiago S. Melendo), Buenos Aires, 1962, vol. II, pág. 345.

(2) COSTA, Moacyr Lobo da, "Assistência", Saraiva, 1968, pág. 178.

(3) GRECO FILHO, Vicente, "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 1981, vol. I, pág. 139.

"Como instrumento para transmitir ao terceiro a **scientia** da lide pendente a respeito de uma relação de direito substancial, cuja decisão poderia produzir efeitos em relação a êle", quando comprador estivesse em risco de sucumbimento em juízo em face de reivindicação intentada por quem se alegava titular legítimo da coisa vendida, cabia àquele a **denuntiatio litis**, introduzida no processo civil romano do período clássico, de procedimento formulário, através da qual ficava provocada a intervenção de terceiro em processo **inter alios**, com a finalidade originária de assegurar o direito regressivo do comprador, decorrente da garantia em caso de evicção [4]. Um rescripto do imperador Alexandre [5] consagrou essa finalidade precípua, cujo exercício, pois, era adstrito à sentença condenatória proferida na reivindicação, estando, contudo, condicionado à denunciação da lide ao vendedor.

No direito justinianeu, concedeu-se ao fiador o **beneficium excussionis**, pelo qual o fiador, demandado, podia requerer se executasse primeiro o devedor principal: se ausente este, cabia àquele denunciar-lhe a lide: se o devedor comparecesse, podia assumir a lide; se não comparecesse, o processo continuava contra o fiador, agora assegurando-se-lhe o direito regressivo contra o devedor. E estendeu-se a denunciação da lide, como instrumento apto a dar ciência da demanda ao terceiro interessado, a todas as causas de cuja decisão se originasse direito regressivo da parte contra o terceiro, com a finalidade de assegurar o exercício deste direito regressivo [6].

No direito alemão, a denunciação da lide, facultativa, encerra dupla finalidade: dar ao terceiro oportunidade para a intervenção adesiva, ou assumir a causa na posição de parte e produzir o efeito processual da intervenção (efeitos da sentença sobre a relação jurídica entre o terceiro e a parte). Tem, outrossim, a mesma natureza e o mesmo efeito da **denuntiatio litis** do direito romano: meio de levar ao denunciado ciência da lide, ensejando-lhe a intervenção, e forma de conservar ao denunciante o direito de regresso em caso de perder a demanda [7]. Intervindo ou não o terceiro no processo, não poderá desconhecer a sentença, nem discutir-lhe a justiça, sujeito que fica aos seus efeitos, em posterior ação de garantia ou de repetição.

Inobstante, o processo civil germânico, por influência dos costumes jurídicos dos francos, conheceu a demanda de garantia, a **advocatio ad warantum**, que "consistia na propositura de uma verdadeira e própria ação de garantia contra o terceiro obrigado, no mesmo juízo da ação de reivindicação, forçando-o a vir defender a causa no lugar do garantido, de modo que as duas ações fôssem julgadas, conjun-

---

(4) COSTA, Moacyr Lobo da, op. cit., págs. 178/179.
(5) Idem, op. cit., pág. 179. "Depois de feita e acabada a venda, todo benefício ou desvantagem que diz respeito à coisa vendida, pertence ao comprador. O vendedor, pois, é responsável, no que lhe toca, somente por aquelas causas que, procedentes do tempo anterior, dão lugar à evicção e isto, se foi notificado, para que assistisse na defesa da causa e contra ele foi pronunciada a decisão, não estando ausente o comprador." C., 4, 48, 1: "Post perfectam venditionem omne commodum et incommodum, quod rei venditae contingit, ad emptorem pertinent. Auctor enim ex his tantum causis suo ordine tenetur, quae ex praecedente tempore causam evictionis parant: et ita, si si denuntiatum est, ut causae agendae adesset et non absente emptore contra sum pronunciatum est."
(6) Idem, op. cit., pág. 181.
(7) Idem, op. cit., págs. 177/178.

tamente, permitindo a efetivação da garantia simultâneamente com a evicção" [8]. Daí é que "a obrigação de garantia tinha a natureza de obrigação processual de defesa do garantido, com a consequente obrigação de ressarcimento dos prejuízos sofridos por êste, em decorrência do julgamento da reivindicatória" [9].

No direito francês — desde o **Stylus Curiae Parlamenti**, passando pelas **Ordennances de Villers Cotterêts**, de 1539 e pela **Ordennance**, de 1667, até o **Côde de Procédure**, de 1806 —, o **ancien droit coutumier** conservou o sistema da **advocatio ad warantum**, do direito primitivo dos povos germânicos, mediante o processo de **conclusion de requeste formelle** (este, consistente "na citação do garante para vir fazer cessar a demanda movida contra o garantido, submetendo-se à condenação em perdas e interêsses em favor dêste, no caso de ser vencido na ação principal de reivindicação" [10]. O processo civil francês rompia, assim, com a tradição romana, que subsistiu no processo germânico. O **Côde de Procédure**, de 1806 (arts. 175 a 185), acolheu a prática do direito costumeiro integrado nas **Ordennances** de Luís XIV, de abril de 1667.

Conquanto possa o garantido exercitar seu direito à garantia por via **principal** (raramente utilizada esta via, na qual deve aguardar ser condenado na ação movida contra ele para, ao depois, mover ação regressiva contra o garante, ação principal, pois, com todos os seus ônus processuais) e por via **incidente**, esta é preferida na prática judiciária. A **demande incidente en garante** — cuja garantia pode ser simples (devida nas obrigações pessoais, em que, obrigado o garante a ressarcir ao garantido o prejuízo sofrido por condenação proferida contra ele, não pode aquele substituir este no processo) e formal (devida em casos de direitos reais em que, forçado o garante a assumir a defesa da causa no lugar do garantido, podendo este permanecer como **adsistens** daquele, o garante funciona como substituto processual do garantido) — consiste em que "o garantido, na ação principal movida contra êle, propõe uma demanda incidente contra o garante, forçando-o a vir em juízo em sua defesa e para ser condenado a indenizar-lhe os prejuízos, se a ação contra êle for julgada procedente. Como legítima demanda incidente derroga as regras de competência, porque o garante deve comparecer perante o juízo da ação principal, mesmo que êsse juízo seja incompetente para conhecer da ação de garantia no caso de ser proposta sob a forma de ação autônoma, isto é, o garante é obrigado a defender-se perante juiz que não é o do seu domicílio" [11]. Enfim, a demanda incidente de garantia, simples ou formal, é ação conexa à principal, reunidas ambas num mesmo processo, para serem instruídas e julgadas conjuntamente no mesmo provimento judicial.

---

(8) Idem, op. cit., pág. 182.
(9) Idem, op. cit., pág. 182.
(10) Idem, op. cit., págs. 181/182.
(11) Idem, op. cit., págs. 184/185. Sobre garantia simples e formal, CHIOVENDA, Giuseppe ("Instituições de Direito Processual Civil", trad. J. Guimarães Menegale, notas de Enrico Tulio Liebman, Saraiva, 1965, vol. II, págs. 250/251. Sobre competência, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, "Do Chamamento à Autoria" (Tese para concurso à livre docência de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), São Paulo, 1971, págs. 138/139.

O direito italiano, no qual o modelo germânico-francês foi, pouco a pouco, substituindo o instituto da **litis denuntiatio**, manteve o tradicional instituto da **chiamata en garanzia**, que já fora incorporado por vários Estados italianos (antes da unificação legislativa), e passara ao Código de Processo Civil do Reino da Itália, de 1865 (arts. 193 a 200). CALAMANDREI definiu o instituto do chamamento em garantia [12] e conferiu-lhe três elementos: (a) o chamamento à causa do garante; (b) a propositura da ação de defesa; (c) a propositura da ação de regresso, cuja relevância enaltece-a no aspecto processual da garantia, consistente na obrigação de defesa em juízo [13].

Pressupondo a chamada **azione di molestia**, encontra-se, todavia, a doutrina italiana dividida entre duas concepções: uma, que atribui à chamada em garantia dúplice finalidade, a obrigação de defesa em juízo e a eventual obrigação de ressarcimento dos danos decorrentes da sentença proferida na causa principal; outra, que sustenta ser seu escopo a propositura de ação de regresso em linha eventual. MOACYR LOBO DA COSTA propende para esta segunda corrente, invocando CHIOVENDA, posto que "ou o garantido não tem razão, e não se pode conceber uma obrigação jurídica de fazê-lo ter razão; ou tem razão, e é obrigação do juiz reconhecê-la e não do garante fazê-la reconhecer" [14]. E arremata: " o garante, citado para a causa, tem o ônus da defesa, mas não obrigação processual de defesa, pois que, de sua insuficiente defesa poderia derivar o sucumbimento do garantido e a sua conseqüente obrigação de ressarci-lo" [15].

---

(12) CALAMANDREI, "La Chiamata in Garantia", Milão, 1913, pág. 84, **apud** COSTA, Moacyr Lobo da, op. cit., pág. 186 ("La chiamata in garantia è l'istituto processuale in forza del quale chi è parte di una causa vertente sopra un oggetto per cui un terzo gli deve garantia (questione di molestia), chiama in causa questo terzo per metterlo in grado di prestare spontaneamente la difesa e per estendere anche a lui gli effetti del giudicato: e, in previsione che il terzo neghi di essere tenuto alla difesa, o, pur acconsentendo a prestarla, resti soccombente, chiede, allo stesso giudice investito della questione di molestia, chi dichiari il terzo tenuto a prestare la difesa (azione di difesa) e a risarcire il danno derivante dalla non fatta e non riuscita difesa (azione di regresso)". CHIOVENDA, op. cit., págs. 249/250, também oferece conceito: "Quando ao chamamento do terceiro, contra quem a parte que chama dispõe de ação de regresso, se alia a propositura **in eventum** de tal ação na mesma lide, temos a chamada em garantia (arts. 193 e segs., Cód. Proc. Civil), a qual, como reiteradamente já assinalamos, é de origem germânica, se bem a lei germânica hodierna a não conheça. A exemplo da lei francesa, insere a nossa esse instituto, em homenagem ao princípio da economia dos processos e à conveniência de decidir uma só e de uma forma só os pontos porventura comuns à ação principal e à ação de regresso, e converte-o num caso de conexão de causa com as deslocações de competência já examinadas mais acima (art. 100, Cód. Proc. Civil; supra, n. 206, C). A ação de regresso propõe-se condicionalmente, de modo que, na hipótese de ser vencido pelo adversário aquele que chamou, não somente o chamado se veja (como na simples **litis denuntiatio**) na impossibilidade de esquivar-se à sua responsabilidade, cujo pressuposto é aquela derrota, quando ele se achava em situação de se defender, mas seja, ao mesmo tempo, condenado a responder pelas conseqüências de tal derrota. O chamado denomina-se, na lei, **garante**; o que chama, **garantido**". Consoante LOBO DA COSTA (op. cit., pág. 187), outrossim: "Do confronto dessas duas conceituações resulta que, na concepção de CALAMANDREI, garantir significa prevenir o sucumbimento, ao passo que, na de CHIOVENDA, significa sofrer as conseqüências econômicas do sucumbimento verificado".

(13) COSTA, Moacyr Lobo da, op. cit., pág. 186.

(14) Idem, op. cit., págs. 188/189.

(15) Idem, pág. 190.

No direito português, o texto do atual art. 325, do Código de Processo [16], relativo ao chamamento à autoria é abrangente, encerrando-lhe facultatividade. Igualmente quanto ao Código de 1961, em que se facultava o incidente ao réu que tivesse adquirido de terceiro, responsável pela evicção, a coisa cuja entrega lhe fosse reclamada. Omitindo a evicção o Código Civil, restou suprimir o correspondente texto do Código de Processo [17].

2.2 Evolução no direito brasileiro

É de considerar-se a evolução do instituto no direito positivo brasileiro. Anteriormente a 1939, o Regulamento n. 737 (art. 111) somente admitia a denunciação por parte do réu, que, sendo demandado, chamava a juízo aquele de quem houvera a coisa. Uma tal estreiteza de concepção, contudo, foi corrigida pelo legislador de 1939, que passou a admitir a denunciação por parte do autor, demandante [18], embora tal possibilidade já fosse agasalhada por alguns Códigos Estaduais — o da Bahia (art. 25), o do Paraná (art. 94) e o de Santa Catarina (art. 655) [19]. De outra parte, o legislador de 1939, além de não estender o chamamento à autoria [20] aos direitos pessoais, manteve essa intervenção de terceiro, provocada, com o caráter limitado da **condictio sine qua non** do ressarcimento da evicção [21]; aliás, nesta esteira era a conceituação de FREDERICO MARQUES [22]. Chamado à autoria, se comparecia o denunciado, demandando por direito que não lhe era próprio, assumia a qualidade de substituto processual; ao denunciante, reservava-se a faculdade de permanecer como assistente. Se aquele não atendia à **vocatio in ius** ao denunciante competia prosseguir no processo até final, a fim de não perder o direito de regresso [23].

O chamamento à autoria era — continua a sê-lo a denunciação da lide (art. 70, inc. I) — instituto de direito processual estreitamente ligado ao de evicção, do Direito Civil. Seu pressuposto genérico era a relação de garantia contra os riscos da evicção entre uma das partes de uma causa pendente e o terceiro a ser chamado à autoria [24]. E o Código Civil Brasileiro já se libertara "da ligação da respon-

(16) Art. 325, do CPC português: "1. O réu que tenha ação de regresso contra terceiro para ser indenizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, pode chamá-lo à autoria. 2. Se o não chamar, terá de provar, na ação de indenização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação."
(17) GRECO FILHO, Vicente, op. cit., pág. 140.
(18) MIRANDA, F. Pontes de, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1974, vol. II, pág. 121.
(19) MARQUES, J. Frederico, "Instituições de Direito Processual", Forense, 1962, vol. I, pág. 249.
(20) Idem, op. cit., pág. 248: "A palavra autoria nada tem a ver com o vocábulo autor, que designa um dos sujeitos principais da relação processual. Autoria, etimológica e juridicamente, como ensina LOPES DA COSTA, é sinônimo de garantia".
(21) Idem, op. cit., pág. 249. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, op. cit., pág. 113.
(22) Idem, op. cit., pág. 248: "Chamamento à autoria é o ato pelo qual a parte procura trazer a juízo aquêle de quem houve a coisa ou direito real que é objeto da ação, para garantir contra êle o direito de regresso".
(23) Idem, op. cit., págs. 250/251.
(24) CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, op. cit., pág. 121. Sobre o assunto, confira-se mesmo Autor, págs. 121/134.

sabilidade pelos vícios de direito, principalmente em caso de evicção, que é o que mais se cogita, ao contrato de compra-e-venda. O art. 1.107 falou de quaisquer contratos onerosos, pelos quais se transfere o domínio, a posse ou uso; e havemos de entender qualquer direito, em vez de domínio" [25].

O legislador de 1973 (art. 70, inc. I) se manteve fiel à ligação do instituto da denunciação da lide com o da evicção [26], sem desprezar-lhe a origem histórica e o tratamento conferido pelos sistemas legislativos alienígenas.

3. O Direito Positivo

O Código "seguiu a teoria dos que sustentam ser obrigação do garante ressarcir os prejuízos causados ao garantido em decorrência da sentença, pelo que a citação do garante contém, em sim, uma eventual demanda de regresso, condicionada ao sucumbimento na ação principal" [27]. Embora ampliado o instituto para hipóteses outras, além da evicção, no particular desta porém, a obrigatoriedade da denunciação da lide advém, antes, da solução preconizada pelo direito material, que se erige a fonte relevante para a solução de direito processual — entre nós, ao contrário do atual direito português, ainda vige norma material, que impõe a obrigatoriedade da denunciação da lide, para o exercício do direito decorrente da evicção, conquanto o Projeto de Código Civil não mais trate ou regule a matéria [28]. Aí, a denunciação da lide perderá seu traço característico de demanda incidental (ou propositura de ação de regresso em linha eventual), de caráter obrigatório, naquilo em que poderá ser perseguido o direito correlato através de ação autônoma e própria, em que pese não tenha sido denunciado o alienante. Desaparecerá o requisito de obrigatoriedade.

Se esta posição convence quanto ao art. 70, inc. I, do Código, **quid**, então, quanto aos incisos II e III? E, mais, qual a extensão do inciso III?

FREDERICO MARQUES, sem maiores indagações, entende que se trata de intervenção obrigatória [29]. De seu turno, VICENTE GRECO FILHO manifesta que "seria excessivo admitir a grave penalidade da perda de direito material, especialmente quando tal interpretação não encontra apoio na doutrina, direito comparado e história do instituto (como o fez Celso Agrícola Barbi)" [30], acrescentando que aí não aparece nenhuma expressão condicionante.

A conciliação interpretativa do termo obrigatória, outrossim, busca-a VICENTE GRECO FILHO em disposição do Código português ("se o não chamar, terá de provar, na ação de indenização, que na demanda anterior empregou todos os esforços para evitar a condenação"). Aduz mais que "tal disposição, aliás, nem pre-

---

(25) PONTES DE MIRANDA, op. cit., págs. 114/115.
(26) Art. 1.116, do Código Civil: "Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante, quando e como lho determinarem as leis do processo."
(27) COSTA, Moacyr Lobo da, op. cit., pág. 190.
(28) GRECO FILHO, Vicente, op. cit., págs. 140/141.
(29) MARQUES, J. Frederico, "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 1977, vol. I, pág. 270.
(30) GRECO FILHO, Vicente, op. cit., pág. 141.

cisaria ser expressa em lei, porquanto deflui dos princípios. Quem não chamou o garante para amarrá-los aos efeitos imutáveis da coisa julgada corre o risco de, na ação própria, receber exceções materiais relativas à sua atuação no primeiro processo e, se agiu com culpa nessa demanda, sua negligência compensa o dever de indenizar, uma vez que o garante demonstre que poderia ter ganho a ação". Daí, "a denunciação da lide, portanto, é obrigatória, nos caso dos incs. II e III, a fim de que o denunciante, na mesma ação, obtenha o título executivo contra o denunciado (art. 76) e a fim de evitar que na eventual ação autônoma de regresso se rediscuta o mérito da primeira ação, cuja sentença não encerra a força de coisa julgada contra aquele que, por não ter sido denunciado, não foi parte no feito" (31).

E quanto à extensão do inciso III?

PONTES DE MIRANDA — para quem "a procedência dos direitos avança no pretérito até a entrada da coisa do comércio (no sentido de coisas no comércio e extracomércio), ou até a sua reentrada, se algum dia saiu do comércio, ou se estava apagada a lembrança do tempo em que nele se achava" — entende possível que o denunciado promova a denunciação àquele de quem houve a coisa (32), chegando mesmo a destacar a "sucessividade de litisdenunciações" (33).

VICENTE GRECO FILHO alertou para a "forma perigosamente extensiva" de interpretação dessa disposição, "de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso" (34). Não se descura, outrossim, de anotar que uma tal interpretação não é desapoiada pelo texto legal. Todavia, a ela repugna interpretação que conduza ao exercício abusivo do instituto, de cujo escopo assevera residir na economia processual, encerrando num mesmo processo duas ações, e na própria exigência de justiça, evitando sentenças contraditórias (35). Invocando, ainda, o princípio da singularidade da jurisdição e da ação, recusa a possibilidade de denunciações sucessivas e traça-lhe o respectivo limite, naquilo em que "a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante" (36), não concedendo a introdução de fundamento jurídico novo, que não seja responsabilidade decorrente da lei ou do contrato. E enriquece sua sustentação de exegese restritiva, afirmando que "o sistema italiano (que é o brasileiro) adotou a figura da demanda implícita na denunciação (diferente do sistema francês da demanda explícita incidental), daí não ser possível, em simples petição, que denuncia a lide e pede a citação do denunciado, encerrar-se fundamento jurídico novo não contido na

---

(31) idem, op. cit., págs. 141/142. E, ainda: "A falta de denunciaïão da lide nos casos dos nos. II e III do Código de Processo Civil não acarreta a perda do direito de regresso ou de indenização, pela própria natureza do instituto e do direito de regresso. A obrigatoriedade de denunciação nos casos do art. 70 nos. II e III, limita-se ao interesse da parte, de obter, desde logo, o título executivo contra o responsável e ao de evitar o risco de perder o direito de regresso, por motivo que poderia ser oposto ao autor primitivo" (Revista dos Tribunais 492/159).

(32) PONTES DE MIRANDA, op. cit., pág. 123.

(33) idem, pág. 128.

(34) GRECO FILHO, Vicente, op. cit., pág. 142.

(35) idem, pág. 142; CHIOVENDA, op. cit., pág. 250; LOBO DA COSTA, op. cit., pág. 190; ARAÚJO CINTRA, op. cit., pág. 100.

(36) idem, págs. 142/143.

petição inicial primitiva. Se tal ocorresse, a denunciação, para esse efeito, seria inepta e violadora do princípio do contraditório para o denunciado" [37]. Exemplifica, outrossim — e citando endosso de HELY LOPES MEIRELLES —, com a hipótese do art. 107, da Constituição Federal, na qual não é fundamento jurídico da demanda a culpa ou dolo do servidor (assente a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil da administração pública), cuja introdução, em simples petição, ofenderia as regras do contraditório [38].

Em arremate de apoio à posição de VICENTE GRECO FILHO, cabe gizar-se que o art. 73, do Código, em sede de sucessividade de denunciação, excluindo-a, contudo, manda intimar, providência a cargo do denunciado, os anteriores e sucessivos integrantes da relação jurídica de direito material; não lhes manda citar [39], todavia.

A freqüência das espécies de evicção [40] é, outrossim, resumida por PONTES DE MIRANDA: "a) o devedor não tem a propriedade do bem; b) o devedor tem a propriedade e não tem a posse, de modo que a entrega foi da tença, e não da posse, expondo o credor a ações possessórias; c) o devedor não tem a propriedade livre de direitos reais limitados; d) o devedor não tem o exercício completo do uso ou aproveitamento do bem; e) o devedor só tem a enfiteuse" [41].

Conformada a denunciação, o processo se amplia objetiva (inserção de demanda implícita do denunciante contra o denunciado, de direito do evicto ou de indenização por perdas e danos) e subjetivamente (ingresso do denunciado, que assume a posição de litisconsorte do autor ou do réu, conforme quem tenha provocado a denunciação) [42].

Prescreve o art. 71, do Código: "A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu." Pouco importa o assentimento, a tolerância ou a oposição da parte contrária ao denunciante, que se colherá supérfluo ou inoperante.

E se o autor ou o réu fazem a denunciação fora do momento próprio? PONTES DE MIRANDA responde que "o juiz pode abreviar ou prorrogar o prazo mediante requerimento de uma das partes e assentimento das demais (art. 181)" [43].

---

(37) idem, págs. 144/145.

(38) idem, pág. 145; PONTES DE MIRANDA, op. cit., pág. 115, em sentido contrário.

(39) CPC, art. 213: "Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender." Art. 234: "Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

(40) PONTES DE MIRANDA, op. cit., pág. 113: "**Evincere é ex, vincere**, vender pondo fora, tirando, afastando. A língua portuguesa possui o verbo 'evencer': o terceiro, ou o próprio outorgante, que vence, quer como demandante, quer como demandado, evence, porque vence e põe fora, no todo ou em parte, o direito do outorgado. O vencedor é o evictor; o vencido é o evicto. Por isso responde quem deu causa ao atingimento do direito ou outorgado, a luta evincente. Assim J. CUJÁCIO e HUGO DONELO bordaram considerações acertadas sobre isso, frisando que, além de ser vencido, é preciso que o objeto saia da esfera jurídica do outorgado, razão por que se exige ter sido prestado. A etimologia coincide, aí, à maravilha, com a conceituação vigente."

(41) idem, pág. 113.

(42) GRECO FILHO, Vicente, op. cit., pág. 137; PONTES DE MIRANDA, op. cit., pág. 126, fala em "sucessão subjetiva no processo"; ARAÚJO CINTRA, op. cit., pág. 101, fala em "integração dos elementos subjetivos da relação processual".

(43) PONTES DE MIRANDA, op. cit., pág. 120. Daí é que "o litisdenunciado recebe a causa no estado em que se acha. Portanto, se já correu contra a parte, que o chamou, o prazo para recurso, não mais pode recorrer" (pág. 128).

Preceitua o art. 74, do Código: "Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu." Quanto ao ingresso do denunciado, mediante denunciação provocada pelo autor, o Código o colocou em posição de litisconsorte: "o litisdenunciado faz-se litisconsorte; de modo nenhum assume a posição de autor com a exclusão do litisdenunciante; litisconsorcia-se; recebe o processo iniciado e pode fazer aditamentos à petição, e tem de ser citado o réu, para que saiba o que aconteceu. Não há, aí, qualquer elemento de simples assistência" (44).

E, rompendo com a tradição — CALAMANDREI dizia que o denunciado pode intervir na causa **ad adiuvandum** (assistente simples), bem como assumir o lugar do denunciante, adquirindo a posição de substituto processual (45) e ARAÚJO CINTRA externava que, "intervindo ativamente no processo, o denunciado passará a ser o **dominus litis**, como ensina Alfredo Buzaid. Por fôrça de lei, opera-se, então, uma autêntica sucessão subjetiva no processo, pela qual o denunciado assume a posição do denunciante. Se o denunciante quiser permanecer no processo, poderá fazê-lo como assistente litisconsorcial do denunciado" (46). FREDERICO MARQUES, outrossim, conferia ao denunciado a qualidade de substituto processual e ao denunciante, se quisesse continuar no feito, a de assistente (47) —, expressamente o Código (art. 75, inc. I) conferiu ao denunciado, se provocada a denunciação pelo réu, também o regime do litisconsórcio ("como litisconsortes, o denunciante e o denunciado").

Finalmente, a inteligência do art. 75, inc. II, do Código ("se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final") comporta se afirme que o denunciante fica obrigado a se valer de todos os recursos admissíveis (ordinários e extraordinários), não se lhe exigindo, todavia, a propositura de ação rescisória. Se a propuser, inobstante, terá de promover a denunciação desta ação ao denunciado da causa originária (48).

4. A Literatura Jurídico-Trabalhista. Crítica.

A literatura especializada, no âmbito trabalhista — salvo raras exceções — não demonstrou maior fôlego científico relativamente ao tema; sequer revelou preocupação em categorizá-lo juridicamente (49), levando-o de roldão à hipótese de sucessão de empresas, sem qualquer esteira de fundamentação (50) ou valendo-se de

(44) idem, pág. 129.
(45) CALAMANDREI, op. cit., pág. 345.
(46) CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, op. cit., pág. 107.
(47) MARQUES, J. Frederico, "Instituições" cit., págs. 250/251.
(48) idem, "Instituições", cit., pág. 251; PONTES DE MIRANDA, op. cit., pág. 131.
(49) CRETELLA JÚNIOR, "As Categorias Jurídicas e o Direito Administrativo", R.D.A., vol. 85, pág. 29: "Que são categorias jurídicas? A expressão é aqui entendida no sentido de formulações genéricas, **in abstracto**, com suas conotações essenciais, ainda não comprometidas com nenhum dos ramos em que se divide a ciência jurídica. Trata-se das figuras, **in genere**, comuns ao direito público e ao privado."
(50) ALMEIDA, Isis de, "Manual de Direito Processual Civil", LTr Editora, 1º vol., 3ª ed., pág. 178, refere-se a outros autores (MARTINS CATHARINO, AMAURI MASCARO NASCIMENTO e WAGNER GIGLIO), sem externar posição; COSTA, José de Ribamar da, "Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 1976, pág. 46 e 1986, pág. 42; MACHADO, Francisco de Mello, "Curso de Direito e Processo do Trabalho", Ed. Trabalhistas, 1978, 3ª ed., pág. 329; NASCIMENTO, Amauri Mascaro, "Elementos de Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 2ª ed., 1975 e "Curso de Direito Processual do Trabalho", Saraiva, 1987, 8ª ed., pág. 154.

argumentos divorciados do escaninho normativo do instituto da denunciação da lide [51]. Decorre dessa esteira o posicionamento de COQUEIJO COSTA, na pertinência dos incisos do art. 75, do diploma adjetivo, enveredando pela constituição de título executivo entre denunciante e denunciado [52] — recusa-lhe curso, entretanto, no "procedimento de execução fundado em título extrajudicial, pois na execução não há prazo para contestação, os embargos são ação incidente, a sentença que os decide deve apenas admiti-los ou rejeitá-los, e não se pode decidir questão estranha à execução" [53]; de mesmo tanto AMAURI MASCARO NASCIMENTO [54].

Há referência doutrinária, outrossim, para os casos de contratos de subempreitada, em que "fica ressalvada ao empreiteiro principal, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro" [55].

---

(51) COSTA, Coqueijo, "Direito Judiciário do Trabalho", Forense, Rio, 1978, 2ª ed., págs. 161/165, e 1986, 3ª ed., págs. 200/205: "É sabido que o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas dos empregados do sucedido (CLT, arts. 10 e 448). Mas, se este por elas se responsabilizou, em contrato, dá ensanchas ao sucessor-reclamado na Justiça do Trabalho de denunciar à lide o sucedido." LIMA, Alcides de Mendonça, "Processo Civil no Processo Trabalhista", LTr Editora, 2ª ed., 1987, pág. 27: "Em tese, não há inconveniente, desde que o empregado seja inteiramente ressarcido, sem ficar dentro do jogo, enquanto as empresas tendem a provar a responsabilidade efetiva de uma delas." NASCIMENTO, Amauri Mascaro, em outro artigo, "Alterações no Processo Trabalhista" (LTr 39/479-492, 1975), guarnece de fomento sua sustentação, de mesmeidade invocando a "via do contrato civil", passível de crítica, consoante se o demonstrará.

(52) ops. cits., págs. 163 e 203: "I — se o denunciado (no caso, o sucedido) aceitar e contestar o pedido (simultaneamente, da ação principal e da ação indenizatória), o processo prosseguirá entre reclamante, de um lado, e, de outro, como réus litisconsortes, o sucessor-denunciante e o sucedido-denunciado. O denunciado deve ser citado (art. 71) porque a sentença que julgar procedente a ação valerá como título executivo." "II — Se o sucedido-denunciado for revel na lide principal, ou comparecer apenas para negar (rictius: contestar) a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao sucessor-denunciante prosseguir sozinho na defesa até final, podendo agir contra o sucedido-denunciado para se ressarcir de prejuízos decorrentes da ausência deste. O juiz decidirá sobre essa qualidade de 'garante' do sucedido-denunciado. Se a encontrar provada, a sentença de mérito será título executivo contra ele. Revel na ação principal, o sucedido há de ser confesso na ação indenizatória e como tal será condenado. Ao contrário, improcedente a demanda principal, não se cominará indenização ao sucessor-denunciante, cuja ação será igualmente improcedente." "III — se o sucedido-denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o sucessor-denunciante prosseguir na defesa, porque o processo segue, dada a presença do litisconsorte denunciante. Se é o denunciante que reconhece a procedência do pedido, o denunciado pode prosseguir na defesa até o fim. O direito em pauta na ação principal é entre o empregado-reclamante e o sucessor-reclamado-denunciante. Se este não se conforma com a conduta do denunciado, pode (mas não deve, necessariamente) prosseguir na causa como verdadeiro **dominus litis**."

(53) ops. cits., págs. 165 a 204. No particular executório, entrementes, é totalmente desprovida de rigor técnico a preleção de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA (op. cit., pág. 27), de que "na salvaguarda dos direitos do empregado, a condenação deverá abranger as duas, **de modo condicional**, isto é, no processo de execução será verificado qual delas possuirá patrimônio para cumprir a obrigação" (grifei). E isto, porquanto há expressa vedação legal de prolação de sentença condicional (CPC, art. 461).

(54) "Alterações" cit., pág. 482: "A empresa sucessora e a empresa sucedida podem ter convencionado, pela via do contrato civil, que a empresa sucedida responde pelas obrigações trabalhistas até certa data...", pelo que "ela é obrigada a denunciar a existência da lide à sucedida, desde que por contrato exista a indenização prevista por via regressiva."

(55) COSTA, Coqueijo, ops. cits., págs. 163/164 e 203, referida a fonte, mas admitindo a inserção na figura do chamamento ao processo. Este é, aliás, o enquadramento jurídico defendido por WAGNER D. GIGLIO: "O art. 455 da CLT, porém, não estabelece a solidariedade passiva do empreiteiro principal, mas apenas sua responsabilidade sucessiva" ("Novo Direito Processual do Trabalho", LTr edições, 1975, 3ª ed., pág. 98; "Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 6ª ed., 1988, pág. 125; Revista LTr 42/499, abril/78).

WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA é taxativo: "No Direito Processual do Trabalho tinha cabimento a denunciação da lide nas hipóteses de paralisação, temporária ou definitiva, do trabalho motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, hipóteses nas quais as indenizações ficariam a cargo do Governo que tivesse a iniciativa do ato que originara a cessação do trabalho (art. 486 da CLT; Decreto-lei n. 6.110, de 16 de dezembro de 1943; Decreto-lei n. 9.251, de 11 de maio de 1946)"[56] E distingue, em face do Decreto-lei n. 6.110/43, as hipóteses segundo fosse a responsabilidade atribuída à União **ou** a Estado ou Município, concluindo, ali, pela competência da Justiça Federal, instituída pela Lei n. 5.010, de 30.5.66 (art. 10)[57], e, aqui, da "Justiça do Trabalho, porque as Varas especiais das Fazendas Públicas estadual e municipal são instituídas por leis de organização judiciária estadual, que não prevalecem sobre a competência constitucional deferida à Justiça do Trabalho"[58] WAGNER D. GIGLIO admite, também, o caso de **factum principis** como "específico de denunciação da lide"[59] — outrora, entretanto, conferira-lhe a figura da nomeação à autoria (CPC, art. 63)[60] —; e, tanto quanto acolhida a alegação, convergia quanto à competência da Justiça Federal, se se tratasse de responsabilidade da União, dissentindo, todavia, se se cuidasse de ato de autoridade estadual ou municipal, pois "os autos serão remetidos ao Juízo da Fazenda Estadual ou Municipal"[61]

A postura crítica advém, de forma abrangente, do próprio seio especializado, sob ensinamento de AMAURI MASCARO NASCIMENTO[62]. Coube, todavia, a WAGNER D. GIGLIO a primazia das primeiras cinzeladas sobre a temática. Com efeito, sob égide de preceitos de ordem pública, já antagonizava a possibilidade da alegação de "ser outro o verdadeiro empregador, que quer ver chamado a integrar a lide para, reunidos em verdadeira Babel, discutirem entre si a quem cabe a responsabilidade pelos direitos reivindicados pelo reclamante. Tampouco se poderá admitir o litisconsórcio de empresas sucedida e sucessora, pois só esta responde pelos direitos do empregado (CLT, arts. 10 e 448), não ocorrendo solidariedade passiva"; na hipótese do art. 455 consolidado, é, ademais, enfático: "**não configura responsabilidade solidária**, mas sucessiva. Somente após demonstrar a inidoneidade econômica do subempreiteiro é que seu empregado poderá exigir seus direitos do empreiteiro principal (...) Não se admitirá, portanto, o chamamento ao processo quer do empreiteiro principal, quer do subempreiteiro, nem litisconsórcio passivo, face à inexistência de solidariedade entre eles". E apontava a **via regressiva** do emprei-

---

(56) BATALHA, Wilson de Souza Campos, "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", Konfino, 1985, 2ª ed., págs. 384/349. Sob mesma lição, confira-se ALCIDES DE MENDONÇA LIMA (Op. cit., págs. 27/28).

(57) Constituição Federal de 1988: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

(58) BATALHA, op. cit., pág. 349.

(59) "Direito Processual do Trabalho" cit., 1988, pág. 124. Referência também é feita por ÍSIS DE ALMEIDA (op. cit., pág. 178).

(60) "Novo Direito Processual do Trabalho" cit., 1975, pág. 98.

(61) "Novo Direito Processual do Trabalho", e "Direito Processual do Trabalho, cits., págs. 99 e 125, respectivamente.

(62) "Alterações" cits., págs. 482/483: "As figuras de intervenção de terceiros previstas pelo código não resolvem uma necessidade do processo trabalhista: a integração de tercei-

principal em face do subempreiteiro perante a Justiça Comum, vez que o litígio não se estabelece, nesse caso, entre empregado e empregador, mas entre empregadores, afastando a competência da Justiça do Trabalho (CLT, art. 455, par. único)" (destaques do texto)[63]. Posteriormente — e quanto ao embate entre sucessor e sucedido —, invocou arrimo do art. 142, da Constituição Federal (de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969), para afastar a competência da Justiça do Trabalho para a "composição dos litígios entre empregados e empregadores[64], salvo se fosse admitida a competência secundária, derivada do conflito original"[65]; quanto à competência gizada pelo art. 652, a, inc. III, da CLT, prefere interpretar a exceção aberta em favor do pequeno empreiteiro "restritivamente, não abrangendo, portanto, a tríplice lide entre empregado, subempreiteiro e empreiteiro principal"[66].

5. Conclusões

Não se compadece com os contornos do instituto da denunciação da lide pesquisar-se sobre a sua obrigatoriedade e respectiva extensão, quando se cogita de sucessão de empresas. E isto, porquanto a obrigatoriedade somente repousa lastro em ordem de que o denunciante logre, na mesma ação, a constituição de títu-

---

ro apontada pelo reclamado na defesa como empregador. São freqüentes os processos trabalhistas nos quais o reclamado nega relação de emprego, aponta terceiro como empregador e o Juiz do Trabalho determina a integração do terceiro ao processo, prosseguindo a relação jurídica processual contra ambos. Na sentença é excluído o não empregador e condenando o empregador." E acrescenta: "Essa figura, que é da praxe das Juntas, não pode ser enquadrada em nenhuma das formas de intervenção de terceiros. Não se trata de oposição, porque não se trata de terceiro ingressando na relação processual para excluir direito disputado pelas partes e que no entanto é seu. Também não é o caso de nomeação à autoria, só cabível quando a ação é dirigida contra detentor de coisa. Impróprio seria também a denunciação da lide, cabível nos casos em que o terceiro estiver obrigado a indenizar o réu pela via regressiva em decorrência de obrigação contratual ou legal. E também não será chamamento ao processo, porque não se trata de devedores solidariamente responsáveis." Sob veio de necessidade prática, finaliza: "Se o juiz proceder com rigor técnico terá de prosseguir o processo contra o reclamado e não integrar o terceiro apontado como empregador à relação processual, por falta de uma base legal que o autorize. Na sentença julgaria ou não o reclamante carecedor da ação, diante da legitimidade ou ilegitimidade do reclamado como parte. Nesse caso, ao reclamante caberia abrir nova reclamação contra o verdadeiro empregador, se ilegítima fosse a parte contra a qual demandou no primeiro processo. Portanto, o processo trabalhista precisa de uma figura própria para a superação de uma dificuldade que lhe é específica: a de aproveitar o mesmo processo, embora movido contra "A" para solucionar a questão trabalhista que devia ser postulada contra "B". A prática da integração ao processo ordenada pelo Juiz do Trabalho atende ao princípio da economia e celeridade processuais, nele encontrando o seu fundamento". Parece, entrementes, que, longe de atender tal prática aos princípios da economia e celeridade processual, importa em subverter a iniciativa de impulso da ação somente atribuída à parte (**ne procedat iudex ex officio**); o direito positivo somente conhece uma hipótese de iniciativa oficial, quando a instância poderá ser instaurada pelo Presidente do Tribunal, "sempre que ocorrer suspensão do trabalho" (CLT, art. 856)

(63) "Novo Direito Processual do Trabalho" cit., págs. 97/98. Em mesmeidade de trilha, Acórdão de que foi Relator (Revista LTr 42/499, abril/78, TRT, 9ª Reg., 227/77 — Ac. 1.099/77).

(64) Certamente refere-se à contenda entre empregadores (sucessor e sucedido).

(65) "Direito Processual do Trabalho" cit., pág. 124.

(66) Idem, ibidem, pág. 125. Revê, contudo, nesse ensejo, posicionamento anterior para admitir o "chamamento ao processo nos casos de o empregador ser sociedade de fato ou condomínio irregular, ainda inexistente síndico ou administrador, a fim de que venham a integrar a lide todos os sócios ou condôminos, se apenas um foi citado, ou somente alguns o foram".

lo executivo contra o denunciado (CPC, art. 76) e, mesmo assim, a fim de evitar a rediscussão do **meritum causae** em ação autônoma de regresso[67]. Pouco importa tenham sucessor e sucedido se outorgado cláusula de responsabilidade solidária através de sede contratual, porquanto, "como ensina Orlando Gomes, o dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, em caso de sucessão, é de ordem pública. Assim, o acordo de vontade dos particulares não poderá modificá-lo. A cláusula comumente inserta nas escrituras de compra e venda de estabelecimento, segundo a qual o adquirente recebe o negócio 'livre e desembaraçado de quaisquer ônus', não impede, portanto, a aplicação do art. 448 da Consolidação"[68]. Não fora essa e expressa vedação legal excludente de efeitos trabalhistas para a pactuação de responsabilidade solidária entre particulares, estabeleça-se a incompetência **ex ratione materiae** da Justiça do Trabalho para apreciar o litígio entre sucessor e sucedido, não se inserindo, à toda evidência, tal querela entre as "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho"[69]. E tal regra constitucional de competência é óbice absoluto, definitivo e intransponível, para que o sucessor obtenha, no bojo de reclamação trabalhista, título executivo contra o sucedido, fundamento fulcral, aliás, da inibição de novo e subseqüente debate sobre o mérito da ação originária. **Ipso facto**, perde todo e qualquer interesse e sentido a obrigatoriedade, ou não, de denunciação da lide quando se depara com a sucessão de empresas; como conseqüência direta, não se ensanchará a possibilidade de "sucessividade de litisdenunciações"[70].

Sobre tais parâmetros verterem efeitos jurídicos quando se trate de contratos de subempreitada, vale remeter-se à preleção de WAGNER D. GIGLIO, nesse particular[71], exauriente da matéria.

Efetivamente, está-se diante de caso "específico de denunciação da lide", como referiram WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e WAGNER D. GIGLIO[72], quando se cuida de **factum principis**, porquanto há perfeita subsunção ao tipo legal (CPC, art. 70, inc. III), inclusive, com previsão de "pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável" (CLT, art. 486). Aqui, concede-se que o denunciante alcance, na mesma ação, a constituição de título executivo contra o governo responsável (CPC, art. 76), superando, assim e em ação regressiva autônoma, ulterior questionamento do mérito da primeira demanda.

A celeuma se trava, todavia, na temática da competência material, cujo deslinde deve ajustar-se aos respectivos preceitos constitucionais[73]. (a) E tal âmbito maior não autoriza tergiversações quando se confiram, sistematicamente, as normas inscritas nos arts. 109, inc. I e 114: sê-lo-á de competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública tenham interesse como autoras, rés, assistentes ou oponentes, ressalvada a da Justiça do Tra-

---

(67) Vide nota 31, supra.
(68) DÉLIO MARANHÃO, "Instituições de Direito do Trabalho", LTr Editora, vol. I, 12ª ed., pág. 291.
(69) Constituição Federal de 1988, art. 114. Confira-se art. 142, da Constituição Federal de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969.
(70) Vide nota 33, supra.
(71) Vide nota 63, supra.
(73) WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA e WAGNER D. GIGLIO convergem quanto à competência da Justiça Federal, quando a autoridade responsável seja a União; mas divergem

balho quanto a dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangida a administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Em reforço de ter sido recepcionada a disposição do § 3º, do art. 486 consolidado por tais preceitos magnos, bastará gizar-se que, somente perante a Justiça Federal, poderá se desenvolver aquela mesma ação em cujo bojo decorrerá a formação de título executivo contra o denunciado, "obrigado, pela lei (...) a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda" (CPC, art. 70, inc. III). A nível de União, assim, resolve-se o debate sobre a competência **ratione materiae**. (b) Falacioso se revela o argumento de WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA quanto a carrear à Justiça do Trabalho a apreciação da responsabilidade de Estados ou Municípios, negando-a às Varas Especializadas das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, pois as "leis de organização judiciária estadual (...) não prevalecem sobre a competência constitucional deferida à Justiça do Trabalho"[74]. Subsiste, entretanto, a competência local: a uma, porque a organização judiciária dos Estados observará "os princípios estabelecidos nesta Constituição" (art. 125), entre os quais se inscrevem aqueles de atração material, na pertinência das causas de interesse dos Órgãos do Poder; a duas, porque não se arranha o preceito constitucional de reserva à Justiça do Trabalho, naquilo em que não se organiza o foro local para conhecimento de disputas individuais entre trabalhadores e empregadores, não se tratando de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho"; a três, porque a lei determina a remessa dos autos ao Juiz privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito, nos termos previstos no processo comum" (CLT, art. 486, § 3º); e, finalmente, a quatro, porque somente perante o juízo comum o denunciante obterá, na mesma ação, título executivo contra a autoridade local responsável pelo **factum principis**, para se ver ressarcido de indenização.

Em definitivo, destarte, o instituto da denunciação da lide não encontra foros de aplicabilidade no âmbito do processo trabalhista, naquilo em que não concede curso ao postulado da unidade da ação e singularidade da jurisdição.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Ísis de, "Manual de Direito Processual do Trabalho", Ltr Editora, 1º vol., 3ª edição.

BATALHA, Wilson de Souza Campos, "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", Konfino, 1985, 2ª edição.

CALAMANDREI, Piero, "Instituciones de Derecho Procesal Civil", trad. Santiago S. Melendo, Buenos Aires, 1962, vol. II.

---

quando o seja das outras esferas do poder: aquele, atribuindo a competência à Justiça do Trabalho e, este, ao Juízo da Fazenda Estadual ou Municipal (notas 58 e 61, supra). Sem traçar qualquer distinção. EDUARDO GABRIEL SAAD ("Consolidação das Leis do Trabalho — Comentada", LTr Editora, 25ª ed., 1992, pág. 309) anota a competência da Justiça do Trabalho "para apreciar casos de responsabilidade da União ou de suas autarquias" e, mais, "o § 3º do artigo sob comentário perdeu validade em face do preceituado no art. 114 da Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro de 1988".

(74) Vide nota 58, supra.

CHIOVENDA, Giuseppe, "Instituições de Direito Processual Civil", trad. J. Guimarães Menegale, notas de Enrico Tulio Liebman, Saraiva, 1965, vol. II.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo, "Do Chamamento à Autoria" (tese para concurso à livre docência de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), São Paulo, 1971.

COSTA, Coqueijo, "Direito Judiciário do Trabalho", Forense, Rio, 2ª ed., 1978 e 3ª ed., 1986.

COSTA, José de Ribamar da, "Direito Processual do Trabalho", LTr, Editora, 86

COSTA, Moacyr Lobo da, "Assistência", Saraiva, 1968.

CRETELLA JÚNIOR, José, "As Categorias Jurídicas e o Direito Administrativo", R.D.A., vol. 85, págs. 28/33.

GIGLIO, Wagner D., "Novo Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 1975, 3ª edi., — "Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 6ª ed., 1988 — Revista LTr 42/499, abril/78, TRT 9ª Região 227/77 — Ac. 1.099/77.

GRECO FILHO, Vicente, "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 1981, vol. I.

LIMA, Alcides de Mendonça, "Processo Civil no Processo Trabalhista", LTr Editora, 2ª ed., 1987.

MACHADO, Francisco de Mello, "Curso de Direito e Processo do Trabalho", Ed. Trabalhistas, 3ª ed., 1978.

MARANHÃO, Délio (e outros), "Instituições de Direito do Trabalho", LTr Editora, vol. I, 12ª edição.

MARQUES, José Frederico, "Instituições de Direito Processual", Forense, 1962, vol. II. — "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 1977, vol. I.

MIRANDA, F. Pontes de, "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1974, vol. II.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, "Curso de Direito Processual do Trabalho", Saraiva, 1987, 8ª edição — "Alterações no Processo Trabalhista", LTr 39/479-492, 1975 — "Elementos de Direito Processual do Trabalho", LTr Editora, 2ª ed., 1975.

SAAD, Eduardo Gabriel, "Consolidação das Leis do Trabalho — Comentada", LTr Editora, 25ª ed., 1992.

CELERIDADE PROCESSUAL
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — MUDANÇA

TREVISÃO & GUTIERREZ — Advocacia

I — A Mudança

O legislativo traz hoje ao judiciário a Lei 8432, de 11.06.1992. Intervém assim no "Processo Judiciário do Trabalho", na "execução" e nos "recursos" (capítulo X, V e VI, da CLT), promovendo não uma mudança que se afigura "nova", mas "contínua", dando prosseguimento àquela iniciada em 23.06.1954.

O objetivo é claro e induvidoso: tornar o processo do trabalho mais célere, especificamente na "ação de execução", no que diz respeito às sentenças ilíquidas, sob o duplo aspecto de sua exeqüibilidade, provisória ou definitiva.

Embora clara a **mens legis**, em sua abrangência reflete-se o tríplice aspecto do "processo do trabalho":

— competência;

— ação de execução;

— recurso.

Na harmonização dos temas acima, por sua relação de interdependência, deve a mudança ser analisada, não como "nova" ou "isolada", mas como "contínua" e "integrada" no processo de "desenvolvimento" do Direito do Trabalho, nos seus procedimentos de natureza instrumental.

II — O Propósito do Autor

Todo "intérprete", ao manifestar seu entendimento, deve cuidar do propósito que tem a exteriorização de seu pensamento, porque o seu ato, por menor que seja, irrecusavelmente influenciará o conjunto.

Constata-se, a partir da vigência da Lei 8432/92, o surgimento de várias interpretações a respeito do alcance da "mudança" no "processo trabalhista".

Estas manifestações, todas elas dignas e respeitáveis, pelo seu caráter contributivo e participativo, apresentam caráter conflitivo entre a "intenção" do legislador e a "leitura" diversificada dos intérpretes.

Deste modo, a lei, nascida da intenção de obter maior "celeridade" processual, encontra na diversidade de interpretações sua condenação, pronúncio de que, no caso de persistência, trará à **mens legis** efeitos diversos e contrários aos desejados.

Se a nova norma, para atender ao seu objetivo, exigir construção jurisprudencial em sua implantação, não alcançaremos maior celebridade mas, ao contrário, maior morosidade na execução, dando continuação ao engano cometido a partir de 1954.

O intérprete deve ter compromissos inabaláveis com a **mens legis**, afastando-se de a envolver com a sua opinião crítica. Isentos, tanto quanto possível, devemos fixar nosso propósito na celeridade processual, não como um fim em si mesma, mas na necessidade de alcançá-la, através do Poder Judiciário, que, por meio de "normas jurídicas individualizadas", deverá refletir a "paz social".

Se o judiciário promover a inquietação, em função do conflito entre a **mens legis** e a "leitura" do intérprete, frustrará a "celeridade processual", ocasionando não o desenvolvimento institucional, mas a acentuação do processo de desagregação social, subjacente na nossa organização política, o qual evoca a seguinte imagem:

> "O vazio de poder é um fenômeno ambíguo. Deixa livre o caminho de forças que permaneciam comprimidas enquanto a autoridade era sólida. Abre um período de permissividade. Desemboca na esperança, na liberdade, na permissão e na festa.
>
> Não secreta, portanto, apenas o medo. Libera também seu contrário. Como negar no entretanto a carga de inquietação que encerra? Ele cria uma vertigem, é ruptura com mera continuidade, logo, com a segurança. É portador de amanhãs incertos que serão talvez melhores ou talvez piores que ontem.
>
> É gerador de ansiedade e de enervamento que podem facilmente conduzir às agitações violentas.
>
> (História do Medo no Ocidente, Jean Delumeau, Cia. das Letras, 1989, 1ª ed., pp. 164/165).

A interpretação, portanto, requer isenção, discriminando a interpretação técnica convergente com a **mens legis**, e respeitando a interpretação crítica divergente com relação ao legislativo, sob o aspecto político.

A isenção é fundamental.

III — O Papel do Poder Judiciário

O Poder Judiciário representa o estágio final da lei, quando, após o processo de seu nascimento, ela deixa de ser direito em tese, para, com plena liberdade, transformar-se em "norma jurídica individualizada", sofrendo inicialmente, diante da **mens legis**, processo de aceitação ou rejeição, sob o enfoque da sua constitucionalidade.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, afeta à regra geral de interpretação, esta designada como **secundum legis**, impõem-se atender à **mens legis**, independentemente de qualquer postura crítica subjetiva, por mais respeitável que seja.

Tenhamos presente, por tratar a hipótese de pensamento interpretativo, que a Lei 8432/92 é constitucional e deverá ser interpretada segundo os preceitos cons-

titucionais, sem excluir a possibilidade de que o Poder Judiciário possa chegar de plano a outra conclusão, o que implicará na rejeição direta da lei em questão ou na sua rejeição indireta, fruto de interpretação contrária às disposições constitucionais.

Neste último estágio se dá ou não a aceitação da lei, em face da independência dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Este último dirá se a mudança proposta pela lei é capaz ou não de alcançar a "celeridade processual".

Acrescenta-se, portanto, à "isenção" referida a constitucionalidade no processo interpretativo, como balizamento do pensamento jurídico.

IV — A Elaboração Legislativa

A Lei 8432/92 encontra na "taxicidade" legislativa seu maior defeito.

Neste particular, abrangendo o aspecto crítico subjetivo da lei, permitimo-nos fazer uma abordagem ampla da norma, necessária, para conduzir a nossa interpretação jurídica, dando evidência a um "ponto de vista", como pressuposto para alcançar a verdade científica.

O processo de desenvolvimento institucional em nosso País se faz de cima para baixo, na área legislativa, tirando de nossas leis a autenticidade da norma como "dever ser", uma vez que, segundo Kelsen, o direito é "a conduta em interferência".

Tem-se a impressão de que fizemos uma "opção", não autêntica da vontade política da comunidade nacional, que "queremos" a "conduta" e não a "desejamos", reflexo de mera "consciência autoritária", o que não deixa de ser um tipo de ansiedade coletiva.

A proliferação legislativa, cremos, é fruto da "consciência autoritária", gerada pela "ansiedade coletiva", que, sem atender às variáveis típicas e específicas do nosso conjunto social, tenta alcançar o desenvolvimento cultural com a edição desmesurada e inoportuna de normas.

A "ansiedade coletiva" encontra um perfil mais definido na iniciativa legislativa. Em se tratando de um processo de cima para baixo, no caso da Lei 8432/92, presente a necessidade da "celeridade processual", antes que se diagnosticassem os fatores da "morosidade", surge uma lei, elaborada pela "burocracia judiciária", que imputa ao "procedimento" no âmbito do "processo" a causa da "morosidade".

Seria esta realmente a causa?

A iniciativa burocrática, pela sua natureza, padece de isenção. Se o processo de elaboração fosse de baixo para cima, teríamos oportunidade de evitar a "consciência autoritária", propondo para a causa da morosidade uma visão multidisciplinar.

Não se exclui das normas processuais a sua parte executiva, em que está presente o aparelho administrativo do Estado, sempre insatisfeito com as condições materiais, a afetarem sobremaneira a sua "produtividade". Conseqüentemente, na iniciativa da elaboração legislativa encontramos a ausência da "produtividade", como causa concorrente, que traz natural insegurança na elaboração da Lei 8432/92. His-

toricamente, ela traz embutida a ampliação horizontal da Justiça do Trabalho, quando, numa visão mais ampla, a mudança exigia cuidar da reforma vertical da Justiça do Trabalho, porque, nos últimos 50 anos, a ampliação horizontal não mantém nexo de causalidade com a "produtividade".

Em suma, o intérprete deve ter presente, quando da análise da **mens legis**, os aspectos intrínsecos da elaboração legislativa, a fim de evitar uma tendência à "consciência autoritária", gerada pela "ansiedade coletiva", que, na deficiência da representatividade legislativa, despreza fatores convergentes da "causa" normativa, tornando a mudança tímida, comprometida em sua eficiência, pela visão restrita da **mens legis**.

Com estes cuidados, podemos entrar na **mens legis**, para uma interpretação científica **secundum legis**, sem sermos atingidos na consciência jurídica, com a indiscriminação entre "juízo jurídico-interpretativo" e "juízo crítico-legislativo", este reservado a manifestações subjetivas, como "rumor" para novas mudanças normativas, sem anular a intenção da "celeridade processual".

V — Influências da Interpretação da Lei em Tese

Editada a Lei 8432/92, vários trabalhos interpretativos foram desenvolvidos, causando, pela sua diversidade de entendimento, uma inquietação no conjunto social, a comprometer a intenção legislativa: celeridade processual.

As abalizadas opiniões influenciarão, a partir de sua exteriorização, a elaboração de "normas jurídicas individualizadas". E estas necessitam da celeridade para que alcancemos o ideal de justiça, sumamente comprometido numa economia inflacionária, onde o tempo provoca uma natural ansiedade, pela desvalorização da moeda.

Sem pretender uma verdade absoluta, pareceu-nos que deveríamos contribuir socialmente, com a elaboração de uma interpretação, comprometida com a **mens legis** e não com juízos críticos, tentando isentá-la, o mais possível, das conotações apontadas, que a experiência cuidará de ajustar sua produtividade.

Assim, este trabalho não vem com o propósito de excluir qualquer outro, mas somar-se aos demais, porque a todos interessa a paz social, como fruto da justiça.

VI — O Comando da Interpretação

A interpretação de uma lei, no nosso entendimento, é um processo de harmonização na ordem jurídica, que, por uma necessidade hierárquica, parte de princípios fundamentais, a partir dos quais devem ser estabelecidos os pontos cardeais da geografia jurídica.

A Lei 8432/92 é uma "norma processual", que se harmoniza com a "norma substantiva", ambas participando do Direito do Trabalho, como direito subjetivo, dando destaque a **facultas agendi** e **facultas faciendi**, submetida aos preceitos fundamentais da ordem jurídica.

A "norma processual" interessa fundamentalmente à celeridade do processo, representando a forma de "movimentação" da "norma substantiva", dando a esta maior ou menor lentidão, sendo ambas necessárias para o "direito subjetivo" (**facultas agendi** e **facultas faciendi**).

Não pode haver choque e sim harmonia, porque aquela atinge o movimento, como fenômeno tempo-espaço.

Definida a natureza da lei, fixam-se os pontos cardeais de sua interpretação.

Como já dissemos, a lei em questão afeta o tema da "competência", da "ação de execução" e dos "recursos", invocando na "ação de execução" princípios relativos ao "conhecimento", por cuidar de "liquidação de sentença", com ramificações no "direito à prestação jurisdicional" e, paralelamente, ao "direito de propriedade e expropriação".

A interpretação da Lei 8432/92, por isso, vislumbra no processo interpretativo, princípios dogmáticos de obediência legal, sob pena de se incorrer na configuração de inconstitucionalidade indireta da "norma jurídica individualizada".

A "igualdade perante à lei", como fundamental ao "direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Art. 5º, da CF), não é afetável pelo "hipossuficiente", figura típica do Direito do Trabalho, implícita na igualdade fundamental.

O "direito à prestação jurisdicional" (Art. 5º, n. XXXV, da CF) inclui o direito à verticalização da organização judiciária, assegurados os "recursos" constitucionais previstos nos Arts. 102, 105, da CF, além daqueles decorrentes da organização da Justiça do Trabalho, como especializada (Art. 111 da CF), com previsão no Art. 893 e seguintes da CLT, abrangendo o "contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Art. 5º, n. LV, da CF).

Há de se acrescentar, na hipótese de interpretação em foco, que os direitos fundamentais acima são acrescidos de outros que tais, entre os quais, "a garantia do direito de propriedade" (Art. 5º, n. XXII, da CF), em harmonia com o princípio de que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Art. 5º, n. LIV, da CF).

Conhecidos os direitos fundamentais, a eles se imantam outros princípios, afetos à "ação de execução", necessários à interpretação da Lei 8432/92.

Seria ocioso discutir, neste passo, se no processo trabalhista, a "execução" seria uma "ação" ou mero "incidente".

Vamos adotar o termo "ação de execução", sem que esta expressão esteja sujeita a querelas doutrinárias, porque não influi no processo interpretativo.

A "ação de execução" difere, essencialmente, da "ação de conhecimento", pela alteração da relação jurídico-processual.

Na "ação de conhecimento", o Estado é "sujeito ativo" da relação jurídico-processual, e as partes são "sujeito passivo". Na "ação de execução", a relação se altera. O "exeqüente" passa a "sujeito ativo" da relação, portador de "título executivo judicial", **erga omnes**, passando o Estado para o pólo "passivo" da relação. Na primeira, o "sujeito passivo" pede a prestação jurisdicional ao "sujeito ativo". Na segunda, o "sujeito ativo" exige do "sujeito passivo" o cumprimento do resultado da prestação jurisdicional resultante da ação de conhecimento.

Esta distinção pode não parecer importante, mas é aconselhável, em face das disposições do Art. 878, da CLT, que faculta ao Estado, **ex-officio**, assumir o "pólo ativo" da "ação de execução".

Mas, mesmo nesta hipótese, comanda a "ação de execução" a "vontade" do exeqüente, como "direito", interesse jurídico protegido por lei.

Conceituada a relação jurídico-processual da ação de execução, verifica-se que esta se processa de conformidade com a natureza da obrigação, assegurada pelo título executivo, seja "obrigação de dar", seja de "fazer".

A "ação de execução" tem como pressuposto, além do "título executivo judicial" ou "extrajudicial", a "liquidez" e a "certeza" da obrigação, instaurando-se a relação jurídico-processual apenas com a "garantia do juízo".

A "liquidez" e a "certeza" são fundamentais ao "título executivo", seja ele judicial ou não.

O nosso trabalho, é óbvio, está restrito aos "títulos executivos judiciais" e poderíamos até afirmar, em favor da objetividade, que cuidamos de "título executivo judicial", relativamente às obrigações de "dar", oriundas de "sentenças ilíquidas", que requerem prévia liquidação, através de sentença "declaratória", "complementar" ao título executivo judicial, para instauração da "ação de execução por quantia certa", vedada a inovação, ampliação ou restrição e discussão impertinente.

Sendo ilíquida a sentença, portanto, a "ação de execução" propriamente dita, "por quantia certa", há de ter definida a sua "liquidez".

É importante assinalar, desde logo, os princípios que regem o processo de liquidação.

Impõe-se, então, autorizados pelo Art. 769, da CLT, recorrer ao que dispõe o "direito processual comum", que estabelece para o "processo de liquidação" o "procedimento ordinário", isto é, os princípios da "ação de conhecimento", em que é indiscutível a presença do "princípio do contraditório e da ampla defesa", previsto em norma constitucional.

A forma da liquidação, que entra no cerne da interpretação, será adiante analisada.

Na abordagem do comando da interpretação, como a abrangência na prestação jurisdicional alcança os "recursos", é importante assinalar quais os princípios relativos aos "meios e recursos" assinalados no preceito constitucional, relativo ao "princípio do contraditório".

A legislação ordinária, no processo trabalhista, no capítulo relativo aos recursos, estabelece o "depósito prévio", em **quantum** pré-fixado, para interposição de "recursos" destinados à revisão de sentenças na "ação de conhecimento" (Art. 899, da CLT).

Com a assinalação dos princípios acima, podemos passar ao aprofundamento da interpretação da Lei 8432/92.

VII — O Processo de Interpretação Histórica como Abordagem

Segue-se, na interpretação da Lei 8432/92, a análise do processo histórico na mudança da liquidação de sentença.

Neste processo, pode-se indicar e externar alguns juízos críticos, apenas para tornar o processo histórico mais dinâmico.

Como dissemos, a alteração da liquidação não é uma "nova" mudança, mas uma "contínua" mudança em busca do aperfeiçoamento do processo trabalhista, em termos de celeridade.

Anteriormente a 1954, no "processo trabalhista", quanto à liquidação de sentença, a CLT era omissa, dispondo seu Art. 879:

> "Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo".

Nota-se a existência de procedimento ainda embrionário na ação de execução, recentemente integrada no Poder Judiciário, onde prevaleciam características de "contencioso administrativo" no processo trabalhista.

Nesta época, a "ação de execução" mantinha em seu procedimento os pressupostos de "liquidez" e "certeza" e de "garantia do juízo", mantendo os "embargos à execução", para defesa do executado, como "instrução sumária", restringindo, de forma "taxativa", a matéria invocável: "cumprimento da decisão ou acordo", "quitação" ou "prescrição da dívida".

A redação da legislação era a seguinte:

> "Art. 884 — Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para a impugnação.
>
> Parágrafo 1º — A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.
>
> Parágrafo 2º — Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 dias".

Neste contexto, as sentenças de liquidação, que atendiam à "execução por quantia certa", com requisitos de "liquidez" e "certeza", mantinham-se no "procedimento ordinário". Cabia contra elas agravo "agravo de petição" (Art. 897, alínea a da CLT) e "recurso de revista" (Art. 896, alíneas a e b, da CLT), admitida a "execução provisória", sendo que, na hipótese de "recurso extraordinário", a execução tornava-se definitiva (Art. 893, Parágrafo 2º, da CLT). A apreciação do "agravo de petição" era da competência do Presidente dos Tribunais Regionais (Art. 682, n. I, da CLT).

Assim, estava estruturada a ação de execução no processo trabalhista.

Com o advento da Lei 2244, de 23.06.1954, foram introduzidas três alterações no "processo trabalhista", na "execução" e nos "recursos", que deram início à mudança na "liquidez de sentença".

Esta lei, elaborada pela "burocracia judiciária", mantinha a não integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, trazendo um desvirtuamento da "celeridade processual"; como conseqüência, tornou a execução mais morosa. Promoveu o desencadeamento de conflitos interpretativos, sem enfrentamento da "produtividade", restringindo-se à ampliação horizontal da Justiça do Trabalho. Não atendeu ao crescimento vegetativo e à otimização dos procedimentos, revelando um profundo distanciamento da 1ª Instância da Justiça do Trabalho no processo de elaboração legislativa.

A referida lei dava nova redação ao Art. 879, da CLT, que passou a ser a seguinte:

"Art. 879 — Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Parágrafo único — Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Sem dúvida, estávamos diante de um avanço, que não tinha qualquer originalidade, porque, calcado no "processo comum", desfazia a omissão então existente, mostrando que pouco se pode acrescentar ao direito processual comum, como Direito Instrumental do Direito do Trabalho, haja vista as incursões fracassadas nessa área.

Porém, a modificação revolucionária, pretendendo alcançar maior celeridade, vinha com a introdução do parágrafo 3º, do art. 884, da CLT, presente a seguinte redação:

"Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.",

seguida da introdução do Parágrafo 4º, do Art. 884, da CLT, tornando híbrida a sentença dos embargos à execução, que deveria conter, também, a sentença de impugnação da liquidação.

Amarga experiência, em termos de celeridade processual.

A "execução por quantia certa" no processo trabalhista deixou de ter o pressuposto da "liquidez e da certeza", que passaram a ser "presumidas".

A superposição do "processo de liquidação" com a "ação de execução por quantia certa", em razão da "presunção da liquidez", além de tornar a "garantia do juízo" constrangedora, torna impossível a unificação do "procedimento ordinário" com o "procedimento executório", deslocando a instrução de liquidação para a ação de execução, com instrução sumária e defesa restrita. Seria "confusão processual", atingindo a movimentação do processo, supor a unificação da liquidação com a execução, ficando claro, cada vez mais, que é preciso restabelecer o pressuposto de "liquidez" e "certeza" da "ação de execução por quantia certa".

Se repensarmos a organização vertical do processo trabalhista, com a instituição na 1ª Instância de Juntas de Conciliação, Juntas de Instrução e Julgamento e Juntas de Execução, e com o restabelecimento da "liquidez e certeza" como pressuposto da "ação de execução", é possível que alcancemos a "produtividade" necessária à celeridade processual.

É uma questão a debater.

Mas a Lei 2244/54 trazia ainda uma outra alteração, não menos amarga em termos de experiência, quanto à celeridade processual.

Introduziu-se, com ela, o Parágrafo 4º, do art. 896, com a seguinte redação:

"Não caberá recurso de revista das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença".

Esta disposição apesar da rápida alteração introduzida pelo Decreto-lei n. 229, de 28.02.67, que vigorou até 23.05.68, teve reconhecida sua inconstitucionalidade indireta pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo que o parágrafo 4º, do Art. 896, da CLT, suprimia uma das Instâncias ordinárias da organização vertical da Justiça do Trabalho.

Esta circunstância, igualmente, redundou em maior morosidade na ação de execução e, via de conseqüência, no processo trabalhista.

Não muito ampla foram as modificações introduzidas pela Lei 5442, de 24.05.68. Esta apenas entregou a competência a uma das Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho para apreciar o "agravo de petição" (Art. 678, n. II, alínea "b", da CLT), restaurando a redação do Parágrado 4º, da CLT, dada pela Lei 2244/54.

A última alteração a influenciar a interpretação da Lei 8432/92 veio com a Lei 7701, de 21.12.88, que procurou remover a inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do art. 896, da CLT, dando-lhe a seguinte redação:

> "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

No nosso entendimento, subsiste a inconstitucionalidade, conforme análise adiante formulada.

Concluindo a análise do processo histórico, verifica-se que o processo de liquidação, desde 1954, está contido nos "embargos à execução", unicamente porque se busca introduzir na ação de execução por quantia certa a "liquidez presumida", cuja persistência prejudica a "celeridade processual".

VIII — Interpretação da Lei 8432/92

Acreditamos que colocadas as considerações anteriores, podemos entrar na análise da Lei 8432/92, no que diz respeito ao "processo judiciário do trabalho", à "execução", e aos "recursos", (título X, capítulo V e VI, da CLT), com sua redação atual.

Com as alterações introduzidas, o Art. 879, da CLT, ficou com a seguinte redação:

> "Art. 879 — Sendo ilíquida a sentença exeqüente, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá se feita por cálculo, arbirtramento ou artigos.
>
> Parágrafo 1º — na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, discutir matéria pertinente à causa principal.
>
> Parágrafo 2º — Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A única alteração está na introdução do parágrafo 2º, que estabelece a "conta" de liquidação.

Não se pode pretender que o tal parágrafo tivesse retirado do exeqüente a condição de "sujeito ativo" da relação processual na "ação de execução", nem que tivesse restringido as "formas" de liquidação, necessárias à movimentação do processo e sua celeridade.

O dispositivo em questão não foi além de conceituar a liquidação por cálculo com amplitude diferente, a fim de atender às peculiaridades do processo trabalhista.

A liquidação por "cálculo", adotada pela legislação subsidiária, é restritiva para o processo trabalhista, porque apenas prevê a liquidação de "juros ou rendimentos do capital" com taxas conhecidas, "valor de gêneros", com cotação em bolsa ou "valor dos títulos da dívida pública, ações ou obrigações de sociedade". (Art. 604 do CPC).

A celeridade requeria a ampliação da "forma" e esta se deu com a introdução da "conta" de liquidação, que atende, inclusive, à faculdade da execução **ex officio**.

O "princípio do contraditório", típico da ação de conhecimento, aplicável à liquidação, ficou mantido, para não desaguar na inconstitucionalidade do dispositivo.

Seria flagrante inadequação pretender que haja unificação de "formas" de liquidação, como seria inconstitucional pretender a unificação do "processo de liquidação" com a "ação de execução", porque o "princípio do contraditório" está inserido no processo de liquidação e não pode ser transferido para a instrução sumária dos embargos à execução. Neste caso, estaria se exigindo para impugnação da sentença de liquidação, conforme o caso, depósito prévio do **quantum** da execução ou garantia, quando os princípios afetos aos "meios e recursos" apenas prevêem depósito prévio limitado.

A delimitação da impugnação e sua fundamentação tornou-se requisito da liquidação, pelas partes, para compreender a não duplicidade da fase instrutória e atender às novas exigências do "agravo de petição", agora com processamento restrito.

Inclinar-se a interpretar de outro modo a nova "forma" é confundir os procedimentos e desatender ao "princípio do contraditório".

Se mantivermos a nova estrutura, com a criação da "conta de liquidação", e com maior amplitude de execução **ex officio**, estaremos dentro da **mens legis**.

É preciso lembrar que a liquidação objetiva uma "sentença declaratória" e "complementar" e que, a rigor, no caso de improcedência, esta se renova em termos de processamento.

Com a "liquidez presumida", o processo trabalhista passa a requerer a delimitação do **quantum**, que pode ser tríplice: **ex officio**, pelo exeqüente e pelo executado, para que a controvérsia possa ser decidida nos "embargos à execução" ou "agravo de petição".

Respeitado o princípio do "procedimento ordinário" na liquidação, comandado pelo do "contraditório", não se afrontará disposições constitucionais, inclusive as relativas à propriedade e a recursos sem depósito prévio do **quantum debeatur**.

A "liquidez presumida" tem sérios inconvenientes. Na fase dos embargos à execução, como defesa, abrangendo a sentença de liquidação, não se pode excluir a fase instrutória sumária, prevista no parágrafo 2º, do Art. 884, da CLT, uma vez que as controvérsias, atualmente, ficam delimitadas e fundamentadas no processo de liquidação.

A alteração na "forma de liquidação", com a ampliação do "cálculo", agora designado também como "conta", para alcançar a celeridade objetivada pela **mens legis**, se verifica com a interpretação harmônica do capítulo VI — Dos recursos.

No processo trabalhista, pendente recurso para o Supremo Tribunal Federal, a execução é definitiva.

Por outro lado, a pendência de "recurso de revista" para o Tribunal Superior do Trabalho, na forma do parágrafo 4º, do Art. 896, da CLT, abstraída a inconstitucionalidade subjacente, pela usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, admitia a "execução provisória".

Entretanto, a introdução do parágrafo 1º, do Art. 897, da CLT, estabeleceu para o "agravo de petição" o juízo de admissibilidade e a possibilidade de execução definitiva da parte incontroversa.

A norma introduzida tem a seguinte redação:

> "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

Claro está que o dispositivo vem atrelado ao pressuposto do parágrafo 3º, do Art. 884, da CLT, quando se discute, nos embargos à execução, a sentença de liquidação.

A atual redação do parágrafo 1º, do Art. 897, da CLT, não permitirá que a reforma da sentença de liquidação dê origem a uma nova sentença ilíquida.

No juízo de admissibilidade deve ficar claro e fundamentado quais as variações do **quantum**, para mais ou para menos, pretendido pelas partes. Sem esta delimitação, o "agravo de petição" não será admitido.

E o Tribunal Regional, como autoridade competente, no caso de reforma, em qualquer hipótese, editará uma sentença líquida, que implicará na restrição ou na ampliação da garantia do juízo.

Em suma, as alterações introduzidas pela Lei 8432/92, para atingir a celeridade processual, estabeleceu:

> — nova forma de liquidação designada de "conta" de liquidação, que atende à faculdade **ex officio** de integração do Estado como "sujeito ativo" da execução, respeitado o princípio do contraditório e do processo expropriatório;
>
> — estabelece para as reformas da sentença de liquidação, para mais ou para menos, uma nova sentença líquida.

IX — Conclusão

Muito embora entendamos que a atual reforma não satisfaça integralmente, uma vez que não restabeleceu liquidez da ação de execução e não cuidou da "produtividade" como causa concorrente, esperamos que não persistam os conflitos interpretativos, porque, se não afastados, continuarão gerando a morosidade processual.

A preservação da **mens legis** é preferível a qualquer pensamento jurídico crítico-interpretativo, porque **bona lex se legitime utatur.**





JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO 12420/90
1º RECORRENTE: MARCELO LEITE VANDERLEI
2º RECORRENTE: COPERSUCAR — COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ORIGEM: 1ª JCJ/PIRACICABA

EMENTA

Suplente da Cipa — Estabilidade Provisória — O art. 10, inciso III, alínea a da Constituição Federal vigente, não estabelece qualquer distinção entre os membros titulares e os suplentes ao dispor sobre estabilidade dos eleitos para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, não cabendo ao intérprete a distinção. Ademais, não se pode cogitar que, com o eventual afastamento do titular, o suplente no exercício de cargo, pudesse ser dispensado, deixando os trabalhadores sem representante na CIPA. O objetivo da Lei deixaria de ser atendido. Por derradeiro, cumpre relevar que o dispositivo constitucional em questão visa proteger o cipeiro desde a sua candidatura, de forma que seria contra-senso deixar ao desamparo o suplente, eleito pelo mesmo processo que o titular.

Contra a r. sentença de fls. 49/50, que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, as partes interpõem recurso ordinário, o reclamante às fls. 52/56 e a reclamada às fls. 58/59.

O reclamante alega, em suas razões recursais, que a r. sentença recorrida deve ser reformada, por não ter concedido a estabilidade provisória do reclamante, sob a alegação de que ele era membro suplente da CIPA, que a moderna jurisprudência também concede estabilidade ao suplente, e que o apelo deve ser provido.

A reclamada alega, em suas razões recursais, que a correção salarial com base no IPC foi extinta, que a sistemática das correções salariais não se enquadra no direito adquirido, e que o recurso deve ser provido.

As partes apresentam contra-razões às fls. 66/68 e 70.

O Ministério Público manifesta-se às fls. 72/74, através de parecer da lavra da Ilustre Procuradora Maria Guilhermina dos S. V. Camargo, que opina pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento ao recurso do reclamante e pelo desprovimento do recurso da reclamada.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMANTE:

Merece reforma a sentença no que se refere ao não-reconhecimento da estabilidade provisória do cipeiro ao recorrente.

Dispõe o art. 10, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal vigente ser vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato".

Como se depreende do dispositivo constitucional citado, não estabelece ele qualquer distinção entre os membros titulares e os suplentes. E onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Ademais, não se pode cogitar que com o eventual afastamento do titular, o suplente, no exercício então do cargo, pudesse ser dispensado, deixando os trabalhadores sem representação na CIPA. O objetivo da lei deixaria de ser atendido.

Cumpre notar também, que o artigo em questão visa proteger o cipeiro desde a sua candidatura a cargo da CIPA, de forma que seria contra-senso deixar ao desamparo o suplente, eleito pelo mesmo processo que o titular.

Tendo em vista que o mandato para o qual foi eleito o recorrente já expirou e também decorrido um ano após o término do mandato, prejudicada está a sua reintegração. Alternativamente, defere-se o pleiteado nos itens "b" a "g" da exordial, cujos valores serão apurados em execução de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

Dou, pois, provimento ao recurso.

RECURSO DA RECLAMADA:

A reclamada se insurge contra a parte da r. sentença que concedeu o reajustamento relativo à URP de março de 1990, suprimido pela Lei 8030/90, de 16.03.90, entretanto, razão não lhe assiste, porque o IPC de março incorporou-se ao patrimônio do trabalhador (Lei 7730/89), porque medido até o dia 15, e a Medida Provisória n. 154, transformada na Lei 8030/90, que instituiu a nova sistemática para reajustamento de preços e salários, entrou em vigor na data da publicação no DOU de 16.03.90, págs. 5534 e 5535.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso do reclamante a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante os títulos deferidos na fundamentação do voto e nego provimento ao recurso da reclamada.

Lúcio César Pires, Juiz Relator.

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 13.661/90-5
RECURSO ORDINÁRIO DA JCJ DE ARARAS
1º RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
2º RECORRENTE: MARIA BERNADETE VERGAS MELARE

Da r. sentença de fls. 39/41, que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem ambas as partes.

A Reclamada, pelas razões de fls. 45/47, insurge-se contra o julgado que deferiu como horas extras os intervalos destinados à amamentação do filho, com supedâneo no art. 396 da CLT. Alude que o direito previsto não se enquadra como labor extraordinário, sendo incabível postulá-lo na Justiça do Trabalho, eis que se trata de matéria administrativa, sujeita à multa, em conformidade com o disposto no artigo 401 consolidado e no Enunciado 88 do Colendo TST.

Custas e depósito às fls. 48/50.

A reclamante recorre adesivamente às fls. 55, visando a majoração do adicional a incidir sobre as horas extras, que deve ser de 100%.

Contra-razões da Reclamada às fls. 59/60.

Opina a D. Procuradoria pelo conhecimento e improvimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, atendidos os requisitos de lei.

RECURSO DA RECLAMADA:

Os argumentos recursais refogem totalmente daqueles expendidos na contestação. Nesta a recorrente afirma que os dois intervalos de 30 minutos foram concedidos e usufruídos pela autora, o que foi ratificado no depoimento do preposto, que acrescenta não terem sido os mesmos assinalados nos cartões de ponto, que continuavam a consignar a jornada ininterrupta.

A prova testemunhal foi contrária às alegações do Banco, ensejando o deferimento do pedido.

Já no apelo, inova a argumentação, sustentando apenas que a inobservância dos intervalos previstos no artigo 396 da CLT constitui infração administrativa, não competindo à Justiça do Trabalho impor condenação, enquadrando-os como labor extraordinário.

Sem razão a recorrente. Se acolhida a sua tese, nenhum dos direitos assegurados à trabalhadora, inseridos no Capítulo III do Título III do diploma consolidado ensejariam apreciação e condenação, quando descumpridos, pois o invocado art. 401 reporta-se a todas as Seções do Capítulo referido. Trata-se da parte que tutela as normas especiais do trabalho da mulher, compreendendo todas as regras de proteção existentes, entre as quais a destinada à maternidade. E entre essa se insere o art. 396, visando proteger não só a obreira-mãe, como o filho recém-nascido. Não há se falar, portanto, em estar fora do âmbito judicial o direito postulado, mesmo porque a aplicação de penalidades administrativas não é incompatível com o decreto condenatório judicial, podendo — e sempre deveriam — ser simultâneamente impostos.

Não se trata, também, do caso previsto no Enunciado 88 do C. TST, dirigido para matéria diversa: intervalo intraturnos.

Os intervalos destinados à amamentação do filho estão enquadrados no tempo de descanso especial, sendo remunerado e não deduzido da jornada do trabalho. É, portanto, computado como tempo de serviço, tal como ocorre nos trabalhos de mecanografia, previstos no art. 72 da CLT.

Trata-se de norma de ordem pública, cuja violação implica em considerar o tempo de excesso à disposição do empregador como horas extras, uma vez que, usufruindo dos dois períodos de 30 minutos da lei, a jornada da obreira bancária é de cinco horas, percebendo a remuneração relativa a seis horas.

Não tendo sido respeitado o período de que trata a norma tutelar especial e tendo sido trabalhado, correto o decidido pelo MM. Juízo **a quo**, considerando os intervalos não usufruídos como horas extras.

RECURSO DA RECLAMANTE

Não encontra amparo a pretensão ao pagamento dobrado, com adicional de 100%. Em se tratando de horas extras, incide o percentual de 50%, previsto em cláusula convencional e na CF.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Atualizo o valor da condenação em Cr$ 250.000,00, conforme a Instrução Normativa n. 02/91 do C. TST.

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 127/91P
MANDADO DE SEGURANÇA ORIGEM: CAMPINAS/SP
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE AMPARO

EMENTA

Mandado de Segurança — Contribuição confederativa — Incompetência da Justiça do Trabalho

— A contribuição confederativa, instituída constitucionalmente (inciso IV, art. 8º, CF), não pode ser objeto de ação na Justiça do Trabalho, por não decorrer de lei federal ou de dissídio coletivo.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS impetra mandado de segurança contra ato da Exma. Sra. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Amparo.

Alega que empregados do Sanatório Ismael e este, em ação cautelar inominada, insurgiram-se contra o desconto de contribuição confederativa, autorizado por Assembléia Geral dos integrantes da categoria profissional representada pela entidade de classe.

Pretende o Impetrante, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a matéria, que não decorre de lei ou de decisão normativa.

A contribuição é devida por todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas pelos associados do sindicato de classe impetrante.

Assim é que, falecendo competência à Justiça do Trabalho para conhecer da ação principal envolvendo-a, não pode ser competente para a ação cautelar, simplesmente preparatória daquela.

Ocorre que o r. despacho impugnado deferiu liminar na ação cautelar, suspendendo o recolhimento daquela contribuição, mas sem cumprir o disposto nos arts. 804 e 805 do CPC.

No ordenamento jurídico inexiste qualquer diploma legal que garanta aos autores da ação cautelar direito líquido e certo de serem desobrigados dos descontos discutidos nos autos.

Daí porque, pretende o Impte. a concessão de liminar para a cassação daquela concedida nos autos da mesma ação e, a final, a concessão da segurança em definitivo, declarando-se incompetente, em razão da matéria, a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a lide oposta nos autos da ação cautelar inominada.

Concedi a liminar (fls. 92).

O MM. Juízo impetrado prestou as informações solicitadas (fls. 98).

Mesmo sem a decisão sobre a preliminar argüida, determinei a notificação dos litisconsortes necessários (fls. 103), que se manifestaram às fls. 111/122.

A douta Procuradoria é pelo acolhimento da preliminar (fls. 100).

Por entender que os autos forneciam elementos para julgamento, sem a apreciação do mérito da questão levantada na ação cautelar, determinei a remessa dos autos à pauta, para o julgamento do mandado.

Relatados.

VOTO

Os integrantes da categoria profissional representada pelo Impetrante, em Assembléia Geral convocada especialmente para tal fim, por votação unânime, instituíram a cobrança de contribuição confederativa (doc. de fls. 50/54).

A deliberação por eles tomada tem seu fulcro no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal de 1988, **in verbis**:

"a assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;".

Ao providenciar a sua cobrança, ocorreu o ajuizamento de ação cautelar por

parte dos litisconsortes, na qual o MM. Juízo impetrado concedeu liminar para a sua suspensão e contra a qual deferi ao Impte. liminar para sustar os seus efeitos.

No curso do presente mandado, a digna autoridade impetrada retificou o seu despacho inicial, quando confundira contribuição confederativa com contribuição assistencial (fls. 90 e 98).

O Impte. tem inteira razão quando afirma que a Justiça do Trabalho não tem competência para conhecer e julgar pedido que não se baseia em lei federal ou decisão proferida em dissídio coletivo.

Realmente, o art. 114 da Carta Magna limita-a aos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados, salvo "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", e não de emprego, mas desde que previstas em lei.

Não é o caso dos autos, que tratam da cobrança de contribuição criada, constituída e instituída por deliberação dos integrantes de determinada categoria profissional.

Comentando a instituição da nova contribuição pela Assembléia Nacional Constituinte, assim se manifestou o festejado Mestre, AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

> "A Constituição garante a livre estipulação da contribuição sindical pelas assembléias dos sindicatos, para seu custeio, acrescentando que, no caso de contribuição devida por trabalhadores, deverá ser descontada em folha de pagamento para recolhimento pela empresa aos cofres sindicais. A alteração que aqui ocorreu está na legitimação para fixar a contribuição no valor a ser estipulado e na canalização do recurso ao órgão receptor.
>
> (...) Deu-se ao empregador a obrigação de descontar em folha a contribuição devida pelo trabalhador ao sindicato credor, o que já vem ocorrendo, por força de disposições contidas em algumas convenções e acordos coletivos de trabalho. Observe-se, ainda, que não ficaram excluídos pela Constituição os outros tipos de receita do sindicato: a taxa ou desconto assistencial e a mensalidade dos sócios; a primeira, prevista nos contratos coletivos e sentenças normativas proferidas nos dissídios coletivos, e a segunda, nos estatutos dos sindicatos." (**apud** "Direito do Trabalho na Constituição de 1988" — 1ª ed. 1989 — págs. 237 e 238 — Edit. Saraiva).

Recentemente, entendeu o Excelso Supremo Tribunal Federal não ser a Justiça do Trabalho competente para julgar pedido de contribuição que não decorra de relação de emprego e nem do cumprimento de decisão proferida em dissídio coletivo (RE 130.552-5 — SP — Rel. MIN. MOREIRA ALVES — "D.J." 29/6/91 — pág. 8907).

Também nestes autos não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho, e muito menos em violação do disposto no inciso XX, do art. 5º, da Carta Magna, como querem os litisconsortes, porque jamais foi intenção do Impte. compelir alguém da sua categoria profissional a tornar-se associado da entidade.

Aliás, a intervenção dos litisconsortes era inteiramente desnecessária, como bem lembra a douta Procuradoria, já que, em sendo incompetente a MM. Juíza que concedeu a liminar na referida ação cautelar, "tem o Impetrante direito líquido e certo em obter a segurança" (fls. 101).

Daí porque concedo o mandado, para cassar, definitivamente, a liminar de-

ferida pela digna autoridade impetrada, e declarar a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer da ação cautelar inominada atinente à cobrança de contribuição confederativa na ação noticiada na inicial, devendo os seus autos serem remetidos à Justiça comum.

Em que pese o disposto nos arts. 102, n. II, "a" e III, 105, n. II, "b", e 121, § 4º, n. V, da Constituição da República, existe recomendação emanada da Presidência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre alteração do entendimento que até recentemente ali prevalecia, pelo que determino a remessa dos autos, àquela Superior Instância.

Intimem-se.

Luiz Carlos Diehl Paolieri, Juiz Relator.

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 2053/91
RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª JCJ DE CAMPINAS
1º RECORRENTE: DERNEVAL DE SÁ JÚNIOR
2º RECORRENTE: LOYD'S BANK PLC

Inconformadas com a sentença de fls. 132/134 dos autos e que julgou a ação procedente em parte, recorrem ambas as partes. O reclamante, com as razões de fls. 138/140. Sustenta, resumidamente, serem devidas as horas extras, posto que restou comprovado nos autos que o ponto não registrava a real jornada de trabalho. Honorários advocatícios são devidos.

Recorre a reclamada com as razões de fls. 141/149. Argumenta, em síntese, ser indevida a URP de fevereiro de 1989, pois, a concessão seria afronta à norma legal vigente, conforme doutrina e jurisprudência que colaciona.

Contra-razões às fls. 154/155 e 156/159.

O parecer da D. Procuradoria às fls. 161/162 é pelo conhecimento dos recursos e provimento de ambos.

Relatados.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que tempestivos e regulares.

RECURSO DO RECLAMANTE

No mérito, a primeira questão diz respeito às horas extras. E nesse particular sem razão o inconformismo do recorrente. Sendo a sobrejornada exceção, sua prova há de ser convincente. E o ônus da prova é do autor, como fato constitutivo de seu direito.

No entanto, pela prova testemunhal produzida pelo recorrente, não se pode aferir da prestação de sobrejornada, pois, como bem enfatizado pela sentença recorrida, a prova é contraditória, entre o depoimento do autor e suas próprias testemunhas.

Ao contrário, a prova testemunhal produzida pelo recorrido deixa claro a inexistência de sobrejornada por parte do autor. Não provou, portanto, o recorrente a prestação de trabalho extraordinário e, a improcedência do pedido, nessa parte se impunha.

Com relação a honorários advocatícios, este Relator os concede. No entanto, foi vencido pela maioria da C. Turma que resolveu serem os mesmos indevidos isto porque, não está o recorrido assistido de Sindicato de Classe, única hipótese, em tese, que tal verba poderia ser devida, nos exatos termos do art. 14 da Lei 5584/70.

O disposto no art. 133 da Constituição de 1988, não revogou e nem disciplinou de forma nova aquela lei. Ademais,

tal preceito constitucional apenas deu outra roupagem ao art. 68 da Lei 4215/63.

Assim, não havendo previsão legal para os honorários advocatícios, afora o disposto na Lei 5584/70, tal parcela é de ser indeferida.

RECURSO DA RECLAMADA

No mérito, sem razão o inconformismo da recorrente, em que pese o longo e bem elaborado arrazoado.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

E o parágrafo 2º desse mesmo artigo:

"Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Cabe então, perquirir, no caso concreto dos autos, se tinham ou não os empregados o chamado "direito adquirido". Ora, é público e notório que a recomposição salarial pelo índice da inflação já havia sido pré-fixada através da Portaria Ministerial NR 354 de 02.12.88. Não se tratava, assim, de expectativa de direito. O direito já havia sido reconhecido com a edição da Portaria mencionada.

É de ser salientado, ainda, que a recomposição salarial não é a do mês de fevereiro de 1989, mas sim aquela já perdida e referente ao trimestre anterior, ou seja, de setembro a novembro de 1988.

Assim, o salário era recomposto quando já ocorrente a inflação, isto é, era para compensar a perda já ocorrida. Aplicável, desse modo, integralmente, a conceituação do direito adquirido.

Realmente, diz-se direito adquirido aquele que tenha condição preestabelecida. E a condição para que os trabalhadores tivessem a recomposição salarial é justamente a fixação da correção passada. E tanto já tinham direito àquela recomposição que já haviam recebido os índices relativos a dezembro e janeiro de 1989. Esse recebimento constituiu a parte maior da condição preestabelecida. A condição, portanto, para a percepção do reajuste estava presente, não podendo ser alterada, nem mesmo por lei. Tinha o autor o direito ao reajuste salarial no mês de fevereiro pelos índices já fixados.

Se é sadia a intenção do Governo de colocar ordem no caos econômico que vigia, não menos verdade é que não pode este mesmo Governo, em face da situação, subverter a ordem, inclusive a constitucional, retirando, através da edição de Medida Provisória, direito já adquirido dos trabalhadores, eis que a condição prevista para a concessão já tinha ocorrido.

Correta a sentença, não merecendo qualquer reparo, neste aspecto.

Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos para manter a sentença de origem.

Nos termos da Instrução Normativa n. 02/91 do C. TST, arbitro o valor condenatório em Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Ramon Castro Touron, Juiz Relator, 1ª T.

RECURSO ORDINÁRIO — PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 5935/91-2
RECORRENTE: JOAQUIM MANOEL SIMÕES
RECORRIDO: NAVAJO TURISMO LTDA.
ORIGEM: 2ª JCJ DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Não se conformando com a r. sentença de fls. 133/138, que julgou improce-

dente a reclamatória, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 144/153, alegando que juntou farta documentação que demonstra que participou do registro de chapa única eleitoral, disputou eleições sindicais e foi eleito para o cargo de Suplente de Delegado junto à Federação para o triênio 89/92 de forma incontestável; que o artigo 523/CLT garante a figura do Delegado Sindical, bem como o artigo 543 da CLT e os Estatutos da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo; que ocorreu fraude praticada no documento de aviso prévio (fls. 16 e 61), devendo prevalecer a data de 04.10.89 como a da despedida sem justa causa e não \11.09.89, data fraudada; que não deve ser considerado o documento de fls. 111.

Contra-razões às fls. 156/159, aduzindo, em preliminar, que intempestivo o recurso e incabível a juntada de documentos na fase recursal.

O parecer da D. Procuradoria às fls. 163, pela Dra. Marisa Tiemann, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo o apelo. As notificações para o conhecimento da sentença foram postadas no dia 15 de março (sexta-feira) e o recurso foi protocolado no dia 26 em consonância com os Enunciados 01 e 16/TST. Não conheço dos documentos juntados (por linha), já que em desacordo com o Enunciado n. 08/TST. Conheço do recurso.

O recorrente era candidato ao cargo de Suplente de Delegado à Federação (fls. 62), alegou que era detentor da estabilidade provisória, promovendo a presente ação de reintegração. A ação lhe foi adversa, sob o fundamento de que não se trata de cargo de direção ou representação, definidos como aqueles "cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei" (parágrafo 4º do artigo 543 da CLT).

Primeiramente, há que se estabelecer a distinção entre os cargos de Delegado Sindical e Delegado junto à Federação.

Delegado Sindical é o empregado de determinada categoria indicado para atuar nas Delegacias de que fala o parágrafo 2º do artigo 517 da CLT. Os Delegados Sindicais são indicados pelo Sindicato. Não são eleitos pela classe.

O Delegado junto à Federação, pelo contrário é eleito pelos associados do Sindicato. A sua atuação dar-se-á junto ao Conselho de Representantes da Federação.

Assim, o Delegado Sindical é um elo entre o Sindicato e os empregados da empresa. O Delegado junto à Federação representa a entidade ante o órgão federado. Na doutrina de Arnaldo Süssekind, citada pela D. Procuradoria, o renomado mestre assenta que a estabilidade não se estende ao Delegado Sindical. Todavia, na mesma obra e edição, esclarece:

> "A estabilidade sindical se irradia com o registro da candidatura do empregado, desde que devidamente comunicada ao seu empregador...
>
> O pressuposto fundamental é que a investidura do associado resulte de **eleição** para um dos órgãos de administração da entidade sindical. Pouco importa que o empregado seja eleito titular ou **suplente** da diretoria ou do Conselho Fiscal do Sindicato e, bem assim, da diretoria, do conselho fiscal ou do **conselho de representantes da federação** do seu grupo ou da confederação do respectivo ramo profissional" (grifamos).

Valentin Carrion, citando Salles Coelho, vai mais longe:

"A estabilidade do dirigente sindical concedida primeiramente por lei e depois pela Constituição, alcança cargos de direção: diretoria, conselho fiscal e conselho de representantes das confederações e federações; diretoria e conselho fiscal dos sindicatos, bem como as delegacias ou seções que tiverem sido instituídas de acordo com o artigo 517, § 2º, da CLT..." (Comentários à CLT, Ed. RT, 1989, pág. 415).

No que se refere à data do aviso prévio (documentos de fls. 16 e 61), constata-se, pela análise dos documentos juntados, que não pode ser aquela que consta dos avisos, ou seja, 11.09.89. Confira-se pelo Recibo de Pagamento de Salário de fls. 13, que o recorrente recebeu o salário correspondente ao mês de setembro/89. Verifique-se que na comunicação da candidatura do recorrente, feita pelo Sindicato, a recorrida colocou o seu "ciente" com data de 03.10.89 quando, se o recorrente tivesse sido préavisado em 11.09.89, caberia à recorrida informar o órgão sindical do óbice para a candidatura que se comunicava.

Destarte, o recorrente estava investido da estabilidade que alegou, devendo a ação ser considerada procedente, atendendo-se o pedido inicial.

O recorrente estando assistido por seu Sindicato de Classe, faz jus à verba referente a honorários advocatícios, conforme o pedido e de acordo com os termos da Lei 5584/70.

Inverte-se o ônus das custas.

Para fins de depósito recursal, arbitro o valor da condenação em Cr$ 500.000,00. Custas na forma da lei.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de intempestividade aduzida em contra-razões e, no mérito, dou provimento ao recurso, para considerar a ação procedente, nos termos da fundamentação, invertendo-se o ônus das custas.

Ariovaldo Vieira Alves, Juiz Relator.

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 4.422/91-0
RECURSO ORDINÁRIO-ORIGEM: JCJ DE BAURU/SP
RECORRENTE: ZEIDAN MOURAD
RECORRIDO: CESP — CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.

EMENTA:

Adicional periculosidade — Matéria eminentemente técnica, depende de perícia.

A CLT, em seu art. 195, determina a forma específica de prova quando se trata de periculosidade. Não tem a parte direito de escolha, sendo necessário o laudo pericial.

Inconformado com a r. sentença de fls. 105/107, que julgou a ação improcedente, recorre o reclamante, ordinariamente, com as razões de fls. 114/121, onde em resumo alega: a r. sentença valorizou um conflitante laudo pericial e concluiu, não se sabe onde e nem porque, exercer o reclamante cargo de chefia, não lhe concedendo o pretendido adicional nem por eqüidade, embora todos os seus colegas, em função e exposição a risco idênticos, recebam-no. Instruiu o pedido inaugural com documentos reconhecidamente verdadeiros, como atesta o perito do Juízo, ao responder o quesito n. 09 (fl. 58), dentre eles o de n. 08 (fl. 16) da lavra do sr. Gerente Regional de Bauru, que se referindo às atividades desenvolvidas pelo autor, acentuou: "Fiscalização da construção de linhas de eletrificação rural (monofásica, bifásica, trifásica). Recolocação da famílias situadas em área de servidão de LT de alta ten-

são. Fiscalização de: reformas e construções prediais e subestações, regularizações e acabamentos de pátios energizados e manutenção de cabines de alta tensão (13,8 Kv). Os documentos de fls. 39 e 40, repita-se, igualmente reconhecidos como autênticos, firmado pelo gerente de divisão do interior (Chefe da Regional onde o recorrente presta seus serviços — Bauru), atestam as causas porque o recorrente "exerce atividade área de risco descritas" porque na execução de sua atividade o empregado está freqüentemente trabalhando na Supervisão dos Serviços de construção de linhas de eletrificação rural (monofásica, bifásica, trifásica), de instalações elétricas nas reformas e construções prediais em subestações, regularização e acabamento de pátios energizados e manutenção de cabine de alta tensão. Discorrendo sobre ". .. o risco efetivo que o empregado corre e em que atividades", respondeu "o empregado está exposto a choques, e descargas de alta tensão em todas as atividades descritas" (fl. 39). E o insuspeito Dr. Chafic, chefe da reclamada, depondo à fl. 96, com firmeza, deixou assentado: "que foi o depoente quem confeccionou e assinou o documento de fl. 19, referente a Luiz Fernando de Almeida Spinelli; que Luiz Fernando de Almeida Spinelli, à semelhança do reclamante, exerce função de engenheiro; que as funções do reclamante e da pessoa citada são idênticas, que a pessoa citada recebe adicional de periculosidade; que o depoente entende igual a exposição a risco sofrida pelo reclamante e pela pessoa antes citada". Tratam-se de provas relativas a trabalhos do autor, que aliada à prova documental, produzidas pelos superiores do reclamante, antes deste pleito, revelam, de forma imbatível, seu direito ao postulado adicional/periculosidade, até que por eqüidade. Sublinhe-se que o laudo pericial que se harmoniza plenamente com as já apontadas provas (escritas e orais), é sem dúvida, o elaborado pelo eficiente engenheiro Antonio Grillo Neto, assistente indicado pelo autor, que, com segurança e sensatez, as robusteceu. Enfrenta todos os quesitos, respondendo-os com absoluta sintonia com os depoimentos referidos. A primeira testemunha ouvida, comprovou que os trabalhos do recorrente, em São Paulo, foram idênticos aos de outros colegas seus, que de sua vez, recebiam adicional periculosidade. Lá, todos recebem "... exceto as chefias..." e o recorrente nunca foi chefe de ninguém. Trata-se de mero engenheiro especialista "B". A empregadora afirma que não está o reclamante exposto habitualmente a periculosidade, e quando o faz "... a reclamada fornece-lhe todo o equipamento de proteção necessário...". A recorrida não fez prova alguma. Não lhe favorece o laudo do perito do Juízo, já que conflitante. É um laudo suspeito, já que procura influir, por colocações próprias e não técnicas, o julgamento da causa. Arroga-se no direito de declarar quesitos impertinentes, deixando de respondê-los, sob pretexto de, para tanto, envolver diligência a São Paulo, restringindo-se aos fatos circunscritos a Bauru. Parte do pedido diz respeito a São Paulo, cujos locais foram visitados só pelo Assistente indicado pelo recorrente. As respostas do perito oficial se apóiam em informações colhidas junto aos próprios representantes da CESP, em Bauru. Irregular a atitude do perito em não ter convocado o Assistente do reclamante para acompanhá-lo na sua visita a CESP, em Bauru, fazendo-o somente com relação ao assistente da empresa. Esclareça-se que a inicial fala e postula também isonomia, em virtude de condições iguais de trabalho, a todos os engenheiros da CESP que recebem o pleiteado adicional, por estarem expostos, como o recorrente, a periculosidade habitual. O perito judicial não

foi feliz. Refere-se às atividades do reclamante como cabendo-lhe a fiscalização de obras civis e de implantação de agrovilas. Assim concluiu por ter obtido subsídios com pessoas agora suspeitas. Assim por qualquer ângulo que se examine o assunto, (exposição a risco na forma suficiente para fazer jus ao adicional periculosidade como, por eqüidade a CESP trata a todos os seus funcionários) o recorrente há de ter direito igual ao de seus colegas. Pede o provimento.

Apelo tempestivo.

Custas à fl. 113.

Contra-razões à fl. 123.

O parecer da Douta Procuradora, Drª Marisa Tiemann, às fls. 128/129, é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Em se tratando de periculosidade, necessária e indispensável a perícia técnica.

"A lei (CLT, artigo 195 e parágrafos), impõe a forma específica da prova quando se trata de insalubridade ou periculosidade. O legislador retirou da própria parte o direito de escolha, determinando, para tanto o laudo técnico pericial (TRT RO nº 4.886/86 — Valentin Carrion, ac. 8ª T. 31.08.87), "in" Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho — 1.989 — Valentin Carrion, pág. 170).

Em face da disposição legal, fica de plano afastado o pedido de adicional periculosidade por equiparação.

O perito do Juízo elaborou laudo correto, não merecendo as críticas contidas no recurso.

Provado ficou que o acesso do recorrente às áreas consideradas de risco era eventual. Sua função, na verdade, consistia na fiscalização de obras, quando necessário. Consoante a resposta do perito, fiscalizava obras de construção civil e não executava serviços junto a redes elétricas.

A isonomia a que o recorrente procura se fundamentar é despicienda, em se tratando de adicional periculosidade, mesmo porque, os engenheiros mencionados têm cargos e atribuições distintas, dentro do quadro existente na reclamada.

As testemunhas que prestaram depoimentos, encontram-se hierarquicamente, em posição inferior a ele, de acordo com o quadro elaborado pelo assistente técnico da reclamada.

Considerando-se que o acesso às áreas tidas como de risco era eventual, nos termos do artigo 2º § 1º do Decreto nº 93.412/86, não tem direito ao pretendido adicional periculosidade. Esta, aliás, a conclusão do laudo do perito oficial.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença de primeiro grau.

Antonio Mazzuca, Juiz Relator.

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N. 6267/91-4
RECURSO ORDINÁRIO — JCJ/OURINHOS
RECORRENTE: SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS.

EMENTA

Acordo Coletivo de Trabalho — Coisa Julgada — Prevalência

"Acordo Coletivo homologado em processo de Dissídio Coletivo faz coisa julgada. Em inocorrendo revisão ou denúncia do Acordo Coletivo com fundamento na teoria da imprevisão, permanecem subsistentes as cláusulas prevendo indexação diversa da estabelecida em lei posterior."

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença de Primeiro Grau de fls. 64/69, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação para condenar a Reclamada a aplicar as cláusulas 18 e 19 do Acordo Coletivo, recompondo os salários normativos e a garantia mínima do comissionista no período de março a outubro/90 com base nos índices do IPC, e acrescendo-os com percentual trimestral fixado pela cláusula 20 do mesmo Acordo, pagando aos substituídos processualmente as diferenças mensais conseqüentes, além dos seus reflexos na forma do pedido. Devida, ainda, a multa prevista pela cláusula 15 do Acordo, com a limitação imposta pela fundamentação, inclusive no que se refere à compensação, limitação da cláusula 26 acordada, anotações nas CTPS's e comprovação de recolhimentos previdenciários. Os valores serão apurados em execução e receberão o acréscimo da correção monetária e juros.

O Recorrente às fls. 73/78 renova duas preliminares; a primeira argumentando que o Sindicato-Autor não tem legitimidade para agir como substituto processual dos seus representados; a segunda, sob o fundamento de que não foi juntada à inicial, a relação nominal dos empregados da Recorrente com a necessária identificação. Se superadas essas prejudiciais, no mérito, sustenta que a partir de 15/03/90, com o advento da Medida Provisória n. 154/90, foi extinto o IPC como fator de indexação salarial. Neste contexto, a nova lei acabou alterando direitos adquiridos até então assegurados, isto porque seria impossível cumprir acordos coletivos do passado que embutiam a previsão de inflação, com um Plano Econômico que em março de 1990, zerou a inflação. Por tais fundamentos clama pela reforma da decisão.

O Recorrido ofereceu as contra-razões (fls. 84/95).

A douta Procuradoria, às fls. 97/98, é pelo conhecimento e rejeição das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, eis que foram preenchidas as exigências legais de sua admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

As preliminares argüidas pelo Recorrente não procedem, conforme as razões que seguem.

A primeira delas não tem subsistência, de vez que o Sindicato-Autor tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, fundado no art. 872, § único, da CLT. TRata-se de caso específico de autorização legal, porquanto o Sindicato-Autor está postulando o cumprimento de cláusula constante e de Acordo Coletivo de Trabalho homologado pela Justiça do Trabalho e que tem o mesmo valor de sentença normativa. Assim, há de se rejeitar essa preliminar.

Igualmente em relação a segunda preliminar, pois a juntada da relação nominal dos substituídos se deu por determinação do MM. Juízo "a quo", e de outra parte, não causou nenhum gravame à Recorrente já que teve vista a mesma e não tendo feito nenhuma impugnação dos nomes lá mencionados.

Assim, correta a decisão do MM. Juízo **a quo** em rejeitar a preliminar em causa e por essa razão, a rejeito também.

MÉRITO

Discute-se nos presentes autos a subsistência de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho homologado nos autos do processo de Disssídio Coletivo, as quais estipulam que as verbas negociadas teriam como indexador o IPC frente às leis que modificam a política econômica e salarial, no caso a Lei 8030/90.

Não há dúvida de que o Acordo Coletivo de Trabalho homologado nos autos do processo de Dissídio Coletivo, tem força de coisa julgada e esta, na lição de Egas Muniz de Aragão é o pronunciamento imutável emitido pelo Estado no exercício soberano da função jurisdicional, por ele imposto aos litigantes autoritariamente como solução **in spécie** para compor o conflito de interesses submetido à apreciação do Juiz (Sentença e Coisa Julgada, 1992, Aíde, Rio, pág. 197).

De outra parte, considerando que as partes podem posicionar-se através de acordo e traduzindo-se este na vontade das partes, tem-se também na hipótese, a aplicação do princípio **pacta sunt servanda**.

Acresce notar ainda que através de acordos individuais ou coletivos, as partes podem estipular normalmente garantias além daquelas oferecidas pela lei.

E nesse contexto, o advento de uma lei que regule de modo diverso e em condições inferiores ao pactuado, não pode sobrepor-se ao Acordo Coletivo de Trabalho homologado com força de coisa julgada.

É certo também que a cláusula **rebus sic stantibus** como pressuposto dos contratos, bem como a teoria da imprevisão, permitem a recusa da prestação da parte prejudicada, em situação excepcional de mudança da realidade dos fatores conjunturais, por ocasião do cumprimento, decorrentes de fatores imprevisíveis no momento da celebração do contrato e que ensejam um desequilíbrio tal que faz com que se perca o sentido das condições ajustadas à época.

Contudo, na hipótese dos autos de Acordo Coletivo de Trabalho revestido de coisa julgada, se, no momento de sua execução for constatada uma substancial mudança no quadro econômico e social, pode a parte dispor dos meios legais colocados à sua disposição para demonstrar a imposssibilidade do cumprimento do que foi ajustado através do processo de revisão ou denúncia do acordo, na forma do art. 615, § 1º, da CLT.

Não procedendo a parte na forma aventada, implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo sob o manto da coisa julgada já que o ato se insere na ordem jurídica como um ato perfeito e acabado e que acarreta o direito adquirido dos trabalhadores ao ajustado, mesmo porque, não pode a parte, apenas alegando lei nova, deixar de cumpri-lo.

Recente acórdão prolatado pelo TST, na Sessão de Dissídios Individuais, tendo por Relatora, a Ministra Cnéa Moreira, acompanha a mesma diretriz aqui apontada, ou seja, a prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho homologado pela Justiça do Trabalho sobre leis que tratam de política salarial, cuja ementa está assim redigida:

> "A partir do momento em que se conclui que os Decretos-Leis 2283 e 2284/86 têm o condão de fulminar a homologação realizada pelo Judiciário em acordo coletivo, vislumbra-se o desrespeito às garantias constitu-

cionais, ofendendo de forma clara a coisa julgada e gerando a insegurança entre os cidadãos, sentimento este que não deve pairar sobre a sociedade acerca de decisões judiciais." (TST — E — RR — 8244/85—1 — Ac. SDI — 0059/92 — 4ª Reg. — Rel. Min. Cnéa Moreira — DJU 13/03/92, pág. 2985).

Nessa diretriz também recente acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal da lavra do Ministro Marco Aurélio:

> "Ementa: Coisa Julgada — Fator de Indexação Salarial — Decretos-Leis 2283/86 e 2284/86 — Efeitos — Princípio da Legalidade: A garantia constitucional relativa ao respeito ao direito adquirido e à coisa julgada obsta a aplicação da nova sistemática de reajuste salarial aos contratos de trabalho dos beneficiários de acordo formalizado em Dissídio Coletivo pela Justiça do Trabalho, em que prevista a observância do INPS na integralidade. Descabe cogitar de violência ao princípio da legalidade, em face à supremacia dos institutos referidos. A lei nova não tem contornos de verdadeira demanda rescisória." (STF — Ag. 1389893 — Ag. Reg. RS — Rel. Min. Marco Aurélio — DJU — 05/06/92, pág. 8431).

Nessa conformidade, face à existência da coisa julgada e inocorrendo revisão ou denúncia do Acordo Coletivo de Trabalho com fundamento na teoria da imprevisão, providência essa da parte prejudicada, tenho por subsistentes as cláusulas questionadas de modo que as mesmas deverão ser cumpridas na forma ajustada, ou seja, indexadas pelo IPC.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo do Recorrente para manter integralmente a sentença de Primeiro Grau na forma da fundamentação supra.

Arbitro à causa o valor de Cr$ 200.000,00

Irany Ferrari, Juiz Relator.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por maioria de votos, vencido o MM. Juiz Ubirajara Cardoso Rocha quanto à ilegitimidade de parte, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por maioria de votos, vencido o MM. Juiz Ubirajara Cardoso Rocha que dava provimento para julgar improcedente a ação, negar provimento ao recurso.

Arbitrado à causa o valor de Cr$ 200.000,00.

Custas na forma da lei.

Campinas, 1º de setembro de 1992.

Irany Ferrari, Juiz Presidente e Relator.

Adriane de Araújo Medeiros, Procurador (Ciente)

PROCESSO TRT/CAMPINAS 15ª REGIÃO N. 2.120/91-3
RECURSO ORDINÁRIO — JCJ DE TAUBATÉ/SP
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: BENEDITO RENATO DE LIMA

Da r. sentença de fls. 58/59, recorre o Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reexame da matéria, na medida em que alega em síntese, não ser possível aceitar-se como prova de tempo de serviço, exclusivamente, a prova testemunhal, além disso, entende ser incompetente a Justiça especializada para apreciar e decidir sobre a questão.

Contra-razões às fls. 68/70.

A douta Procuradoria opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço, eis que regular, face, ademais, ao comando do Decreto Lei n. 779/69.

Data vênia do entendimento esposado na r. decisão hostilizada quanto a competência dessa Justiça especializada, entendo ser outra a solução.

Com efeito, o que pretende o autor como claramente fica expresso na exordial é a contagem do tempo de serviço, ou melhor, a comprovação do tempo de serviço para os fins de aposentadoria, esclarecendo ainda, que tal se dá na medida em que o órgão administrativo do Instituto Nacional de Seguro Social não reconheceu o tempo de serviço pleiteado por não haver registro ou qualquer documento comprobatório do tempo de serviço alegado. A despeito disso, denomina a ação de declaratória de tempo de serviço.

Em verdade, trata-se de ação de justificação judicial para contagem do tempo de serviço, quer na forma do decreto regulamentador anterior arts. n. 57, parágrafo 5º e 410 que trata dos benefícios da Previdência Social, quer na forma da Lei n. 8.213/91 que cuida do mesmo assunto em seu artigo 55, parágrafo 3º e artigo 108.

Ora, realmente como salienta o douto parecer da Procuradoria, tais dispositivos não especificam qual a Justiça competente para conhecer e dirimir a referida justificação judicial.

No entanto, não precisariam cuidar da matéria, na medida em que a Constituição Federal o faz de forma clara e expressa. Observa-se do art. n. 109, inciso I do texto constitucional vigente que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou como componentes, exceto falências, ações acidentárias ou sujeitas à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho.

Não precisa e é realmente desnecessário maiores exercícios mentais para se observar que a despeito da denominação incorreta de ação declaratória de tempo de serviço, trata-se, na verdade, de ação judicial de justificação para contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Pois bem, sendo assim, não há matéria trabalhista controvertida na medida em que a controvérsia reside tão-somente na contagem do tempo de serviço pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Observa-se mais que não há pretensão resistida entre o autor e o suposto empregador, há sim entre o autor e o Instituto Nacional de Seguro Social, que veio à lide, na hipótese, por determinação do r. Juízo de 1º grau.

Conseqüência, não cabe a essa Justiça Especializada declarar tempo de serviço, para produzir efeitos a compelir o Instituto Nacional de Seguro Social a deferir benefícios de aposentadoria.

Por tais fundamentos, acolho a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, para declarar incompetente essa Justiça para apreciar e dirimir a controvérsia, anulando, por conseguinte, a r. decisão de 1º grau e determinando a remessa dos autos ao foro competente que se consubstancia em uma das Varas da Justiça Estadual local, por força do que dispõe o parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Antônio Bosco da Fonseca, Juiz Relator, 2ª T.

RECURSO ORDINÁRIO 10259/91
RECORRENTE: SIDNEI ANDRADE
RECORRIDO: FEPASA — FERROVIA PAULISTA S/A
ORIGEM: 4ª JCJ/CAMPINAS

EMENTA

Estabilidade pré-eleitoral — Empresa de Economia Mista (Ferrovia Paulista S/A) — Direito reconhecido — inteligência do art. 13, da Lei n. 7773, de 08/06/89 — Recurso Provido.

Da r. sentença de fls. 72/74, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação, recorre o reclamante, através das razões de fls. 72/81.

Em síntese, argumenta que faz jus à reintegração no emprego, não apenas porque gozava de estabilidade por força de cláusula convencional que proibia sua dispensa imotivada em razão de estar convocado para prestar serviço militar, como também porque sua despedida ocorreu em período que antecedeu as eleições de 1989, o que não era lícito face o que dispunha a Lei n. 7773, de 08/06/89.

Disse também que por contar mais de quatro anos de casa, igualmente era vedada sua dispensa, porque assim previa norma contratual.

Contra-razões às fls. 84/89, opinando a Procuradoria às fls. 91/93, em parecer subscrito pela procuradoria Evanna Soares, pelo conhecimento e improvimento do recurso. Relatados.

VOTO

Conheço do recurso, por regularmente processado.

É incontroverso nos autos, que a reclamada pertence ao Estado de São Paulo.

Seu capital provém exclusivamente da Administração Pública e esta detém, irrefutavelmente, seu total controle administrativo e financeiro.

Segundo corrente doutrinária majoritária, as sociedades de economia mista e as empresas públicas pertencem à chamada Administração Indireta (D.L. 200/67 e legislação complementar).

O recorrente prestou serviços à recorrente no período de 01/02/86 a 21/07/89, tendo sido injustamente despedido com aviso-prévio indenizado (doc. fls. 51 e seguintes).

A Lei n. 7773/89, que disciplinou a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República em 15 de março de 1989, reza que:

> São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o 30º (trigésimo) dia da publicação desta Lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar **ex officio**, demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.
>
> § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:
>
> I — nomeação de aprovados em concurso público ou de ascensão funcional;
>
> II — nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
>
> III — nomeação para cargos da Magistratura, do Ministério Público, de

Procuradores do Estado e dos Tribunais de Contas.

§ 3º O atraso na publicação no "Diário Oficial" relativo aos 15 (quinze) dias que antecedem os prazos iniciais a que se refere este artigo implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos."

De outra parte, o parágrafo único, do art. 1º, da mesma norma enfatiza que:

"Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e vereadores nos municípios criados até 15 de junho de 1989, aplicando-se, no que couber, na forma das instruções a serem baixadas pela Justiça eleitoral, as disposições da Lei n. 7.664, de 29 de junho de 1988."

Conclusivo, **premissa maxima venia**, que o recorrente não poderia ter seu contrato de trabalho rescindido entre 08/07/89 e 15/03/90, porque gozava de estabilidade no emprego, dada sua condição de empregado de uma empresa integrante da Administração Indireta do Estado, que estava proibida de contratar, demitir, transferir, etc..., no referido período.

Ressalto o caráter moralizador da medida preconizada pelo legislador, pois, não raro, consoante ainda recentes notícias veiculadas pelos nossos principais meios de comunicação, maus administradores e, igualmente, maus políticos utilizam-se da "máquina estatal" para manobras prejudiciais aos interesses da comunidade. Fazem contratações quase sempre desnecessárias aos verdadeiros interesses da administração e, da mesma forma, demitem empregados e servidores que não compartilham de suas convicções políticas.

Nada mais razoável, portanto, que se empreste à norma legal em estudo, uma interpretação que procure viabilizar, em caráter definitivo, esta regra de conduta exemplar para nossos administradores da coisa pública.

Destaco que, no caso **sub-judice**, não se questiona em qualquer sentido, o elemento subjetivo do ato praticado pela reclamada, mas apenas se constata sua incompatibilidade objetiva com a norma legal proibitiva da dispensa imotivada do recorrente.

Ressalto, por derradeiro, que hipótese idêntica à dos autos já foi apreciada pelo C. TST:

LS1

"EMENTA — Servidor Público — Sociedade de Economia Mista — Estabilidade pré-eleitoral. São considerados servidores públicos todos aqueles que mantêm relação profissional, subordinada e não eventual, com as entidades estatais, sejam elas da Administração Direta ou Indireta. Considerando que as sociedades de economia mista, segundo a exegese do Decreto-Lei n. 200/67 e corrente doutrinária majoritária, pertencem à chamada Administração Indireta, seus empregados, servidores públicos, estão abrangidos pela proteção contra dispensa em período pré-eleitoral, conferida pela Lei n. 7773/89. Recurso de Revista conhecido, mas não provido". (RR-28508/91.0 — Ac. 2ª T-0829/92 — 3ª Região. Ministro Relator: Ney Doyle. Recorrente: CIA. MINERADORA DE MINAS GERAIS — COMIG; Recorrido: JOÃO MACHADO SOBRINHO. D.J.U. 29/05/92 — pág. 7967.

Quanto à estabilidade pleiteada com base no item 4.22 do Contrato Coletivo de Trabalho, sem razão o recorrente.

A cláusula contratual prevê a hipótese apenas para o empregado convocado para prestar o serviço militar. Como

bem salientou o r. decisum de origem, o recorrente alistou-se no exército em 14/02/89 e até a data da dispensa, em 21/07/89, não trouxe aos autos comprovante de que tenha sido convocado para o serviço militar (fl. 73).

E esta prova, devo destacar, não foi feita nem mesmo nesta fase recursal, daí a rejeição de seu pedido.

Honorários advocatícios indevidos, por não atendidos os requisitos da Lei n. 5584/70.

Ex positis, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente em parte a ação e condeno a reclamada a pagar verbas salariais e rescisórias devidas no período compreendido pela garantia de emprego, tudo a ser apurado em regular execução, com juros e correção, nos termos da legislação vigente.

Para efeito do art. 40 da Lei n. 8.177/91, fixo em Cr$ 1.000.000,00, o valor da condenação.

Custas em reversão, a cargo da reclamada.

Milton de Moura França, Juiz Relator, 1ª T.

PROCESSO TRT CAMPINAS 15ª REGIÃO N. 4953/92-5
RECURSO ORDINÁRIO JCJ DE MOGI MIRIM/SP
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

JORNADA DE TRABALHO

EMENTA

Turnos Ininterruptos de Revezamento — Intervalo Intrajornada — Direito às Seis Horas — Harmonização dos Incisos Constitucionais ns. XIV e XXIII — Deferimento, apenas, do adcional extraordinário.

Os turnos ininterruptos de revezamento, que atraem a jornada constitucional especial de seis horas, não ficam desnaturados pela existência de intervalo para refeição e descanso. Não é razoável entendimento contrário, pois ensejaria imoral fuga da incidência legal, além de contrariar cinqüentenária regra, que concede intervalo após quatro horas de trabalho seguido. Além disso, deve-se ter em conta a necessidade de serem compatibilizados e harmonizados os incisos XIV e XXIII da Carta Política, o primeiro que trata do turno de seis horas e, o segundo, que assegura trabalho saudável, seguro e higiênico. Ora, o intervalo acima é que possibilita condições humanas de trabalho e não é incompatível com o turno de seis horas. Paralelamente, reconhecido o direito às seis horas, só cabe o pagamento do adicional incidente sobre a 7ª e 8ª horas, pagas de forma simples.

Recurso provido em parte.

Inconformado com a r. sentença de fls. 309/311, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação interpõe o sindicato-autor o recurso ordinário de fls. 312/318, alegando, em síntese, que deve ser reconhecido o direito à jornada de seis horas porque a regra constitucional não se descaracteriza pela concessão de intervalo de descanso; de conseqüência, devem ser acolhidas as horas extras.

Sem contra-razões, opinou o Ministério Público pelo provimento parcial (fls. 323/324).

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo porque regular.

A matéria é exclusivamente jurídica, sendo certo que não remanescem, ainda, quaisquer objeções preliminares, estas já enfrentadas nos acórdãos anteriores, inexistindo, também, contra-razões.

A questão central reside em se saber da possibilidade de aplicação do art. 7º, XIV, da Carta Federal, quando o empregador concede intervalo para descanso e refeições, tal como se verifica da prova colhida nestes autos (fls. 294/296).

Conquanto haja, ainda, alguma jurisprudência esparsa no sentido de que os intervalos descaracterizam os turnos ininterruptos de revezamento, estou com a lição do meu lúcido Professor Amauri Mascaro Nascimento, segundo o qual não é "razoável" essa interpretação, pois ensejaria fraude (a norma seria facilmente contornada) e contrariaria a regra cinqüentenária no sentido de que, após quatro horas de trabalho seguido, deve haver intervalo (vide parecer fl. 323).

Pondero, outrossim, que deve ser feita harmonização do inciso XIV com o XXIII, ou seja, o turno ininterrupto de revezamento não pode impedir a aplicação da regra constitucional que assegura trabalho saudável, seguro e higiênico.

Acrescento, finalmente, que a prova testemunhal é esclarecedora de que as máquinas e parte do pessoal jamais ficaram paralisadas; os trabalhadores, conforme escala, faziam o intervalo, mas a atividade industrial não sofria solução de continuidade. Em síntese, intervalo legal não desnatura o turno ininterrupto de revezamento.

Não obstante, conforme muito bem observado pelo DD. Procurador oficiante nestes autos, Dr. Rovirso Aparecido Boldo, o pedido inicial não pode ser acolhido na sua integralidade porque as horas excedentes da 6ª só merecem o adicional de 50%, com os reflexos, sob pena de duplo pagamento e de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é a Súmula 85 do C. TST, ao tratar de espécie análoga.

Incabíveis honorários advocatícios, seja porque inobservada a Lei 5.584/70, seja porque, sob esse aspecto, não houve recurso.

Dou provimento parcial ao recurso para julgar procedente, em parte, a reclamação e condenar a empresa no pedido vestibular, com as ressalvas expostas na fundamentação, conforme se apurar em liquidação, computados os juros de mora (1%) sobre o principal corrigido.

Arbitro a condenação em Cr$ 100.000.000,00.

José Pedro de Camargo R. de Souza, Juiz Relator.

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os MM. Juízes Ubirajara Cardoso Rocha e Irany Ferrari que negavam provimento, dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a reclamação, e condenar a reclamada no pedido vestibular, com as ressalvas expostas na fundamentação, conforme se apurar em liquidação, computados os juros de mora (1%), sobre o principal corrigido.

Arbitro o valor da condenação em Cr$ 100.000.000,00.

Custas na forma da lei.

Campinas, 24 de novembro de 1992.

José Pedro de Camargo R. de Souza, Juiz Presidente e Relator.

Marisa Regina Murad Legaspe Barbosa, Procurador (Ciente).

Embargos de declaração — Omissões e dúvidas parciais sanadas — Turno ininterrupto de reve-

zamento — Majoração do valor do salário-hora — Direito a diferenças — Compensação com abono previsto em acordo coletivo

Com o advento da norma prevista no art. 7º, XIV, da Constituição, os trabalhadores horistas tiveram aumento do valor-hora salarial, em face da redução da jornada, ou seja, vigorando o divisor 180. Outro raciocínio é impensável porque ensejaria redução salarial, proibida constitucionalmente.

Assim, horas extras praticadas, a partir de 05/10/88, pelos trabalhadores enquadrados na regra constitucional supra, devem ser pagas, não só com o respectivo adicional, mas tomando em conta o novo valor da hora trabalhada. O mesmo se dá com o mensalista.

Defere-se compensação de abono previsto em acordo coletivo, o qual deixava ao Judiciário a averigüação do cabimento do turno ininterrupto de revezamento.

Embargos declaratórios de ambas as partes acolhidos, parcialmente.

O Sindicato dos Trab. nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim e Refinações de Milho Brasil Ltda. interpõem, respectivamente, os embargos de declaração de fls. 341/343 e 344/354, o primeiro alegando existir omissão do acórdão na apreciação do item 7º do pedido (obrigação de implantar os turnos de seis horas), assim como dúvida ao tratar do valor da hora de turno especial e, finalmente, dúvida quanto à aplicação dos juros de mora, que devem ser capitalizados.

A reclamada, por sua vez, diz que o acórdão é omisso por não ter apreciado compensação prevista em acordos coletivos (abono de 14 horas mensais e 11,36%). Aduz existir dúvida e contradição do acórdão ao tratar das horas extras, pois a jornada era de 40 horas semanais e, assim, a sobrejornada só poderia ser considerada após o limite semanal de 36 horas, deduzidos os intervalos. Finalmente, alude a incompetência da Justiça do Trabalho e pretende prequestionar temas com vistas ao Enunciado 297 do C. TST.

Relatados.

VOTO

Conheço de ambos recursos porque atendem aos pressupostos do art. 536 do CPC.

Têm razão as partes, não, porem, na amplitude desejada.

O sindicato-autor pede que fique constando da conclusão do julgado que os juros de mora, na base de 1%, são capitalizados. Assim deve ser, consoante o Decreto-lei 2322/87.

O item 7º da inicial não foi explicitamente deferido, embora decorra de toda a fundamentação do voto. Todavia, para que não pairem dúvidas, fica declarado que esse pedido foi aceito, devendo a reclamada implantar a jornada de seis horas, sem redução dos salários, tudo conforme pedido de fl. 4, caso mantida a situação fática e jurídica retratada nestes autos.

Quanto ao valor das horas, parcial razão assiste ao sindicato obreiro. De fato, aplicando-se a regra constitucional dos turnos ininterruptos de seis horas, a partir de 05/10/88, para a reclamada, o salário, então pago, passou a cobrir 180 horas mensais, inadmitindo-se redução salarial. As horas extras praticadas, a partir de 05/10/88, terão valor superior (alteração do divisor mensal, de 240 para 180), razão pela qual não andou bem o acórdão ao dizer que estavam pagas,

só cabendo o adicional. Há diferenças das horas em si (7ª e 8ª), pagas parcialmente, restando cerca de 33% do valor-hora (240 : 180), mais o adicional 50%.

Acolho os embargos para os fins acima aludidos.

A reclamada também tem razão, em parte.

Quanto à argüição de incompetência, embora afastada na decisão de origem e não tendo sido objeto de recurso (e poderia), tratando-se de incompetência absoluta (art. 133 do CPC), deve ser enfrentada agora, por economia e celeridade, mas não houve omissão do acórdão.

Data venia, a alegação é inconsistente, pois o art. 103, parágrafo único, da Magna Carta, ora invocado, não conflita com o art. 114 da mesma Carta Política. Este, como é curial, fixa a competência da Justiça do Trabalho (material) e aquele trata das funções do Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Se prevalecesse, por absurdo, o raciocínio da Embargante, não haveria mais primeiro grau de jurisdição!

Rejeita-se a incompetência.

Quanto à compensação, foi ela pleiteada na defesa (fl.60) e deve ser deferida. Com efeito, as partes chegaram a impasse quanto ao conceito de turno ininterrupto de seis horas, esperando decisão judicial. Todavia, no acordo coletivo de fl. 75 (item 3.21) foi pactuado abono de 14 horas, com essa finalidade, e, por isso, deve ser objeto de compensação.

O mesmo não ocorre com o pedido de compensação de 11,36%. Este índice só se aplicava para os Trabalhadores do 3º turno (fl. 72) e não tinha pertinência com a regra constitucional em debate. Veja-se que o abono anterior (14 horas) tratava da aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição e foi concedido a todos horistas (fl. 75, item 3.21).

Quanto às sétima e oitava horas, reporta-se ao que foi dito acima, ao tratar dos embargos do sindicato: o valor da hora ficou majorado para os trabalhadores enquadrados no turno especial da Constituição. Ademais, não há prova convincente nos autos afirmando que os trabalhadores cumpriam 40 horas semanais. Pelo contrário, a prova de fls. 294/296 demonstra que a jornada era superior às seis horas constitucionais, assim como o faz, também, o próprio acordo coletivo (fls. 75, item 3.21, letra "c").

A verificação da jornada se faz pelo trabalho realizado no dia é óbvio e, não na semana!. Veja-se o art. 7º, XIII, da Carta Política.

Que fique, portanto, bem esclarecido o resultado: a partir de 05/10/88, aplicando-se o turno especial em questão, os trabalhadores horistas tiveram seu salário-hora majorado em 33,33%, pois é decorrência da modificação do divisor mensal (agora 180), sendo impossível cogitar-se de redução salarial, regra também prevista na Carta Magna. Os mensalistas, por sua vez, também tiveram aumento salarial, pois aquilo que recebiam por 240 mensais, passou a remunerar, apenas, 180 horas.

Quanto ao prequestionamento para os efeitos do Enunciado 297 do C. TST, **data venia**, é impertinente o recurso, pois não há pleito de integração de horas extras habituais, tal como era com apoio na Súmula 76. Aqui se trata do turno ininterrupto de seis horas e condenação no pagamento de diferenças salariais pelo seu não cumprimento.

Pelo exposto, acolho em parte ambos embargos para acrescentar à conclusão do acórdão embargado o seguinte: 1) os juros de mora deverão ser capitalizados; 2) fica a empresa condenada a implantar a jornada de seis horas, na forma do

item 7º do pedido; 3) os empregados substituídos fazem jus a diferenças de horas extras trabalhadas, após a sexta, além do adicional, conforme fundamentação; 4) rejeita-se a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho; 5) defere-se à reclamada o direito de compensar o abono de 14 horas mensais, previsto no acordo coletivo (fls. 75); 6) ficam afastadas as demais alegações de dúvida, de contradição ou de omissão porque inocorrentes, não sendo o caso de reapreciação da matéria de fundo (turno ininterrupto de seis horas e conseqüentes), mantendo-se, quanto ao mais, as conclusões do acórdão embargado.

José Pedro de Camargo R. de Souza, Juiz Relator.

VOTO PROFERIDO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO N. 076/92-D, ENTRE PARTES: SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JALES. SUSCITADO: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE S. PAULO. OPOENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE S. PAULO

RELATOR: IRANY FERRARI

No dia 06/10/92, no julgamento proferido pelo Grupo Normativo deste Tribunal, no processo n. 075/92-D, envolvendo as duas entidades sindicais supracitadas, quais sejam o Sindicato dos Professores de Jales e a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de S. Paulo, cada qual disputando a legitimidade para representar os professores da cidade de Jales, ficou decidido que o Sindicato é que detinha a legitimidade de representação, mesmo em tendo a Federação impugnado o registro do Sindicato no Arquivo Brasileiro de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e ingressado nos autos como assistente.

Em 13/10/92, em outro julgamento ocorrido, desta feita, em razão de Dissídio de greve (Proc. n. 178/92-D), em que a Federação foi a Suscitada e o Sindicato chamado a integrar a lide, o impasse acabou sendo solucionado por acordo, o qual foi homologado. Persistiu-se, no entanto, para ser julgada a questão relacionada com a legitimidade de representação sindical, se do Sindicato ou se da Federação.

Esse julgamento acabou sendo decidido por 4 votos a 3, no sentido de que o Sindicato era parte ilegítima, permanecendo a Federação no pólo passivo do processo. O meu voto foi com a maioria, e com a justificativa de que, neste processo, houve fatos novos, quais sejam, a juntada da comprovação de Ação Anulatória Judicial do registro do Sindicato no ABES, bem como que havia nos autos, a indicação de que outros Sindicatos também se insurgiram contra o registro do Sindicato de Jales, apesar dele ter sido feito regularmente.

Após esse julgamento, fui obrigado a fazer uma profunda reflexão sobre a questão e reformular o meu posicionamento proferido naquele julgamento do dia 13/10/92, cujo processo, como já salientado, teve contornos diversos daquele do dia 06/10/92, por haver, também impugnações de outros Sindicatos, embora de outras cidades.

A reformulação do meu voto se deu em grande parte pela recente decisão do Colendo TST, que na Seção de Dissídios Coletivos, no Processo RO-23637/91-7 (Ac. SDC-420/92), manteve o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o qual tinha a seguinte Ementa:

> "Não há que se cogitar em direito adquirido de Sindicato de âmbito estadual, em representar empregados de sua categoria profissional, se em

determinado Município foi legalmente criado novo Sindicato com base territorial restrita à municipalidade, de vez que a Carta Magna em vigor, facultou a criação livre de Sindicato, vedando, tão-somente, a duplicidade de organização em um só Município. Logo, havendo representação sindical local, respeitada a municipalização definida pelo inciso II do art. 8º, da Constituição, a representação estadual perde aquele terreno de atuação."

Referido acórdão que teve por Relator o Min. Marcelo Pimentel, tem ainda, por fundamento, que "pouco importa a proximidade ou não da empresa com o Sindicato dos seus trabalhadores. Estes são os frutos de toda a conveniência aos seus interesses, e a criação se legitima porque a base sindical deve ser sempre o Município." E mais que "não aponta o Recorrente qualquer ato ilegal praticado pelo novo Sindicato na sua fundação. Assim, legítima a dissociação, porque se trata da mesma categoria, **agora se estruturando celularmente, como aliás deve ser**" (grifo meu).

Esse Acórdão da mais alta Corte Trabalhista, evidencia que, os Sindicatos, uma vez atendidos os requisitos do inciso II, do art. 8º, da Carta Magna, possuem legitimidade para representação da categoria, mesmo porque, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"A Constituição vedou a criação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, mas ao mesmo tempo, conferiu aos trabalhadores ou empregadores o direito de definir esta base territorial. O impetrante não tem o poder de impedir o desmembramento de qualquer de suas categorias econômicas e profissionais distintas e específicas, porque os seus filiados não podem ser compelidos a nele permanecerem filiados e proibidos de formar novo Sindicato mais representativo e que atende melhor os seus interesses. Segurança denegada." (STJ-MS 1000-DF-91.0012153-3-Ac. 1ª Seção, 12/11/91, Rel. Min. Garcia Vieira, LTr 56-05/540).

É também pacífico o entendimento de que o Sindicato adquire a sua personalidade jurídica com o registro em cartório de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas, sendo certo que o arquivo feito no Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma da sua Instrução Normativa GM/MTPS n. 1, de 27/08/91 (DOU 28/08/91) não confere às entidades sindicais nenhum efeito constitutivo. Nesse sentido a seguinte decisão do Superior Tribunal Federal:

"A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas desde a sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O denominado "registro de entidades sindicais", mantido pelo Ministério do Trabalho é mero catálogo, sem qualquer conseqüência jurídica. Se alguma entidade foi registrada com ofensa ao preceito da unicidade sindical, cabe ao interessado buscar-lhe o cancelamento nos termos da lei civil. A se pensar em Mandado de Segurança, o remédio deveria ser dirigido contra o ato do Oficial de Registro Civil. Jamais contra simples inscrição cadastral efetuada pelo Ministro. Se o registro é nulo, cabe ao interessado buscar seu cancelamento, nos termos da lei civil. Segurança denegada." (STJ/MS 1045-DF-91.0012922-4-Ac. 1ª Seção, 10/12/91, Rel. Min. Gomes de Barros) — LTR 56-05/553.

Tem-se, portanto, que se o Sindicato foi fundado sob o comando do disposto no inciso II, do art. 8º, da Carta Magna, ou seja, com respeito aos princípios da unicidade sindical e da base territorial limitada ao Município, ele possui legitimidade de representação da sua categoria, porque ele passa a agir num espaço reservado pela Constituição para a sua atuação, pois se pensarmos de outra forma, haveria o desestímulo à criação de entidades sindicais e causaria ainda violação ao princípio constitucional da liberdade sindical que seria muito mais grave, pois, conforme nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio, implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e correção de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda a estrutura neles esforçada." (Elementos de Direito Administrativo, RT, SP, 1980, pág. 230).

Nessa conformidade, a liberdade sindical só permite restrição à criação de Sindicatos fora dos requisitos do preceito constitucional (art. 8º, II), valendo dizer-se que a impugnação do Sindicato que representa a categoria no âmbito estadual, como já vimos pela decisão do Colendo TST, não pode prevalecer sobre a nova representação sindical municipal, se atendidas todas as formalidades previstas pelo preceito constitucional e normas infra constitucionais que lhe dão sustentação. Lícito, portanto, não só a criação do Sindicato, como o seu desmembramento em área livre e desprovida de representação e situada na esfera de permissibilidade legal.

De outra parte, se o Sindicato de âmbito estadual que representa a categoria não tem legitimidade para impugnar a criação de Sindicato no âmbito municipal, com maior razão não terá a Federação, pois esta, além de situar-se em outro grau de hierarquia, tem sua representação exaurida quando há a criação do Sindicato. Isto porque, o objetivo principal da Federação, que tem o seu nascimento em razão da própria existência de Sindicatos, na forma do art. 534, da CLT, é de representar as categorias inorganizadas. Dessa maneira, vindo a constituir-se Sindicato em determinada base territorial pela vontade dos trabalhadores, a representação da Federação cessa, por uma conseqüência natural e lógica: o espaço por ela ocupado de forma provisória ficou preenchido pelo Sindicato que passa a ter legitimidade para a representação dos trabalhadores organizados naquela base territorial.

Com isto, os próprios trabalhadores da categoria é que definem a área territorial do Sindicato, não podendo ser obstado o direito, quer por Sindicato mais abrangente, quer pela Federação ou Confederação. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> "As entidades de grau superior, Federações ou Confederações, não têm legitimidade para impugnar ou assistir Sindicatos em impugnações, a pedido de registro no Arquivo Provisório de Entidades Sindicais Brasileiras (in n. 09/90). O depósito do estatuto constitutivo no arquivo do Ministério, devidamente registrado na base territorial, não lhe confere o efeito constitutivo ou autorizativo, sob pena de ferir o princípio constitucional da liberdade sindi-

cal." (STJ — 1ª Seção, MS 559-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, 30/04/91, pág. 8.609).

De outra parte, a teor do art. 534, parág. 3º, da CLT, afirma Wilson de Souza Campos Batalha que "as Federações não representam as categorias sindicalizadas. Apenas poderão exercer a representação na hipótese de categorias não sindicalizadas." E diz mais, que "em se tratando de categorias sindicalizadas, as Federações não poderão postular seus direitos e interesses nem mesmo através de mandatos. Os privilégios e atribuições sindicais são indelegáveis e intransferíveis, não sendo facultado aos Sindicatos atribuírem às Federações a representatividade das categorias sindicalizadas (Sindicatos e Sindicalismo, 1992, LTr, SP, pág. 107).

Por tais razões, é que fui obrigado a reformular meu entendimento anterior, para ficar, inclusive, coerente com o que o Egrégio Grupo Normativo, por unanimidade julgou, no dia 06/10/92, no processo do Dissídio Coletivo de que foi Relator o Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE
ADAMANTINA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 044/92

Aos 09 (nove) dias do mês de abril (4) do ano de mil novecentos e noventa e dois (1992) às 13:30 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, Drª VEVA FLORES, presentes os Srs. NELSON DE CARVALHO, Juiz Classista dos Empregadores e ANTÔNIO ROMEU ESPINAÇO, Juiz Classista dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO, reclamante, e JAN HADDAD, reclamado.

Ausentes, bem como os patronos.

Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ADAMANTINA proferiu a seguinte

SENTENÇA

OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO, qualificado, propôs reclamação trabalhista em face de JAN HADDAD dizendo que, sem registro, trabalhou para o reclamado de 22/9/83 a 28/2/90, quando injustamente dispensado. Percebia mensalmente o salário mínimo, além de moradia, leite, água e luz. Cumpria jornada das 6 às 18 horas, com duas de intervalo, de 2ª à 2ª feira, sem folgas. PLEITEIA os títulos arrolados na inicial, dando à causa o valor de Cr$ 8.000.000,00.

DEFENDENDO-SE, aduziu o reclamado preliminarmente haver carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Argüiu a prescrição total do direito de ação, eis que o contrato de parceria foi rescindido amigavelmente em 19/10/88, e, o de arrendamento, em 13/10/89. Há litigância de má-fé, como descrito. Impugnou o valor dado à causa. No **mérito**, com a rescisão de 13/10/89, foi assegurado ao reclamante o direito de continuar morando "de graça" no imóvel até 30/8/90, sem que, para tanto, houvesse contraprestação laboral. Era inscrito no posto fiscal de Lucélia como produtor rural, tendo obtido junto aos bancos da cidade financiamento para o custeio de suas lavouras e manu-

tenção pessoal. Em 1985 adquiriu um trator e respectivos implementos. Não houve pagamento de salário. Impugnou o pedido de assistência judiciária, bem como o de honorários, requerendo a improcedência da ação.

Prova documental foi produzida. Às fls. 161/165 o reclamante manifestou-se sobre os termos da defesa e documentos juntados. As partes depuseram, foram ouvidas três testemunhas e, após, encerrada a instrução processual. O autor ofereceu alegações finais.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDE-SE:

(1) VALOR À CAUSA = Rejeita-se a impugnação ofertada, posto se encontrar o valor atribuído à causa em consonância com o que restou postulado.

(2) CARÊNCIA DE AÇÃO = Preliminar também refutada, pois só há impossibilidade jurídica do pedido quando o bem pretendido for, em tese, vedado pelo ordenamento jurídico. Não é, obviamente, o caso dos autos.

(3) PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO = "Tendo em vista os diferentes tipos de sentença a que visa o autor, as ações de conhecimento classificam-se em ações condenatórias, ações declaratórias e ações constitutivas...". (CELSO AGRÍCOLA BARBI, "in" comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 5ª edição, Forense, 1988, pág. 57). Ao pretender, no presente caso, o reconhecimento de vínculo empregatício ajuizou o reclamante ação meramente declaratória e, ao requerer o pagamento dos eventuais **créditos** daí decorrentes, ação condenatória.

Ao tratar da imprescritibilidade das **ações declaratórias**, diz-nos o insigne CELSO AGRÍCOLA BARBI que, autores "de nomeada, como CHIOVENDA, LIEBMAN E FERRARA fizeram essa afirmação, mas sem pretenderem afirmar que qualquer ação declaratória possa prosperar com independência da questão da prescrição. Esta tem por finalidade consolidar um estado de fato contrário ao direito, ou um estado jurídico defeituoso, consolidação essa decorrente do curso de certo tempo e da inércia do titular do direito. Como a ação declaratória não tem por finalidade fazer cessar um estado de fato contrário ao direito, e sim declarar qual o estado de fato conforme ao direito, conclui-se que não há na declaratória esse elemento básico do instituto da prescrição. No caso da declaratória negativa, fica ainda mais clara a inexistência da prescrição: imagine-se a hipótese da ação movida para obter declaração de que o autor não deve ao réu certa quantia de que este se diz credor daquele; qual a situação de fato contrária ao direito a ser consolidada pelo decurso do tempo? Evidentemente não existe. Mesmo no caso da declaratória positiva, como, por exemplo, do senhor e possuidor de uma coisa querer obter declaração de que ele, e não o réu, é o verdadeiro proprietário; não se vê aí nenhuma situação de fato contrário ao direito a ser consolidado pelo decurso do tempo. Perfeitamente justificável, portanto, a afirmação daqueles juristas, no sentido de considerar a ação declaratória **imprescritível**, em princípio. Ressalvam-se, é claro, os casos especiais em que a lei haja por bem fixar prazo de prescrição, ou de decadência, para a propositura da ação" (obra citada, pg. 77, grifamos).

Assim e por falta de disposição legal em contrário, **imprescritível** o direito de ação do reclamante quanto à sua pretensão de ver reconhecida em Juízo a sua condição de empregado, independentemente de o seu último dia de trabalho ter ocorrido aos 28/02/90, como quer a ini-

cial, ou em 13/10/89, como pretende o reclamado. A Constituição Federal, em seu art. 7º/XXIX, trata, tão-somente, dos **créditos** resultantes das relações de trabalho" (grifamos). Quanto a ter havido ou não prescrição total dos **créditos** postulados (ação condenatória), só aferível após definida qual a natureza jurídica da relação havida entre oas partes, o que se passa a fazer:

3.1 DO VÍNCULO/CARÁTER = Inquirida sobre os fatos, disse a 1ª e única testemunha ouvida pelo **demandado** que "era o reclamado **quem tomava conta** do Sítio Patropi e da Chácara **como um todo**", acreditando **ser ele** quem remunerava os bóias-frias, "pois, afinal, a propriedade era dele". Esclareceu também que, "no transcorrer do ano de 1986", prestou "alguns serviços para o reclamado e esporadicamente também para o reclamante; que, **por ambos** os serviços prestados, quem lhe pagava era o **reclamado**". Ao final de seu depoimento informou que "**todo** café colhido era beneficiado no Sítio Patropi; que durante o ano de 1987 o reclamante **fez o beneficiamento** de café (fl. 171, grifamos). Beneficiar, segundo Francisco da Silveira Bueno, significa "submeter (produtos agrícolas) a operação que tem por fim torná-los em condições de serem consumidos (descascar cereais, descaroçar algodão, etc.)" ("in" Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, 11ª edição/1979, FENAME, pg. 177).

Quanto ao reclamado, disse em depoimento pessoal não ter efetuado "ao reclamante nenhum pagamento mensal, esclarecendo, contudo, que costumava fazer **adiantamentos** ao mesmo, inclusive para **pagar ônibus e farmácia**, que eram acertados quando da partilha dos frutos". Também fornecia ao autor "fertilizantes, adubos e inseticidas" (fl. 169, grifamos).

Com relação ao trator Valmet/65, adquirido mediante financiamento, teve por **avalista** o reclamado, que, afinal, acabou por **adimplir** a obrigação (fl. 122, item 52), ficando na propriedade do bem (fl. 173).

Diante de todo o exposto, conclui-se que: **1.** quem dirigia o empreendimento agrícola, "como um todo", era o reclamado, que também remunerava os bóias-frias que por lá passavam, Isto tipifica subordinação jurídica; **2.** não possuía o demandante condições econômico-financeiras prá exercer a indigitada parceria, sequer para adquirir "fertilizantes, adubos e inseticidas"; o financiamento relativo ao trator foi saldado pelo reclamado, que, com isto, adquiriu o domínio do mesmo; **3.** até para o custeio de despesas pessoais, recebia o reclamante adiantamentos costumeiros, para deduções posteriores. Isto é salário. A participação de frutos, por outro lado, tanto pode estar presente na parceria, quanto no contrato de trabalho (art. 458/CLT, salário "in natura").

Por conseqüência, tem-se que, a partir de 22/09/83, houve entre as partes verdadeira relação de emprego. Assim, afastada a litigância da má fé deduzida em defesa. Quanto à data do desligamento, não comprovou o reclamante ser a por ele declinada na exordial. O ônus de demonstrá-la era todo seu (art. 818/CLT). Prevalece 13/outubro/89, conforme documento de fl. 138/v, subscrito **inclusive** pelo demandante. De 22/09/83 a 13/10/89, não sofreu a prestação de serviços qualquer solução de continuidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para o quê de direito, enviando-lhe cópia da presente decisão. Não à DRT, por falta de pressuposto.

3.2 CRÉDITOS/PRESCRIÇÃO = Operada a rescisão contratual em 13/10/89, só aos 07/02/92 foi a presente reclama-

tória ajuizada, ou seja, após decorridos dois anos. Então, com relação aos créditos pretendidos (ação condenatória; item "a" a "k", fl. 5), irremediavelmente prescrito o seu direito de ação (art. 7º/XXIX/"b", CF). No particular, o Processo é EXTINTO, com julgamento de mérito (art. 269/IV/CPC).

(4) HONORÁRIOS = Por não preenchidos os requisitos legais à sua percepção (art. 14, Lei 5.584/70), incabíveis. Não se concede ao reclamante também os benefícios da Justiça gratuita, pois, diante do desfecho da controvérsia, não haverá de arcar com o pagamento das custas processuais.

ISTO POSTO, a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ADAMANTINA, por maioria, vencido o Sr. Juiz Classista Representante dos Empregadores, julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória proposta por OSVALDO DO ESPÍRITO SANTO em face de JAN HADDAD para, nos termos da fundamentação, declarar que de 22/09/83 a 13/10/89 houve entre as partes relação de emprego. Quanto ao mais, EXTINTO o Processo, com julgamento de mérito (art. 269/IV/CPC). Após o trânsito em julgado, oficie-se. Custas de Cr$ 30.815,82, pelo reclamado, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em Cr$ 1.500.000,00. Intimem-se. Nada mais.

Veva Flores, Juíza Presidente.

Antônio Romeu Espinaço, J.C./Empregados.

Nelson de Carvalho, J.C./Empregadores.

Maurício Farias de Souza, Diretor de Secretaria.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CATANDUVA — SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 260/92

Aos vinte e um dias do mês de setembro de 1992, às 17:02 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do DD. Juiz do Trabalho DR. CLAUDINEI SAPATA MARQUES, presentes os senhores MAURO MENDES GARCIA, Juiz Classista representante dos empregadores e CLAUDIO OSVALDO BORSATO, Juiz Classista representante dos empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: MARCOS AURÉLIO DE SOUZA, reclamante e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA e ANTÔNIO NELSON DE SOUZA, reclamados.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I — Relatório

MARCOS AURELIO DE SOUZA demanda contra PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA. Pleiteia: aviso prévio; 13º salário; férias; FGTS ou indenização de permanência + Enunciado n. 148, do C. TST; horas-extras laboradas; saldo salarial; PIS; diferenças salariais e dissídios da categoria, em dobro; feriados; indenização por atraso no pagamento das verbas rescisórias; gratuidade da justiça; aplicação do art. 467, da CLT; ofícios; anotações na CTPS; e honorários advocatícios. Dá à causa, o valor de Cr$ 3.484.691,70).

Em contestação escrita, a primeira reclamada, preliminarmente, requer o chamamento ao processo, do empreiteiro Sr. Antonio Nelson de Souza. No mérito, sustenta a improcedência da ação, pelos motivos expostos às fls. 14/16.

Juntaram-se documentos.

Deferido o chamamento ao processo, requerido. O chamado à lide, apresentou contestação escrita, sustentando, em síntese, a improcedência da ação (fls. 44/46).

Requereram as partes, de comum acordo, e a Junta deferiu, a utilização de prova emprestada, colhida nos autos de n. 259/92, quanto aos depoimentos pessoais, bem como, quanto aos depoimentos das testemunhas de ambas as partes (fls. 59/66).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II — Fundamentação

1 — VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL

No caso destes autos, todas as evidências levam ao convencimento do que trata-se de locação de mão-de-obra permanente, através de intermediário, em desatendimento aos pressupostos que autorizam a locação de serviços, apenas nos estritos termos das Leis 6.019, de 03.01.74 e 7.102, de 20.06.83.

Era a primeira reclamada, quem se utilizava dos serviços do recte., em suas próprias obras; quem determinava os serviços a serem pelo mesmo executado; quem fiscalizava a prestação desses serviços; e inclusive, quem em última análise, assalariava o autor, ainda que indiretamente. Sobre isso a prova dos autos é clara.

Vejamos.

Afirma a testemunha do recte. Antonio de Assis Correia, que "quanto o recte. e o Sr. Antonio tinham de mudar o local de trabalho, passavam pela manhã na Prefeitura, **para receber as determinações do fiscal da reclamada Sr. Luiz Ronchi; ...que as ferramentas utilizadas na obra, algumas eram do Sr. Antonio Nelson, martelos, serrotes, marretas, sendo que outras eram da Prefeitura, tais como: carriolas, pás, enxadas, enxadões, picaretas; que o fiscal da reclamada, Sr. Luis Ronchi, visitava as obras em que o recte. trabalhava duas ou três vezes por dia ou até mais**" (fls. 62/63 — prova emprestada).

A testemunha da Prefeitura reclamada, Sr. João Carlos, ouvida apenas como informante (fls. 64 — prova emprestada), cuidadosa em seu depoimento, para não comprometer a 1ª reclamada, sua empregadora, ainda assim, deixou transparecer a real subordinação existente. Disse, ao final de seu depoimento, que "tinham dias que o Sr. Antonio Nelson e a sua turma passavam pela Prefeitura de manhã, **quando não tinham serviço certo**".

Já a segunda testemunha da Prefeitura, Sr. Luis Ronchi (fls. 64/66), que era o fiscal das obras, asseverou que "quando não havia serviços de empreita, **ambos o Sr. Antonio Nelson e o recte., trabalhavam para a Prefeitura, por dia; que o próprio depoente, muitas vezes combinou esses serviços, na diária, com o Sr. Antonio Nelson; que era D. Lourdes, irmã do Prefeito, quem autoriza a contratação desses serviços por diárias**. Sobre as ferramentas utilizadas, afirma a testemunha da 1ª reclamada, que "as carriolas, pás, enxadões, betoneiras, picaretas utilizadas nas construções de guias, sarjetas, "bocas de lobo", limpamento de canalização de esgotos,

eram da Prefeitura de Palmares; que as ferramentas do Sr. Antonio Nelson, eram apenas colher de pedreiro, prumo, réguas". Com relação às ordens de serviços, deixou claro, a própria testemunha da Prefeitura reclamada, que "**as ordens de serviço eram passadas pelo próprio depoente, ao Sr. Antonio Nelson, porque ele era o principal, era como um mestre de obras; que sempre que terminavam uma obra, os trabalhadores passavam na Prefeitura, no outro dia de manhã, para saberem onde iriam trabalhar.** Sobre a idoneidade econômica e financeira, do Sr, Antonio Nelson, como empreiteiro, assegurou a testemunha, que "o Sr. Antonio Nelson, não tinha condições de registrar o pessoal que trabalhava com ele e nem de pagar seus direitos trabalhistas, **pois o Sr. Antonio, também recebia uma quantia ínfima por dia.**

Na realidade, o segundo reclamado (chamado ao processo), apenas arrebanhou os trabalhadores, entre eles o rect., e os colocou, simplesmente à disposição da primeira reclamada, de quem recebia as ordens de serviço, com quem se relacionava constante e diretamente, inserindo-se no meio ambiental da tomadora de serviços, muito mais do que, no de quem supostamente, o teria contratado. Na verdade, o segundo reclamado, Sr. Antonio Nelson de Souza, é apenas "um intermediário", um "falso empreiteiro", um "simples locador de mão-de-obra", que se intrometeu entre o recte. e a primeira reclamada, que é a verdadeira empregadora.

A menor ou quase nenhuma atuação do locador, Sr. Antonio Nelson de Souza, e o longo tempo de locação (quase um ano), sua constância, habitualidade e exclusividade, caracterizam perfeitamente a anomalia da contratação efetuada.

Portanto, no caso em questão, quem perfeitamente se enquadra, como empregador, é a primeira reclamada, nos termos do art. 2º, da CLT.

Tal expediente ou artifício, de certa forma largamente utilizado em nosso País, constitui-se em verdadeira fraude, praticada contra os direitos dos empregados. É exatamente esse o entendimento consagrado no enunciado n. 256, do C. TST. Todavia, é lamentável, que um órgão público, valha-se de tais expedientes ou artifícios fraudulentos.

Não pode o recte., ficar simplesmente, como "joguete", entre a tomadora dos serviços (primeira reclamada — verdadeira empregadora) e o cedente (segundo reclamado — falso empreiteiro), pois nesse caso, seria o obreiro, o único prejudicado.

Por conseguinte, por ter havido locação de mão-de-obra permanente, desatendidas as Leis 6.019/74 e 7.102/83, resta configurado o vínculo empregatício com a primeira reclamada, Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, no período de 08.07.90 a 15.05.91 (período não contestado especificamente). Considera-se, portanto, nula a contratação efetuada (ainda, que verbalmente) pelo segundo reclamado, com o recte., com base no art. 9º, da CLT.

Procede, assim, o pedido de anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, pela primeira reclamada.

De qualquer sorte, o segundo reclamado, Sr. Antonio Nelson de Souza, responderá solidariamente, pelo débito, eis que co-partícipe de um ato ilícito (Código Civil, art. 1518).

2 — AVISO PRÉVIO

Em defesa, embora tendo negado o vínculo de emprego, alegou a 1ª reclamada, que o autor deixou espontaneamente, de prestar serviços em obras municipais.

Ora, alegando a 1ª reclamada, fato impeditivo ao direito do autor, carreou para si o ônus de tal prova (CPC, art. 333, II). Ressalte-se, não se desincumbiu de tal encargo.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, e o princípio da continuidade da relação empregatícia, vigente no direito do trabalho, reputa-se rompido o pacto laboral, por dispensa sem justa causa, de forma sumária, em 15.05.91, deferindo-se ao autor, o pedido de aviso prévio (30 dias). Base de cálculo — salário mínimo legal).

O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de que trata o art. 7º, da nova Carta Magna, não é auto-aplicável, carecendo de regulamentação.

Acolhe-se como fundamentado.

3 — SALDO DE SALÁRIOS

Defere-se ao autor, o saldo de salários, de 15 dias de maio/91, em dobro (CLT, art. 467). Salário base — mínimo legal).

4 — HORAS-EXTRAS E REFLEXOS

Pleiteia o autor, o pagamento de horas-extras, sob a alegação de que trabalhava das 7:00 às 18:00 horas, com 1:00h de intervalo.

O pedido foi contestado, e o horário devidamente impugnado.

Em depoimento pessoal, o recte., confessou que trabalhava de segunda a sexta-feira, e que chegou a trabalhar apenas em uns 4 ou 5 sábados, durante o período contratual (fls. 50).

A sua própria testemunha, Sr. Antonio de Assis Ferreira, afirmou que o recte. trabalhava "das 7:00h às 17:00h, com 1:00h de intervalo para almoço, sendo que às vezes, poderia trabalhar até às 17:30h, isto de segunda a sexta-feira; que aos sábados, só trabalhavam para completar a jornada semanal legal" (fls. 62/63) — prova emprestada).

Portanto, depreende-se da prova produzida, que o recte. trabalhava das 7:00h às 17:00h, com 1:00h de intervalo, não ultrapassando a jornada semanal legal.

Logo, reputa-se provado o horário de trabalho do recte., das 7:00 às 17:00h, com 1:00h de intervalo, de segunda a quinta-feira, e na sexta-feira, até às 16:00h, durante todo o pacto, tendo em vista que a própria testemunha do autor, deixou claro, que a jornada semanal legal, não era ultrapassada.

Entretanto, não há nos autos, qualquer acordo de compensação de horas de trabalho, por escrito. Porém, é certo, que havia uma compensação de horas de trabalho, ainda que de fato.

Logo, nos termos do enunciado n. 85, do C. TST, defere-se ao autor, apenas o adicional sobre uma hora-extra, por dia, de segunda a quinta-feira, durante todo o pacto (assim consideradas as excedentes da oitava hora diária — CLT, art. 58), a serem apuradas em liquidação, por cálculos, observando-se as seguintes diretrizes: a) adicional de 50%; b) devidos, por reflexos, nos DSRs; c) divisor 220; d) correta evolução salarial — utilizando-se o salário mínimo legal vigente, a cada mês.

Habituais, os adicionais sobre horas-extras, ora deferidos, integrar-se-ão ao salário do autor, para gerar reflexos em aviso prévio, 13º salários e férias (inclusive acréscimo de 1/3).

5 — VERBAS RESCISÓRIAS

Reconhecido o vínculo empregatício com a primeira reclamada, bem como a dispensa sem justa causa, defere-se ao autor: o 13º salário proporcional de 1990, à razão de 6/12; o 13º salário proporcional de 1991, à razão de 6/12; e as férias

proporcionais, à razão de 11/12, acrescidas de 1/3. Base para cálculo — salário mínimo legal.

6 — PIS

Indefere-se o pedido, por inepto. Ausente a causa de pedir. (CPC, art. 295, par. único, I).

Sequer, menciona o autor, que não estava cadastrado no PIS. Ora, poderia o recte., estar cadastrado em empresa que tivesse trabalhado anteriormente.

7 — DIFERENÇAS SALARIAIS E DISSÍDIOS DA CATEGORIA

Sequer apontou o autor, as diferenças salariais que pleiteia. Também, não juntou cópias, de quaisquer normas coletivas.

Indeferem-se ambos os pedidos, por ineptos. Ausente a causa de pedir.

8 — FERIADOS

Impugnada a alegação de trabalho em feriados, não logrou êxito o autor, em fazer prova cabal, de tal assertiva. Ademais, o próprio autor, alegou que trabalhava de segunda a sexta-feira (fls. 61). Improcede.

9 — MULTA DO ART. 477, DA CLT

Não tendo os reclamados, pago ao autor, as verbas rescisórias, a que fazia jus, no prazo legal (CLT, art. 477, par. sexto, letra "b"), defere-se ao recte., a multa prevista no parágrafo oitavo, do mesmo artigo consolidado.

10 — ENUNCIADO N. 148, DO C. TST

Por força da nova Carta Magna (CF/88 — art. 7º), estava o autor, sob a égide do regime do FGTS. Portanto, inaplicável, ao caso destes autos.

11 — FGTS + MULTA DE 40% — INDENIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA

Inaplicável ao autor, a indenização por tempo de serviço.

Defere-se, porém, ao autor, o FGTS à base de 11,2% (já incluída a multa), sobre as parcelas ora deferidas, exceto sobre diferenças de férias indenizadas, aviso prévio e multa.

Defere-se, ainda, o FGTS correspondente a todo o pacto laboral, incidente sobre os salários (considerando-se como base de cálculo — o salário mínimo legal), não depositado, com os acréscimos previstos na legislação pertinente. Sobre o valor do FGTS, devidamente atualizado, defere-se, ainda, a multa fundiária de 40%.

12 — OFÍCIOS

Não comprovando a reclamada, oportunamente, os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial, constantes da condenação, oficie-se o INSS.

13 — GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Concede-se ao recte., os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude de perceber à época de seu desligamento, salário inferior a dois mínimos legais.

14 — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Improcedem, eis que não atendidos os requisitos exigidos pelas Leis n. 5.584/70 e 1.060/50.

III — CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide a JCJ de CATANDUVA — SP, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, para condenar, solidariamente, ambos os reclamados, a pagarem ao reclamante, as parcelas deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, observados os comandos ali expostos, cujos valores serão apurados em liquidação, por cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas pelos reclamados, no importe de Cr$ 40.816,00, calculadas sobre Cr$ 2.000.000,00, valor arbitrado à condenação.

Esgotados os prazos para recursos voluntários, REMETEM-SE os presentes autos, ao E. TRT da 15ª Região, para reexame, por imperativo legal (Dec. Lei n. 779/69).

Intimem-se as partes. Nada mais.

Claudinei Sapata Marques, Juiz do Trabalho.

Cláudio Osvaldo Borsato, Juiz Class. empregados.

Mauro Mendes Garcia, J. Class. empregadores,

p/Dir. Sec.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FRANCA — SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 123/92

Aos 12 (doze — 3ª f.) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e dois às 17:10 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. JOSÉ S. DA SILVA PITAS, presentes os Srs. MICHEL JORGE SAAD, Vogal dos Empregadores e REGINALDO GALVANI, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: JÚLIO CÉSAR LEMOS REZENDE, autor e DECOPORT CALÇADOS LTDA. (sócios: André Luis Salomão e Maurício Salomão), ré.

Ausentes as partes.

Conciliação final prejudicada.

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Exmos. Srs. Juízes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte

SENTENÇA

SERVIÇO MILITAR. A lei assegura ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar apenas o direito ao retorno. A Convenção Coletiva cria o direito à estabilidade provisória sob condição de engajamento.

JÚLIO CÉSAR LEMOS REZENDE, contratado em 1º.06.88 e despedido em 18.09.91, sob fundamento de estabilidade prevista na 11ª Cláusula do Direito Coletivo, postula reintegração no emprego e sucessivamente indenização de 19.09.91 a 20.01.93 mais títulos rescisórios, multa, retificação do contrato, consoante fatos expostos na inicial e documentos de fls. 5/11.

DECOPORT CALÇADOS LTDA. impugnou a pretensão, sob fundamento de que não houve despedida sem justa causa e sim cessação do contrato de trabalho por motivo de força maior opondo demais disposições em sua defesa escrita de fls. 16/17.

Inconciliados.

Instrução encerrada após juntada do ofício de fls. 22 e anuência das partes (fls. 15).

Razões finais remissivas e renovação conciliatória rejeitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Não se configura, tecnicamente, motivo de força maior, **data venia**, o encerramento de atividade empresarial afe-

tada por política econômica, salvo o reconhecimento deste fato por ato do Poder Público. Fora desta exceção, o empregador deve assumir o risco do negócio.

2. O vínculo de estabilidade consiste em garantia excepcional criada por lei ou convenção. Este fato exige aplicação e interpretação restritíssima, segundo o valor que tutela: representação sindical, maternidade, prestação de serviços militares ou acidente de trabalho, etc.

3. Desta premissa, pode-se estabelecer que há despedida obstativa da garantia de estabilidade, na hipótese de o empregador, por qualquer ato injurídico, impedir a ocorrência dos requisitos ou do requisito de implementação do respectivo direito. Inocorre, portanto, a despedida obstativa se o empregador se utiliza, sem malícia, no regular exercício potestativo de despedida. Nem há incidência do direito nas hipóteses de justa causa, término regular do contrato ou motivo de força maior.

4. Consoante precedentes deste órgão, entende-se inexistir amparo jurídico que confira direito à estabilidade provisória ao Autor em idade de prestação de serviços militares, porque:

a) Não se constata no artigo 472 da CLT previsão de estabilidade para o empregado, apenas lhe assegura garantia do emprego, na hipótese de engajamento e retorno dentro dos trinta dias da baixa. O artigo 472 da CLT presume a incompatibilidade da prestação do serviço militar com a execução do contrato. Esta proposição constitui vetor hermenêutico orientador do direito tutelado;

b) Não se extrai da Cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados o direito à estabilidade fora da hipótese de engajamento militar.

Sem engajamento, o trabalhador em idade de prestação de serviços militar, ainda que aprovado em exame médico de seleção, só **possui expectativa de direito**, ou seja, "possibilidade de futura aquisição de direito" (VOCABULÁRIO JURÍDICO, Plácido e Silva).

A inteligência deste acertamento revela-se pela seguinte disposição:

> "Fica garantida estabilidade provisória... desde a sua aprovação em exame médico seletivo até trinta dias após o efetivo **desligamento**" (Cf. fls. 11, pág. 9).

c) O documento de fls. 22 dá conhecimento de que o Autor não chegou a se engajar no serviço militar.

d) Na hipótese de o empregador despedir trabalhador em idade de prestação de serviço militar, aprovado em exame médico seletivo, conhecido o fato, assumirá o risco de reintegração no emprego e indenização desde a despedida. Não há, entretanto, amparo jurídico, legitimidade, para condenar o empregador com fundamento em expectativa de direito.

DECISUM

Pelo exposto, decide a JUSTIÇA DO TRABALHO, pela JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE FRANCA/SP, sem divergência, julgar IMPROCEDENTE a pretensão de JÚLIO CÉSAR LEMOS REZENDE para absolver do pedido DECOPORT CALÇADOS LTDA, na forma da fundamentação.

Custas pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa, Cr$ 6.010.115,00, no importe de Cr$ 121.017,00, isento **ex lege** (fls. 06).

Sentença prolatada e publicada em audiência.

Cientes as partes na forma do Enunc. 197 — TST. NADA MAIS. Fr. d.s.

José S. da Silva Pitas, Juiz do Trabalho.

Reginaldo Galvani, JCT. Empregados.

Michel Jorge Saad, JCT. Empregadores.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE OURINHOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 167/91

Aos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e um às 13:30 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA, presentes os Srs. ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE, Vogal dos Empregadores e ANGELO PEREIRA, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presid ente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA, reclamante, e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, reclamado.

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação final.

Submetido o processo a Julgamento, colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

DECISÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA, qualificado na inicial, como substituto processual de seus associados, relacionados às fls. 12/15, apresenta reclamação trabalhista contra o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, pleiteando o pagamento de "gratificação semestral" como verba de natureza salarial, procedendo aos depósitos em conta vinculada do FGTS, referente à verba "gratificação semestral", vencidas e vincendas, além de honorários advocatícios.

Em defesa, às fls. 21/51, contesta a reclamada, alegando, primeiramente, impugnação ao valor dado à causa. Preliminarmente, em sua contestação, alega inépcia da inicial e ilegitimidade **ad causam**, requerendo que o reclamante seja declarado carecedor da ação. No mérito, alega a falta de suporte fático e jurídico do pedido. Pede: indeferimento **in limite** da inicial; seja extinto o processo pelas preliminares levantadas ou, seja julgada improcedente no mérito a ação.

Juntaram-se documentos.

Requerimento do reclamado à fls. 64, sobre o qual manifesta-se o reclamante às fls. 70.

Fixado o valor da causa em Cr$ 1.000.000,00, fl. 71.

Encerrada a instrução processual (fl. 77).

Inconciliaram-se.

É o relatório.

DECIDE-SE

A Constituição Federal, no art. 8º, alínea III, garante a legitimação processual dos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, permitindo a interferência direta dos mesmos em todas as questões administrativas e judiciais, desde que demonstrada a existência do interesse da categoria.

Ademais, a Lei 8.073, de 30.07.90, dispõe:

> "Artigo 3º — As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

Assim, ambos os dispositivos destinam-se a atribuir aos sindicatos a qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

Destarte, o autor está legitimado para vir a Juízo, como substituto processual

de todos os integrantes da categoria e, mais especificamente, no caso, daqueles nomeados pela relação de fls. e fls.

Wagner D. Giglio, em artigo publicado na Revista LTR 55-02, pág. 151, conclui com muita propriedade, lembrando que:

> "Já se disse que uma frase do legislador pode derrubar toda uma estante de livros doutrinários, e na verdade não faz sentido invocar a lição dos juristas para contrariar a disposição legal. Se as considerações dos doutos destoam das disposições legais, torna-se necessário refazer a doutrina, e não mudar as leis. E se a Lei n. 8.073 autorizou os sindicatos a substituir processualmente os integrantes da categoria, sem limitações, a lei deve ser cumprida, sem reservas, formulando-se nova doutrina."

Postula o Sindicato reclamante os depósitos do FGTS sobre as gratificações semestrais, **vencidas e vincendas**. Logo, desnecessário precisar a data, cabendo à reclamada, comprovar referidos depósitos, sendo inteiramente desfundamentado o argumento da defesa, de inépcia da inicial. Entretanto, é bom frisar que o Sindicato-reclamante postula o recolhimento dos depósitos — fundiários sobre a gratificação semestral, a partir de dezembro de 1988 (fl. 70).

Rejeita-se, pois as preliminares apresentadas pela reclamada.

No mérito, a reclamada sustenta a tese de que a gratificação semestral é uma espécie do gênero "participação nos lucros", a teor do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Inicialmente, precisamos saber o que realmente seja participação nos lucros. Para Süssekind é o metodo de remuneração com o qual se assegura ao beneficiário uma parcela, percentualmente fixada, dos lucros obtidos pelo empreendimento econômico.

Bayon Chacon-Botija entendem ser a participação "o direito de os trabalhadores receberem uma compensação proporcional aos lucros obtidos pela empresa, sem contribuir, se for o caso, para compensar perdas".

Este conceito de participação se afina com norma encerrada no inciso XI, do art. 7º, da Constituição, por sustentar ser o benefício fruto de uma norma legal. a lei fixará as linhas básicas do instituto.

Sem sombra de dúvidas, longe de poder-se enquadrar a gratificação semestral paga pela reclamada, como espécie de participação nos lucros.

Arnaldo Süssekind — in Instituições de Direito do Trabalho — Vol. I, 11ª edição, pág. 355, assim se manifesta: — "A gratificação ajustada, geralmente, é anual ou semestral, podendo estar, ou não, condicionada aos lucros auferidos pela empresa no respectivo periodo. Havendo obrigação de conceder a gratificação, a despedida sem justa causa do empregado não exclui o direito a percebê-la, em proporção ao tempo de serviço prestado no correspondente ano ou semestre, pois, no caso, o empregador obstou, abusivamente, o implemento do termo, pelo que reputar-se-á verificada a condição, quanto aos efeitos jurídicos que o desfavoreceriam (art. 120, do Cód. Civil). Já na hipótese de cessão do contrato de trabalho após o termo (ano ou semestre), porém antes da fixação do valor da gratificação ou do seu pagamento, o empregado terá jus à mesma, independentemente da causa da extinção ou rescisão do contrato, pois o seu direito a essa parcela de **natureza salarial** foi adquirido no curso da relação de emprego". (grifos nossos).

Por outro lado, dispõe o art. 457, da CLT — "Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação de serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem, abonos pagos pelo empregador."

Conforme ensina Mozart Victor Russomano, o salário não é apenas a quantia fixa paga — em dinheiro ou em utilidades (art. 458) — pelo empregador, na forma do respectivo contrato de trabalho. Há partes móveis do salário, que são: comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador, desde que as gratificações tenham sido previamente ajustadas. É claro que se aplica, na parte, o princípio que domina o todo: se houver pactuação tácita, através de pagamento habitual da gratificação, ela acaba sendo ajustada e incluindo-se no salário.

A periodicidade da gratificação tem sido considerada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, por si só, suficiente para caracterizar sua natureza salarial. Daí adveio a Súmula n. 78, segundo a qual "a gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4090/62".

As gratificações pagas habitualmente ao trabalhador, por força do contrato ou do costume, integram a remuneração para todos os efeitos legais.

As gratificações semestrais, pagas em janeiro e em julho de cada ano, normalmente no valor de um salário mensal, as quais, pelas suas características de habitualidade, generalidade, periodicidade e homogeneidade, tornaram-se contratuais, por ajuste tácito (arts. 442 e 443, da CLT), passando a integrar os salários (art. 457, § 1º, da CLT), para todos os efeitos legais, não podendo mais ser suprimidas, nem reduzidas, sob pena de violação do art. 468.

Ademais, se a gratificação semestral fosse uma espécie do gênero "Participação nos Lucros", tal valor não seria fixo, mas totalmente variável, pois dependeria do resultado de cada agência, o que jamais ocorreu, visto que, sempre a citada gratificação semestral foi ajustada, tendo como parâmetro o salário de cada empregado e não o resultado das Agências, desta forma, ante a natureza salarial de tal verba, os depósitos fundiários sobre a mesma são devidos.

Descabe a verba honorária, por não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

ISTO POSTO, resolve a JCJ de Ourinhos/SP, à unanimidade, Julgar PROCEDENTE a reclamação, para condenar a reclamada, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, a pagar aos substituídos e relacionados às fls. e fls., do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA, os depósitos fundiários em conta vinculada do FGTS, referentes à gratificação semestral, vencidas e vincendas, com as devidas atualizações, nos termos da Lei, tudo conforme se apurar em execução de sentença e a partir de dezembro de 1988. Correção monetária e juros de mora sobre o principal corrigido à época. Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado, de Cr$ 1.000.000,00, no importe de Cr$ 20.815,82.

Intimem-se.

Voldir Franco de Oliveira, Juiz Presidente.

Juiz Class. Empregados

Juiz Class. Empregadores

Juliano Aguiar de Carvalho, Diretor de Secretaria.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO CARLOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 2156/91

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois às 17:00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, Drª MARIANE KHAYAT, presentes os Sr. Juiz Classista dos Empregados ANTONIO DIAS GUILLEN FILHO, e Juiz Classista dos Empregadores ESTEVAM LUIZ MUSZKAT, foram, por ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoados os litigantes: ELISETE LEITE DE OLIVEIRA VIEIRA, recte. e INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS, recda.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

ELISETE LEITE DE OLIVEIRA VIEIRA, qualificada às fls. 02, propôs reclamação trabalhista contra INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS, pleiteando: suspensão do ato que decretou a disponibilidade, com a efetiva recondução ao local de trabalho, cargo e função exercidos, com regularização da ficha funcional e pagamento das verbas decorrentes do período. Com a exordial vieram documentos.

Em defesa a reclamada argüiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, bem como ilegitimidade de parte para responder aos termos da presente. No mérito aduziu que o Instituto apenas cumpriu as disposições contidas no Decreto 99.466/90, portanto, a disponibilidade com remuneração partiu do Governo Federal, sendo que o reclamado não pode ser responsabilizado pelo cumprimento de determinações legais.

Fls. 167/171: manifestação da reclamante.

Fls. 173/176: decisão rejeitando a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho.

Fls. 179/181: manifestação da reclamante.

Fls. 182: as partes prescindiram de outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Tentativas de conciliação frustradas.

Autos relatados.

DECIDE-SE:

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade de parte da reclamada, vez que esta deve responder aos termos da presente, pois trata-se de uma autarquia, sendo a reclamante sua funcionária, inexistindo amparo legal para a sua exclusão da lide.

A reclamante insurge-se contra a disponibilidade que lhe atingiu, advinda do Decreto n. 99.466/90, que declarou desnecessário o cargo ocupado. Argúi a inconstitucionalidade do referido Decreto da "iniciativa do Desportivo Presidente da Nação" (vide fls. 05 da peça preambular).

A defesa limita-se a deduzir que cumpriu as determinações advindas do Governo Federal.

Todo o ato da administração deve ser motivado, declinando a sua finalidade para que possa ser legítimo e operante. Mesmo o ato discricionário deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade, princípios

estes expressamente previstos no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal.

Vale lembrar que o inciso X do artigo 48 da Carta Magna dispõe que cabe ao Congresso Nacional, apenas com a sanção do Presidente da República, a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas. À evidência somente a Casa Legislativa poderia alterar a situação de cargos e funções públicas e não mediante Decreto expedido pelo Presidente da República.

Conforme exposto, temos que, ainda assim os princípios da administração acima expostos deveriam ser observados. Desta forma, referido Decreto incorreu em desvio de finalidade e abuso de poder, isto porque não obedeceu aos princípios da administração e somente em caso de previsão legal a disponibilidade poderia ser aplicada.

Referido Decreto Presidencial não observou tais princípios, pois, sem qualquer critério, motivação ou parâmetro, aleatoriamente destinou a disponibilidade, sobretudo sem prévia previsão legal para tanto. Nem se diga que a Lei 8112/90 regulamentou a situação, pois, os seus artigos 30, 31 e 32 apenas limitam-se ao tratamento do retorno do servidor em disponibilidade à ativa, inexistindo qualquer disposição para aplicação da disponibilidade. Ora, permaneceu vazio como seria o método para a colocação em disponibilidade, quais critérios, como seria a escolha dos servidores e o que seria considerado desnecessidade de serviço.

Na época o ato presidencial era propagado pelo Governo Federal como uma das formas para a solução do entrave do funcionamento da administração pública, a tão famosa frase de então — "o enxugamento da máquina administrativa". Ora, às fls. 99 dos autos temos uma pesquisa divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo que demonstra que os servidores em disponibilidade custavam Cr$ 3,4 bilhões para os cofres públicos. O entrave da "máquina administrativa" não é solucionado colocando servidores em disponibilidade, em verdadeiro ato humilhante e sobretudo custando aos cofres públicos sem a contraprestação da força de trabalho. Só o trabalho constrói o País, gerando desenvolvimento, logo, ao invés da adoção da disponibilidade, à evidência o correto seria o aproveitamento desses servidores em setores necessários com o trabalho que têm condições de fornecer. Um Decreto Presidencial que determina a disponibilidade sem critérios, pode gerar a perseguição ou a injustiça em relação àquele que tem muita força de trabalho para fornecer à Administração Pública.

Assim, temos que o Decreto n. 99.466/90 é arbitrário, eivado de inconstitucionalidade, não sendo legítimo e operante, pois, não obedeceu aos princípios da administração e feriu dispositivos constitucionais.

De todo o fundamentado temos que procedem os pedidos das alíneas "b", "c" e "d" da petição inicial (fls. 17).

Improcede o pedido da alínea "e", eis que não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, vez que a reclamante percebia valor acima da dobra mínima legal.

Posto isto e mais o que dos autos consta, a Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos, à unanimidade, julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista movida por ELISETE LEITE DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INAMPS para condenar a reclamada na recondução da reclamante ao cargo e funções exercidos, bem como no pagamento das verbas deferidas na fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste **decisum**, além de juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas pela reclamada no importe de Cr$ 100.816,00, calculadas sobre o valor arbitrado em Cr$ 5.000.000,00.

Ao reexame necessário.

Intimem-se.

Nada mais.

Mariane Khayat, Juíza do Trabalho.

JCR Empregados.

JCR Empregadores

Yolanda A. Margutti, Diretora de Secretaria.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SJC/SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 1.611/91

Aos vinte e dois (4ª f.) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e dois às 15:00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. FLÁVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, presentes os Srs. JOSÉ ALCIONEU B. FURLAN, Vogal dos Empregadores e MILTON CARLOS, Vogal dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: IVANIL ELISIÁRIO BARBOSA E OUTROS (02), Rctes. e UNIÃO FEDERAL, Recda.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, a Junta proferiu a seguinte:

SENTENÇA

IVANIL ELISIÁRIO BARBOSA e OUTROS 02, qualificados às fls. 2, pretendem da UNIÃO FEDERAL (ata fls. 20) o levantamento via alvará dos depósitos do FGTS.

Por seu Procurador, a União contesta: o pedido contraria a Lei 8162/91; a CEF é que deveria responder no pólo passivo; a Lei 8036/90 não autoriza a pretensão.

Prova literal, sem avença conciliatória.

É o relatório.

DECIDE-SE

Mantém-se a União como parte legítima passiva para responder pedido conseqüente ao término de relação de emprego do Recte. com órgão da Administração Direta. Liberação de depósitos do FGTS é ato estranho à competência administrativa da CEF (art. 7º, da Lei 8036/90).

O FGTS é direito do trabalhador e não do Estado. Assim diz o art. 7º, III da Lei Maior. Não importa se a cessação do contrato laboral ocorreu por lei ou ato administrativo. A iniciativa da ruptura contratual foi da União, empregadora dos Rctes, admitidos sob a égide da CLT. Portanto, tal se equipara à despedida sem justa causa de que trata o art. 20, I da Lei 8036/90. É idêntica a situação de qualquer trabalhador que não deu causa à cessação do vínculo de emprego, não podendo ser distingüido porque se tratava de empregado público.

Nesse passo, a Lei 8162/11 fere a isonomia do art. 5º da Constituição, sendo inconstitucional, por discriminar entre o trabalhador que presta serviço na atividade privada daquele que se ativou como empregado no serviço público.

Não importa que os Rctes. continuem trabalhando sob a batuta de outro regime, o da Lei 8112/90. Os empregados da atividade privada também podem ser readmitidos ou se empregar em outra empresa. Não é o futuro que conta. Tam-

pouco a natureza do FGTS é indenizatória. Não se trata de reparação de lesão.

Simplesmente o FGTS corresponde a um prêmio por um passado de colaboração ao empregador. Tem natureza jurídica de crédito legal. E essa colaboração foi prestada pelos Rctes. que não deram causa à cessação do contrato de trabalho, fazendo jus, portanto, como aos empregados em situação idêntica, na atividade privada, a levantarem os depósitos do FGTS.

ISTO POSTO, esta 1ª JCJ/SJ dos Campos, por unanimidade, julga PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de alvará para levantamento do FGTS devido aos Rctes. condenando o Rcdo. em honorários advocatícios de Cr$ 100.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC). Custas *nihil*.

Não devem ser remetidos os autos à instância superior, face ao valor da causa ser inferior a 100 BTN (substituto legal da ORTN e OTN) atualizada pela variação da TR (art. 1º e 2º da Lei 6825/80, ora aplicáveis na Justiça Federal do Trabalho em causas contra a União).

Intimem-se.

Flávio Allegretti de C. Cooper, Juiz Presidente.

JCR/Empregados.

JCR/Empregadores.

EMENTÁRIO

A

1 — AÇÃO DE CUMPRIMENTO — LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

Tem o Sindicato legitimação para ingressar em Juízo, como substituto processual, em ação de cumprimento de acordo firmado em Dissídio Coletivo, devidamente homologado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 5.274/91-0 — Ac. n. 5.897/92 — Rel. Antonio Mazzuca, 4ª T. — DOE 15.07.92, pág. 80.

2 — ACIDENTE DE TRABALHO.

Provado o acidente, as seqüelas e redução da capacidade laboral, devida a garantia de emprego prevista em norma coletiva. TRT 5.287/91-0 — Ac. n. 4.411/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 2ª T. — DOE 03.06.92, pág. 155.

3 — ACIDENTE DE TRABALHO — GARANTIA DE EMPREGO — NORMA QUE DEVE PREVALECER PARA A APURAÇÃO DO DIREITO.

Provado que o acidente do trabalho existiu, bem como a redução da capacidade laboral, aplica-se a norma existente quando do acidente ou rescisão do pacto laboral para apuração dos direitos de garantia de emprego. TRT 6.868/91/1 — Ac. n. 5.908/92 — Rel. Antonio Mazzuca, 4ª T. — DOE 15.07.92, pág. 80.

4 — ACORDO.

"O acordo firmado em dissídio coletivo faz lei entre as partes. Lei superveniente não obsta seu cumprimento, pena de violação dos princípios do direito adquirido, coisa julgada e **pacta sunt servanda**. TRT 5.292/91 — Ac. n. 4.218/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 2ª T. — DOE 28.05.92, pág. 203.

5 — ACORDO EXTRA JUDICIAL. LIMITES DE SUA VALIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A manifestação de vontade dos empregados, tidos como hipossuficientes, é tutelada na legislação trabalhista de maneira mais intensa do que na civil. Os atos jurídicos praticados fora do **judicium**, como quitações ou outras manifestações de vontade, exigem, desde que o empregado tenha mais de um ano de serviço na empresa, assistência do sindicato ou de autoridade administrativa competente. Esta tutela deve ser estendida, também, e principalmente, quando existe coisa julgada amparando créditos dos trabalhadores. Toda transação em feitos em que o autor é substituto processual, deve realizar-se entre este e a outra parte. Inobstante a possibilidade de se efetivar a transação, diretamente com os substituídos, esta hipótese deve ser admitida com toda segurança e cautela. A não ratificação do acordo, em juízo, pelos substituídos, obsta os efeitos jurídicos daquele. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 9.631/92-8 — Ac. n. 9.689/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 185.

6 — ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRÉ-FIXAÇÃO DE HORAS DE PERCURSO.

Garantia mínima que não obsta o direito às horas efetivamente comprovadas. TRT 4.562/91 — Ac. n. 5.397/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 96.

7 — ACORDO COLETIVO. AÇÃO REVISIONAL.

Estando o pedido amparado por cláusulas constantes de Acordo Coletivo, devidamente homologado, não há como se negar a aplicação do IPC — como índice indexador. A inaplicabilidade só poderia ser acolhida — face ação revisional — nos moldes previstos nos artigos 873 e 875 da CLT. TRT 3.410/91 — Ac. n. 3.922/92 — Rel. Eliana Felippe Toledo, 4ª T. — DOE 18.05.92, pág. 151.

8 — ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Alegação de acordo escrito prevendo compensação de horário — ônus da prova a cargo do empregador (art. 333, II do CPC c/c art. 818 da CLT) — Não comprovação do fato impeditivo — impossibilidade jurídica de sua abrangência pela pena de confissão aplicada ao reclamante, porque sua controvérsia tornou-se estritamente de direito e não fática — Recurso provido. TRT 10.701/91 — Ac. n. 10.679/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 23.11.92, pág. 222.

9 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Decreto-Lei n. 2351/87 não alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, visto que a definição de Piso Nacional de Salários, contida em seu art. 1º, é idêntica àquela do art. 76, da CLT". TRT 8.910/91 — Ac. n. 8.341/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 23.09.92, pág. 122.

10 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DO PERITO PARA DIZER DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO MAL. FIXAÇÃO DA PERCENTAGEM É COMPETÊNCIA DA JUNTA.

Tem o perito obrigação de fornecer todos os dados técnicos necessários para a solução da questão. Todavia a fixação do grau da insalubridade é da alçada da Junta e não do perito." TRT 3.906/91-9 — Ac. n. 3.928/92 — Rel. desig. Arioval do Vieira Alves, 4ª T. — DOE 18.05.92, pág. 151.

11 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONTATO EVENTUAL COM A ÁREA DE RISCO.

Provado que o reclamante, apenas eventualmente, mantinha contato com a área de risco, não tem direito ao adicional. A perícia é imprescindível para a caracterização. TRT 4.422/91-0 — Ac. n. 6.204/92 — Rel. Antonio Mazzuca, 4ª T. — DOE 16.07.92, pág. 101.

12 — ADVOGADO. PODERES.

Advogado que só recebeu poderes para representar a parte perante a primeira instância, não tem legitimidade para recorrer. TRT 11.326/91-2 — Ac. n. 10.850/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 172.

13 — AGRAVO DE PETIÇÃO.

Desconto de Imposto de Renda sobre valores pagos em execução — Natureza da decisão que aprecia a controvérsia — Pertinência do recurso — Agravo de instrumento provido. TRT 8.950/92 — Ac. n. 10.189/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 207.

14 — AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO LEVANTADO PELO EXEQÜENTE. DESCABIMENTO.

Se o exeqüente levanta o depósito que garantia a execução, não pode, posteriormente, insurgir-se contra a atualização do valor da condenação, feita pela Secretaria da Junta. O seu recebimento presume a concordância plena do exeqüente e inviabiliza o prosseguimento da execução, pelo que incabível o agravo de petição. TRT 3.518/92-7 — Ac. n. 8.538/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 30.09.92, pág. 142.

15 — AGRAVO DE PETIÇÃO DESACOMPANHADO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 523, INCISO II, DO CPC.

Tanto quanto o agravo de instrumento, o de petição, que com ele guarda certa analogia, deve ser interposto acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão atacada. Daí ser incabível remissão às razões deduzidas em agravo interposto anteriormente. Sobretudo por tê-lo sido contra decisão que não conhecera dos embargos à execução e da qual se retratara o Juíz, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, lá interpostos simultaneamente. Agravo do qual não se conhece na ausência do requisito de admissibilidade do inciso II, do art. 523, do CPC. TRT 15.633/91-2 — Ac. n. 7.162/92 — Rel. Antonio José de Barros Levenhagen, 1ª T. — DOE 21.08.92, pág. 165.

16 — AGRAVO DE PETIÇÃO. REITERAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS.

Já existindo decisões anteriores sobre a matéria no agravo, não poderá a questão novamente ser apreciada, em face da proibição contida no artigo 471 do CPC. TRT 9.634/92-4 — Ac. n. 10.933/92 — Rel. Antonio Mazzuca, 4ª T. — DOE 27.11.92, pág. 174.

17 — AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Impugnação pelas partes somente após garantida a execução pela penhora — Irrecorribilidade imediata da decisão que julga a liquidação — Recurso não conhecido — Inteligência do parágrafo 3º, do art. 884 da CLT. TRT 2.683/91 — Ac. n. 5.630/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 102.

18 — 1ª) PRESCRIÇÃO.

De acordo com a interpretação sistemática dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX da Constituição Federal, bem como princípios do direito adquirido e irretroatividade das leis, encontram-se prescritos os direitos anteriores a 05.10.86.

2ª AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Tratando-se de empregado com jornada legal de oito horas, indevida a ajuda alimentação tendo em vista que as cláusulas normativas dos acordos de 1986 a 1989 apenas deferiram o benefício aos funcionários com jornada de seis horas. TRT 4.824/91 — Ac. n. 3.661/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 2ª T. — DOE 18.05.92, pág. 145.

19 — ALÇADA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DESCABIMENTO.

Não está extinta a alçada recursal a que se refere o parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70, porque o disposto no inciso LV, do art. 5º, da CF de 1988 não passa de uma espécie de repetição do parágrafo 15 do artigo 153, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não havendo notícia de qualquer decisão que, com base neste, houvesse declarado a inconstitucionalidade daquele dispositivo de lei. TRT 6.801/92-3 — Ac. n. 10.514/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 23.11.92, pág. 218.

20 — ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO. ART. 468 DA CLT.

A alegação de que o reclamante aderiu ao pacto de não perceber piso de sua categoria, não pode prevalecer em face do disposto do art. 468 da CLT. TRT 4.728/91-4 — Ac. n. 7.406/92 — Rel. Fany Fajerstein, 1ª T. — DOE 01.09.92, pág. 107.

21 — APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MÉDIA TRIENAL CORRIGIDA MONETARIAMENTE. TETO. PROVENTOS TOTAIS. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE COMISSIONAMENTO.

Tratando-se de funcionário admitido antes da Circular-Funci 436/63, a complementação de aposentadoria deve ser integral (30/30), computando-se o tempo de serviço existente, mesmo que não exclusivo para o Banco. A média deve ser trienal, não prevalecendo condição superveniente baixada pela entidade privada de aposentadoria. No entanto, devem ser corrigidos monetariamente os salários que formarão a média, pois, à época da instituição desse benefício, a inflação não atingia níveis altíssimos. Raciocínio diverso aniquilaria o benefício (LICC). O teto do cargo efetivo superior deve ser entendido abrangendo os respectivos proventos totais, vale dizer, incluindo os adicionais de função e de representação para o comissionado. Caso contrário, este último ficaria na mesma condição do empregado que nunca exerceu função comissionada, o que é injusto, absurdo e contrário às normas circulares. Recurso do autor improvido e do reclamado parcialmente acolhido. TRT 4.072/91-9 — Ac. n. 5.064/92 — Rel. desig. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ª T. — DOE 24.06.92, pág. 89.

22 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS.

A assistência judiciária no processo do trabalho é regida pelas Leis 1060/50, 5584/70 e 7115/83. Sua especificidade reside, mais propriamente na Lei 5584/70, **e será prestada pelo Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador**, desde que este perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que provar não poder demandar sem prejuízo próprio ou da família. Inaplicável, portanto os benefícios da Assistência Judiciária ao empregador ou quem lhe fizer as vezes no processo, mesmo que estribado em atestado de pobreza de que trata a Lei 7115/83. TRT 2.008/92-1 — Ac. n. 6.432/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 145.

23 — AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO EM CASA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE IMPEÇA.

Dando a empresa aviso prévio para cumprimento em casa, pagando o mês e fazendo integrar o tempo como de serviço, está correta em razão da ausência de dispositivo que impeça. TRT 6.573/91-8 — Ac. n. 6.659/92 — Rel. desig. Guilherme Piveti Neto, 4ª T. — DOE 06.08.92, pág. 170.

B

24 — BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 2º DA CLT.

Assim como a denominação de chefia dada ao cargo não implica necessariamente que o seja, outro desacompanhado dessa identificação por igual não implica seja considerado como efetivo. A fidúcia, que distingue aqueles enumerados no § 2º do art. 224, não é inerente à denominação do cargo mas às suas atribuições. Evidenciada pela prova oral caber ao empregado atribuição relevante na emissão de pareceres sobre empréstimos, inobstante a simplória denominação de analista de crédito, é irrebatível a fidúcia que o equipara à chefia excludente do direito às duas horas excedentes da jornada reduzida. Recurso a que se nega provimento. TRT 4.960-91-6 — Ac. n. 3.851/92 — Rel. Antonio José de Barros Levenhagen, 1ª T. — DOE 18.05.92, pág. 149.

25 — CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

Cargo fiduciário trabalhista há que ser convenientemente provado para que seja excepcionado na forma prevista no art. 62, letra **b** da CLT. A prova há que ser produzida no sentido de configurar o seu exercente como o "alter ego" do empregador, investido de mandato, com poderes para tanto. TRT 10.997/91-9 — Ac. n. 10.843/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 172.

26 — CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA.

Desempenho por empregado nomeado, de acordo com critério de confiança previsto pelo empregador — Inexistência de direito de permanência **ad futurum** do empregado em função comissionada — Descomissionamento não implica em alteração contratual — Hipótese de reversão (parágrafo único, do art. 468 da CLT) — Recurso improvido. TRT 4.100/91-0 — Ac. n. 6.609/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 06.08.92, pág. 169.

27 — ANOTAÇÕES. CARTEIRA DE TRABALHO. VALIDADE.

As anotações feitas nas Carteiras de Trabalho não contém valor probante absoluto para os contratantes. Tanto o empregado como o empregador podem elidir a presunção de sua validade, por outros meios de prova, inclusive a testemunhal. TRT 11.040/91-8 — Ac. n. 10.845/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 172.

28 — CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ALCANCE DAS NORMAS COLETIVAS.

O fato do trabalhador ser motorista não o torna automaticamente beneficiário das normas coletivas firmadas por seu sindicato. Para que tal ocorra é necessário que o empregador tenha participado, por si ou por sua representação sindical, das negociações ou do processo que as originaram. TRT 4.474/91 — Ac. n. 4.181/92 — Rel. Ubirajara Cardoso Rocha, 2ª T. — DOE 28.05.92, pág. 202.

29 — CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa o indeferimento para oitiva de testemunha presente, ensejando nulidade do processo. TRT 4.750/91-4 — Ac. n. 3.945/92 — Rel. Eliana Felippe Toledo, 4ª T. — DOE 18.05.92, pág. 152.

30 — 1ª, CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

Não há cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas ante a aplicação da pena de confissão ao Reclamante por desconhecimento dos fatos alegados a seu favor na inicial, se admitido o encerramento da instrução sem protesto a esse ato, deduzindo-se daí que não existiam outras provas a serem produzidas. Nulidade de cerceamento de defesa que não se acolhe.

2ª, RECURSO. RAZÕES GENÉRICAS. CONSEQÜÊNCIAS.

As razões de recurso devem ser calcadas em fatos delineados e firmes naquilo que socorre o Recorrente para que o julgador possa fazer a apreciação do seu inconformismo e não fundadas em afirmações genéricas. Recurso não provido. TRT 10.757/91-3 — Ac. n. 10.579/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 23.11.92, pág. 219.

31 — CHEQUE. PAGAMENTO DE TÍTULOS TRABALHISTAS. PAGAMENTO **PRO SOLVENDO**. PAGAMENTO COM CHEQUE. MORA.

A prestação teve dia e hora estabelecidos como termo. A mera entrega de cheque, de outra praça, exigindo, naturalmente, compensação pelo sistema bancário, não caracterizou pagamento regular. Aquele ato era **pro solvendo** e, não, **pro soluto**. Consubstanciou-se a mora, com incidência da multa pactuada. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar o pagamento de multa, pela mora verificada. TRT 16.510/91-6 — Ac. n. 9.700/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 185.

32 — CIPA.

Os membros efetivos eleitos para a CIPA (Comissão Interna de Prevensão de Acidentes) exercem cargo de direção e estão protegidos pela garantia de emprego insculpida no artigo 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. TRT 4.001/91-1 — Ac. n. 6.132/92 — Rel. Antonio Miguel Pereira, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

33 — CIPA. ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DA DIRETORIA.

A CIPA compõe-se de diretoria formada de membros efetivos e suplentes, sendo que estes últimos não deixam de ser diretores. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 10, II das disposições transitórias confere estabilidade ao empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes. Assim, inegável a estabilidade do membro suplente, que também é diretor da CIPA. TRT 2.706-91 — Ac. n. 5.696/92 — Rel. Guilherme Paro, 3ª T. — DOE 03.07.92, pág. 104.

34 — CIPA. MEMBRO. DISPENSA POR FECHAMENTO DA FILIAL.

A proibição de dispensa do membro da CIPA, que atua como orientador e fiscal, objetiva a higidez do ambiente de trabalho, não constituindo privilégio pessoal do eleito. Extinta a filial e, por conseguinte a CIPA, não há que se falar em proibição de dispensa e, muito menos, em indenização. TRT 8.843/91-0 — Ac. n. 8.914/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 13.10.92, pág. 378.

35 — CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GARANTIDA. LACUNA DA LEI. INTEGRAÇÃO DA NORMA.

Uma interpretação teleológica do art. 165 da CLT, em detrimento de uma simples interpretação gramatical, evidencia o salutar propósito que motivou o legislador a garantir estabilidade ao membro titular da CIPA e que também precisa e deve motivar o intérprete e aplicador da lei, para efeito de integração da norma, a estendê-la aos membros suplentes. TRT 13.730/90 — Ac. n. 5.667/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 103.

36 — COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO (art. 301, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

Inexistência entre dissídio coletivo e dissídio individual, por diferentes a natureza da prestação jurisdicional, a **causa petendi** e as partes — Recurso parcialmente provido. TRT 5.427/91 — Ac. n. 5.648/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 103.

37 — COISA JULGADA.

Sentença que acolhe preliminar de ilegitimidade ativa — Reprodução de nova ação, com mesmo pedido (mediato e imediato) mesma **causa petendi** (próxima e remota) e contra mesma parte — Configuração do instituto da **res judicata** — Inteligência do art. 268, **caput**, do Código de Processo Civil — Recurso improvido. TRT 4.982/91 — Ac. n. 5.643/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 102.

38 — 1ª, COMPENSAÇÃO. REPOUSO. TRABALHO. PAGAMENTO DOBRADO.

Trabalho aos domingos. Inexistência de compensação. Pagamento em dobro, sem prejuízo da remuneração já considerada no salário mensal.

2ª COMPENSAÇÃO.

Inadmissibilidade. Horas Extras com Comissão e Bonificação. TRT 5.957/91 — Ac. n. 6.142/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. DOE 16.07.92, pág. 99.

39 — COMPETÊNCIA.

A competência em razão do lugar está estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho em benefício do trabalhador, visando a um acesso mais fácil aos órgãos do Poder Judiciário hábeis a dirimir as controvérsias trabalhistas porventura surgidas. O empregador, ao pegar os reclamantes em localidade diversa daquela onde o serviço era prestado, sujeita-se, inclusive, como no caso em tela, ao pagamento de horas **in itinere**. Tal circunstância faculta o empregado a ajuizar reclamatória trabalhista naquela. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 8.051/91-5 — Ac. n. 8.297/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 23.09.92, pág. 121.

40 — COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

A Lei Municipal que só confere faculdade ao Prefeito para decidir sobre suspensão de servidor público municipal por mais de 15 (quinze) dias, cujo ato administrativo é estritamente vinculado, não pode, por essa razão, ser praticado por outra autoridade municipal. Nulidade da suspensão que se declara por esse motivo e por outros que constam dos autos. TRT 6.393/91-0 — Ac. n. 5.326/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 24.06.92, pág. 95.

41 — PENA. CONFISSÃO.

Preposta que desconhece fatos da inicial. Horas extras devidas, em consonância com o pedido. Recurso improvido. TRT 4.729/91 Ac. n. 5.129/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 24.06.92, pág. 90.

42 — CONFISSÃO. ABANDONO DE EMPREGO.

Indeferimento de prova testemunhal. Inexistência de cerceamento de defesa. Legalidade do ato judicial (arts. 130 e 330, inciso I, ambos do CPC). Recurso improvido. TRT 6.163/91 — Ac. n. 6.145/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

43 — PENA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE JUSTIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA.

O reclamado alegou que o comparecimento com atraso à audiência foi por culpa do DER. Juntou cópia do requerimento dirigido àquela autarquia para a expedição de certidão comprovando o alegado. Entretanto, não juntou a certidão, embora mais de ano transcorrido. Mantença da pena de confissão. TRT 5.156/91-8 — Ac. n. 6.321/92 — Rel. Antonio Mazzuca, 4ª T. — DOE 30.07.92, pág. 142.

44 — CONFISSÃO. PENA. CONSEQÜÊNCIA.

Ante a pena de confissão aplicada à Reclamada em razão da ausência à audiência e da prova produzida pelo Reclamante, há de prevalecer esta, porquanto não elidida, considerando-se ainda, que o alegado regime de compensação de horário não se fez acompanhar de prova documental, conforme orientação jurisprudencial sedimentada no Enunciado n. 108, do TST. Recurso Ordinário não provido. TRT 10.766/91-2 — Ac. n. 10.580/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 23.11.92, pág. 219.

45 — CONFISSÃO. PENA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE.

Pelas graves conseqüências que podem advir do não comparecimento, da parte para prestar depoimento, a intimação da designação de audiência, com as advertências respectivas, deve ser pessoal, sob pena de nulidade. TRT 4.070/91-8 — Ac. n. 9.870/92 — Rel. Fany Fajerstein, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 189.

46 — PENA DE CONFISSÃO.

Eficácia em face da prova documental. Procedência desta última. Recurso improvido. TRT 6.599/91 — Ac. n. 7.004/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 14.08.92, pág. 184.

47 — CONFISSÃO FICTA.

Ficta confessio. A aplicação da **ficta confeccio** não afasta a faculdade de produção de outras provas que, em tese, podem até vir a elidi-la. TRT 7.926/91-9 — Ac. n. 7.443/92 — Rel. desig. Ramon Castro Touron, 1ª T. — DOE 01.09.92, pág. 108.

48 — CONTRATAÇÃO. ÉPOCA DE ELEIÇÃO. VEDAÇÃO.

Nulidade absoluta. Inteligência do art. 27, da lei n. 7664/88. Recurso provido para julgar improcedente a ação. TRT 3.017/91 — Ac. n. 8.656/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 13.10.92, pág. 371.

49 — CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ARRENDAMENTO E SOCIEDADE AGRÍCOLA. QUANDO NÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Os contratos de arrendamento e de sociedade agrícola, firmados sob a égide do Estatuto da Terra, não de natureza civil, não se configurando relação de emprego entre arrendante e arrendatário e/ou entre sócios de atividades agrícolas. Para que tal ocorresse, necessária seria a prova da fraude, com demonstração evidente da subordinação jurídica. TRT 10.592/91-7 — Ac. n. 10.572/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 23.11.92, pág. 219.

50 — CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

Ingerência do arrendante nas atividades econômicas, inclusive com exercício de poder diretivo e disciplinar sobre os empregados. Descaracterização do arrendamento. Condenação de arrendante e arrendatário, como empregadores e devedores solidários pelos créditos trabalhistas. Recurso provido. TRT 4.943/91 — Ac. n. 5.642/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 102.

51 — CONTRATO DE EMPREITADA. PEQUENO EMPREITEIRO QUE REALIZA O TRABALHO.

Ainda que a questão seja de Direito Civil, a CLT, em seu artigo 652, inciso III, dá ao pequeno empreiteiro, que executa o serviço, o direito de socorrer-se da Justiça do Trabalho, para receber o que de direito. TRT 3.636/91-1 — Ac. n. 3.924/92 — Rel. desig. Ariovaldo Vieira Alves, 4ª T. — DOE 18.05.92, pág. 151.

52 — CONTRATO DE ESPERIÊNCIA. VALIDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS.

Valido o contrato de experiência anexado com a peça defensiva, posto que não infirmado por qualquer meio de prova. O fato de não ter sido anotado na CTPS, por si só, não o descaracteriza vez que indemonstrado vício de consentimento na sua formalização. Ademais, como se depreende do art. 29, da CLT, tal falta implica apenas em penalidade de caráter administrativo. TRT 8.612/91-1 — Ac. n. 10.086/92 — Rel. Irene Araium Luz, 3ª T. — DOE 06.11.92, pág. 194.

53 — CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA.

O contrato de parceria agrícola existe em nosso universo jurídico como modalida-

de negocial. Em tal tipo de avença ambos os contraentes devem, pelo menos potencialmente, estar preparados para as vicissitudes inerentes à agricultura, assumindo a possibilidade de prejuízos e apresentando condições de sobrevivência, até a nova safra ou colheita. Quando no contrato de parceria agrícola o parceiro que se obriga ao trabalho, à mão-de-obra, encontra-se posicionado numa situação inferior à outra parte, por não ter condições de arcar com o fracasso do empreendimento, a conclusão inarredável é no sentido de que, na realidade, a pactuação estava inserida no campo do Direito do Trabalho, qual seja, havia, de fato, um contrato de trabalho e, não, de parceria. Decisão de primeiro grau mantida, neste particular, dando-se provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar compensação de verba já paga. TRT 7.396/91-9 — Ac. n. 7.023/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 14.08.92, pág. 185.

54 — CONTRATO DE SAFRA.

O art. 14 § único da Lei 5889/73 estabeleceu como "SAFRA" o período que depende das variações estacionais da atividade agrária. Não estabelece, portanto, que só a colheita é safra. Há tempo de chuva e plantio imediato. É safra, embora os produtores rurais e o homem simples do campo denominem o período de entressafra. Não há necessariamente fraude quando se contrata por prazo determinado para o plantio e depois para o corte. Entre um e outro evento há ociosidade no campo por tempo suficiente para descaracterizar a soma dos períodos descontínuos, principalmente quando há indenização legal e quando a sucessividade dos contratos dependem de certos acontecimentos previsíveis. Inteligência do art. 14 e parágrafo único da Lei 5889/73, combinado com o art. 452 e 453 da CLT. Inaplicável, no caso, o art. 451 da CLT. TRT 9.701/91-0 — Ac. n. 10.346/92 — Rel. Marilda Izique Chebabi, 4ª T. — DOE 17.11.92, pág. 211.

55 — CONTRATO DE SAFRA. SAFRISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONSEQÜÊNCIA.

Não há que se falar em indenização ao trabalhador rural nas rescisões dos contratos de safra, sendo de se aguardar a regulamentação, por lei complementar, do art. 7º, inciso I, da Constituição de 1988. A indenização a que tem direito é aquela instituída pelo art. 14 da Lei n. 5889, de 8 de junho de 1973. TRT 8.060/91-4 — Ac. n. 8.562/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 30.09.92, pág. 142.

56 — CONTRATO DE SAFRA. SAFRISTAS.

O contrato de safra é uma espécie de contrato por prazo determinado. Portanto, são indevidas pretensões referentes a aviso prévio e multa de 40% do FGTS. TRT 4.858/91 — Ac. n. 3.662/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 2ª T. — DOE 18.05.92, pág. 145.

57 — CONTRATO DE TRABALHO NULO. CONTRATAÇÃO PROIBIDA, DADOS OS TERMOS DA LEI 7.493 DE 1986.

A nulidade da contratação decorrente da aplicação da lei em epígrafe, tem efeitos **ex radice**, para ambas as partes, por se tratar, principalmente, de regra de direito público, prevalecendo o interesse da coletividade, na hipótese, sobre o direito do empregado, mesmo sendo considerado hipossuficiente na relação. Caberia, tão-somente, o deferimento de salários, evitando-se o enriquecimento ilícito, porém inexistentes no presente caso. Remessa de ofício e recurso voluntário aos quais se dá provimento, julgando-se improcedente a ação. TRT 9.246/91-8 — Ac. n. 10.106/92 — Rel. desig. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 195.

58 — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA.

É da Justiça do Trabalho a competência para conhecer de julgar processos envolvendo as chamadas contribuições assistenciais, estejam elas previstas em sentenças normativas ou acordos e convenções coletivas. TRT 4.856/91 — Ac. n. 5.572/92 — Rel. Ubirajara Cardoso Rocha, 2ª T. — DOE 03.07.92, pág. 101.

59 — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OBJEÇÃO OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS.

Inviável o acolhimento de objeções quanto ao desconto, na medida em que a contribuição tenha sido objeto de aprovação por assembléia geral da categoria. A aplicação de normas coletivas, em todos os seus termos, independe de autorização expressa de quem quer que seja. TRT 7.646/91 — Ac. n. 7.759/92 — Rel. Ubirajara Cardoso Rocha, 2ª T. — DOE 10.09.92, pág. 134.

60 — CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEFERIMENTO DE VANTAGEM SUBORDINADA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA A ARBÍTRIO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. NULIDADE.

Nula é a cláusula normativa que relega ao arbítrio exclusivo do empregador, o implemento de condição suspensiva que lhe é desfavorável, por ser benéfica ao empregado. Se em cumprimento a norma coletiva, promoveu o empregado, deve desde logo lhe deferir o exercício do novo cargo. Ineficaz a manutenção do empregado na função antiga para o efeito de não lhe deferir os benefícios da promoção, eis que é defeso estipular condições que privem de todo efeito o ato, ou o sujeito ao arbítrio de uma das partes, reputando-se verificada a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer (inteligência dos artigos 115 e 120 do Código Civil e 9º da CLT). TRT 4.767/91 — Ac. n. 3.660/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 18.05.92, pág. 145.

61 — CORREÇÃO MONETÁRIA.

Débito do empregador. Aplicação da Lei n. 6899/91. Princípio da eqüidade. Correção devida. TRT 13.738/90 — Ac. n. 9.346/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 26.10.92, pág. 186.

62 — CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO.

O executado, nos processos trabalhistas, assume toda a responsabilidade quanto ao débito, inclusive acessórios e somente deles se exonera após o pagamento efetivo. Depósitos realizados apenas para garantia do juízo não constituem pagamento, mesmo que à disposição deste, e com rendimentos no banco depositário. Tais créditos submetem-se a critérios próprios de atualização, não sendo substituídos por aqueles adotados pelas instituições financeiras. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT 3.534/92-4 — Ac. n. 8.274/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 23.09.92, pág. 120.

63 — CUSTAS. DESERÇÃO.

Custas recolhidas a menos durante o prazo do art. 789, § 4º da CLT e complementadas após o prazo legal, ferem o supra referido artigo, devendo o recurso ser considerado deserto. TRT 3.159/91-9 — Ac. n. 9.865/92 — Rel. Fany Fajerstein, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 189.

64 — CUSTAS. ISENÇÃO.

Pedido a ser formulado no prazo recursal ou nos cinco dias subseqüentes à interposição do recurso, pena de preclusão. Recurso improvido. TRT 6.703/92 — Ac. n. 8.663/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 13.10.92, pág. 372.

D

65 — DÉBITOS TRABALHISTAS.

Inflação de janeiro de 1989 (70,28%) — Ineficácia da Lei nº 7730, de 31.01.89, na parte que não considerou a inflação apurada entre 16.12.88 a 15.01.89 para valorização da OTN, com sérios reflexos no crédito trabalhista, que, à época, por força do art. 3º, do D.L. 3.222/87, era corrigido segundo sua variação nominal. Direito adquirido do empregado à correção de seu crédito com base na referida inflação — Embargos declaratórios acolhidos em parte. TRT 4.713/92 — Ac. n. 10.124/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 195.

66 — PEDIDO DEMISSÃO. TRANSAÇÃO SOBRE O MONTANTE DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS NÃO EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto a Lei nº 5.107/66 como a nº 8.036/90, prevêem, taxativamente, as hipóteses em que o empregado pode se utilizar dos depósitos fundiários de sua conta vinculada, em caso de pedido de demissão. Não prevêem hipótese do empregado receber diretamente do empregador, os depósitos fundiários não efetuados, pois, aquele não tem a livre disponibilidade dos mesmos. A eventual existência de transação entre empregado e empregador, acerca dos depósitos não efetuados, é nula. TRT 4.600/91 — Ac. n. 3.654/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 18.05.92, pág. 145.

67 — 1ª) DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

Incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento de questões subsumidas no art. 76 do Código de Processo Civil, não é de ser deferida denunciação da lide geradora da incidência daquele dispositivo legal.

2ª) PIS. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Pedidos sucessivos de comprovação de cadastramento ou indenização compensatória pela falta daquele. Impossibilidade jurídica de transmutação da obrigação de cadastramento do empregado, ato decorrente de normas de direito público, em obrigação de indenizar, vinculada a normas de direito privado. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para excluir da condenação a verba relativa à indenização inerente ao PIS. TRT 2.992/91-3 — Ac. n. 6.599/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 06.08.92, pág. 168.

68 — DEPÓSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 6.830/80.

A regra contida no artigo 889, consolidado, só tem lugar na hipótese de omissão. Rica é a legislação a respeito de correção e juros dos débitos trabalhistas, desde o Decreto-Lei n. 75/66. O depósito para garantia do juízo a viabilizar oferta de embargos à execução, corresponde à penhora em dinheiro, não eximindo o devedor da obrigação da atualização do débito à época do efetivo pagamento, nos moldes da legislação específica, quando o cálculo dos acessórios na conta depósito, isto não observou. TRT 2.743/92-8 — Ac. n. 6.517/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 147.

69 — DEPÓSITO RECURSAL.

Valor correspondente a 20 Valores de Referência vigentes à época da interposição do recurso (art. 13, da Lei 7701/88,

até então vigente). Depósito a menor — não conhecimento do recurso. TRT 5.689/91 — Ac. n. 5.652/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 103.

70 — DEPÓSITO RECURSAL. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. VALOR.

Julgado improcedente o Inquérito Judicial para apuração de falta grave com a condenação do requerente na reintegração do requerido e pagamento dos salários desde o afastamento e conseqüências daí resultantes, a ser apurado em execução, o depósito recursal, na ausência de arbitramento de novo valor na sentença, deve corresponder ao valor de seis vezes o salário mensal do requerido, sobre o qual foram calculadas as custas, observado o limite contido no artigo 40 da Lei n. 8.177/91. Inteligência dos artigos 789, parágrafo 3º, letra "d" e 899, parágrafo 2º, consolidados. TRT 385/92 — Ac. n. 3.612/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 18.05.92, pág. 143.

71 — DEPÓSITO RECURSAL.

Valor inferior ao limite legal (art. 40 da Lei n. 8.177/91) — Concessão de prazo para complementação. Ilegalidade do ato judicial. Recurso não conhecido (art. 899, parágrafo 1º da CLT combinado com Enunciado nº 245, do TST). TRT 10.590/91 — Ac. n. 10.670/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 23.11.92, pág. 222.

72 — DESERÇÃO.

Recurso interposto em 05/03/91. Depósito recursal. Valor inferior ao da condenação. Aplicabilidade imediata do art. 40, da Lei n. 8177, de 01/03/91, publicada em 04/03/91. Recurso não conhecido. TRT 5.752/91 — Ac. n. 6.141/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

73 — 1ª) DESÍDIA.

Alegação de baixa produção. Descaracterização.

2ª) HORAS EXTRAS

Cartões de ponto anotados pelos porteiros. Consignação de horários de entrada e saída invariáveis por dias seguidos. Imprestabilidade da prova documental e prevalência da prova testemunhal. Recurso improvido. TRT 7.286/91-0 — Ac. n. 8.675/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 13.10.92, pág. 372.

74 — DESÍDIA. COMPROVADA. JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO DO PACTO LABORAL.

As faltas reiteradas ao serviço, mais descaso, falta de zelo no exercício das tarefas, por parte do empregado caracterizam a desídia e justificam a rescisão do pacto laboral. TRT 4.533/91-A — Ac. n. 5.171/92 — Rel. desig. Ariovaldo Vieira Alves, 4ª T. — DOE 24.06.92, pág. 91.

75 — DESPEDIDA. ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE PROVA INATACÁVEL.

A acusação da prática do ato de improbidade atinge a honra e a boa fama do empregado, praticamente isolando-o e marcando-o no seio da sociedade. Essas as razões que levam o julgador a exigir, do empregador, prova sólida e inatacável da justa causa invocada em contestação. TRT 6.185/91-9 — Ac. n. 4.734/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 15.06.92, pág. 210.

76 — DESPEDIDA. EMPREGADO ESTABILITÁRIO. REINTEGRAÇÃO POR FORÇA DE LEI.

Qualquer que seja a situação contratual ou o procedimento do empregado estável, não pode ele ser despedido diretamente, devendo o empregador ajuizar o competente inquérito judicial, sob pena de ser obrigado a reintegrá-lo, ainda que sem salários, por força de lei. TRT

5.589/91-2 — Ac. n. 10.404/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 23.11.92, pág. 215.

77 — 1ª)TÍTULO NORMATIVO. ILEGIBILIDADE.

Os títulos normativos, mormente os judiciais, devem trazer um alto grau de liquidez e certeza, pois é, em sua literalidade, principalmente, que se busca o direito a ser aplicado. Documento ilegível, por grosseira fotocópia, em vários pontos, impede o exame do mérito.

2ª) REPRESENTAÇÃO. TRABALHADORES INORGANIZADOS. FEDERAÇÃO.

Representatividade em dissídios. A Federação representa, tão-somente, os trabalhadores inorganizados em sindicato, não atraindo a integralidade dos integrantes da categoria como se afirmou.

3ª) DESPEDIDA INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO.INOCORRÊNCIA.

Declaração comprovada do empregado no sentido de que **saiu porque arrumou lugar melhor**, aliada a uma certa leviandade decorrente do fato de, em feito anterior, sobre a mesma relação de emprego, pleitear determinados direitos, não pleiteando outros e, neste, inverter os pedidos, dão maior credibilidade às alegações do empregador, no sentido de que inexistiu despedida indireta. Recurso ordinário a que se dá provimento para, com relação à condenação alicerçada no título normativo de fls., considerar extinto o processo, sem julgamento do mérito, e, no que se refere à despedida indireta, excluir da condenação os valores nela fundados. TRT 8.063/91-0 — Ac. n. 7.882/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 10.09.92, pág. 137.

78 — DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO CIPEIRO. CONSEQÜÊNCIA.

O que o integrante da CIPA tem garantido é o emprego "até um ano após o final de seu mandato" (letra "a", n. II, art. 10 do ADCT da C.F. de 88), fazendo jus ao recebimento de salários até então, quando despedido sem justa causa. A estabilidade regida pela CLT foi repudiada pelo legislador constituinte, notadamente a provisória, prevalecendo esta apenas para o dirigente de entidade sindical. TRT 13.560/91-0 — Ac. n. 4.831/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 15.06.92, pág. 213.

79 — DIREITO DE AÇÃO.

Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sem condicionamento a prévio esgotamento das vias administrativas. Preliminar de carência de ação repelida. TRT 3.477/91 — Ac. n. 9.209/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 13.10.92, pág. 385.

80 — DISSÍDIO INDIVIDUAL PLÚRIMO.

Ausência dos reclamantes à audiência inicial. Sua representação pelo sindicato profissional (art. 843, parágrafo 2º da CLT). Pedido de arquivamento do feito indeferido. Recurso improvido. TRT 4.923/91 — Ac. n. 5.641/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 102.

81 — DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA.

Cláusula relegando discussão e fixação de percentual a cargo de assembléia da categoria profissional. Norma de conteúdo em branco, impeditiva, por isso mesmo, de homologação. Acordo homologado parcialmente. TRT 266/91-D — Ac. n. 6.270/92 — Rel. Milton de Moura França, Grupo Normativo — DOE 30.07.92, pág. 137.

82 — DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. GARANTIA DE EMPREGO. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO E AFINAL PROVIDO. INEFICÁCIA DA GARANTIA.

A garantia de emprego deferida pelo Acórdão Regional, submetida à aprecia-

ção do C. Tribunal Superior do Trabalho, pela via do apelo ordinário, é ineficaz, quando provido o recurso para expungi-la. Pouco importa que a decisão de reforma haja sido proferida após o termo final da garantia. A **res judicata** opera efeitos **ex tunc**, na hipótese. TRT 8.534/91 — Ac. n. 5.346/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 24.06.92, pág. 95.

83 — DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO. COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO.

Tratando-se de obrigação de fazer, cujo destinatário é a sociedade, na medida em que se trata de Serviços Públicos, pode o juiz se servir dos "astreintes", cominando pena pecuniária em caso de descumprimento do comando judicial. A viabilidade legal decorre da inteligência dos artigos 287 e 644 do CPC. O valor da multa fica a critério do juiz e tem por escopo desencorajar a parte de eventual descumprimento da decisão judicial. TRT 30/92-D — Ac. n. 3.793/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, Grupo Normativo — DOE 21.05.92, pág. 113.

84 — DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA.

Exigência, para seu ajuizamento, de prévia tentativa de solução negociada pelas partes. Inobservância. Carência de ação. Inteligência dos arts. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal e art. 611, parágrafo 4º, da CLT. TRT 109/92-D — Ac. n. 9.094/92 — Rel. Milton de Moura França, Grupo Normativo — DOE 13.10.92, pág. 371.

85 — DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA.

Cláusula assecuratória de garantia de emprego e salário ao empregado acidentado. Subestimação do prazo ajustado em face da norma legal. Manutenção da cláusula com adaptação de seu conteúdo á norma da legislação extravagante (art. 118 da Lei n. 8213, de 24/07/91 e art. 169, do Decreto n. 357, de 07/12/91). TRT 104/92-D — Ac. n. 6.273/92 — Rel. Milton de Moura França, Grupo Normativo — DOE 30.07.92, pág. 138.

86 — DISSÍDIO COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CONTRATADOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL.

Os servidores públicos contratados pelo regime da CLT, não são considerados como categoria diferenciada, nos temos do parágrafo 3º do art. 511 da CLT. A diferenciação desta ocorre **interna corporis**, ou seja, dentro do corpo uniforme ou do conjunto sistemático de todas as categorias profissionais. A diferenciação inerente ao servidor público é externa, e se posiciona, tal categoria como um outro corpo uniforme, paralelo às categorias profissionais privadas. A sindicalização do servidor público autorizada pela Constituição de 1988 exige representatividade específica para esta categoria, dadas as peculiaridades e tipicidades desta, com anseios e interesses coletivos, às vezes, incompatíveis com os anseios e interesses das categorias profissionais privadas. Carecedor de ação é o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde ao pretender representar, em dissídio coletivo, os servidores públicos **celetistas** da área da saúde da Prefeitura Municipal, sob fundamento de pertencerem estes a categoria diferenciada. TRT 461/90-D — Ac. n. 3.787/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, Grupo Normativo — DOE 21.05.92, pág. 112.

87 — DOCUMENTO. DARF ILEGÍVEL.

Omissão da recorrente em sanar a irregularidade no prazo concedido. Ineficácia probatória do documento. Recurso não conhecido por deserto. TRT 5.497/91 — Ac. n. 5.650/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 103.

88 — EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Prazo de 5 dias, a contar da efetivação da penhora. Reforço da penhora. Impossibilidade de novos embargos (art. 738, I, CPC e art. 884 **caput**, CLT) Recurso improvido. TRT 378/92 — Ac. n. 5.352/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 95.

89 — EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Ajuizamento além do qüinqüídio legal. Agravo de petição contra decisão que lhes nega processamento. Recurso conhecido, mas improvido por falta de objeto, uma vez que preclusa a matéria não ventilada, em primeiro grau. TRT 4.721/92 — Ac. n. 7.518/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 01.09.92, pág. 110.

90 — EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO DO PRAZO DO RECURSAL.

Cômputo do prazo dos dias transcorridos anteriormente à suspensão (art. 465 CPC e Enunciado n. 213 do TST). Recurso não conhecido, por intempestivo. TRT 4.873/91 — Ac. n. 5.638/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 102.

91 — EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIAS NÃO VEICULADAS NO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

Se as matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios não figuraram no Recurso Ordinário do Recorrente, não podem ser suscitadas nos Embargos, pois estes visam exclusivamente a esclarecer dúvida, obscuridade, omissão ou contradição, na forma dos incisos I e II do art. 535, do CPC, e só excepcionalmente terá efeito modificativo (Enunciado n. 278/TST). Embargos Declaratórios que se rejeitam. TRT 7.417/91-1 — Ac. n. 9.970/92 — Rel. desig. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 06.11.92, pág. 192.

92 — EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR POR CÓPIA. DESCABIMENTO.

A procuração por instrumento particular não é mero documento, que pode ser trazido aos autos por cópia autenticada, numa deferência dos nossos Tribunais, com base no art. 830 da CLT. Sendo peça essencial e imprescindível para o advogado atuar em juízo, deverá ser apresentada no seu original, exigência essa que não se estende àquela conferida por instrumento público, porque o seu original consta de livro próprio do Tabelião que a redigiu, conferiu e lhe deu fé. TRT 10.268/90-0 — Ac. n. 9.244/92 — Rel. desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 13.10.92, pág. 386.

93 — EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS NO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

A oposição de Embargos Declaratórios visa a sanar dúvida, omissão, obscuridade e contrariedade que possam ter ocorrido na sentença ou acórdão e não a sua modificação, pois como diz Pontes de Miranda, "não se pede que se redecida, pede que se reexprima." Embargos Declaratórios que se rejeitam por ter o v. acórdão dado soluções aos aspectos abordados no recurso ordinário do Embargante. TRT 8.262/91-2 — Ac. n. 9.972/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 06.11.92, pág. 192.

94 — EMBARGOS DE TERCEIRO.

Bens móveis em poder da executada. Presunção de sua propriedade por quem os possui. Penhora mantida. Recurso improvido. TRT 4.962/91 — Ac. n. 6.637/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 06.08.92, pág. 169.

95 — EMPREGADO RURAL. TRANSPORTE. INADEQUAÇÃO DO TRANSPORTE E PARALISAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DO EMPREGADOR.

Proibição por ato judicial, face a inadequação do transporte (caminhão), em consonância com preceito de norma constitucional (art. 190, da Constituição do Estado de São Paulo). Risco pela paralisação e/ou cessação do contrato de trabalho a cargo do empregador. Recurso improvido. TRT 10.307/91 — Ac. n. 10.220/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 208.

96 — EMPRESA DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. ESCRITURÁRIO QUE PRESTA SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO RURAL.

Vínculo empregatício de natureza rural. TRT 6.120/91-4 — Ac. n. 6.143/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

97 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Indevida a isonomia salarial quando não há simultaneidade no exercício da função. TRT 5.150/91 — Ac. n. 4.216/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 2ª T. — DOE 28.05.92, pág. 203.

98 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Imprescindibilidade de nomeação de paradigma. Omissão da inicial. Pedido inepto. TRT 14.750/91 — Ac. n. 5.160/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 24.06.92, pág. 91.

99 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVIDA DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT.

Provando o reclamante que exercia as mesmas funções que o paradigma e que ambos operavam o mesmo tipo de máquina, sendo a do reclamante um pouco mais complexa, devida a equiparação salarial. TRT 4.552/91-8 — Ac. n. 5.204/92 — Rel. desig. Ariovaldo Vieira Alves, 4ª T. — DOE 24.06.92, pág. 92.

100 — ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 41). EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL.

Caixa Econômica Estadual (autarquia). Transformação em 15.01.74 em Sociedade Anônima. Pessoa jurídica de direito privado. Seus empregados submetidos ao regime do FGTS. Inaplicabilidade do art. 41, da Carta Constitucional, que tem por destinatários os servidores que integram a administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas. Recurso improvido. TRT 10.898/91 — Ac. n. 10.886/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 27.11.92, pág. 173.

101 — ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL.

Empresa de economia mista (Ferrovia Paulista S/A). Direito reconhecido. Inteligência do art. 13, da Lei n. 7773, de 08.06.89. Recurso provido. TRT 10.259/91 — Ac. n. 10.219/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 208.

102 — ESTABILIDADE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROVISORIEDADE. A COMUNICAÇÃO REFERIDA NO PARÁGRAFO 5º DO ART. 543 DA CLT.

Com a nova Carta Magna a representatividade sindical passou a ser mais livre, com pertinência direta às categorias profissionais e econômicas respectivas, e de interesse secundário do Estado. A comu-

nicação explicitada no parágrafo 5º do art. 543 da CLT, não mais consubstancia formalidade essencial para a aquisição da estabilidade sindical, bastando a ciência, pelo empregador, da qualidade de dirigente sindical do empregado. Não obsta o direito à estabilidade o fato do empregado ter sido eleito para representar categoria diferenciada. O empregador deve respeitar a estabilidade adquirida por seu advogado, pertencente à categoria diferenciada, eleito como dirigente sindical. A estabilidade sindical é provisória, descabendo qualquer decisão que a mantenha além do termo final, sem base em elementos objetivos e concretos que justifiquem sua extrapolação temporal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. TRT 9.321/91-5 — Ac. n. 10.197/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 208.

103 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Pedido alternativo de reintegração ou indenização. Conversão da reintegração em obrigação de indenizar. Responsabilidade da empresa pelos salários e demais direitos à data da efetiva "Dispensa de Incorporação" — Recurso provido. TRT 19788/91 — Ac. n. 4.028/92 — Rel. Milton de Moura França, 4ª T. — DOE 28.05.92, pág. 199.

104 — 1ª) HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA CIPA. INDICADO PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.

Gerente Administrativo comprovadamente detentor de desenvoltura funcional na empresa, não submetido a horário, é mandatário do empregador. Desnecessidade de procuração escrita. O mandato decorre, naturalmente, do cargo e das funções exercidas. Enquadramento no art. 62, letra c da CLT.

2ª) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO INDICADO PELO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO.

Empregado integrante da CIPA e indicado pelo empregador para dela participar não goza da estabilidade específica deferida aos membros daquela. Na medida em que o empregador tem o poder discricionário de indicar e nomear um empregado para membro da CIPA, deverá tê-lo, também, para despedi-lo. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Recurso da segunda reclamada, segunda recorrente, a que se dá provimento, julgando-se improcedente a ação. TRT 9.243/91-1 — Ac. n. 10.194/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 208.

105 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA.

A estabilidade deferida aos empregados eleitos para cargos de direção das Comissões Internas de Prevenção de Acidente tem em mira, não o cargo, propriamente dito, mas a representatividade e a necessidade de seu pleno exercício. Tanto o titular, como o suplente, detém aquela representatividade, podendo questionar o empregador, posicionando-se, inclusive, contra interesses daquele, em prol da segurança dos trabalhadores. Trata-se de um exercício diuturno e rotineiro, não havendo como diferenciar-se, na prática, a constante vigilância devida, tanto pelo suplente, quanto pelo titular. Recurso ordinário a que se dá provimento julgando-se procedente a ação. TRT 6.878/91-6 — Ac. n. 8.283/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 23.09.92, pág. 121.

106 — ESTAGIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

1ª) Não se caracteriza a finalidade jurídica e de proteção à formação educacional ou profissional, quando, além de não atendidos os requisitos da Lei n.

6494/77, o chamado "estagiário" presta serviços em condições funcionais iguais ao do professor empregado, mormente quando o estabelecimento de ensino substitui o professor empregado pelo estagiário, obtendo, assim, inadmissível e inaceitável economia ou vantagem.

2ª) PROFESSOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO.

Irrelevância para o tomador de serviço. Desde que exerça as atribuições específicas com total autonomia e autoridade, evidentemente que é de ser registrado o trabalhador, como professor, ainda que não formado. Eventual irregularidade administrativa é de ser suportada pela empregadora, responsável pela circunstância e agente passivo de conseqüentes fiscais. TRT 9.810/91-3 — Ac. n. 10.420/92 — Rel. Sylmar Gaston Schwab, 4ª T. — DOE 23.11.92, pág. 215.

107 — ESTAGIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

O ato de subscrever recursos é privativo de advogado. Logo, a teor do disposto no art. 15, da Lei 5584/70, que determinou obediência aos artigos 50 e 72 da Lei 4.215/63, estagiário não tem representação processual para recorrer. TRT 10.823/91-1 — Ac. n. 10.833/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 171.

108 — EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE EMBARGAR.

Responsabilidade do empregador pelos acessórios (juros e correção) devidos entre a data do depósito e o efetivo levantamento do crédito pelo empregado — recurso provido. TRT 241/92 — Ac. n. 3.858/92 — Rel. Milton de Moura França, 4ª T. — DOE 18.05.92, pág. 150.

109 — EXECUÇÃO. AGRAVO ANTERIOR CONSAGRANDO CRITÉRIOS DE CÁLCULO. COISA JULGADA FORMAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS SUPRA PARA ADEQUAÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. TETO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS TOTAIS. CÔMPUTO DOS ADICIONAIS DO COMISSIONADO PARA A FIXAÇÃO DO TETO.

A execução deve cingir-se aos estritos termos do título judicial transitado em julgado, que tem proteção constitucional. Na liquidação **por cálculos** a decisão que os homologa faz coisa julgada formal. Os critérios assentados não poderão ser objeto de discussão relativamente ao período dos respectivos cálculos. Prosseguindo a execução, no caso de prestações sucessivas, poderão ser objeto de análise os critérios anteriores, desde que haja alegação de descompasso com o título judicial. O reexame que vier a ser feito não fere a coisa julgada ocorrida no primeiro agravo de petição, porque formal. O teto de complementação de proventos do Banco do Brasil será o montante dos proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior. Assim, devem integrar no teto os adicionais de função e de representação. Raciocínio diverso contrariaria as próprias normas regulamentares que mandam incluir esses adicionais no cálculo da complementação. O teto seria artificialmente baixo e não propiciaria o gozo integral da complementação, já que os adicionais de função e de representação significam considerável parcela remuneratória, bem superior à diferença entre um cargo e o imediatamente superior. O funcionário que exerceu cargo em comissão sairia prejudicado, em comparação com aquele empregado que só exerceu cargo efe-

tivo. Agravo improvido. TRT 245/92 — Ac. n. 4.392/92 — Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ª T. — DOE 03.06.92, pág. 155.

110 — EXECUÇÃO. CABIMENTO DA CLÁUSULA PENAL SOBRE AS PARCELAS RESTANTES, NO INADIMPLEMENTO DE UMA DELAS.

Em acordo, homologado em Juízo, as partes estipularam que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretaria a multa de 100%, além do "vencimento antecipado das parcelas restantes". Por força do artigo 831, da CLT, tem o acordo força de decisão irrecorrível e o não pagamento, no prazo, da terceira parcela, acarreta o vencimento da parcela de n. quatro, incidindo a multa sobre o valor de ambas, como convencionado. TRT 9.630/92-2 — Ac. n. 8.644/92 — Rel. Celina Pommer Pereira, 4ª T. — DOE 30.09.92, pág. 145.

111 — EXECUÇÃO. CÁLCULOS.

Não tendo sido atualizado o crédito, até a data do depósito feito pela Executada, são devidas diferenças a favor do Exeqüente. TRT 377/92 — Ac. n. 3.802/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 18.05.92, pág. 148.

112 — EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Impossível renovar discussão sobre matéria já apreciada e objeto da sentença da fase cognitiva, na execução. Ocorreu coisa julgada, intangível, de acordo com os artigos 836, da CLT e 5º, XXXVI, da CF. TRT 16.179/91-8 — Ac. n. 10.478/92 — Rel. Celina Pommer Pereira, 4ª T. — DOE 23.11.92, pág. 217.

113 — EXECUÇÃO.

Depósito da condenação para garantia da execução, e não satisfação imediata do crédito exeqüendo. O executado é responsável pela atualização do crédito até a data em que ao exeqüente se assegura a efetiva disponibilidade do mesmo. Os juros e correção a cargo do banco depositário não desobrigam o reclamado de responder, igualmente, pela atualização do crédito, segundo os parâmetros legais disciplinadores da matéria no âmbito trabalhista, uma vez constatada a existência de diferenças. Recurso improvido. TRT 5.897/92 — Ac. n. 9.640/92 — Rel. Milton de Moura França. 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 184.

114 — EXTINÇÃO. EXECUÇÃO. RENÚNCIA AO CRÉDITO. ART. 794, III, CPC.

A renúncia, pelo exeqüente, ao crédito que constitui objeto da execução só pode ser expressa, face o princípio da irrenunciabilidade dos direitos subjetivos dos empregados, a pautar o direito material correspondente, não se podendo presumi-la mesmo diante de eventual inércia processual, quando incidente o art. 267, III, e, ainda assim, após o cumprimento da intimação pessoal disposta no seu parágrafo único. TRT 8.689/92 — Ac. n. 10.087/92 — Rel. Irene Aruium Luz, 3ª T. — DOE 06.11.92, pág. 194.

115 — EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 730 DO CPC E 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Fundação ainda que instituída pelo Poder Público, não se confunde com a Fazenda Pública, tem patrimônio próprio, sujeita-se aos artigos 24 e seguintes do Código Civil, tendo personalidade jurídica de direito privado, não transmutada pelo fato do Estado servir-se de instituto de direito privado para a realização de atividades de interesse público. Sujeita-se assim à execução como qualquer outro particular, sendo-lhe inaplicável as disposições do artigo 730 do CPC, na medida em que o seu patrimônio não se confunde com o patrimônio público, mui-

to menos se confunde ela com o Estado, o que desautoriza a possibilidade de tipificá-la como ente abrangido pelo comando do artigo 100 da Constituição Federal vigente. TRT 6.854/91-5 — Ac. n. 6.519/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 147.

116 — EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR MATÉRIA ATINENTE À FASE DE CONHECIMENTO.

O artigo 884, § 1º, da CLT, permite a discussão, na fase de execução, de matéria referente à quitação da dívida, desde que o pagamento seja posterior à prolação da sentença. Não há amparo legal para discutir a prova dos autos, notadamente a validade de recibo não considerado válido, na execução. TRT 9.805/92-3 — Ac. n. 8.649/92 — Rel. Celina Pommer Pereira, 4ª T. — DOE 30.09.92, pág. 145.

117 — EXECUÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

Efetivada penhora, o auto de depósito foi assinado por pessoa que se identificou como encarregado. Na oportunidade, a agravante não realizou prova em contrário, ingressando com os competentes embargos à execução. A nulidade não pode ser reconhecida na ausência de prejuízo à parte, na forma do disposto pelo artigo 794, da CLT. TRT 9.100/92 — Ac. n. 8.606/92 — Rel. Celina Pommer Pereira, 4ª T. — DOE 30.09.92, pág. 144.

118 — EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não tendo a sentença expressamente mencionado a aplicação da prescrição, há de ser ela aplicada quando existem, nos autos, elementos de convicção de que a pretensão conjugada com a defesa, dão configuração de certeza no sentido de que os direitos em conflito cingem-se a período não prescrito. Agravo de Petição que se dá provimento para que seja respeitado período não prescrito. TRT 8.277/92 — Ac. n. 8.159/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 17.09.92, pág. 147.

119 — EXECUÇÃO. QUITAÇÃO EXTRA-AUTOS.

Na fase executória, não se pode admitir pagamento feito extra-autos, sem qualquer assistência, mormente quando há ausência de documentos comprobatórios da satisfação plena da obrigação pelo devedor. TRT 6.398/92 — Ac. n. 6.771/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 14.08.92, pág. 178.

F

120 — FALTA GRAVE. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.

Prova testemunhal. Depoimento conflitante. Decisão contra quem tinha o ônus de provar o fato impeditivo do direito pleiteado. Recurso provido, por não configurada a justa causa. TRT 4.892/91 — Ac. n. 5.639/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 102.

121 — FALTA GRAVE. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.

Vida pregressa marcada por prática de atos da mesma natureza. Falta grave caracterizada. Recurso **ex-officio** provido. TRT. 4.599/91 — Ac. n. 5.451/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 97.

122 — FALTA GRAVE. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.

Empregado motorista. Falta grave. Irrelevância de vida pregressa para configuração da justa causa. Procedimento interno para aplicação da medida punitiva. Pequena demora. Inexistência de perdão tácito. Observância do princípio da imediatidade. Recurso provido. TRT

6.391/91 — Ac. n. 6.154/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

123 — FALTA GRAVE. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. RESCISÃO. EMPREGADO ESTÁVEL. INCABÍVEL A RESCISÃO POR FATO ISOLADO NA VIDA FUNCIONAL.

Certamente que, ao empregado comum, o fato de se apresentar embriagado, em serviço, justifica a sua despedida por falta grave. O mesmo raciocínio não se aplica ao estabilitário, que, em todo o seu tempo de trabalho, jamais foi punido com suspensão disciplinar, por esse ou por qualquer outro motivo. TRT 8.332/91-2 — Ac. n. 10.410/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 23.11.92, pág. 215.

124 — FALTA GRAVE. PRINCÍPIO DE IMEDIATIDADE.

Fato passado e à época perdoado, não pode amparar dispensa, quatro meses após, sem que qualquer outra falta tenha sido praticada pelo empregado. TRT 5.759/91 — Ac. n. 4.815/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 4ª T. — DOE 15.06.92, pág. 213.

125 — MULTA.

1ª) A multa de 40%, do art. 18, da lei 8.036/90, incide sobre a totalidade dos depósitos acrescidos da correção monetária e juros, e sobre a importância paga a título de FGTS sobre as verbas rescisórias.

2ª) FÉRIAS.

A paralisação dos serviços da empresa por mais de trinta dias, para ensejar a perda do direito às férias, deve ser contínua. Quando a lei quer referir-se a períodos descontínuos, expressamente o consigna (CLT 133, III e IV). TRT 4.499/91-0 — Ac. n. 9.872/92 — Rel. Fany Fajerstein, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 189.

126 — FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO.

O acréscimo de um terço incide sobre as férias, quer sejam gozadas ou indenizadas. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Aliás, qualquer indenização deve ser integral (art. 1059 do C. Civil). TRT 9.100/91-3 — Ac. n. 9.175/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 13.10.92, pág. 384.

127 — FÉRIAS. ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

O valor pago na forma do art. 78 da Lei n. 8.112/90 constitui mera antecipação da remuneração a que faria jus o servidor no mês das férias, sendo inadmissível novo pagamento dessa mesma remuneração, com a posterior devolução, em parcelas mensais, daquilo que lhe fora antecipado. TRT n. 328/92 — Rel. Juiz Adilson Bassalho Pereira — DOE 26.10.92, pág. 181.

128 — FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO DO INTERIOR. CONSEQÜÊNCIA.

Havendo publicação oficial classificando o local de trabalho do ferroviário como "estação do interior", sem qualquer oposição por parte do seu sindicato de classe, não pode ele pretender o recebimento de horas extras (art. 243 da CLT). TRT 4.485/88-0 — Ac. n. 6.389/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 1ª T. — DOE 30.07.92, pág. 143.

129 — FORÇA MAIOR. INCÊNDIO.

Destruição total da empresa. Inexistência de culpa ou dolo do empregador na ocorrência do sinistro. Caracterização de caso fortuito, ante sua inevitabilidade e irresistibilidade. Recurso improvido. TRT 5.099/91 — Ac. n. 10.167/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 207.

130 — FUNDO DE GARANTIA.

Saques no curso do contrato para amortização de dívida contraída para aquisi-

ção de casa própria. Rescisão imotivada do contrato. Incidência dos 40% sobre total da conta, incluídos os valores dos saques efetuados. Recurso improvido. TRT 5.060/91 — Ac. n. 5.644/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 102.

G

131 — GESTANTE.

Tendo a empregada comprovado a gravidez no período do aviso prévio indenizado, cabia à empresa cancelar a rescisão, reintegrando-a, consoante preceito constitucional. Exaurido agora, o período estabilitário, transforma-se a reintegração em indenização, respondendo pelos salários e demais direitos, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. TRT 5.944/91 — Ac. n. 4.435/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 2ª T. — DOE 03.06.92, pág. 156.

132 — GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. ILEGALIDADE. REIVINDICAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I — Inadmissibilidade do recurso ao processo de integração analógico, a partir da Lei n. 7783/89, para legitimação do exercício do direito de greve, por inexistência de lacuna na Carta Constitucional, dedutível da remissão lá constante à edição de lei complementar.

II — Impossibilidade jurídica do pedido, concernente às reivindicações de natureza econômica, deduzido sem amparo em norma complementar definidora das condições para o exercício do poder normativo, à luz dos dispositivos constitucionais pertinentes à Administração pública. TRT 181/92-D — Ac. n. 10.162/92 — Rel. Milton de Moura França, Grupo Normativo — DOE 06.11.92, pág. 184.

H

133 — HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não autoriza, por si só, a concessão da verba honorária nos feitos trabalhistas face à plena vigência da Lei 5584/70. A Carta Magna, assim, limitou-se a enfatizar a ressabida indispensabilidade do advogado na administração da Justiça como anteriormente o fizera o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4215/63). TRT 4.570/91-6 — Ac. n. 7.982/92 — Rel. Nelson Mesquita, 3ª T. — DOE 10.09.02, pág. 139.

134 — 1ª) HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONCLUSÃO DIVORCIADA DA PROVA DOS AUTOS. CONSEQÜÊNCIA.

A prova da prestação de horas extras haverá de ser robusta e inatacável. Justamente por refletir trabalho extraordinário, não pode decorrer de conjecturas ou

presunções que não encontram respaldo no processado.

2ª) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CF DE 1988 E ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO.

O art. 133 da CF não faz qualquer referencia a honorários advocatícios e o art. 20 do CPC é inaplicável na esfera de ação da Justiça do Trabalho a não ser na hipótese de litigância de má-fé. TRT 16.953/91-5 — Ac. n. 8.194/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 2ª T. — DOE 17.09.92, pág.148.

135 — 1ª) RECURSO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO.

Se o reclamante trouxe aos autos procuração por instrumento particular sem firma reconhecida, não pode o seu recurso ser conhecido (Enunciado n. 270).

2ª) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DESCABIMENTO.

Se o reclamante não é beneficiário da assistência judiciária (Lei n. 5.584/70), não pode pretender o recebimento de honorários advocatícios, como vêm decidindo, reiteradamente, as cinco EE. Turmas do C. Tribunal Superior do Trabalho. TRT 2.942/91-2 — Ac. n. 5.550/92 — Rel. desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 03.07.92, pág. 100.

136 — HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. CABIMENTO.

Comprovado, nos autos, que a empresa recorrente comportou-se na forma prevista no art. 17, do CPC, inteiramente cabível, na esfera de ação da Justiça do Trabalho, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, como litigante de má-fé. TRT 3.662/91-3 — Ac. n. 5.472/92 — Rel. desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 03.07.92, pág. 98.

137 — 1ª) IMPOSTO DE RENDA.

Impossível negar-se a retenção porque determinada em lei (art. 27 da Lei n. 8218, de 29.08.91

2ª) HONORÁRIOS DE PERITO.

A Súmula 236 do C. TST tem aplicação apenas no processo de conhecimento, já que na fase de execução, sucumbente é sempre o Executado. TRT 8.276/92-6 — Ac. n. 8.858/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 13.10.92, pág. 376.

138 — HONORÁRIOS DE PERITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONSEQÜÊNCIA.

Se a parte, notificada para se manifestar sobre o laudo do perito oficial, deixa sem impugnação o valor por ele pedido a título de honorários, não pode, em grau de recurso, pretender discutir o valor fixado pelo Juízo de origem. TRT 3.790/91-0 — Ac. n. 5.476/92 — Rel. desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 03.07.92, pág. 98.

139 — HORÁRIO. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Art. 468 da CLT e instituição de horário fixo. A instituição de horário fixo pela empresa, não agride o art. 468 da CLT, visto tratar-se de adaptação perseguida pelo legislador, consoante art. 7º, XIV, da Constituição Federal. TRT 8.861/91-9 — Ac. n. 8.339/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 23.09.92, pág. 122.

140 — HORÁRIO DE TRABALHO. HORÁRIO NOTURNO. SUPRESSÃO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL AO SALÁRIO.

Se o autor sempre laborou em jornada noturna, e, por conveniência do serviço,

seu empregador suprimiu o horário noturno, transferindo-o para o diurno, não há porque manter o pagamento do adicional correspondente. Não obstante tal paga, durante anos, tenha se integrado no orçamento propiciado pela remuneração do autor, não se pode perder de vista que o adicional não é contraprestação por labor, e sim a compensação, de índole indenizatória, pela condição desfavorável enfrentada pelo trabalhador, representada pelo desconforto resultante do trabalho em horário noturno. Passando a trabalhar em horário diurno, o reclamante deixou de suportar a penosidade a ser compensada pelo adicional, cuja paga, pois, não mais teve razão de subsistir. Aceitar a alteração que, sem dúvida, o agradou e favoreceu, para, depois, reivindicar a paga da parcela compensatória do horário penoso de que se desprendeu, não é procedimento que enseje pronunciamento favorável do Judiciário Trabalhista. TRT 8.374/91-1 — Ac. n. 7.667/92 — Rel. Sylmar Gaston Schwab, 4ª T. — DOE 10.09.92, pág. 132.

141 — HORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO. ACORDOS INDIVIDUAIS.

A CF/88 não alterou o que está previsto no art. 59 da CLT quanto à prorrogação e à compensação de horários de trabalho, no sentido de que passam a ser pactuados mediante acordos individuais de trabalho, eis que aludida Lei Magna, no inciso XIII, do art. 7º, trata de "acordo ou convenção coletiva de trabalho" apenas especificando acordo coletivo quando trata da redução de salário (inciso VI, do mesmo art. 7º. TRT 10.564/91-4 — Ac. n. 10.571/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 23.11.92, pág. 219.

142 — HORAS EXTRAS.

Divergência entre a inicial e o depoimento pessoal do reclamante. Contradição a evidenciar a precariedade do pedido. Condenação baseada em depoimento de informante. Horas extras indevidas. Recurso provido parcialmente. TRT 4.560/91 — Ac. n. 3.414/92 — Rel. Milton de Moura França, 4ª T. — DOE 18.05.92, pág. 152.

143 — HORAS EXTRAS.

Cargo de confiança. Comprovada nos autos a existência de poderes de gerência, são indevidas horas extras. O mandato escrito não é exigência legal consoante artigo 1.290 do Código Civil. TRT 5.268/91 — Ac. n. 4.217/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 2ª T. — DOE 28.05.92, pág. 203.

144 — HORAS EXTRAS.

Cartões de ponto. Inexistência de anotação de horas extras admitidas até mesmo pelas testemunhas da empresa. Imprestabilidade da prova documental. Horas extras devidas. TRT 6.302/91 — Ac. n. 6.150/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

145 — HORAS EXTRAS. ENCARREGADO DE OBRAS (SERVIÇO DE BRITAGEM).

Não configuração da hipótese do art. 62, letra "B" da CLT. Inexistência de poderes de gestão e representação e submissão a horário de trabalho. Horas extras devidas. Recurso improvido. TRT 6.524/91 — Ac. n. 6.626/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 06.08.92, pág. 169.

146 — HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE.

Impossível invocar-se o supedâneo do Enunciado n. 291, do C. TST, para pretender que a habitualidade do serviço extraordinário só se verifica quando trabalhado pelo menos por um ano. A habitualidade é patente quando ocorrida, como no caso, em todo o período de vigência do contrato de experiência, ainda que de 60 dias apenas. TRT 8.161/91-3 —

Ac. n. 8.106/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 17.09.92, pág. 146.

147 — HORAS EXTRAS.

Prova testemunhal controvertida produzida pelo empregador. Inexistência de livro e/ou cartão de ponto (art. 74 CLT). Acolhimento parcial do pedido. TRT 5.728/91 — Ac. n. 9.084/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 103.

148 — HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Inaplicável o art. 359 do CPC quando não houve determinação judicial no sentido da juntada de documentos aos autos, uma vez que a regra processual em questão reporta-se à presunção da veracidade do alegado pela parte a quem aproveita a prova documental quando a outra se recusa a cumprir o mando do Juízo. Não tendo sido intimada expressamente para anexar os cartões de ponto, não há como se aplicar o comando legal penalizado, inocorrendo destarte, a aludida inversão do ônus da prova relativo ao trabalho suplementar, capaz de justificar o encerramento abrupto da instrução processual. TRT 7.952/91-0 — Ac. n. 9.084/92 — Rel. Irene Araium Luz, 3ª T. — DOE 13.10.92, pág. 383.

149 — HORAS EXTRAS.

Pré-contratação. Pagamento regular das 7ª e 8ª horas. Silêncio do empregado, por muitos anos, em pleitear o restabelecimento da jornada normal. Princípio da boa-fé e enriquecimento sem causa. Inteligência do Enunciado n. 199. Recurso provido. TRT 1.020/91 — Ac. n. 4.244/92 — Rel. desig. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 28.05.92, pág. 204.

150 — HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. ART. 244, PARÁGRAFO 2º DA CLT.

Por aplicação analógica do disposto no artigo 244, § 2º da CLT, tem o empregado que permanecer em regime de sobreaviso, com direito a receber 1/3 do salário normal. TRT 11.490/91-5 — Ac. n. 10.942/92 — Rel. Antonio Mazzuca, 4ª T. — DOE 27.11.92, pág. 173.

151 — HORAS "IN ITINERE".

Os Acordos Coletivos, assim como os demais instrumentos normativos, não podem, validamente, dispor contra norma de lei. O tempo de percurso configura tempo à disposição do empregador, sendo tempo de serviço efetivo (artigo 4º, CLT). Devidas, assim, as horas "in itinere" efetivamente necessárias à ida e ao retorno. TRT 9.428/91-7 — Ac. n. 8.639/92 — Rel. Celina Pommer Pereira, 4ª T. — DOE 30.09.92, pág. 145.

152 — HORAS "IN ITINERE".

Base de cálculo. Salário por tarefa. Remuneração com base salário-hora ajustado. Diferenças devidas. Recurso provido. TRT 10.562/91 — Ac. n. 10.669/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 23.11.92, pág. 222.

153 — HORAS "IN ITINERE".

Fornecimento de condução gratuita aos empregados. Alegação de existência de transporte público regular e localização do estabelecimento em local de fácil acesso. Fato impeditivo do direito a ser demonstrado pelo empregador (art. 333, II, do CPC, combinado com art. 818 da CLT). Recurso improvido. TRT 10.458/91 — Ac. n. 10.665/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T — DOE 23.11.92, pág. 221.

154 — HORAS "IN ITINERE".

Alegação de existência de transporte público e regular pela reclamada. Fato impeditivo do evento. Encargo processual a ser suportado pelo empregador (art. 333, inciso II do CPC combinado com art. 818 da CLT). Procedência do pedido. TRT 5.849/91-5 — Ac. n. 10.860/92 —

Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 27.11.92, pág. 172.

155 — HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CPC.

Pedindo o reclamante horas "in itinere" e não contestando a reclamada, aplica-se o disposto no artigo 302 do CPC, para a concessão das horas de percurso pedidas. TRT 5.366/91-0 — Ac. n. 6.346/92 — Rel. Antonio Mazzuca, 4ª T. — DOE 30.07.92, pág. 142.

156 — HORAS "IN ITINERE" DEVIDAS AINDA QUE A CONDUÇÃO TENHA SIDO FORNECIDA PELO TOMADOR DA MÃO-DE-OBRA.

Provaram os reclamantes que a condução era gratuita e embora não fornecida pela empregadora, empresa prestadora de serviços, era pela tomadora da mão-de-obra, beneficiária direta dos serviços. Também não fez a empresa prova da existência de transporte público regular. Devidas as horas **in itinere**. TRT 4.903/91-5 — Ac. n. 5.173/92 — Rel. Desig. Edison Laércio de Oliveira, 4ª T. — DOE 24.06.92, pág. 91.

157 — HORAS "IN ITINERE".

Se as horas **in itinere**, em razão da prova produzida, extrapola o limite fixado em Convenção Coletiva de Trabalho, a esse título, há de esse excesso, prevalecer sobre o delimitado na norma coletiva, dado que, na hipótese, o direito coletivo não pode se sobrepor ao individual. TRT 7.099/91-4 — Ac. n. 6.448/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 145.

158 — 1ª) VÍCIOS. REPRESENTAÇÃO

1) Na Justiça do Trabalho admite-se o **jus postulandi**, uma vez que o art. 791 da CLT, não foi revogado pelo art. 133 da CF/88, pois este preceito constitucional não é auto-aplicável já que dependente de lei regulamentadora. Assim é possível a participação da parte no processo do trabalho sem assistência do advogado, nos limites permitidos; 2) O mandatário constituído nos autos que não possui capacidade nem aptidões para o exercício regular da representação judicial poderá substabelecer o mandato para quem as possua. Vícios de representação não configurados.

2ª) HORAS "IN ITINERE". CLÁUSULA DO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ainda que homologado pela Justiça do Trabalho, não há que prevalecer cláusula que fixa uma hora a título de horas "in itinere" quando há nos autos provas que indicam tempo superior, dado que, em tal situação, há de se aplicar a regra da norma mais favorável ao trabalhador.

3ª) JUSTA CAUSA. A PARALISAÇÃO DOS EMPREGADOS SEM OBSERVÂNCIA DA LEI DE GREVE.

A paralisação dos serviços sem a observância das regras previstas na lei de greve, por parte dos trabalhadores, sem participação do Sindicato da categoria, constitui justa causa por insubordinação. TRT 9.112/91-9 — Ac. n. 8.788/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 13.10.92, pág. 374.

159 — HORAS "IN ITINERE". FÁCIL ACESSO E TRANSPORTE PÚBLICO NÃO COMPROVADOS. PEDIDO PROCEDENTE, MAS SEM ADICIONAIS.

Se a contestação afirma que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por transporte regular público, assume, integralmente, o **onus probandi** (art. 818 CLT). Não se desincumbindo do encargo processual, devidas as horas **in itinere** pleiteadas pelo reclamante. Entretanto, elas não podem ser catalogadas como horas extras, porque não se trata de tempo à disposição do empregador, pe-

lo que não são devidos os adicionais de lei, convenções ou acordo coletivo. TRT 7.668/91-7 — Ac. n. 6.294/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 30.07.92, pág. 141.

160 — HORAS "IN ITINERE".

Estabelecimento empresarial situado em local acessível por estrada de terra e de péssima conservação. Incompatibilidade total entre o horário de término dos serviços e a última condução para retorno dos empregados. Ação procedente, por configurados os pressupostos do enunciado n. 90 do TST. TRT 10.628/91 — Ac. n. 10.674/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 23.11.92, pág. 222.

161 — HORAS "IN ITINERE". PAGAMENTO PARCIAL. CONSEQÜÊNCIA.

Admitindo a reclamada, em contestação, que pagava ao reclamante parte do tempo por ele gasto em condução fornecida pela empresa, até o local de trabalho e no seu retorno, o seu ex-empregado precisa provar tão-somente a duração do trajeto. Não há como exigir dele a prova dos requisitos mencionados no Enunc. n. 90. TRT 7.053/91-3 — Ac. n. 5.807/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 15.07.92, pág. 78.

162 — 1ª) HORAS "IN ITINERE". PRESSUPOSTOS (ENUNCIADO N. 90 DO TST).

Fornecendo transporte gratuito aos seus empregados e não comprovando que o local de trabalho é de fácil acesso e servido de transporte público regular, é de se concluir pela aplicação do Enunciado n. 90, do TST. Sentença que se mantém neste particular.

2ª) INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se configura inépcia da inicial, se na causa de pedir, no que pertine à jornada de trabalho, estão inseridas de forma destacada, as horas à disposição do empregador, de ida e volta ao trabalho pelo empregado. O simples fato de não terem sido nominadas tais horas como **in itinere**, não caracteriza a inépcia da inicial porque não envolve limitação de defesa do empregador. TRT 10.955/91-0 — Ac. n. 10.841/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 172.

163 — 1ª) SUCESSIVIDADE DE CONTRATO. CONTRATOS DE SAFRA E ENTRESSAFRA. NATUREZA.

A sucessão de contratos por prazo determinado, de Safra e Entressafra, celebrados entre as mesmas partes, ocorrendo a readmissão do empregado em curto lapso de tempo, configura nulidade e tem-se que ocorreu contrato único por tempo indeterminado.

2ª) HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. GARANTIA MÍNIMA.

Condenação ao pagamento de horas **in itinere**, em reclamatória individual, em número superior ao avençado em Acordo Coletivo, não fere preceito constitucional (art. 114 e §§ da CF), pois, deve-se entender que no referido acordo só são traçados preceitos gerais, que devem ser analisados caso por caso nos dissídios individuais. TRT 743/91-0 — Ac. n. 9.856/92 — Rel. Fany Fajerstein, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 189.

164 — HORAS "IN ITINERE".

Fornecendo a empresa o transporte, presumem-se presentes os requisitos da Súmula 90 do C. TST, sendo seu o ônus no sentido de afastá-los. TRT 8.742/91-1 — Ac. n. 8.336/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 23.09.92, pág. 122.

165 — HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE COBRADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.

O simples fato do empregador cobrar parcela a título de transporte por ele for-

necido, não descaracteriza a hipótese cristalizada no Enunciado n. 90 do C. TST, que não exige transporte gratuito. Ilógico seria deferir o direito a quem nada paga e não reconhecê-lo a quem suporta desconto a esse título. É o binômio, difícil acesso e ausência de transporte público regular, que caracteriza o direito às horas de percurso em condução fornecida pelo empregador, já que esta é instituída em seu próprio benefício a fim de possibilitar a obtenção de mão-de-obra, que de outra forma não lograria. TRT 6.904/91-6 — Ac. n. 5.773/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 03.07.92, pág. 106.

I

166 — INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE.

A indenização de antigüidade do art. 478, da CLT, não mais subsiste com o advento da Nova Carta, ressalvado quanto ao período anterior a 5.10.88, porque a partir desta data, todos os trabalhadores estão sob o regime jurídico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. TRT. 4.352/91-0 — Ac. n. 3.837/92 — Rel. Antonio Miguel Pereira, 1ª T. — DOE 18.05.92, pág. 149.

J

167 — JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO.

Ato único e positivo do empregador. Prescrição total e não apenas parcial para reclamar horas extras. Recursos voluntário e **ex officio** providos. TRT 10.907/91-8 — Ac. n. 10.887/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 27.11.92, pág. 173.

168 — JORNADA DE TRABALHO. HORAS "IN ITINERE". PROVA.

O fornecimento gratuito de transporte aos empregados sem a comprovação de que o local de trabalho é de fácil acesso e provido de transporte público regular, atrai a aplicação do Enunciado 90, do Colendo TST. Recurso Ordinário não provido. TRT 10.704/91-4 — Ac. n. 10.577/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 23.11.92, pág. 219.

169 — JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO NA JORNADA.

O descumprimento da obrigação de fazer por parte do empregador, gera, ao lado da multa devida ao Estado, por se tratar a norma infringida, de ordem pública, o direito ao ressarcimento pecuniário beneficiando-se o empregado. As obrigações, no caso, são autônomas, cada qual gerando a sanção respectiva. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 9.619/91-5 — Ac. n. 9.688/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 185.

170 — JORNADA DE TRABALHO. PROVA.

Se os registros de ponto apontam horários padronizados e havendo confirmação em depoimento de testemunha do empregador de que havia trabalho extraordinário sem a respectiva assinalação, há que se admitir presunção favorável ao Reclamante, mormente quando a jornada de trabalho reconhecida na sentença é reforçada pela prova oral que ainda produziu. TRT 10.978/91-5 — Ac. n. 10.842/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 172.

171 — JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Entrada em vigor da nova Constituição. Nova realidade jurídica autorizadora de mudança no sistema de trabalho. Legitimidade do ato patronal que estabelece o trabalho em turnos fixos, com redução de jornada e sem prejuízo de salário. Inocorrência de violação ao art. 468 da CLT. Recurso improvido. TRT 6.191/91 — Ac. n. 6.146/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

172 — JORNADA DE TRABALHO. TURNO DE REVEZAMENTO. DIREITO À JORNADA DE 06 HORAS. EXTRAS AS HORAS TRABALHADAS ACIMA DA 6ª.

Provando o reclamante que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, sua jornada é de 06 horas, devendo receber, como extras, as trabalhadas acima da 6ª. TRT 6.297/91-8 — Ac. n. 6.655/92 — Rel. Antonio Mazzuca, 4ª T. — DOE 06.08.92, pág. 170.

173 — JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIREITO A HORAS EXTRAS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO.

Provado, nos autos, que trabalhava o empregado, após a Constituição de 1988, 08 horas por dia, em turno ininterrupto de revezamento devidas, como extras, as horas trabalhadas acima da 6ª. TRT 7.390/91-6 — Ac. n. 6.290/92 — Rel. desig. Guilherme Piveti Neto, 4ª T. — DOE 30.07.92, pág. 141.

174 — JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A existência de intervalo para refeição não afasta a aplicação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. TRT 4.854/91 — Ac. n. 5.316/92 — Rel. desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 2ª T. — DOE 24.06.92, pág. 94.

175 — JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A existência de intervalo para refeição afasta a aplicação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. TRT 5.252/91 — Ac. n. 10.264/92 — Rel. Ubirajara Cardoso Rocha, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 209.

176 — JORNADA DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.

Se a empresa desenvolve suas operações de forma ininterrupta, e como tal deve ser considerado mesmo que não funcione aos domingos, e submete seus empregados a turnos de revezamento, com a exigência de trabalho em horários alternados, caracterizada está a hipótese de jornada reduzida prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional. TRT 5.145/91 — Ac. n. 10.169/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 207.

177 — JULGAMENTO.

Não constitui julgamento **ultra petita** o conhecimento de horas extras trabalhadas no intervalo intrajornada, quando a inicial não traz pedido específico, mas pleiteia horas extras genericamente. TRT 12.396/90-2 — Ac. n. 7.446/92 — Rel. Fany Fajerstein, 1ª T. — DOE 01.09.92, pág. 108.

178 — JUNTADA DE DOCUMENTO.

Os acordos ou convenções coletivas, juntados aos arrazoados, só devem ser autenticados se o Juiz determinar. Aplica-se o artigo 337 do CPC, por analogia. TRT 3.623/91-0 — Ac. n. 6.124/92 — Rel. Antonio Miguel Pereira, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

179 — 1ª) JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTEMPORANEIDADE.

Inadmissível a juntada de documentos, após a prolação da sentença de primeiro grau, fora dos casos elencados no Enunciado 8 da Súmula da jurisprudência do C. TST.

2ª) RECURSO DESARRAZOADO.

É desarrazoado o recurso que não contém impugnação aos fundamentos da decisão sob censura, limitando-se a tecer considerações estranhas a esses fundamentos. TRT 13.690/90 — Ac. n. 6.215/92 — Rel. Adilson Bassalho Pereira, 3ª T. — DOE 16.07.92, pág. 101.

180 — JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA E IMPEDIMENTO DE JUIZ CLASSISTA.

Se é certo poderem as Juntas de Conciliação e Julgamento funcionar com qualquer número, sendo imprescindível apenas a presença do Juiz Presidente, a ausência de um dos Juízes Classistas não macula o ato. Não menos certo, porém, ser outra a hipótese em caso de impedimento do Juiz Classista, que assim se declare, quando então deve o Juiz Presidente providenciar a substituição, convocando o Suplente, pena de nulidade, face a ausência de oportunidade de asseguramento da representação paritária. Inteligência dos artigos 649 e 663, parágrafo 1º, ambos consolidados. TRT 11.106/91-6 — Ac. n. 9.756/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 06.11.92, pág. 186.

181 — JUROS DE MORA.

Exigibilidade a partir da propositura da ação, à razão de 1% capitalizados mensalmente (art. 883, da CLT, combinado com D.L. 2322/87). Dedutibilidade dos juros de 0.5%, decorrentes de depósito em caderneta de poupança, efetuado em garantia de execução. Responsabilidade do executado pela diferença. Recurso provido em parte. TRT 17.895/91 — Ac. n. 3.873/92 — Rel. Milton de Moura França, 4ª T. — DOE 28.05.92, pág. 197.

182 — JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES ATÉ A DATA DO DEPÓSITO DO PRINCIPAL.

Se a executada deposita apenas o montante do principal, ignorando o valor dos juros e da correção monetária sobre este incidente, até a data do depósito, tal valor tem de ser atualizado, mediante a incidência de novos juros e nova correção monetária, a fim de que não se frustre a legislação que visa à proteção dos créditos trabalhistas contra os efeitos da inflação. TRT 11.211/90 — Ac. n. 6.214/92 — Rel. Adilson Bassalho Pereira, 3ª T. — DOE 16.07.92, pág. 101.

183 — JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSEQÜÊNCIA.

Se a alegação de despedida por justa causa é desacompanhada de qualquer prova de audiência ou pericial, o reclamante deverá receber as verbas rescisórias, independentemente de outra providência de sua parte (art. 818 da CLT). TRT 7.063/91-8 — Ac. n. 5.809/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 15.07.92, pág. 78.

184 — JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO.

Imprescindibilidade de prova concreta da falta imputada. Inexistência de atos e comportamentos compatíveis com a ingestão de bebidas alcoólicas. Falta não provada. Recurso provido. TRT 4.541/91-8 — Ac. n. 5.395/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 96.

185 — JUSTA CAUSA.

Insubordinação. Vida pregressa marcada por punições. Não comprovação da última falta. Rescisão imotivada. Verbas indenizatórias devidas. TRT 4.831/91 —

Ac. n. 5.636/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 102.

186 — JUSTA CAUSA. LESÃO CORPORAL CULPOSA.

Agindo com culpa de modo a causar lesão corporal em colega de serviço, em horário de trabalho, pratica o empregado justa causa para a rescisão de seu contrato de trabalho. TRT 11.067/91-5 — Ac. n. 10.847/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 172.

187 — JUSTA CAUSA. MOVIMENTO GREVISTA. PARTICIPAÇÃO VIOLENTA.

Se o empregado, sem qualquer justificativa, interfere na decretação do movimento paredista, inclusive com a quebra de material da empregadora e pressão sobre outros empregados da empresa, configura-se a justa causa invocada para a rescisão do contrato de trabalho. TRT 8.042/91-6 — Ac. n. 8.561/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 30.09.92, pág. 142.

188 — JUSTA CAUSA. RELAÇÃO NECESSÁRIA DE IMEDIATIDADE ENTRE O JUÍZO E A PROVA.

As questões postas **sub judice**, no que se refere a fatos, devem merecer, no aspecto instrutório, um exame direto e imediato da prova. Somente as provas necessariamente pré-constituídas ou aquelas que, por sua natureza, são produzidas fora do juízo é que não são alcançadas pelo princípio da imediatidade, qual seja, o contato direto entre tais elementos e o julgador, no momento de sua produção. Justa causa que se afasta, eis que embasada, tão-somente, em peças de sindicância e de inquérito policial juntados ao feito. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. TRT 8.081/91-9 — Ac. n. 7.885/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 10.09.92, pág. 137.

189 — JUSTA CAUSA. RIGOR EXCESSIVO.

Age com rigor excessivo o empregador que despede, sob a alegação de ocorrência de justa causa, empregados com passado funcional imaculado, que hajam cometido sua primeira falta disciplinar, sem muita gravidade. TRT 77/91 — Ac. n. 6.208/92 — Rel. Adilson Bassalho Pereira, 3ª T. — DOE 16.07.92, pág. 101.

L

190 — LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não configura nulidade o fato de o **expert**, ao responder a determinado quesito, reportar-se a outras considerações já constantes do laudo, cabendo-lhe também afastar da discussão perguntas impertinentes ao objetivo da perícia. TRT 4.971/91-6 — Ac. n. 6.840/92 — Rel. Nelson Mesquita, 3ª T. — DOE 14.08.92, pág. 180.

191 — LEGITIMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL.

Legitimidade ativa para figurar nos pólos ativo ou passivo da ação. A autonomia constitucional concedida às Câmaras Municipais outorga-lhes o direito de estabelecerem compromissos inerentes à sua atividade específica, dentre eles, a contratação de trabalhadores. É irrefutável, portanto, que possuem personalidade judiciária para figurar como parte em processos que digam respeito àqueles.

Recurso ordinário a que se dá provimento para, reformando-se a r. decisão de origem, declarar a legitimidade da Câmara Municipal de Birigüi para figurar no pólo passivo da presente reclamatória, prosseguindo-se na forma da lei. TRT 6.247/91-5 — Ac. n. 6.622/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 06.08.92, pág. 169.

192 — LICENÇA PRÊMIO.

Benefício previsto em Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Inaplicabilidade aos servidores contratados sob o regime da CLT. Irrelevância de legislação anterior contemplar também os celetistas. Inexistência de direito adquirido, porque a reclamante sequer completara o qüinqüênio na vigência da lei que posteriormente veio de ser revogada. Recurso Improvido. TRT 6.779/91-8 — Ac. n. 7.037/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 14.08.92, pág. 185.

193 — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

Na medida em que, na fase de liquidação, se tenha dado oportunidade às partes visando a uma cognição específica sobre os valores devidos, é inadmissível que, omitindo-se aquelas, possam, na execução, levantar questões que muito bem já poderiam estar esclarecidas e dirimidas. Ocorrência de preclusão. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 7.979/92-5 — Ac. n. 7.557/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 01.09.92, pág. 111.

194 — LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. OPORTUNIDADE.

Não concessão de prazo do art. 605, do CPC. Irrelevância, por inexistência de prejuízo. Direito de impugnação assegurado pelo parágrafo 3º, do art. 884 da CLT. Recurso improvido. TRT 16.184/91 — Ac. n. 10.236/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 209.

195 — LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. PRECLUSÃO.

Cálculo de Liquidação. Prazo concedido à parte para impugnação. Silêncio sobre título e valores pleiteados. Preclusão do direito. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 884, e parágrafo 2º, do art. 897, com a nova redação dada pela lei n. 8432, de 11/06/92, ambos da CLT. Recurso improvido. TRT 1.879/92 — Ac. n. 8.260/92 — Rel. Milton de Moura França, 1º T. — DOE 23.09.92, pág. 120.

196 — LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Constitui obrigação do Juiz velar pela rápida solução do litígio, assegurar às partes igualdade de tratamento e prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 125 do CPC). Entre estas distingue-se a impunidade nos meios forenses pela falta de lealdade processual e litigância de má-fé, que traz danos à parte, onera a máquina judiciária e atravanca os Tribunais com deduções judiciais manifestamente protelatórias e desleais emergindo fundamental a aplicação dos arts. 16 a 18 do Diploma Processual Civil. Coibindo os abusos, faz-se mister a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de indenização por perdas e danos, que deverão reverter em benefício do prejudicado, que ora se arbitra em 20% sobre o valor total da execução, conforme se apurar. TRT 8.353/91 — Ac. n. 10.332/92 — Rel. Marilda Izique Chebabi, 4ª T. — DOE 17.11.92, pág. 211.

197 — LITISCONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE RECURSO.

A desistência expressa de recurso interposto por um litisconsorte deflagra, de imediato, a coisa julgada. Provimento posterior a recursos interpostos pelos demais litisconsortes, modificando a decisão de primeiro grau que julgara improcedente a ação, não beneficia o desis-

tente. Inteligência do art. 509 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário provido nesta parte para excluir da sentença, por força da coisa julgada, o reclamante Danton Soares. TRT 3.184/91-5 — Ac. n. 7.450/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 01.09.92, pág. 109.

M

198 — MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Tratando a Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), de modo explícito, em seu art. 65, da gratificação adicional dos magistrados, por tempo de serviço, não se lhes pode aplicar o disposto, a tal respeito, em relação aos servidores públicos, no art. 67 da Lei n. 8.112/90. TRT 08/92, sessão administrativa de 22/07/92 — Ata 11/92 — Rel. Juiz Adilson Bassalho Pereira — DOE 26.10.92, pág. 181.

199 — MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESCABIMENTO.

Inteiramente incabível a concessão de liminar em ação cautelar visando a reintegração de empregado despedido, por não se tratar de direito líquido e certo, e sim de questão a ser solucionada no julgamento do fato que provocou a sua dispensa. TRT 57/92-P — Ac. n. 10.915/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, Grupo de Dissídios Individuais — DOE 26.11.92, pág. 135.

200 — MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO LEGAL PARA A REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Se a parte, apesar de regularmente intimada, deixa de regularizar a representação processual e de promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, cumpre ao juiz da causa determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 284 CPC). TRT 43/92-P — Ac. n. 10.314/92 — Rel. Juiz Carlos Diehl Paolieri — Grupo de Dissídios Individuais — DOE 17/11/92, pág. 205.

201 — MANDATO.

Procuração outorgada a advogado com prazo certo de duração. Extinção do mandato pelo implemento do termo. Omissão do advogado em providenciar a juntada de nova procuração. Inexistência de atos processuais praticados. Recurso não conhecido. TRT 5495-1 — Ac. n. 7.571/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 01.09.92, pág. 111.

202 — MOTORISTAS.

Limpeza de veículos nos 15 minutos que antecedem o início da jornada. Trabalho suplementar caracterizado. Recurso improvido. TRT 3.887/91 — Ac. n. 10.166/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 207.

203 — MULTA.

Multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT. Incabível a aludida multa quando a empregadora realiza o acerto de contas no prazo previsto no § 6º, do art. 477, da CLT, mesmo na hipótese de a dispensa por justa causa ter sido transformada em sem justa causa em reclamatória trabalhista, já que o litígio acarreta controvérsia sobre o motivo da dispensa. TRT 10.630/91-2 — Ac. n. 10.575/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 23.11.92, pág. 219.

204 — NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO CERTO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO.

Tem-se como perfeita a notificação realizada no endereço correto e em nome da Reclamada, máxime em se considerando que no processo do trabalho é por via postal e presumindo-se a sua regularidade se corretamente enviada à empresa e inexistindo, por outro lado, devolução pelo correio à respectiva Junta. Embargos Declaratórios que se rejeitam já que o v. acórdão não contém os vícios alegados. TRT 4.978/92-1 — Ac. n. 9.966/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 06.11.92, pág. 192.

205 — NOTIFICAÇÃO. INSS. CITAÇÃO REGULAR. ARTIGO 12, I, DO CPC C/C ARTIGO 198, DECRETO N. 89.312/84.

Irregular é a notificação citatória dirigida à Agência local do INSS e não à Procuradoria Autárquica. Somente o Procurador Autárquico tem poderes para receber citação em nome do INSS. Inteligência do artigo 12, I, CPC c/c artigo 198 do Decreto 89.312/84. TRT 3.025/91-0 — Ac. n. 5.736/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 03.07.92, pág. 105.

206 — NOTIFICAÇÃO. NULIDADE.

A notificação de sentença, não sendo dirigida ao endereço mencionado pela parte, é nula, mesmo que a notificação veio a ser entregue em agência ou estabelecimento pertencente à parte, não havendo que se alegar presunção do recebimento. TRT 17.172/91 — Ac. n. 7.923/92 — Rel. Guilherme Paro, 3ª T. — DOE 10.09.92, pág. 138.

207 — NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO INTEMPESTIVO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Se o juiz do feito encerra a instrução sem atender ao pedido de prova testemunhal, requerida em tempo hábil, configura-se cerceamento de defesa, com nulidade do processado a partir daquele despacho. TRT 5.745/91-0 — Ac. n. 5.515/92 — Rel. desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 03.07.92, pág. 99.

208 — NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE TEXTO DE LEI MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 284 E 337 DO CPC.

Não pode a Junta, sob o fundamento do reclamante não ter provado o texto de lei municipal na qual fundamenta o seu pedido, simplesmente julgar improcedente a reclamatória. Primeiro, porque cabe ao juiz da instrução processual conceder prazo à parte para emendar ou completar a inicial eivada de defeitos e irregularidades. Em segundo lugar, compete-lhe, ainda, determinar a juntada do texto de lei municipal ou estadual que desconheça. TRT 6.641/91-7 — Ac. n. 5.544/92 — Rel. desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 03.07.92, pág. 100.

209 — NULIDADE.

Falta de citação para o processo de conhecimento. Argüição de nulidade através de recurso ordinário, se houve regular intimação da sentença. Procedimento igual na fase de execução, se aí ocorreu a primeira oportunidade para a parte se manifestar nos autos. Inteligência do art. 741, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Recurso improvido. TRT 16.299/91 — Ac. n. 6.638/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 06.08.92, pág. 169.

210 — PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO.

Enquadramento jurídico diferente do pedido, não implica em nulidade do julgado, pois, segundo a Escola Empírica do Direito, que preceitua "**Dabo mihi factum, dabo tibi jus**", a função supra é do juiz, enquanto que à parte incumbe a produção de provas. TRT 2.838/91 — Ac. n. 4.257/92 — Rel. Fany Fajerstein, 1ª T. — DOE 28.05.92, pág. 204.

211 — PENHORA.

Bens oferecidos à penhora após o advento da Lei 8.009/90. O executado que nomeia bens à penhora dispensando a proteção da Lei 8.009/90, já vigente à época, não pode, depois de ter renunciado seu direito, alegar que os bens são impenhoráveis. Recurso da empresa provido. TRT 17.181/91 — Ac. n. 6.515/92 — Rel. Ubirajara Cardoso Rocha, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 146.

212 — PENHORA.

É legal a penhora sobre bens particulares deixados por sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, embora o herdeiro não seja ou nunca tenha sido sócio, desde que não haja bens da sociedade para quitar a dívida e que esta tenha sido contraída pela sociedade, antes do falecimento do sócio (C.C., 1.402). Para que os bens da viúva meeira sejam excluídos da execução é necessário que ela prove que ajudou a adquiri-los com seu trabalho lucrativo e que a dívida contraída pelo marido não tenha beneficiado a família (C.C., 242, § único). TRT 16.180/91-3 — Ac. n. 9.901/92 — Rel. Fany Fajerstein, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 190.

213 — PENHORA. INCISO VI DO ART. 649, DO CPC.

Não se compreendem entre os bens impenhoráveis, máquinas e equipamentos pertencentes à empresa individual ou coletiva. O que o dispositivo legal visa é a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos que são indispensáveis à atividade daquele que delas se utilizam para o trabalho próprio, para a sua sobrevivência. TRT 9.991/92-6 — Ac. n. 10.555/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 23.11.92, pág. 219.

214 — PERÍCIA MÉDICA.

Reformulação da conclusão após laudo inicial baseado em entrevista e exame clínico do reclamante, e outro, posterior, resultante de inspeção do local e condições de trabalho. TRT 1.536/91-2 — Ac. n. 6.224/92 — Rel. Sylmar Gaston Schwad, 3ª T. — DOE 16.07.92, pág. 101.

215 — PERITO E "JUS POSTULANDI"

Perito não detém o "jus postulandi". Recurso não provido. TRT 12.076/91 — Ac. n. 6.513/92 — Rel. Ubirajara Cardoso Rocha, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 146.

216 — PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

À parte cabe instruir convenientemente a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, art. 283, do CPC. Não o fazendo, acarreta a extinção do processo quanto à reivindicação a teor do disposto no art. 267, do CPC. TRT 10.935/91-0 — Ac. n. 10.840/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 171.

217 — PODER NORMATIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Inexistindo campo para a negociação coletiva, entre os servidores públicos civis

e a Administração da União, Estados e Municípios, por ser esse o processo conducente à formalização de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, não pode a Justiça do Trabalho se sobrepor à vontade das partes, por impedimento legal e, nessa conformidade, impor condições sobre as quais o seu poder normativo não tem espaço para atuar. TRT 261/91-D — Ac. n. 5.291/92 — Rel. Irany Ferrari, Grupo Normativo — DOE 29.06.92, pág. 145.

218 — PRAZO RECURSAL.

Intimação da sentença ocorrida no sábado. Início da contagem do prazo a partir de terça-feira (parágrafo único do art. 240, do CPC). Recurso provido. TRT 11.930/92 — Ac. n. 10.231/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 17.11.92, pág. 209.

219 — PRESCRIÇÃO.

Cuidando o feito de direitos patrimoniais é vedada ao juízo a decretação de ofício (art. 219, § 5º, CPC). TRT 8.513/91-6 — Ac. n. 8.327/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 23.09.92, pág. 122.

220 — PRESCRIÇÃO.

A prescrição é total, mesmo em casos de complementação de aposentadoria, quando o ato violador que se pretende reparar tenha ocorrido antes da efetiva complementação, cujas conseqüências, só foram deflagradas após a rescisão contratual. É que neste caso o empregado tem dois anos, após o rompimento do contrato para pleitear a reparação da violação de direito que alega ter havido, mas só verificada patrimonialmente no primeiro mês da rescisão de contrato. Interpretação do art. 7º, inciso XXIX, a, da Constituição Federal/88. Precedente E-RR-1424/89-5 (Ac. SDI-745/92 — Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani — DJU 30/04/92, pág. 5775). TRT 1.577/91-6 — Ac. n. 6.429/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 144.

221 — PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

Nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, a prescrição para os trabalhadores urbanos é qüinqüenal. A aplicação é imediata e irrestrita. Não pode a Constituição Federal ter limitado seus efeitos ao direito adquirido. TRT 11.336/91-0 — Ac. n. 10.941/92 — Rel. Antonio Mazzuca, 4ª T. — DOE 27.11.92, pág. 174.

222 — PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO POR CÓPIA. DESCABIMENTO.

Têm-se admitido que o instrumento público de procuração seja apresentado por cópia autenticada pelo Tabelião que inscreveu o mandato judicial em livro próprio. Não, entretanto, aquela conferida por instrumento particular, que não é simples documento, ao qual se refere o art. 830 da CLT, e sim peça essencial e insubstituível no processo para o qual o outorgado foi constituído, e que vem regida por lei processual promulgada trinta (30) anos depois do diploma legal consolidado. TRT 5.111/91-2 — Ac. n. 6.917/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 14.08.92, pág. 182.

223 — PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR POR CÓPIA REPROGRÁFICA. DESCABIMENTO.

A procuração por instrumento particular e também o traslado autêntico daquela conferida por instrumento público, são peças processuais fundamentais e insubstituíveis para o exercício da advocacia em juízo. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, tendo em vista o disposto no art. 830 da CLT, admitem a juntada de cópia reprográfica, desde que conferida e autenticada por tabelião, entendimento esse que não se estende ao instrumento de procuração, que não pode ser havido por simples documento.

TRT 7.230/91-5 — Ac. n. 5.815/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 15.07.92, pág. 78.

224 — ÔNUS DA PROVA. ART. 359 DO CPC.

O ônus da prova é de quem alega (artigo 818, CLT). Somente se poderá admitir como verdadeiros os fatos, que por documentos os Autores pretendiam provar, se houver requerimento deles e determinação do Juiz no sentido de juntada, com omissão da Empresa (art. 355 e 359, CPC). TRT 5.714/91 — Ac. n. 4.810/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 4ª T. — DOE 15.06.92, pág. 212.

R

225 — REAJUSTE SALARIAL.

A sistemática de reajustamentos salariais, pela chamada URP consistia em reajustar os salários do trimestre com base na média inflacionária do trimestre anterior, e assim, a inflação dos meses de setembro, outubro e novembro, destinava-se à correção salarial do trimestre seguinte, isto é, dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, desta forma, o reajustamento salarial destes meses integrou-se ao patrimônio do trabalhador, e a supressão do reajustamento do mês de fevereiro de 1989 constituiu violação ao direito adquirido. "O IPC de março de 1990 (Lei n. 7.730/89) incorporou-se ao patrimônio do trabalhador, porque medido até o dia 15, e a Medida Provisória n. 154, transformada na Lei n. 8.030/90, que instituiu nova sistemática para reajustamento de preços e salários, entrou em vigor na data da publicação no DOU de 16.3.90, pgs. 5.534 e 5.535". A Lei n. 5.584, não apresenta incompatibilidade com a Nova Constituição, e tampouco o artigo 133 da Carta Magna instituiu sucumbência na Justiça do Trabalho, destacando-se, que esse instituto é contrário ao Princípio Protetor que orienta a legislação do trabalho. TRT 3.284/91-9 — Ac. n. 5.363/92 — Rel. Antonio Miguel Pereira, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 95.

226 — REAJUSTE SALARIAL. GATILHO DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO OU DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO-LEI 2.335/87.

A sistemática de correção salarial, prevista nos decretos-leis 2.284/86 e 2.302/87, foi revogada no curso do mês de junho de 1987, pela superveniência do Decreto-lei 2.335/87. A incidência dessa última norma legal colheu em andamento a situação jurídica da sistemática de reajuste salarial, não conseguindo caracterizar direito adquirido ao gatilho porque não findo no mês e, conseqüentemente, não completado o ciclo salarial do obreiro. Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST (ERR 5219/89-7 — DJU 22/5/92, p. 7272, Ac. SDI 566/92 — Rel. Min. Pedrassani) e do E. STF (Ag. 139/60 — Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 22/5/92, p. 7218). Pela mesma razão, não há efeito retroativo do decreto-lei porque alcançou a situação jurídica no meio do mês, antes de consumado o direito aos salários, em face da aplicação imediata da lei. Recurso improvido. TRT 10.104/91-2 — Ac. n. 6.426/92 — Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 144.

227 — REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO/90.

Tal reajuste constitui direito adquirido dos empregados (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei

de Introdução ao Código Civil), visto que já implementadas as condições para obtenção do benefício, quando do advento da alteração legislativa. Não se confundem aquisição do direito com o exercício dele (art. 123 do Código Civil). TRT 5.248/91-8 — Ac. n. 4.784/92 — Rel. desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 4ª T. — DOE 15.06.92, pág. 212.

228 — REAJUSTE SALARIAL. PROMESSA DE AUMENTO. CONHECIMENTO DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO REAJUSTE PROMETIDO.

A empresa comunicou aos empregados que concederia um reajuste de 90% a partir de fevereiro/90. Pagou a antecipação salarial com esse percentual. Não mais podia retirar o reajuste, sob o argumento de que o "Plano Collor" teria alterado a política salarial. TRT 3.879/91-3 — Ac. n. 5.203/92 — Rel. desig. Ariovaldo Vieira Alves, 4ª T. — DOE 24.06.92, pág. 92.

229 — REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.

A autonomia municipal não resta comprometida diante do princípio constitucional da isonomia. Todos os empregados celetistas merecem igual tratamento, independentemente de quem seja o empregados, visto que submetidos às mesmas regras expedidas pela União, único poder competente para editá-las. TRT 5.632/91-5 — Ac. n. 6.140/92 — Rel. desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

230 — REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Direito adquirido dos empregados. Convenção coletiva posterior, concessiva de antecipação salarial, a partir de 01.06.89. Irrelevância, considerando-se que a compensação pretendida não pode abranger antecipação salarial (URP) não concedida. TRT 12.465/91 — Ac. n. 4.083/92 — Rel. Milton de Moura França, 4ª T. — DOE 28.05.92, pág. 200.

231 — REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.

Ambos os reajustes constituíram direito adquirido dos empregados (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), visto que já implementadas as condições para obtenção do benefício, quando do advento das alterações legislativas. Não se confundem aquisição do direito com o exercício dele (art. 123 do Código Civil). TRT 2.384/91-0 — Ac. n. 3.794/92 — Rel. desig. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 18.05.92, pág. 148.

232 — RECURSO.

O princípio **tantum devolutum quantum appelatum** a que se refere o art. 515, do CPC, aplicável ao Recurso Ordinário Trabalhista, não remete ao órgão **ad quem** o conhecimento da matéria não apreciada pela sentença. Tudo isso porque o Recorrente não pode impugnar aquilo que foi decidido. TRT 5.507/91-5 — Ac. n. 5.580/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 03.07.92, pág. 101.

233 — RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

O "prévio depósito" (§ 1º do art. 899 da CLT) poderá ser comprovado após a interposição do recurso, desde que dentro do prazo de oito (8) dias, sob pena de deserção (art. 7º da Lei nº 5.584/70). TRT 7.248/91-3 — Ac. n. 5.816/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 15.07.92, pág. 78.

234 — RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO POR SIMPLES CÓPIA. DESCABIMENTO.

Sem o original, peça indispensável para o conhecimento do recurso, não se conhece daquele cujo depósito foi comprovado por simples xerocópia. TRT 8.294/91-7 — Ac. n. 8.567/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 30.09.92, pág. 143.

235 — RECURSO. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE, MEDIANTE TERMO DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.

O art. 133 da Constituição Federal não eliminou o **jus postulandi**, em 1ª Instância. Ocorre que, sendo necessária a presença do advogado na administração da Justiça, a interposição de recurso à Instância Superior somente poderá se processar através de advogado constituído, e não por simples termo de declaração, feito pela parte na Secretaria da Junta. TRT 3.409/91-7 — Ac. n. 5.470/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 03.07.92, pág. 98.

236 — RECURSO. JUNTADA DE CÓPIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO. DESCABIMENTO.

A procuração conferida ao patrono da parte exigida por lei, deverá vir aos autos em seu original, por se tratar de peça processual imprescindível para o advogado atuar em juízo admitindo-se tão-somente a cópia de procuração por instrumento público, porque o seu original consta dos registros públicos do tabelião que a autenticou. TRT 3.418/91-6 — Ac. n. 5.471/92 — Rel. desig. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 03.07.92, pág. 98.

237 — RECURSO. MASSA FALIDA. PREPARO E DEPÓSITO. INEXIGIBILIDADE.

Não se pode exigir da massa falida o pagamento prévio das custas e o depósito do valor da condenação, como condição para recorrer, eis que o seu patrimônio se encotra sob administração do Juízo falimentar. A garantia de pagamento do crédito trabalhista, nesse caso decorre da preferência que lhe atribui o art. 102, "caput", da Lei de Falências. TRT 17.062/91-A — Ac. n. 6.038/92 — Rel. Eduardo Henrique Campi, 3ª T. — DOE 16.07.92, pág. 97.

238 — RECURSO ORDINÁRIO.

Interposição na vigência da Lei n. 8177/91. Condenação arbitrada em Cr$ 100.000,00. Depósito recursal em Cr$ 40.000,00. Recurso deserto, por infringência ao art. 40, da norma em referência. TRT 5.408/91 — Ac. n. 5.647/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 103.

239 — RECURSO ORDINÁRIO. OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE E A NORMA DO INCISO LV, ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO DE 88. COMPATIBILIDADE.

A norma do inciso LV, art. 5º, da Constituição de 88, limitou-se a consagrar o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo se utilizado da expressão "recursos a ela inerentes" no sentido vulgar de meios de defesa (abrangentes do mandado de segurança e do "habeas corpus") e não na acepção técnico-processual do duplo grau de jurisdição. Agravo a que se nega provimento pela deserção do recurso ordinário, lá interposto desacompanhado do recolhimento das custas e do depósito prévio. TRT 4.708/92-3 — Ac. n. 6.983/92 — Rel. Antonio José de Barros Levenhagen, 1ª T. — DOE 14.08.92, pág. 184.

240 — RECURSO. PROCESSO DE ALÇADA. DESCABIMENTO.

O processo de alçada na Justiça do Trabalho, instituído pela Lei n. 5.584/70 (parágrafo 4º, art. 2º), não foi extinto em razão do disposto no inciso LV, do art. 5º, da atual Constituição, que apenas repetiu a de 1946 (art. 141, § 25), de 1967 (art. 150, § 15) e a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 15). TRT 6.801/92-3 — Ac. n. 8.543/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 30.09.92, pág. 142.

241 — REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS PAGAS OU LIBERADAS À RESCISÃO CONTRATUAL DESCONSTITUÍDA.

Se, reconhecendo a estabilidade dos reclamantes, o comando decisório descaracteriza suas rescisões contratuais e determina a reintegração ao trabalho, correto o entendimento de que as verbas pagas em razão das dispensas desconsideradas — inclusive os depósitos do FGTS já movimentados — sejam compensados dos haveres reconhecidos e julgados na reclamação. O FGTS é verba indenizatória, disponível ao empregado a partir da dispensa injusta; descaracterizada a despedida e determinada a reintegração, deixam de existir razões para que a indenização se efetive, justificada, assim, sua devolução, via compensação, obrigatória, porém, a recomposição do "status quo ante", relativamente ao FGTS. TRT 8.124/91-1 — Ac. n. 7.331/92 — Rel. Sylmar Gaston Schwab, 4ª T. — DOE 01.09.92, pág. 105.

242 — REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Participante de greve que se acidenta não tem direito à reintegração no emprego, por força de cláusula normativa, se o acidente ocorreu quando suspenso o contrato de trabalho (Lei n. 7883/89, art. 7) não podendo ser considerado como **EM SERVIÇO**. Sentença que se mantém. TRT 10.880/91-2 — Ac. n. 10.836/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 21.11.92, pág. 171.

243 — RELAÇÃO DE EMPREGO E SENTENÇA. NATUREZA.

A sentença resultante da apreciação do mérito da existência ou não de vínculo de emprego entre as partes não enseja a carência, mas sim, a improcedência da ação. Trata-se de uma sentença declaratória que produz coisa julgada formal e material. A carência da ação só seria cabível se ocorresse o exame pelo julgador da inicial sem adentrar no mérito da pretensão do autor. Embargos Declaratórios que se rejeitam, pois a hipótese dos autos é de improcedência e não de carência de ação. TRT 4.893/91-2 — Ac. n. 5.788/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 03.07.92, pág. 106.

244 — RELAÇÃO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A representação comercial autônoma para caracterizar-se como tal impõe a existência de um autêntico empreendimento, através do qual o representante age como empresário naquele setor, irradiando seu campo de atuação, sem aquela vinculação restrita que consubstancia as relações de emprego. De outra parte, a subordinação não se descaracteriza apenas pelo fato do recorrente realizar os trabalhos internos em sua residência. O trabalho a domicílio não infirma por si só, o vínculo de emprego. Carência de ação que se afasta, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para decisão a respeito das pretensões elencadas na peça vestibular. TRT 12.486/91-6 — Ac. n. 4.522/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 03.06.92, pág. 158.

245 — RELAÇÃO DE EMPREGO.

Sentença que nega a existência de vínculo. Reforma pelo TRT. Imprescindibilidade de retorno dos autos à Junta para exame de mérito. Medida processual assecuratória do direito das partes quanto ao exame das questões fáticas a serem apreciadas pela Junta, pena de supressão de grau de jurisdição, com evidente cerceamento do direito de defesa. TRT 7.516/91 — Ac. n. 4.081/92 — Rel. Milton de Moura França, 4ª T. — DOE 28.05.92, pág. 200.

246 — RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE. DESPEDIDAS E READMISSÕES SUCESSIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA CLT.

A prática constatada e admitida de realizarem-se demissões e readmissões sucessivas, em atividade que se insere na rotina dos serviços públicos, como a de ensino, consubstancia fraude às normas do Direito do Trabalho e inerentes à unicidade da relação de emprego. Incidência do art. 9º da CLT, não infirmada pelo simples pagamento de verbas rescisórias ou de levantamentos do FGTS. Recurso voluntário e remessa de ofício aos quais se nega provimento. TRT 8.544/91-5 — Ac. n. 9.670/92 — Rel. Carlos Alberto Moreira Xavier, 1ª T. — DOE 06.11.92, pág. 185.

247 — REMIÇÃO.

Pedido formulado pelo executado na mesma data da realização da praça. Indeferimento do pedido. Ilegalidade praticada pelo Juiz. Recurso provido. TRT 105/92 — Ac. n. 5.627/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 102.

248 — REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE PARCELAS PAGAS COM ATRASO.

As parcelas de remuneração pagas com atraso devem ser corrigidas monetariamente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos débitos trabalhistas em geral, em face da aplicação do princípio da moralidade administrativa, consagrado na Constituição. Incabível a incidência de juros na instância administrativa deste Tribunal. TRT 65/92 — sessão administrativa de 29.06.92 — Ata 10/92 — Rel. Juiz Adilson Bassalho Pereira — DOE 31.07.92, pág. 92.

249 — REMUNERAÇÃO.

Pagamento "por fora", em dólares ou não, integra a remuneração. Comprovado o pagamento "extra folha", também denominado "por fora", é de ser referida verba incluída na remuneração para todos os efeitos legais, constituindo tal prática, fraude ao FGTS, ao INSS, além de sonegação fiscal. TRT 10.657/91-0 — Ac. n. 10.576/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 23.11.92, pág. 219.

250 — RESCISÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO DE VERBAS. PAGAMENTO DAS PARCELAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE RESCISÃO — ARTIGO 477, PARÁGRAFO 6º, LETRA B, CONSOLIDADO. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL. INADMISSIBILIDADE.

O comando legal de ordem pública, contido no artigo 477, parágrafo 6º, letra **b** da CLT, impõe ao empregador o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da notificação da demissão. A expressão até o décimo dia, afasta a possibilidade de elastecimento do prazo. Recaindo o termo final em dia não útil, deve o empregador efetuar o pagamento dentro do prazo e antes do termo final, já que a norma sob exame tem natureza jurídica de direito material, fixa a forma e o limite de sua aplicação, não excepcionando. Inadmissível a aplicação das disposições processuais da contagem de prazo, contidas na CLT ou no CPC. TRT 6.525/91-6 — Ac. n. 5.609/92 — Rel. Antonio Bosco da Fonseca, 2ª T. — DOE 03.07.92, pág. 101.

251 — RESCISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Impossível a manutenção de dispensa por justa causa se esse tipo de ruptura contratual estiver condicionada à aferição por meio de Processo Administrativo Disciplinar que não observou o Princípio da Ampla Defesa de que trata o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88. TRT

5.570/91-9 — Ac. n. 4.799/92 — Rel. Irany Ferrari, 4ª T. — DOE 15.06.92, pág. 212.

252 — RESCISÃO CONTRATUAL SEGUIDA DE NOVA CONTRATAÇÃO.

Quitação de todos os direitos emergentes do primeiro contrato. Segunda contratação para função diversa e atuação do empregado em área geográfica menor. Salário fixo menor do que o do primeiro contrato. Legalidade, face o princípio da comutatividade (equivalência entre a prestação de serviços e a contraprestação salarial). Inexistência de fraude. Recurso provido. TRT 5.708/91 — Ac. n. 5.653/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 103.

253 — RESPONSABILIDADE. SÓCIO.

A responsabilidade do sócio subsiste, e não é terceiro, se a sociedade continua operando irregularmente, com a mesma razão social, inobstante tenha havido transferência, de fato, de cota social. TRT 4.424/92-9 — Ac. n. 7.697/92 — Rel. desig. Antonio Miguel Pereira, 2ª T. — DOE 10.09.92, pág. 133.

254 — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA.

O dono da obra, que explora atividade imobiliária comercialmente, ao contratar empreiteiras para os diversos serviços que a caracterizam, há de perquirir não somente da capacidade técnica destas, mas, sobretudo, da idoneidade econômica e financeira das mesmas. Se não o faz, há de responder, solidariamente, pela omissão ou culpa "in eligendo". Inteligência do art. 455, da CLT. TRT 7.643/91-0 — Ac. n. 6.506/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 146.

255 — REVELIA.

Citação regular na pessoa do gerente. Comparecimento à audiência de pessoa estranha à reclamada. Revelia decretada com conseqüente pena de confissão. Recurso improvido. TRT 4.692/91 — Ac. n. 5.128/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 24.06.92, pág. 90.

S

256 — SALÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Quem postula diferenças salariais deve apontar a evolução que vigorou no período contratual, e qual seria a evolução correta, justificando-a. TRT 5.873/91 — Ac. n. 4.430/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 2ª T. — DOE 03.06.92, pág. 156.

257 — SALÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. CABIMENTO.

Integrando o reclamante categoria profissional diferenciada, não importa que a atividade econômica do empregador não tenha qualquer relação com os serviços executados pelo seu empregado. Os aumentos normativos são aqueles previstos nos dissídios coletivos da sua categoria profissional. TRT 6.338/91-0 — Ac. n. 5.533/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 03.07.92, pág. 100.

258 — SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

Horas extras prestadas. Pagamento em todas as unidades produzidas no curso da jornada. Direito do empregado apenas ao adicional. Recurso provido. TRT 8.749/91 — Ac. n. 4.457/92 — Rel. Milton de Moura França, 4ª T. — DOE 03.06.92, pág. 157.

259 — SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Se o empregado recebe por unidade de tempo, durante parte de seu contrato, e, de outro, por produção, do empregador é o ônus de identificar referidos períodos de trabalho e de pagamento. A omissão implica em presunção favorável ao empregado que pretende direitos com base em determinada modalidade de pagamento salarial. TRT 8.375/91 — Ac. n. 4.082/92 — Rel. Milton de Moura França, 4ª T. — DOE 28.05.92, pág. 200.

260 — SALÁRIO. SALDO SALARIAL EM DOBRO. PEDIDO ILÍQUIDO. ILEGALIDADE.

Quando o art. 467 da CLT fala em pagamento da parte incontroversa dos salários na rescisão contratual, certamente que está ele se referindo à verba líquida devida pelo empregador na data em que ela se operou. Não se concebe que alguém seja condenado a pagar, em dobro, título ilíquido, não apurado no curso do processo. TRT 6.890/91-1 — Ac. n. 5.547/92 — Rel. Luiz Carlos Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 03.07.92, pág. 100.

261 — SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMORA NO AZUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO DIREITO.

Demora na propositura de reclamatória, tendo por objeto pagamento de salário-maternidade, traduz mera inércia do titular, inassimilável à renúncia que é modalidade de extinção subjetiva de direito, cuja manifestação de vontade há de ser inequívoca. A inércia só conduz ao perecimento do direito se associada ao decurso do tempo, por serem ambos indutores da prescrição extintiva. Ajuizada a ação antes do transcurso do biênio previsto na Constituição da República, e lá demonstrando o estado gravídico quando da resilição contratual, ainda que o empregador o ignorasse, pois é irrelevante a inciência patronal, é de se assegurar à recorrente o pagamento dos 120 dias de salário-maternidade. TRT 2.633/91-2 — Ac. n. 4.254 — Rel. Antonio José de Barros Levenhagen, 1ª T. — DOE 28.05.92, pág. 204.

262 — SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DO TRABALHO.

O seguro desemprego é verba que deve ser pleiteada junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho e não do empregador, que a isso está desobrigado por lei. TRT 4.461/91-3 — Ac.n. 3.935/92 — Rel. Desig. Mario Masato Murakami, 4ª T. — DOE 18.05.92, pág. 151.

263 — SENTENÇA.

Condenação do reclamado em quantidade inferior à que foi pleiteada. Inexistência de nulidade, porque "no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência". Inteligência dos arts. 459/460 do CPC. Recurso improvido. TRT 5.467/91 — Ac. n. 5.649/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 03.07.92, pág. 103.

264 — SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA-PETITA.

Fixado o número de horas extras na peça vestibular, vedado é ao Juiz conceder além do pedido. Recurso parcialmente provido. TRT 15.244/91 — Ac. n. 4.084/92 — Rel. Milton de Moura França, 4ª T. — DOE 28.05.92, pág. 200.

265 — SENTENÇA. LIMITES.

A sentença que remete para a fase de execução a apuração de valores atinentes à devolução de Imposto de Renda, quando só foi provado que em um mês houve incorreção no cálculo, por falta de prova é de natureza condicional, sendo ela incabível face aos termos do art. 461, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho. É que a sentença deve ser pre-

cisa para que produza certeza do julgado, justamente para que a prestação jurisdicional seja exercida nos limites legais. Sentença que se reforma para delimitar a devolução do Imposto de Renda apenas do mês que ficou provado que o cálculo se apresentou com incorreção. TRT 10.901/91-5 — Ac. n. 10.837/92 — Del. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 171.

266 — SENTENÇA NORMATIVA.

Superveniência de plano econômico com preceitos modificativos do conteúdo da relação jurídica. Imprescindibilidade de ação revisional para obtenção da mudança (art. 875 da CLT). Incompetência da Junta, em razão da hierarquia (art. 111, do CPC, combinado com art. 875 da CLT). Competência do TRT. Recurso não provido. TRT 5.534/91 — Ac. n. 6.617/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 06.08.92, pág. 169.

267 — SERVIDOR. AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICA.

A Lei Complementar nº 64/90 exige que o servidor público candidato a vereador se afaste de seu cargo, com antecedência de três meses, em relação à data do pleito, sob pena de tornar-se inelegível, garantindo-lhe o direito à percepção dos vencimentos integrais desse período, circunstância que afasta a incidência da norma do art. 86 da Lei nº 8,112/90, no tocante à inexistência daquele direito, até que ocorra o registro de sua candidatura. Trata-se, no caso, de elementar aplicação do princípio da hierarquia das normas jurídicas. TRT 314/92, sessão administrativa de 22.07.92 — Ata 11/92. Rel. Juiz Adilson Bassalho Pereira. DOE 26.10.92, pág. 181.

268 — SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS. INTERRUPÇÃO DO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO.

1) O tempo de serviço prestado às Forças Armadas é contado para todos efeitos (art. 100, da Lei nº 8.112/90), observadas as disposições especificadas de cada benefício. 2) Para a contagem do mencionado tempo para concessão de licença-prêmio por assiduidade, é necessário que não tenha ocorrido interrupção do vínculo com o serviço público federal, requisito exigido pelo art. 87, da citada lei. TRT 42/92, sessão administrativa de 16.06.92 — Ata 09/92. Rel Juiz Adilson Bassalho Pereira — DOE 03.07.92, pág. 94.

269 — SERVIDOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE.

1) A remoção por motivo de saúde do dependente (art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90), desde que comprovada, por junta médica oficial, a necessidade da presença do servidor para êxito do tratamento, é direito líquido e certo, não se admitindo a apreciação, por parte da Administração, da oportunidade e da conveniência. 2) O termo "saúde" deve ser interpretado no sentido amplo, abrangendo saúde física e mental. TRT 12/92, sessão administrativa de 16.06.92. — Ata 09/92. Rel. Juiz Adilson Bassalho Pereira. DOE 03.07.92, pág. 94.

270 — SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT.

O servidor contratado pelo regime da CLT e que tenha à data da promulgação da Constituição de 1988, cinco anos de efetivo exercício de função pública e não tendo sido comprovado que a sua função era de confiança, possui estabilidade, a teor do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo nula a rescisão contratual. Estabilidade que se reconhece, a teor do art. 19, do ADCT. TRT 7.132/91 — Ac. n. 8.135/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 17.09.92, pág. 147.

271 — SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL.

Ao Servidor público não se aplica a legislação salarial editada para entidades pri-

vadas ainda que contratado pelo regime da CLT. Isto porque a natureza jurídica da legislação salarial, no caso, é orçamentária. (art. 169 da CF/88). TRT 10.910/91-4 — Ac. 10.838/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 172.

272 — SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Decai da confiança da administração pública servidor que se utiliza de favorecimento de outro colega, também servidor público, visando a ter abono de faltas por ausências ao serviço, cujo ato é confessado no processo administrativo disciplinar (Sindicância), restando confirmado na instrução processual. Justa causa que se confirma. TRT 6930/91-8 — Ac. n. 5.340/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 24.06.92, pág. 95.

273 — SINDICATO.

Extensão de base territorial deliberada em assembléia. Imprescindibilidade de seu registro junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e do Ministério do Trabalho. Falta de registro implica na inexistência de representação legal do sindicato perante os empregados e empresas fora de sua base territorial. Ilegitimidade ativa **ad causam** caracterizada. Recurso improvido. TRT 5.316/91 — Ac. n. 10.857/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 27.11.92, pág. 172.

274 — SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Se o Sindicato apresentou lista dos substituídos processualmente, possibilitando inclusive à Reclamada relacionar os trabalhadores que já não pertenciam ao seu quadro funcional, tem-se como regular a sua condição de substituto processual para pleitear diferenças de adicional de insalubridade, não podendo falar-se em inépcia da inicial por esse motivo. Preliminar de inépcia da inicial que não se acolhe. TRT 10.132/91-5 — Ac. n. 10.560/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 23.11.92, pág. 219.

275 — SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

Com o advento da Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, não mais se discute a condição de substituto processual do sindicato, com relação àquelas questões de interesse geral da categoria. **In casu**, tratando-se de cautelar preparatória de ação de cumprimento, aplicável ainda, o art. 872, parágrafo único, da CLT. TRT 5.522/91-7 — Ac. n. 7409/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 01.09.92, pág. 107.

276 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Convenção Coletiva. Admissibilidade. Inteligência do art. 872 da CLT, em face da nova ordem constitucional, que elege preferencialmente a negociação como solução dos conflitos coletivos. Equivalência jurídico-material entre a sentença normativa e a convenção coletiva. Recurso à analogia legislativa como fonte subsidiária do direito — Recurso provido. TRT 5.308.91 — Ac. n. 6.138/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

277 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Parágrafo 3º, da Lei nº 8.073/90. Substituição restrita às hipóteses de aplicação da legislação salarial. Ilegitimidade do Sindicato. Recurso improvido. TRT 5.446/91 — Ac. n. 6.139/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

278 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A substituição processual enquanto legitimação extraordinária, está sujeita a expressa autorização legal, de interpretação restritiva, não existindo previsão em lei para que o Sindicato, na condição de substituto possa reclamar pagamento de aviso-prévio pela rescisão antecipada dos

contratos de safra. Na hipótese, o Sindicato pode exercer a representação desde que autorizado por procurações **ad judicia** de cada um dos Reclamantes. TRT 7.671/91-3 — Ac. n. 6.508/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 30.07.92, pág. 146.

279 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÕES TENDO POR OBJETO A CONCESSÃO DO INPC DE MARÇO DE 90, PREVISTO NA LEI 7788/89. ADMISSIBILIDADE.

A legitimação dos sindicatos profissionais, para atuar em juízo na vindicação dos reajustes determinados pela Lei 7.788/89, não se deve ao inciso III, do art. 8º, da CF, mas à vigência residual do § 2º, do art. 3º, da Lei 7.238/84. Isso por se tratar de disposição especial infensa à revogação indireta com o advento do dec-lei 2284/86, e toda legislação salarial que o sucedeu, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 2º, da LICC somado à evidência de a legislação subseqüente ter se limitado a alterar o critério temporal dos reajustes salariais. A disposição especial, ademais, se harmoniza com o espírito que a animou de preservar a periodicidade das correções salariais, sem nenhum indício dela ter pretendido subtrair dos sindicatos a legitimação que os habilitasse a pleitear a concessão dos reajustes oriundos indiferentemente das URPs, gatilhos, INPC e quejandos. Recurso a que se dá provimento para reconhecer a legitimidade **ad causam** do sindicato-recorrente. TRT 2.304/91-3 — Ac. n. 3.807.92 — Rel. Antonio José de Barros Levenhagen, 1ª T. — DOE 18.05.92, pág. 148.

280 — SUSPEIÇÃO. ARGÜIDA EM RELAÇÃO À PESSOA DO ADVOGADO. DESCABIMENTO.

Desentendimento entre a pessoa do advogado e o juiz da instrução não serve de fundamento para a argüição de suspeição do magistrado. A lei prevê e regula apenas aquela que decorre de motivo levantado por uma das partes litigantes em relação a um dos membros da Junta ou destes em relação a elas. TRT 8.636/91-5 — Ac. n. 10.413/92 — Rel. Luiz L. Diehl Paolieri, 4ª T. — DOE 23.11.92, pág. 215.

T

281 — TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS.

Reconhecida a fraude na sucessão de contratos por tempo determinado, a penalidade prevista em lei é a soma dos períodos não contínuos trabalhados, e não o reconhecimento dos interregnos entre um contrato e outro (art. 453 da CLT). TRT 9.126.91-5 — Ac. n. 9.180/92 — Rel. Iara Alves Cordeiro Pacheco, 1ª T. — DOE 13.10.92, pág. 384.

282 — TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DISCIPLINAR CONVERTIDA EM MULTA.

Os dias trabalhados pelo servidor, em decorrência de penalidade de suspensão convertida em multa, devem ser computados para todos os fins, inclusive licença-prêmio por assiduidade. TRT 51/92, sessão administrativa de 24.03.92 — Ata 04/92. Rel. Juiz Adilson Bassalho Pereira. DOE 22.05.92, pág. 162.

283 — TESTEMUNHA QUE LITIGA COM O MESMO RECLAMADO. VALORAÇÃO.

A circunstância da testemunha arrolada pela parte possuir reclamação contra o mesmo Reclamado, não a torna por si só suspeita e impedida de ser testemunha, pois o direito de acionar o Judiciário por suposta lesão de direito individual é as-

segurado constitucionalmente. Ademais, no preceito do art. 829 da CLT, assim como no disposto do art. 405 do CPC, não há regramento normativo processual que conduza à acolhida da contradita, a não ser que fique configurado o interesse da testemunha no desfecho do litígio da causa. Contudo, o Juiz, face à situação peculiar deve aferir o depoimento com as devidas cautelas, atribuindo às suas declarações o valor que mereçam. TRT 10.861/91-9 — Ac. n. 10.835/92 — Rel. Irany Ferrari, 2ª T. — DOE 27.11.92, pág. 171.

284 — TRANSAÇÃO AMPLA, ABRANGENTE DOS TÍTULOS CONSTANTES DO PROCESSO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

Plena eficácia. Coisa julgada formal e material. Inviável pretensão deduzida em reclamatória, restritiva de seu alcance. Questionamento de seu alcance e/ou eficácia somente pela via da rescisória. Recurso improvido. TRT 6.230/91 — Ac. n. 6.147/92 — Rel. Milton de Moura França, 1ª T. — DOE 16.07.92, pág. 99.

ÍNDICE DAS EMENTAS

Referência
Ementa

AÇÃO DE CUMPRIMENTO
— Legitimação do sindicato como substituto processual 01
ACIDENTE DE TRABALHO 02
— Garantia de emprego. Norma que deve prevalecer para a apuração do direito 03
ACORDO 04
— Extrajudicial. Substituição processual 05
ACORDO COLETIVO 06
— Ação revisional 07
ADICIONAL
— De horas extras. Compensação de horário 08
— De insalubridade. Base de cálculo 09
— De insalubridade. Competência 10
— De periculosidade. Necessidade de perícia. Contato eventual com a área de risco 11
ADVOGADO
— Poderes. Legitimidade 12
AGRAVO DE PETIÇÃO 13
— Depósito da condenação levantado pelo exeqüente. Descabimento . 14
— Inadmissibilidade. Art. 523, II do CPC 15
— Reiteração de questões já decididas 16
— Sentença de liquidação 17
AJUDA-ALIMENTAÇÃO
— Jornada de trabalho 18
ALÇADA
— Recursal. Alegação de extinção com a Constituição de 1988. Descabimento 19
ALTERAÇÃO CONTRATUAL
— Vedação. Art. 468 da CLT 20
APOSENTADORIA
— Banco do Brasil. Complementação de proventos 21

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
— Pressupostos 22
AVISO-PRÉVIO
— Cumprimento em casa. Ausência de dispositivo legal que impeça 23
BANCÁRIO
— Cargo de confiança. Inteligência do art. 224, § 2º da CLT 24
CARGO DE CONFIANÇA
— Configuração 25
CARGO EM COMISSÃO
— Função comissionada 26
CARTEIRA DE TRABALHO
— Anotações. Validade 27
CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA
— Alcance das normas coletivas 28
CERCEAMENTO DE DEFESA 29
— Configuração 30
CHEQUE
— Pagamento de títulos trabalhistas. Pagamento **pro solvendo** 31
CIPA 32
— Estabilidade de membro suplente da diretoria 33
— Membro da CIPA. Dispensa por fechamento da filial 34
— Suplente. Estabilidade provisória garantida. Lacuna da Lei. Integração da norma 35
COISA JULGADA 36-37
COMPENSAÇÃO
— Inadmissibilidade. Horas extras com comissão e bonificação 38
COMPETÊNCIA
— Em razão do lugar 39
— Suspensão de Servidor Público Municipal 40
CONFISSÃO 41
— Abandono de emprego 42
— Pena. Ausência de comprovante de justificação. Manutenção da pena 43
— Pena. Conseqüência 44
— Pena. Intimação pessoal. Nulidade 45
— Pena. Prova documental 46
CONFISSÃO FICTA 47
CONTRATAÇÃO
— Época de eleição. Vedação 48

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
— Arrendamento e sociedade agrícola. Quando não configura relação de emprego 49
— Descaracterização 50

CONTRATO DE EMPREITADA
— Pequeno empreiteiro que realiza o trabalho 51

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
— Validade. Anotação na CTPS 52

CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA 53

CONTRATO DE SAFRA 54
— Safrista 55
— Safristas 56

CONTRATO DE TRABALHO
— Nulo. Contratação proibida. Dados os termos da Lei nº 7.493 de 1986 57

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
— Competência 58
— Objeção ou autorização expressa dos empregados 59

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
— Deferimento de vantagem subordinada a condição suspensiva a arbítrio exclusivo do empregador. Nulidade 60

CORREÇÃO MONETÁRIA
— Princípio da eqüidade 61

CRÉDITO TRABALHISTA
— Atualização 62

CUSTAS
— Deserção 63
— Isenção 64

DÉBITO TRABALHISTA 65

DEMISSÃO
— Pedido. Transação sobre o montante dos depósitos fundiários não efetuados. Impossibilidade 66

DENUNCIAÇÃO DA LIDE
— Descabimento 67

DEPÓSITO
— Para garantia da execução. Inaplicabilidade subsidiária da Lei nº 6.830/80 68
— Recursal 69
— Recursal. Inquérito judicial para apuração de falta grave. Valor 70

— Recursal. Valor inferior ao limite legal. Concessão de prazo para complementação 71

DESERÇÃO 72-233

DESÍDIA
— Caracterização 73
— Comprovada. Justa causa para a rescisão do pacto laboral 74

DESPEDIDA
— Ato de improbidade. Necessidade de prova inatacável 75
— Empregado estabilitário. Reintegração por força de lei 76
— Indireta. Caracterização 77
— Sem justa causa. Empregado cipeiro. Conseqüência 78

DIREITO
— De ação 79

DISSÍDIO
— Individual plúrimo 80

DISSÍDIO COLETIVO
— De greve. Garantia de emprego. Recurso ordinário recebido e afinal provido. Ineficácia da garantia 82
— De greve. Serviço Público. Determinação de retorno ao trabalho. Cominação de multa em caso de descumprimento. Cabimento 83
— De natureza econômica 84
— De natureza econômica. Cláusula de garantia de emprego e salário ao empregado acidentado 85
— Servidores Públicos contratados pela CLT. Representatividade sindical 86

DOCUMENTO
— Ineficácia probatória 87

EMBARGOS À EXECUÇÃO 88-89

EMBARGOS DECLARATÓRIOS
— Intempestividade 90
— Matérias não veiculadas no recurso ordinário. Descabimento 91
— Procuração por instrumento particular de cópia. Descabimento 92
— Reapreciação de matérias já examinadas no acórdão. Descabimento 93

EMBARGOS DE TERCEIRO 94

EMPREGADO RURAL
— Transporte. Inadequação do transporte e paralisação do serviço. Risco do empregador 95

EMPRESA 96

EQUIPARAÇÃO SALARIAL 97-98
— Devida desde que presentes os requisitos do art. 461 da CLT 99

Referência
Ementa

ESTABILIDADE 269
— Constitucional (art. 41). Empregados da CEE 100
— Pré-eleitoral 101
— Sindical. Categoria Diferenciada. Provisoriedade. A comunicação referida no § 5º do art. 543 da CLT 102

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
— Alistando 103
— Empregado indicado pelo empregador. Inexistência do direito 104
— Membro da CIPA 33-35-105

ESTAGIÁRIO
— Caracterização 106
— Representação processual 107

EXECUÇÃO 108
— Agravo anterior consagrando critérios de cálculo. Coisa julgada formal. Prestações sucessivas. Possibilidade de rediscussão dos critérios supra para adequação ao título judicial transitado em julgado. Teto de complementação. Proventos totais. Cômputo dos adicionais do comissionado para a fixação do teto 109
— Cabimento da cláusula penal sobre as parcelas restantes, no inadimplemento de uma delas 110
— Cálculos 111
— Coisa julgada 112
— Depósito da condenação para garantia da execução, e não satisfação imediata do crédito exeqüendo 113
— Extinção. Renúncia ao crédito. Art. 794, III, CPC 114
— Fundação instituída pelo poder público. Inaplicabilidade dos arts. 730 do CPC e 100 da CF de 1988 115
— Impossibilidade de discutir matéria atinente a fase de conhecimento 116
— Nulidade não reconhecida 117
— Prescrição 118
— Quitação extra-autos 119

FALTA GRAVE 70
— Embriaguez em serviço 120-121-122
— Embriaguez em serviço. Rescisão. Empregado estável 123
— Princípio da imediatidade 124

FÉRIAS 125
— Acréscimo de um terço 126
— Antecipação da remuneração. Natureza jurídica 127

FERROVIÁRIO
— Estação do interior. Conseqüência 128

FORÇA MAIOR
— Incêndio 129
FUNDO DE GARANTIA 130
GESTANTE
— Aviso prévio indenizado 131
GREVE
— Servidores públicos celetistas. Ilegalidade. Reivindicações de natureza econômica. Impossibilidade jurídica do pedido 132
HONORÁRIOS DE ADVOGADO 133
— Art. 20 do CPC. Inaplicabilidade 134
— Ausência de assistência sindical. Descabimento 135
— Litigante de má-fé. Cabimento 136
HONORÁRIOS DE PERITO 137
— Ausência de impugnação. Conseqüência 138
HORÁRIO
— Fixação. Competência 139
HORÁRIO DE TRABALHO
— Horário noturno. Supressão. Descabimento da incorporação do adicional ao salário 140
— Prorrogação e compensação de horários de trabalho. Acordos individuais 141
HORAS EXTRAS 142
— Cargo de confiança 143
— Cartões de ponto 144
— Cartões de ponto. Imprestabilidade 145
— Encarregado de obras 145
— Habitualidade 146
— Inexistência de documentos comprobatórios 147
— Inversão do ônus da prova 148
— Pré-contratação 149
— Sobreaviso. Art. 244, § 2º da CLT 150
HORAS "IN ITINERE" 151-152-153-154
— Ausência de contestação. Aplicação do art. 302 do CPC 155
— Condução fornecida pelo tomador da mão-de-obra 156
— Convenção coletiva de trabalho. Limite 157
— E acordo coletivo. Norma mais favorável 158
— Fácil acesso e transporte público não comprovados. Pedido procedente, mas sem adicionais 159
— Incompatibilidade de horários 160
— Pagamento parcial. Conseqüência 161

— Pressupostos (Enunciado nº 90 do TST) 162
— Previsão em acordo coletivo. Garantia mínima 163
— Súmula nº 90 do TST 164
— Transporte cobrado. Não descaracterização 165

INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE 166

JORNADA DE TRABALHO
— Alteração 167
— Horas "in itinere". Prova 168
— Intervalo na jornada 169
— Prova 170
— Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento 171
— Turno de revezamento. Direito à jornada de seis horas. Extras as horas trabalhadas acima da 6ª 172
— Turno ininterrupto de revezamento. Direito a horas extras pelo não cumprimento da Constituição 173
— Turnos ininterruptos de revezamento 174-175
— Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização 176

JULGAMENTO 177

JUNTADA DE DOCUMENTO 178
— Extemporaneidade 179

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
— Composição e Funcionamento 180

JUROS DE MORA 181

JUROS E CORREÇÃO
— Monetária incidentes até a data do depósito do principal 182

JUSTA CAUSA
— Ausência de comprovação. Conseqüência 183
— Embriaguez em serviço. Falta não provada 184
— Insubordinação 185
— Lesão corporal culposa 186
— Movimento grevista. Participação violenta 187
— Revelação necessária de imediatidade entre o Juízo e a prova 188
— Rigor excessivo 189

LAUDO
— Pericial. Ausência de nulidade 190

LEGITIMIDADE
— Câmara Municipal 191

LICENÇA-PRÊMIO
— Benefício previsto em Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Inaplicabilidade aos servidores contratados sob o regime da CLT 192

LIQUIDAÇÃO
— De sentença. Impugnação dos cálculos. Preclusão 17-193
— Impugnação. Prazo. Oportunidade 194
— Impugnação. Prazo. Preclusão 195

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 136-196

LITISCONSÓRCIO
— Desistência de recurso 197

MAGISTRADO
— Gratificação adicional por tempo de serviço 198

MANDADO DE SEGURANÇA
— Concessão de liminar em ação cautelar inominada. Descabimento .. 199
— Prazo legal para a regularização da inicial. Descumprimento. Extinção do processo 200

MANDATO 201

MOTORISTA
— Trabalho suplementar. Caracterização 202

MULTA
— Prevista no § 8º do art. 477, da CLT 203

NOTIFICAÇÃO
— Endereço certo. Presunção de recebimento 204
— INSS. Citação regular 205
— Nulidade 206

NULIDADE
— Cerceamento de defesa. Encerramento intempestivo da instrução processual 207
— Improcedência da inicial 208
— Inteligência do art. 741, I do CPC 209

PEDIDO
— Enquadramento jurídico 210

PENHORA
— Bens oferecidos à penhora após o advento da Lei nº 8.009/90 211
— Dívida de sócio 212
— Inciso VI do art. 649, do CPC 213

PERÍCIA 11
— Médica 214

PERITO
— E *jus postulandi* 215

PETIÇÃO INICIAL
— Requisitos. Inobservância 216

PODER NORMATIVO
— E Administração Pública 217

PRAZO
— Recursal. Intimação da sentença ocorrida no sábado 218

PRESCRIÇÃO 219
— Complementação de aposentadoria 220
— Qüinqüenal 221

PROCURAÇÃO
— Instrumento particular de procuração por cópia. Descabimento 222
— Instrumento particular por cópia reprográfica. Descabimento 223

PROVA
— Ônus. Art. 359 do CPC 224

REAJUSTE SALARIAL 225
— Gatilho de junho de 1987. Inexistência de direito adquirido ou de aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2.335/87 226
— IPC de março/90 227
— Promessa de aumento. Conhecimento dos empregados. Impossibilidade de retirada do reajuste prometido 228
— Servidor público celetista 229
— URP de fevereiro de 1989 230
— URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 231

RECURSO 232
— Complementação tardia do depósito recursal. Deserção 233
— Depósito recursal comprovado por simples cópia. Descabimento 234
— Interposição pela parte, mediante termo de declaração. Descabimento 235
— Juntada de cópia de instrumento particular de procuração. Descabimento 236
— Massa falida. Preparo e depósito. Inexigibilidade 237
— Ordinário 238
— Ordinário. Os pressupostos objetivos de admissibilidade e a norma do inciso LV, art. 5º, da Constituição de 88. Compatibilidade 239
— Processo de alçada. Descabimento 240

REINTEGRAÇÃO
— Cabimento da compensação das verbas pagas ou liberadas à rescisão contratual desconstituída 241
— No emprego. Suspensão do contrato de trabalho 242

RELAÇÃO DE EMPREGO 49
— E sentença. Natureza 243
— Representação comercial autônoma. Descaracterização 244
— Sentença que nega a existência de vínculo 245
— Unicidade. Despedidas e readmissões sucessivas. Incidência do art. 9º da CLT 246

REMIÇÃO
— Indeferimento do pedido 247

REMUNERAÇÃO
— Incidência de correção monetária e juros sobre parcelas pagas com atraso 248
— Pagamento "por fora" 249

RESCISÃO CONTRATUAL
— E pagamento de verbas 250
— Princípio da ampla defesa 251
— Seguida de nova contratação 252

RESPONSABILIDADE
— Sócio 253
— Solidária. Dono da obra 254

REVELIA 255

SALÁRIO
— Diferenças salariais 256
— Diferenças salariais. Categoria diferenciada. Cabimento 257
— Por produção 258
— Por produção. Ônus da prova 259
— Saldo em dobro. Pedido ilíquido. Ilegalidade 260

SALÁRIO-MATERNIDADE
— Demora no ajuizamento da reclamatória. Inexistência de efeito extintivo do direito 261

SEGURO-DESEMPREGO
— Competência. Ministério do Trabalho 262

SENTENÇA
— Inexistência de nulidade. Inteligência dos arts. 459 e 460 do CPC ... 263
— Julgamento **ultra petita** 264
— Limites 265
— Normativa. Competência do TRT. Art. 111 do CPC c/c art. 875 da CLT. 266

SERVIDOR
— Afastamento para atividade política 267
— Licença-prêmio por assiduidade. Tempo de serviço prestado às forças armadas. Interrupção do vínculo com o serviço público. 268
— Remoção por motivo de saúde de dependente 269

SERVIDOR PÚBLICO
— Estabilidade. Art. 19 do ADCT 270
— Política salarial 271
— Processo administrativo disciplinar 272

SINDICATO 22
— Extensão de base territorial. Imprescindibilidade de registro 273
— Substituição processual 274
— Substituto processual 275

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL 01-05-276-277-278
— Ações tendo por objeto a concessão do INPC de março de 90, previsto na Lei nº 7.788/89. Admissibilidade 279

SUSPEIÇÃO
— Argüida em relação à pessoa do advogado. Descabimento 280

TEMPO DE SERVIÇO
— Soma dos períodos descontínuos 281
— Suspensão disciplinar convertida em multa 282

TESTEMUNHA
— Que litiga com o mesmo reclamado. Valoração 283

TRANSAÇÃO
— Ampla, abrangente dos títulos constantes do processo e do extinto contrato de trabalho 284